



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 90/2010 – São Paulo, quarta-feira, 19 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 1902/1903: o parcelamento dos honorários periciais já foi decidido no despacho de fl. 1901, publicado no DEJ em 14/05/10 (fl. 1904). Fls. 1905/1907: indefiro o pedido da autora para rateio dos honorários periciais, pois impertinente, uma vez que a própria parte interpôs a presente ação contra a CEF e a CRHIS, conjuntamente. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. Cumpra-se o despacho de fl. 1901, intimando-se o perito para iniciar os trabalhos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-23.1999.403.6108 (1999.61.08.000983-6) - DIRCE PEREIRA DA COSTA RODRIGUES X DERCIO JOSE DA SILVA X DARCI DE MELLO X ANTONIA PEREIRA DE MELO X ELIZEU ODOLFO DE PAULA (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o término de validade dos alvarás de levantamento n.ºs. 1833644 e 1833645, determino o cancelamento dos mesmos. Reexpeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos dos depósitos de fls. 404 e 405. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se a sentença de fls. 400/02: ... Isso posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Dirce Pereira da Costa Rodrigues, Dércio José da Silva Darci de Melo; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à autora Antônia Pereira de Melo, tendo em vista a renúncia apresentada por seu marido, o autor Darci de Melo. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas na forma da lei Condono os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Intime-se o perito judicial nomeado nos autos, da desnecessidade da realização de perícia. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5433

ACAO PENAL

0000702-23.2006.403.6108 (2006.61.08.000702-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP253579 - CARMELITA TERRA RODRIGUES)
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus João Batista Coelhas de Menezes e Virgilio Pereira da Silva, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 1º inciso I e IV, da Lei 8.137/90. Comunique-se aos órgãos de estatística forense, oportunamente. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5984

ACAO PENAL

0000852-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000852-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI DO PRADO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

0008075-46.2008.403.6105 (2008.61.05.0008075-1) - JUSTICA PUBLICA X TARCIO OLIVEIRA BLANCO(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)
Em face da manifestação ministerial de fls. 167, determino a expedição de nova precatória à Comarca de Valinhos para oitiva da testemunha Johnatas Corsini Meloqueiro, com prazo de 20 dias, solicitando ao Juízo deprecado a condução coercitiva da testemunha. Em relação às testemunhas Gisele e Celeste em face dos endereços constantes de fls. 163 e 164, expeçam precatórias aos Juízos de Vinhedo e Anagé-BA, com prazo de 20 dias, para suas oitivas. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição nos termos do artigo 222 do CPP. FORAM EXPEDIDAS por este Juízo cartas precatórias às Comarcas de Valinhos, Vinhedo e Anagé-BA.

Expediente N° 5985

ACAO PENAL

0011627-63.2001.403.6105 (2001.61.05.011627-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Sylvio Alberto Ballerini, manifestada à fl.443, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório do réu.

Expediente Nº 5987**ACAO PENAL**

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Como se requer às fls. 2921, encaminhem-se cópia do interrogatório de Júlio Bento dos Santos e cópias das fls. 213 dos autos n. 2009.61.05.003261-0 e das fls. 56 destes à i. Delegada de Polícia Federal.Entendo justificada às fls. 2925/2947 a remessa por este juízo de certidão de objeto e pé e cópia da denúncia; portanto, oficie-se a fim de atender o pedido de fls. 2809.Fls. 2948, defiro. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 2925/2947. Cumpra-se in totum a determinação de fls. 2905.

Expediente Nº 5988**ACAO PENAL**

0001287-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001287-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

DESPACHO DE FL. 862 - (...) Após, manifestem-se as defesas sobre a informação de fl. 859/860.

Expediente Nº 5989**ACAO PENAL**

0013511-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013511-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ(SP229303 - SOLANGE RIBEIRO E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

Em face do teor da certidão 224, intime-se novamente a defesa do réu, a apresentar memoriais, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 365 do CPP.

Expediente Nº 5990**ACAO PENAL**

0007429-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007429-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X CELIO CIARI X LUIZ ALVES DE GODOY X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Indefiro o pedido constante às fls. 466, tendo em vista o requerente tratar-se de parte ilegítima. Int.Oficie-se ao juízo deprecado de Jundiá, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória (fls. 432).

Expediente Nº 5991**ACAO PENAL**

0012397-46.2007.403.6105 (2007.61.05.012397-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO

MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)
DESPACHO DE FL.519 - Recebo o aditamento à denúncia oferecido às fls. 514 e vº em face de IRURA RODRIGUES. Considerando que o órgão ministerial arrolou uma testemunha residente em Várzea Paulista/SP, nos termos do 2º do artigo 384 do CPP, depreque-se sua oitiva, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Foi expedida em 17/05/2010 carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Várzea Paulista, para oitiva da testemunha arrolada pelo órgão ministerial.

Expediente Nº 5992

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002839-16.2008.403.6105 (2008.61.05.002839-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 238/242: Considero prejudicado o pedido, considerando que os presentes autos encontram-se suspensos, nos termos da decisão proferida às fls. 220. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6067

MANDADO DE SEGURANCA

0017394-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017394-0) - ALEX CANAVESI MONTEIRO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X DIRETOR ACADEMICO DO CAMPUS ENG COELHO DO CENTRO UNIV ADVENTISTA DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEX CANAVESI MONTEIRO contra ato praticado pelo DIRETOR ACADEMICO DO CAMPUS DE ENGENHEIRO COELHO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que determine ao impetrado autorize sua participação na cerimônia de colação do grau do curso de Comunicação Social por ele cursado. Afirma o impetrante que a autoridade impetrada nega-lhe a participação na referida cerimônia, diante da pendência de sua participação no ENADE 2009. Refere que na data designada à realização do exame (08/11/2009) encontrava-se enfermo e afastado das atividades escolares. Providenciou requerimento administrativo perante o Ministério da Educação para dispensa do exame, postulação que somente seria solvida em meados de março/2010, segundo afirma ser informação daquele órgão. Juntou os documentos de ff. 06-13. O pleito liminar foi parcialmente deferido (ff. 16-19). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 34). À f. 36, o impetrante noticiou ter participado da cerimônia de colação de grau do curso de Comunicação Social conforme pretendido. É o que cabia relatar. DECIDO. Fundamentação: Conforme relatado, anseia o impetrante pela prolação de ordem a que a autoridade impetrada lhe autorize participar de colação de grau do curso de Comunicação Social ministrado pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo, Campus de Engenheiro Coelho. Aponta como óbice à permissão para participação da referida cerimônia o fato de haver motivadamente se ausentado do exame nacional de desempenho dos estudantes - ENADE/2009, em razão de seu precário estado de saúde à época. Pois bem. Consoante já analisado pela decisão liminar (ff. 16-19), que ora adoto como razões de decidir: (...) Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do sentenciamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, diviso o cabimento do deferimento da requerida tutela jurisdicional de urgência. O impetrante demonstra, à evidência, que não seria possível a providência exigida pela Instituição de ensino, em remissão aos termos da Portaria nº 1.059/2009/MEC, em tempo hábil a participar da cerimônia de colação de grau. Deveras, tal impedimento não merece prosperar, considerando que é relativa a procedimento administrativo cujo trâmite independe da atuação diligente do impetrante. Tendo comprovado que realizou o requerimento dentro de prazo estabelecido pelo Ministério da Educação para apresentação de documento a comprovar sua ausência (f. 11) e realização de novo exame, não cabe à instituição, para o caso dos autos, privar o impetrante da participação no evento em questão, ao menos pela razão exclusiva de sua não participação no ENADE 2009. Veja-se que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, tem por objetivo assegurar o processo de avaliação das instituições de educação superior,

dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º), com a finalidade de melhoria da qualidade da educação superior. A citada norma legal preconiza que a avaliação do desempenho do acadêmico será efetuada mediante a aplicação do ENADE, assim dispo em seu artigo 5º: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Muito embora o objetivo do ENADE seja aferir o rendimento do aluno do curso de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências, o processo avaliatório é realizado por amostragem e o que constará no histórico escolar do acadêmico é apenas a sua participação ou, quando for o caso, a sua dispensa pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. Decerto que o ENADE é obrigatório e que busca avaliar a qualidade de ensino das instituições de educação superior. Contudo, não pode ser condição indispensável para a colação de grau de determinado aluno faltante à prova por razão legítima. Assim não colando grau o impetrante até a referida data, não terá seu certificado e diploma expedidos; conseqüentemente, estará impedido de exercer suas atividades profissionais, o que certamente lhe trará prejuízos. O impetrante refere que concluiu regularmente o curso de Comunicação Social junto à referida Instituição de ensino. Contudo às vésperas da data da avaliação, o impetrante foi acometido de crise epiléptica (f. 11), o que o impossibilitou de participar da referida prova, ocorrida no período de observação médica. Como se vê, o impetrante deixou de participar do exame em questão por circunstância alheia à sua vontade, fato que restou devidamente comprovado nos autos. Conforme entendimento jurisprudencial, a falta de participação do acadêmico no ENADE não é causa impeditiva para a colação de grau. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). NÃO-PARTICIPAÇÃO. MOTIVO JUSTIFICADO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o exame a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior e não os estudantes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação do impetrante, justificadamente. 2. Com a concessão da segurança, foi autorizada a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau, e, ao que se presume, em razão da natureza mandamental da sentença, já recebeu o diploma correspondente, havendo, assim, situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. [TRF - 1ª REGIÃO; REOMS 200733000074553/BA; Sexta Turma; Decisão 01.02.2008; DJU 10/03/2008, p. 217; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro]..... ADMINISTRATIVO. ENAD. ALUNAS PERDERAM O HORÁRIO DA PROVA. FALTA DE INFORMAÇÃO. HORÁRIO DE VERÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. I - O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes foi instituído com o escopo de avaliar a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Constitui, portanto, requisito formal para os alunos que a este se submetem e não condição para o exercício da profissão. II - As impetrantes deixaram de fazer a prova porque chegaram ao local atrasadas em razão da falta de esclarecimentos quanto à adoção do horário de verão vigente naquela data em algumas regiões do País. III - O ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, assim, condicionar a colação de grau das impetrantes à execução do exame em data posterior, ainda indefinida, implica em retardar injustamente as suas vidas profissionais. IV - Remessa e Apelação às quais se nega provimento. [TRF - 5ª REGIÃO; AMS 200583000043343/PE; Quarta Turma; Decisão 22.11.2005; DJU 12/01/2006, p. 586; Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho]..... ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. COLAÇÃO DE GRAU. Se o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, instituído pela Lei 10.861/04, propõe-se a uma avaliação apenas estatística, mediante amostragem, dos cursos de ensino superior, é manifesto que a falta de participação do impetrante no referido Exame, causa da determinação administrativa do seu afastamento da solenidade da colação de grau, não traz nenhum prejuízo a quem quer que seja, senão a ele próprio. [TRF - 4ª REGIÃO; REOMS 2005.71.10.000682-8/RS; Quarta Turma; DJU 23/11/2005, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti] Por tudo, entendo que a recusa da autoridade impetrada em permitir que o impetrante cole grau fere o princípio da razoabilidade. Isso porque, certamente, a lesão causada ao interesse público federal não será maior do que a lesão causada ao aluno faltante ao exame por causa alheia à sua vontade, visto que lhe suprime o direito de exercer livre e prontamente sua profissão. A propósito, o ato de se submeter ao exame em apreço não se inclui na condicionante constitucional do atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, haja vista não se identificar da feitura da prova qualquer apuro da qualificação profissional daquele que a ela se submete. Tanto assim o é que o parágrafo 9º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004 estabelece que Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. Ainda, fosse a realização da prova elemento essencial à qualificação profissional, todos os formandos, indistintamente, deveriam a ela se sujeitar, circunstância não ocorrente. É dizer: não é o fato de o impetrante participar ou não do ENADE que o tornará um profissional mais qualificado ou não, sob os

aspectos técnico-científico ou prático. Diviso, pois, de um turno, a impossibilidade de obtenção pela Administração Pública de dados extraídos da prova a que se deveria haver submetido o impetrante. De outro eito, verifico que os dados pretendidos pela Administração Pública não restaram comprometidos pela ausência do impetrante à prova, pois que numerosos outros alunos se submeteram ao mesmo exame. Ainda, some-se que o impedimento à obtenção de diploma pelo impetrante lhe obstará, ou quando menos lhe diferirá desarrazoadamente, o legítimo direito ao pronto exercício de sua profissão, para cuja láurea se dedicou acadêmica e financeiramente. Assim, do cotejo entre os interesses em conflito nos presentes autos, tenho por impositiva a concessão da liminar pretendida. Sucede, porém, em que pese a documentação juntada, que dos autos não se apura que o impetrante efetivamente concluiu todas as demais exigências de conclusão do curso de Comunicação Social. Apenas consta declaração (f. 13) daquela Instituição de ensino no sentido de que o impetrante está matriculado no curso mencionado. Assim, a liminar há de ser deferida restritivamente ao quanto postulado, de modo a afastar apenas o óbice da não participação no ENADE 2009, nada aproveitando a eventuais outros empecos acadêmicos a que o impetrante cole o grau. Dessa forma, defiro parcialmente a pretensão liminar. Determino à autoridade impetrada não obste a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau a ser realizada em data de 20 de dezembro de 2009, às 18:30 horas, desde que outro motivo de impedimento acadêmico - que não a ausência do impetrante ao ENADE 2009 - não esteja a obstar a obtenção do grau estudantil em questão. (...) Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autoridade impetrada, a obstar a participação do impetrante na cerimônia referida. Antes, noticia o impetrante, à f. 36, que regularmente participou da colação de grau do curso de Comunicação Social, consoante requerido. Dispositivo: Diante do exposto, ratificando os termos da liminar de ff. 16-19, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada abster-se de impedir, conforme mesmo já o teria feito (f. 36), a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau do curso de Comunicação Social. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Em cumprimento à determinação de f. 19, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003289-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em inspeção. 1. Fls. 92/93 e 95/96: Superada a análise da pretensão liminar, conquanto tenha sido efetuado os depósitos judiciais. Entretanto, considerando o quanto previsto nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE n.º 64/2005, dê-se ciência à União quanto a suficiência dos depósitos. Sem prejuízo, desentranhem-se os depósitos de fls. 93 e 96 para formação de autos apartados e apensamento, devendo os próximos depósitos também serem juntados nos autos suplementares. 2. Vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0005427-25.2010.403.6105 - SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em inspeção. 1- Ff. 100-103: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 227/2010 #####, CARGA N.º 02-10139-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5- Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02- 10140-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6- Com a vinda das informações, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. 7- Após, venham os autos à conclusão para sentença. 8- Cumpra-se.

Expediente Nº 6068

MONITORIA

0013655-62.2005.403.6105 (2005.61.05.013655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BFS RESTAURANTE LTDA(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Sendo de conhecimento deste Juízo o descredenciamento do advogado constituído nos autos pela Caixa Econômica Federal à f. 5, conforme, inclusive, informado à f. 216, em que pese regular a intimação efetuada em seu nome, portanto gerando os efeitos de direito, resta indeferida, por ora, a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud em conta da Caixa Econômica Federal. 2. Determino à Secretaria que providencie o cadastro no sistema processual de patrono de quadro próprio de advogados da Caixa, e abro o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento do

montante indicado à f. 214 (R\$5.700,24 - atualizado até janeiro de 2010), já com o acréscimo de 10% à título de multa.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem os autos conclusos para realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. A executada TORREFAÇÃO E MOAGEM SERRANA DE CAFÉ apresentou pedido de suspensão de leilão designado para as datas de 05/05/2010 e 19/05/2010.2. Preliminarmente, ficam mantidas as praças uma vez que não há irregularidade na penhora realizada nos autos. 3. Em uma análise superficial, verifica-se que a penhora realizada nos imóveis objetos das matrículas 27.436, 27.437 e 27.438 foi lavrada em 16/12/1997 (auto de penhora e depósito f. 193), sendo os executados Virgílio Cesar Braz e Maria Rosa da Silva Braz intimados da referida penhora na data de 16/12/1997 (f. 203). O registro da penhora deu-se 25/04/2001.4. Alega a executada que os referidos imóveis foram vendidos e apresentou como prova os contratos de compromisso de venda e compra de ff. 978/987, que datam de 17/01/1998, 03/07/2001 e 12/02/2002, sendo, portanto, todos posteriores à data da intimação da penhora dos executados. 5. Note-se que o contrato apresentado às ff. 982/983 (lavrado em 12/02/2002), tem por objeto o mesmo imóvel do contrato apresentado às ff. 984/987 (lavrado em 17/01/1998), qual seja, apartamento nº 01 andar térreo do Bloco B do Edifício Estoril, vendido duas vezes.6. Em que pese a alegação da venda do imóvel objeto da matrícula 27.438, não foi trazido aos autos nenhum documento.7. Quanto ao terceiro imóvel penhorado, apartamento 1-A do Edifício Caiscais, matrícula 27.436, a executada informa que o imóvel é objeto de litígio entre o promissário comprador e os ora executados, Apelação 566.312.4/7-00. Em razão disso, alega vício sem precedente e impedimento do leilão, justificado pela boa-fé do comprador. 8. O contrato versa sobre a compra de quotas, por parte do executado, do capital social da empresa Grande Hotel Serra Negra Limitada, em que os promissários comprador e vendedor eram sócios. Como parte do pagamento do valor avençado de R\$500.000,00, VIRGILIO CESAR BRAZ deu ao sócio ALVARO MIGUEL RESTAINO dois apartamentos do Condomínio Portugal, no valor de R\$200.000,00, um deles penhorados nestes autos (matrícula 27.436). Consta dos próprios termos do contrato, in verbis: Restando do preço, a importância de R\$300.000,00(trezentos mil reais), que servirá para quitar integralmente a parte correspondente ao VENDEDOR nos débitos da LIMITADA junto a: FORNECEDORES, BANCOS, GOVERNOS FEDERAIS, ESTADUAL E MUNICIPAL, concernentes a IRPJ, IRRF, CONTRIBUIÇÕES ao FGTS, ao INSS, tanto da parte patronal, quando dos empregados, PIS e CONFINS, ICMS, ISS e IPTU, compreendendo os valores originais e os acréscimos da Lei. 9. Ora, os termos do contrato apresentam-se como prova incontestada da ausência de boa-fé do comprador, que tinha ciência das dívidas do executado VIRGILIO CESAR BRAZ, razão pela qual resta afastada.10. Há, ainda, que se ter claro que a discussão em Juízo da propriedade do imóvel não afasta, por si, a penhora realizada no bem. A parte da discussão sobre a validade do negócio jurídico, fato é que a penhora subsiste, e não há impedimento em sua venda. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCABIMENTO. PENHORA. IMÓVEL EM LITÍGIO. POSSIBILIDADE.1. (...)2. Não é teratológica a decisão que nega pedido de insubsistência de penhora de bem, ao fundamento de que preclusa a questão, porque não argüida ao tempo em que fora aceita a penhora do bem em litígio, se não se trata de bem absolutamente impenhorável ou inalienável, eis que, somente a (...) impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública. (REsp 327.593/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 24/2/2003).3. O simples fato de estar a propriedade do imóvel sendo discutida em juízo não impede seja ele alienado, a autorizar a hipótese de insubsistência da penhora prevista no inciso I do artigo 469 do Código de Processo Civil, eis que inexistente qualquer previsão legal que proíba a alienação de bem litigioso, tanto que existente, no ordenamento jurídico, o instituto da evicção.4. Não se reveste de liquidez e certeza, amparável na estreita via do mandado de segurança, a pretensão de substituir bem penhorado embasada singelamente na suposição de que a propriedade do bem litigioso será decidida em desfavor do executado. 5. Agravo regimental improvido.(AgRg no RMS 15796/MG. Relator Hamilton Carvalhido. Sexta Turma. DJ 04/09/2003. Pub. DJ 06/10/2003, p. 328)11. No que concerne à alegação de ausência de intimação da renúncia da advogada constituída nos autos pelos executados VIRGILIO CESAR BRAZ e MARIA ROSA SILVA BRAZ, cabe esclarecer que, nos termos do item 5 da decisão de f. 952, tendo a renúncia ocorrido de forma irregular, deixando de atender os requisitos do art. 45 do CPC, não produziu efeitos jurídicos, permanecendo a representação processual de referidos executados, na pessoa de que foram intimados da realização do leilão, correndo sob as responsabilidades da advogada constituída os prejuízos decorrentes de eventual inação em relação aos executados.12. Passo a analisar a alegação de excesso de penhora e ausência de valor atualizado do débito. Consta dos autos como valor da dívida, o montante de R\$ 435.231,60, atualizado até a data de 01/02/2009 (f. 879). A avaliação dos imóveis penhorados foi acostada às ff. 905, tendo como resultado o valor de R\$180.000,00 por unidade, o que resulta no montante de R\$540.000,00. Há que se considerar, nesse cálculo, os honorários arbitrados em 10% por cento do valor atualizado da causa (f. 23) e as despesas decorrentes do processo. 13. Quanto ao quarto imóvel penhorado, não consta dos autos seu valor atualizado, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para sua constatação e reavaliação, ainda em cumprimento (f. 957). Pelas razões expostas, resta indeferido, por ora, o pedido, podendo haver

nova deliberação após o resultado da diligência da reavaliação do imóvel objeto da penhora de f. 215 (matrícula 48.870).14. Por todas as razões expostas, indefiro o pedido de suspensão do leilão e mantenho as penhoras realizadas nos autos.15. Em face do tempo decorrido desde a expedição do mandado nos autos da carta precatória expedida, encaminhe-se e-mail solicitando a devolução da mesma, devidamente cumprida.16. Intimem-se as partes da decisão proferida, bem como a exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de ff. 969/988.17. Determino à exequente que apresente nova planilha com o valor atualizado do débito.18. F. 977: Anote-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5108

MONITORIA

0016801-48.2004.403.6105 (2004.61.05.016801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Fls. 912: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido pela CEF. Assim, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Aguarde-se o determinado nos autos da execução em apenso. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600017-64.1992.403.6105 (92.0600017-9) - ALFONSA BACCHIEGA ANDREASI BASSI X ALVINO DA SILVA X AMILTON FRANCISCO SANTOS X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO VEDOVATO X ARDUINO RIVA X RUTH BOTTEON ROMANO X ALCYR BOEN X NEUSA MARIA SEABRA MATOS NOGUEIRA X CARMEN FERREIRA DE LASCIO(SP054584 - JOSE CARLOS CARIA NOGUEIRA E SP022079 - MARIA THEREZA FERREIRA DE LASCIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 610: Considerando o acordo homologado pela Justiça Estadual (fls. 476), defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do advogado Nelson Leite Filho. Quanto aos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 587/590), dê-se vista ao INSS, havendo concordância ou não havendo manifestação, deverão os mesmos serem transmitidos.Int.

0600023-95.1997.403.6105 (97.0600023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606217-48.1996.403.6105 (96.0606217-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006371-13.1999.403.6105 (1999.61.05.006371-3) - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a interposição de Agravo Legal pela Caixa Econômica Federal, conforme consulta ao TRF-3ª Região, aguarde-se decisão a ser proferida.Int.

0005414-41.2001.403.6105 (2001.61.05.005414-9) - FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 299/302: Não assiste razão à autora, tendo em vista que o presente feito tem acórdão transitado em julgado (fls. 286), não estando mais a ação de conhecimento em curso. Ademais, o objeto da ação é a declaração de inexistência de

relação jurídica que obrigue a autora a recolher valores a título de COFINS. O texto legal é claro ao dizer que será isento de honorários advocatícios, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, se a ação versar sobre o restabelecimento de opção de parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso da autora. Assim, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls. 298. Quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em juízo, resta este deferido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO n.º _____/_____**** Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional). Instrua-se o presente com cópia de fls. 74.

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 452: indefiro, posto que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 451. Int.

0000272-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000272-0) - IVAN CORTELLAZZI COLANERI X MARIA THEODORA COLLANERI X CLARINA COLLANERI X DIONINO ANGELO COLANERI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 206, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se os autores Dionino Angelo Colaneri e Ivan Cortallazzi Colaneri para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 892,18 (oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Ressaltando-se que as autoras Maria Theodora Collaneri e Clarina Collaneri são beneficiárias da Justiça Gratuita, conforme despacho de fls. 148. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003275-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003275-0) - TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, especificamente sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 535/536. Em havendo concordância, deverá a parte autora depositar judicialmente o correspondente a 50% do valor apresentado. Com o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int.

0016308-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016308-9) - JOSE CARLOS MISSIO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7) - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 237: Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial, uma vez que do documento juntado às fls. 163 e 162 consta a informação de existência de laudos ambientais do período de 1995 e 1997. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia dos laudos da empresa Nash do Brasil Bombas Ltda. Quanto à empresa Gevisa S/A, verifico que do PPP de fls. 160/161 consta a intensidade do ruído ao qual estava exposto o autor, assim, desnecessária a perícia, assim como juntada de laudo ambiental. Quanto ao pedido de prova testemunhal, verifico ser esta desnecessária ao deslinde do caso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Fls. 161/162: Defiro o pedido dos executados, autorizando vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017591-08.1999.403.6105 (1999.61.05.017591-6) - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(SP165598A - JOÃO ALBERTO GRAÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que

requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019643-40.2000.403.6105 (2000.61.05.019643-2) - SIMOES DA COSTA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0612021-26.1998.403.6105 (98.0612021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612020-41.1998.403.6105 (98.0612020-5)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5115

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI) X MILTON ALVARO SERAFIM X ALEXANDRE RICARDO TASCA X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA X MARCOS FERREIRA LEITE X SILVIA REGINA TORRES DONATO X CELSO APARECIDO CARBONI X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 1.153/1.160 e 1.257.1261: considerando o disposto no art. 620 do CPC, defiro, por ora, a avaliação do bem por oficial de justiça avaliador. Em assim sendo, expeça a Secretaria o necessário à consecução da determinação aqui emanada.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0005867-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005867-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X ALDO CEZAR ROTA

Vistos em inspeção. Diante das manifestações de fls. 77 e 79, a expedição de alvará de levantamento deferida na sentença de fls. 75, deverá ser feita em nome de Tiago Vegetti Mathielo, OAB/SP 217.800.Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75.Int.

0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO

Fls. 76: defiroPara a citação dos expropriando, expeça-se Carta Precatória para Uberaba - MG Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010***** . Depreco a Vossa Excelência a citação de JOSÉ CARLOS VIDO, residente na Rua Joaquim Borges Garcia, n.º 226, Bairro Olinda; e de LAERCIO VIDO FILHO, residente na Alameda Ouro, n.º 100, Bairro Grande Horizonte, ambos em Uberaba - MG conforme despacho supra. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente, além do requisito previsto no art. 202, II, do CPC, com cópia deste despacho, da inicial, do despacho de fls. 46 e de fls. 70, verso.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0008581-27.2005.403.6105 (2005.61.05.008581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIO RIBEIRO FILHO

Vistos em inspeção.Antes de ser apreciado o pedido de fls. 111, intime-se a CEF para que traga aos autos memória de

cálculo atualizada do valor devido pelo requerido.Int.

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos de fls. 174/193 Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601016-17.1992.403.6105 (92.0601016-6) - ERNESTA MARIA BROLACCI DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA BROLACCI X AGUINALDO ROBERTO BROLACCI X ANTONIO BELTRAMINI X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X MARIA MELIDE CREMASCO SERAFIM(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatório de fls. 322/326, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF.Após venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (laudo pericial fls. 322/373), retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago aos autores, indicando em moeda corrente.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Após, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 292.Intimem-se. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU).

0013584-70.1999.403.6105 (1999.61.05.013584-0) - LUIZ ALBERTO MARTINIS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 507. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009274-33.2000.403.0399 (2000.03.99.009274-2) - ABILIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA X ANTONIO HUMBERTO FOLLI X JOSE MESSIAS COUTINHO X MIGUEL BERNARDO SILVA X MARIVALDO GOMIDES X JOSE DIVINO MENGARDO FILHO X JOSE BENEDICTO RUBIM DE TOLEDO X NELSON PEDRO COSTA X ANTONIA AUGUSTA DE JESUS DIONISIO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Decididos em Inspeção Judicial.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de JOÃO LUIZ ALVES DA COSTA, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença, alegando que o valor da conta apresentada pelo impugnado não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo já foi creditado na respectiva conta fundiária, bem como que o impugnado não considerou a data correta da citação (08/03/2007), quando a CEF manifestou-se espontaneamente nos autos.Juntou comprovante de garantia de embargos, no valor requerido pelo exequente (fls. 328).Em manifestação, o impugnado ratificou os cálculos inicialmente apresentados (fls. 336/342).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo informação e os cálculos de fls. 344/349, abrindo-se vista às partes.O impugnado concordou com os cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 353), enquanto que a impugnante discordou deles, reafirmando a incorreção quanto a data em que foi considerada citada (fls. 357).Pelo despacho de fls. 358 fixou-se a data da citação em 08/03/2007, quando a CEF contestou o feito, pelo que os autos retornaram à Contadoria para refazimento da conta. Apresentados novos cálculos, fls. 361/364, a impugnante novamente discordou (fls. 367), ao passo que o impugnado ficou-se inerte.É o breve relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da

controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor postula quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor João Luiz Alves da Costa. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 101.659,82, válido para março de 2009 (fls. 316/322); pela impugnante R\$ 13.987,58, válido para maio de 2009 (fls. 329/330); e pela contadoria do Juízo R\$ 24.108,89, válido para fevereiro de 2010, já descontados os valores creditados ao autor, às fls. 302, na data de 11/01/2008. Em que pesem as contas elaboradas em datas diversas, bem como a indicação, pela Contadoria, apenas da quantia controversa, enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial. Porquanto o autor/impugnado insiste na contagem de juros a partir de 21/02/96 (fls. 337), cabe reafirmar o que já fora mencionado no despacho de 358: a ré somente poderá ser considerada citada em 08/03/2007, quando apresentou contestação e deu-se por citada, na medida em que o ofício de fls. 85, comunicando a interposição de apelação em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não se prestou a tal finalidade. Prevalece, portanto, além da quantia já creditada na conta fundiária, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 24.108,89 (vinte e quatro mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos), válido para fevereiro de 2010, já que em consonância com os termos da coisa julgada, cumprindo consignar, ainda, a anuência tácita do impugnado (fl. 371). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, além do valor já creditado, às fls. 302 (incontroverso), a quantia de R\$ 24.108,89 (vinte e quatro mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos), válido para fevereiro de 2010, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de eventual recurso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita de fls. 146/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 131. Int.

0012148-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012148-0) - ERNESTO BRIGATI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7) - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ WALCIR SIQUEIRA, LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES e NELSON CESAR TAVARES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre valores percebidos como aposentadoria complementar. Asseveram os autores que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei n.º 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Juntam documentos, às fls. 10/135. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 182/186, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação e a falta de interesse da agir dos autores, ante o fato de não terem demonstrado a efetiva reversão (ou realização) dos pagamentos à Fundação Sistel de Previdência Privada e o percentual que estes teriam suportado de tal encargo. Defendeu, por fim, a aplicação ao caso da regra do art. 3º da lei Complementar nº 118/2005 em razão desta refletir a correta aplicação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado, rejeitando apenas a forma de cálculo, quanto às respectivas complementações. Réplica dos autores às fls. 189/194, requerendo a análise incidental do art. 4º da Lei complementar n.º 118/05, para ver reconhecida a prescrição decenal no presente feito. Quanto à especificação de provas (fls. 195), manifestaram-se os autores, às fls. 196, pretendendo o julgamento antecipado da lide, enquanto a Fazenda Nacional ficou inerte. Vieram os autos, na

seqüência, conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresAo contrario do alegado pelo fisco, o autores colacionaram aos autos as respectivas fichas financeiras emitidas pela Fundação de Aposentadoria Privada, as quais demonstram, à saciedade, as alegações formuladas na inicial, entre elas a vinculação à entidade (fls. 60/61, 98/108 e 125/135) e o início do pagamento das contribuições (fls. 15, 53 e 69).Quanto ao início do recebimento das suplementações de aposentadoria, verifica-se, dos informes de rendimentos juntados às fls. 54/59, que os mesmos tiveram início, para o autor José Walcir Siqueira, no ano de 2.000, para o co-autor Lauro Edson de Carvalho Gomes, em julho de 1999 (fls. 68 e 89/97) e, para o co-autor Nelson Cesar Tavares da Costa, no ano base de 1997, conforme Declarações de imposto de renda juntadas às fls. 115/124.Já no que diz respeito ao percentual/encargo de contribuição de cada autor, não lograram de fato demonstrar os autores sobre quem recaiu o encargo, ou o percentual que lhes coube no recolhimento das contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Observo, contudo, que a discussão aqui trazida localiza-se, essencialmente, no enriquecimento sem causa da União. Nessa seara, impende estreitar a questão, com o fito de coibir o locupletamento ilícito do ente público, pouco importando a demonstração, nos autos, sobre quem e em que percentual recaiu o ônus de suportar o tributo na primeira fase de sua cobrança, bastando, para aferição do bis in idem, a comprovação de sua cobrança em duplicidade, o que fizeram os autores, com a juntada de suas declarações e informes de rendimentos.Assim, ficam afastadas as preliminares argüidas.Preliminar de méritoQuanto ao início do período prescricional, observo que, tratando-se aqui de ação ajuizada, em de 19 de fevereiro de 2009, com o escopo de restituir valores recolhidos aos cofres públicos em período posterior aos anos de 1997, 1999 e 2000, forçoso concluir pelo reconhecimento parcial da prescrição no presente caso.É que, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Assim, tratando-se de ação ajuizada em 19 de fevereiro de 2009, impõe-se reconhecer aqui o prazo prescricional de 05 anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação.Do méritoRazão assiste aos autores.Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 10/135), visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que houve a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar dos autores, razão porque resulta incontroverso seu direito de ver ressarcidas as quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, já que não poderiam ser tributadas em duplicidade, por ocasião do recebimento de seus proventos.Registre-se, por oportuno, que o direito à restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua contestação formulada nos autos, ressaltando-se, apenas, a forma de cálculo utilizada pelos autores, com a qual não concorda a ré. Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria ré, que houve, portanto, o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência parcial do pedido.Correção monetáriaNo que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Considerando a divergência existente entre as partes no que tange ao montante devido, a apuração do quantum debeatuir deverá ser feita em liquidação de sentença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL aos autores, a partir do seu recebimento, observando-se, todavia, o prazo prescricional aqui reconhecido.Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012792-67.2009.403.6105 (2009.61.05.012792-9) - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002929-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002929-6) - LUSIMAR MONTEIRO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 103/109: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a a utora esclareça como chegou ao valor da causa, indicando as parcelas que o compõem. Int.

0006377-34.2010.403.6105 - REZENDE BUENO DE SOUZA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013526-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Vistos em inspeção. Fls. 239/240: Nada a considerar. Diante da apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0603710-80.1997.403.6105 (97.0603710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608074-71.1992.403.6105 (92.0608074-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP046634P - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Vistos em inspeção. Fls. 71/72: Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente aos meses de dezembro/2009 a abril/2010, conforme requerido pelo credor. Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao exequente, sobrestando-se o feito em seguida até pagamento da última parcela, conforme já determinado às fls. 155. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA

TELES

Fls. 33: Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como****MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS ****Deverá o Sr. Oficial de justiça a quem este for apresentado, proceda a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados FALCADE E DELTREGGIA LTDA e JOÃO LUIS SILVEIRA, a serem localizados na Rua Maria Luiza Buratto Pattaro, n.º 94, Barão Geraldo, Campinas/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002695-18.2003.403.6105 (2003.61.05.002695-3) - LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando, por um lado, o quanto decidido no Venerando Acórdão e, por outro o decurso do tempo, desde a impetração até a presente data, e as alterações legislativas ocorridas neste interim, intime-se a impetrante a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003846-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fls. 410, aguarde-se a conclusão da diligência deprecada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016161-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016161-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Considerando que foi juntada aos autos impugnação ao valor da causa (fls. 343/345), e sua impugnação (fls. 444/450) desentranhem-se as referidas petições, encaminhando-as ao SEDI para redistribuição por dependência a estes autos.Fls. 441/443 e 451/452: Dê-se vista à autora.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602260-10.1994.403.6105 (94.0602260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602122-14.1992.403.6105 (92.0602122-2)) PADARIA ABOLICAO LTDA X JOSE CASSANO X IRIA GONCALVES DE ASSUNCAO CASSANO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 113/114 e 117 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0602122-2, certificando-se.Ciência ao embargante do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0600152-71.1995.403.6105 (95.0600152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600380-80.1994.403.6105 (94.0600380-5)) NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA(SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 238,239, 250/255 e 259 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0600380-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0600641-11.1995.403.6105 (95.0600641-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603749-

82.1994.403.6105 (94.0603749-1)) TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Traslade-se cópias de fls. 172/174 e 178 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0603749-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004779-26.2002.403.6105 (2002.61.05.004779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-05.2001.403.6105 (2001.61.05.000450-0)) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Traslade-se cópias de fls. 75/77 e 80 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.000450-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007750-76.2005.403.6105 (2005.61.05.007750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-60.1999.403.6105 (1999.61.05.005469-4)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 135/140, 161/164, 225/228 e 231 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.005469-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008681-79.2005.403.6105 (2005.61.05.008681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014024-9)) JOWAL CIAL E DISTR.DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 88 e 91 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.014024-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0014523-40.2005.403.6105 (2005.61.05.014523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609372-93.1995.403.6105 (95.0609372-5)) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0014618-70.2005.403.6105 (2005.61.05.014618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-44.1999.403.6105 (1999.61.05.004804-9)) MIAFE COML/ E INDL/ LTDA/ - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 312/314 e 318 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004804-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007882-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-39.2003.403.6105 (2003.61.05.004847-0)) FAZENDA NACIONAL X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Traslade-se cópias de fls. 96,97 e 100 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.004847-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009947-67.2006.403.6105 (2006.61.05.009947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-65.2004.403.6105 (2004.61.05.008820-3)) COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).

A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001932-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-42.2004.403.6105 (2004.61.05.009216-4)) MCO CAMPINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-04.2008.403.6105 (2008.61.05.002801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-88.2006.403.6105 (2006.61.05.000556-2)) GOLDEN MASTER DE CAMPINAS COR DE SEGURO DE VIDA S/C LTD(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA E SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008944-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-45.2007.403.6105 (2007.61.05.014641-1)) J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010964-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010964-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607503-27.1997.403.6105 (97.0607503-8)) VIVIANE CRISTINA CLARO X WILLIAM FRANCISCO DA SILVA X MARIA IZABEL DE FREITAS(SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X INSS/FAZENDA Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600916-28.1993.403.6105 (93.0600916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SONABYTE ELETRONICA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 573,49 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0603749-82.1994.403.6105 (94.0603749-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS X HUGO ARNALDO M G DIAS(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 711,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de

custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0608022-70.1995.403.6105 (95.0608022-4) - INSS/FAZENDA X ALBA INDUSTRIAL SA CAMPING E NAUTICA X IARA CONTESSOTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO - ESPOLIO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 799,27 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0604630-88.1996.403.6105 (96.0604630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X MOG COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 626,22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0604862-03.1996.403.6105 (96.0604862-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PRESMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA X CLAUDIO STEFANUTO X VILMA OLIVARI STEFANUTO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 400,09 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0613852-12.1998.403.6105 (98.0613852-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ESMAF MONTAGENS INDLS/ E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 560,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002777-88.1999.403.6105 (1999.61.05.002777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIGHTSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 837,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003717-53.1999.403.6105 (1999.61.05.003717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIGHTSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 378,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011950-34.2002.403.6105 (2002.61.05.011950-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JUSSARA MOREIRA PASSOS CINTRA JUNQUEIRA X JOAO JUNQUEIRA JUNIOR X JOSE LUIZ CINTRA JUNQUEIRA(SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 711,55 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001074-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VALDETE NUNES OLIVEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 132,88 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001371-90.2003.403.6105 (2003.61.05.001371-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 383,55 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001963-37.2003.403.6105 (2003.61.05.001963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 230,79 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002051-75.2003.403.6105 (2003.61.05.002051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 200,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0014357-76.2003.403.6105 (2003.61.05.014357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 535,13 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008797-22.2004.403.6105 (2004.61.05.008797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 208,65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009537-77.2004.403.6105 (2004.61.05.009537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIMOES JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 200,85 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009699-72.2004.403.6105 (2004.61.05.009699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KLM COM/ DE VEICULOS LTDA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 160,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013945-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 346,41 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas

remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015294-52.2004.403.6105 (2004.61.05.015294-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FERROVIAS NOVOESTE S/A X NELSON DE SAMPAIO BASTOS X JOAO GOUVEIA FERRAO NETO X LUIS ELESBAO DE OLIVEIRA NETO X SALVIO JOSE LUIZ X ELIAS DAVID NIGRI X ALBERTO MENDES TEPEDINO X JOSE MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X SERGIO RICARDO FREITAS DE SOUZA X MARIA TEREZA GONCALVES LYSANDRO DE ALBERMEZ X FABIO AUGUSTO FRERING X JOSE OSWALDO CRUZ(SP209409 - VERONICA CATERINA BEER E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003020-22.2005.403.6105 (2005.61.05.003020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 233,65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000385-34.2006.403.6105 (2006.61.05.000385-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-16.2006.403.6105 (2006.61.05.001492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 129,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002699-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.884,22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003951-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 129,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006210-85.2008.403.6105 (2008.61.05.006210-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDER CARLOS MOREIRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006218-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006218-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS BUENO DE PAIVA LOPES

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006220-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006220-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DE LIMA ANDRADE MENDES JUNIOR

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006360-66.2008.403.6105 (2008.61.05.006360-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA CRISTINA MARQUES MARTINS RAMOS

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006376-83.2009.403.6105 (2009.61.05.006376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 134,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 2392

EXECUCAO FISCAL

0606830-97.1998.403.6105 (98.0606830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDLS/ IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0608158-62.1998.403.6105 (98.0608158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUMEC CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016090-19.1999.403.6105 (1999.61.05.016090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0008913-33.2001.403.6105 (2001.61.05.008913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCONDES ALMEIDA MARKETING LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0001575-71.2002.403.6105 (2002.61.05.001575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDIOGRAMA CENTRO AUDIOLOGICO S/C LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0000549-04.2003.403.6105 (2003.61.05.000549-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA LANDAL DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA.(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002935-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003797-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BICCA PRODUCOES S/C LTDA(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 2 03 002944-66 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das dívidas ativas consubstanciadas nas Certidões remanescentes, relacionadas às fls. 02.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI o cancelamento da CDA supramencionada.Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2393

EXECUCAO FISCAL

0603727-87.1995.403.6105 (95.0603727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0004802-74.1999.403.6105 (1999.61.05.004802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0017041-13.1999.403.6105 (1999.61.05.017041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAM LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009015-89.2000.403.6105 (2000.61.05.009015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORBETT & GANZAROLLI PRODUCOES S/C LTDA(SP185951 - PATRICIA MARIA HADDAD E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014107-48.2000.403.6105 (2000.61.05.014107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP142647 - SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO)

Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004492-92.2004.403.6105 (2004.61.05.004492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013822-16.2004.403.6105 (2004.61.05.013822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003059-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004248-95.2006.403.6105 (2006.61.05.004248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANDRA MARIA PALOMO PIERONI CAMILLO - EPP(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003814-72.2007.403.6105 (2007.61.05.003814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013971-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005230-4)) EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 52/59. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2420

MONITORIA

0009056-85.2002.403.6105 (2002.61.05.009056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES

PA 1,10 Tendo em vista pedido de fl. 309, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de renda e bens da executada, referentes aos últimos 3 (três) exercícios fiscais.Int.

0005208-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

Ciência aos réus da documentação juntada às fls. 312/347 e 348/413.Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Comprove a CEF as diligências efetuadas, para a localização dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES

CERTIDAO DE FL. 99 Vº: Comprove as diligências efetuadas (para a localização de novo endereço dos réus - 2º TÓPICO DO R. DESPACHO DE FL. 99).

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Ciência à exequiente do MANDADO DE CITAÇÃO, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 50/51.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

CERTIDÃO DE FL.74:Ciência à exequiente do MANDADO DE CITAÇÃO, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 72/73.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Comprove a CEF as diligências efetuadas para a localização da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Comprove a CEF as diligências efetuadas, para a localização do endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE

Ciência à exequiente do MANDADO DE CITAÇÃO, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 42/43.

0000219-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE HILTON DE FREITAS

Tendo em vista que o Juízo deprecado aguarda manifestação da CEF, conforme cópia do andamento processual de fl. 77v datado de 29/04/2010, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Após, comprove a distribuição da Carta Precatória de nº
073/2010, bem como providencie informações acerca do seu cumprimento.Int.

0001581-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO
SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Comprove o autor as diligências efetuadas para a localização do endereço da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X LUIZ
ALBERTO DA SILVA X APARECIDA DONIZETI VIEIRA

Cumpra a CEF o terceiro tópico do despacho de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002506-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO
SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X
MARCOS ALBERTO DE SOUZA

CERTIDAO DE FL. 60: Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº 090/2010 de fls.57/59.

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO
SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de nº 121/2010,expeça-se mandado.Int.

0003549-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO
SERGIO TOGNOLO) X CESAR ROBERTO FAGUNDES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de nº 122/2010,expeça-se mandado.Int.

0003550-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO
SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESARI BOCOLI(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)

Recebo os embargos monitórios de fls. 50/55, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º
e 2º do CPC.Diga a autora sobre os embargos no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas
deliberações.Int.

0003842-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI
FERNANDEZ) X JOSE CARLOS ROSA FARIA X VALDOMIRO MACHADO FILHO X ELIETE DE MORAES
MACHADO

Fls. 62/83: Aguarde-se a citação dos réus VALDOMIRO MACHADO FILHO e ELIETE DE MORAES
MACHADO.Após, venham os autos à conclusão para a apreciação dos Embargos Monitórios de fls. 62/83.Int.

0004218-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO X EVANDRO ALMEIDA GALVAO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 176/2010, no prazo de 05
(cinco) dias.Int.

0004236-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X MONEGAL VASCONCELOS CORREA X MONEGAL RODRIGUES FERNANDES CORREA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 181/2010, no prazo de 05
(cinco) dias.Int.

0004295-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA X MARISA FERNANDES COSTA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 178/2010, no prazo de 05
(cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA
JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES
X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES
RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA
CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO
FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X
CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B -
PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA
GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF para a juntada dos extratos referentes à Exequite ELIANA GOMES AUGUSTO.Int.

0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequite comprove as diligências efetuadas, para a localização de bens da executada.Após, venham os autos à conclusão para apreciação de expedição de ofício à Receita Federal.Int.

0012863-11.2005.403.6105 (2005.61.05.012863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Traga a CEF planilha atualizada do débito para que este Juízo possa apreciar pedido de constrição de fls. 174/176.Int.

0004968-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Dê-se vista à CEF da Exceção de Pré-Executividade juntada às fls. 445/449, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl. 444.Int.DESPACHO DE FL. 444:Diante da juntada de documentos de fls. 367/443, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 011517/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2460

DESAPROPRIACAO

0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Diante da informação retro, determino à Secretaria que proceda à inclusão/cadastramento do advogado signatário da petição de fls. 71/72 no sistema processual.Após, providencie a republicação das sentenças de fls. 76/76 verso e 90/90 verso. Em consequência, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 92 verso.Int.Tópico final da Sentença de fls. 76/76 verso:...Tendo havido a concordância expressa do expropriado quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 56) e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, defiro ao réu o levantamento do depósito de fl. 66, após devidamente cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito na inicial em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Tópico final da Sentença de fls. 90/90 verso: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para determinar a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2602

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos em inspeção.Fl. 310 - Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 303 posto que refere-se à estes autos.Considerando as manifestações de fls. 310 e 313/314, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, planta e memorial descritivo da gleba objeto da desapropriação e da gleba remanescente, para possibilitar a verificação das delimitações e confrontações.Sem prejuízo, a fim de evitar possível tumulto na execução da sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba para que se manifeste sobre o pedido de retificação objeto da presente ação, enviando-se cópias das principais peças dos autos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005302-8) - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Despacho em inspeção.Fl. 427/428: tendo em vista que a ré Jacitara só justificou a pertinência da prova pericial, somente àquela foi deferida (fl. 343). As demais provas requeridas não foram devidamente justificadas, razão pela qual precluiu o direito da co-ré em produzi-las.Assim, resta prejudicada a petição de fl. 427/428, no que se refere à oitiva de testemunha. Intimem-se com urgência os autores, devendo o mandado ser cumprido através de executante de mandados desta Subseção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1922

EXECUCAO FISCAL

0000975-89.2003.403.6113 (2003.61.13.000975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X SHOES AND SHIRTS IND COM DE CALCADOS E ROUPAS LTDA X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO X GESSY SIQUEIRA SAMPAIO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Vistos, etc., Fl. 231: Por ora, informe o executado se já houve o recolhimentos das custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002215-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X UNITRANS ASSESSORIA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/C LTDA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Vistos, etc., Manifeste-se a executada, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a restituição de valores informada pela exequente às fl. 234. Intime-se.

0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...)Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito executivo até a constrição dos bens indicados pela exequente com sua posterior suspensão nos termos legais. Assim, proceda-se à penhora sobre os veículos indicados pela exequente às fls. 25-30, com exceção daquele discriminado às fl. 29, de propriedade do co-executado Omar Pucci, uma vez que ainda não foi formalizada sua citação. Sem prejuízo, cite-se o co-executado Omar Pucci no endereço declinado às fl. 145, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se. Expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 1923

ACAO PENAL

0000295-65.2007.403.6113 (2007.61.13.000295-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART 402 DO CPP. 1,10 Vistos, etc. 1,10 Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, para prosseguimento deste feito, nos termos do art. 402 do CPP, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Em seguida, em caso de pedido de diligências, venham os autos novamente conclusos. Por outro lado, não havendo requerimento de diligências, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requisitem-se certidões de distribuição criminal dos acusados perante a Justiça Estadual de Comarcas de São Paulo/SP e Ribeirão Preto/SP, bem como da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos etc. Considerando a anterior designação de audiência, pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, para o dia 27/05/2010, bem como o fato de ser o petionário de fls. 1113/1115 o único advogado constituído pelos acusados JÚLIO, VALMIR, PAULO e MARIA CRISTINA, determino o adiamento da audiência marcada para o dia 27 de maio de 2010 (fls. 1097/1099). Providencie a Secretaria todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias, inclusive, solicitação de devolução da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência acerca desta decisão, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias acerca de eventual ocorrência de prescrição in abstracto, assim como no que toca à eventual possibilidade de oferecimento de proposta de transação e suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000907-6) - INACIO FERREIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 39: Apresente o autor as cópias necessárias para o desentranhamento requerido, certificando-se nos autos, a seguir, a retirada dos documentos pelo patrono, no prazo de 5

(cinco) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001186-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2002.403.6118 (2002.61.18.000074-1)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL 1.Fls.89/97: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.2.Fls.98/101:Dê-se ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Cumpra-se.

0000992-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001168-5)) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.82/83: Indefiro. Cabe a parte embargante (executado) o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Embargada(exequente), nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. 2.Concedo o prazo último de 10(dez) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. 3.Int.

0001673-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-19.2000.403.6118 (2000.61.18.000688-6)) ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.272/273: Indefiro. Cabe a parte embargante (executado) o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Embargada(exequente), nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. 2.Concedo o prazo último de 10(dez) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. 3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001742-20.2000.403.6118 (2000.61.18.001742-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X EDIVALDO W FERREIRA GUARATINGUETA - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.79/82: Dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.Int.

0000968-53.2001.403.6118 (2001.61.18.000968-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DROGARIA TAMARINDO LTDA-ME(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Vista a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001012-72.2001.403.6118 (2001.61.18.001012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ECOS RESTAURANTE LTDA - ME(Proc. PAULO FERNANDES DE JESUS E Proc. HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.74: Manifestem-se as partes.Silentes. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001602-15.2002.403.6118 (2002.61.18.001602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X PADARIA PRADO LORENA LTDA ME X LUCIA HELENA MORAES DO PRADO X ELIAZER DO PRADO(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES)

1.Fls.55/56:Defiro pelo prazo legal.2.Int.

0001710-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KLEBER ADINOEL MARQUES & CIA LTDA ME

Fls.52/53: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls.38. Cumpra-se integralmente a sentença de fls.38.

0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - INSS/FAZENDA X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA RIBEIRO DE BARROS TEIXEIRA X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAUSTO JOSE RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.323/324: Anote-

se.Fls.316/321. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 282/283 e 317/321 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Int.

0001156-07.2005.403.6118 (2005.61.18.001156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação de fls. 78/94, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO SÃO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos inscritos sob o nº 80 6 99 022286-18, desmembrado para nº 80 6 99 228789-87(fl. 94). Com relação ao(s) demais débito(s) inscritos no presente feito e seu apenso (fls. 79/93), aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias nova manifestação da exequente.Intimem-se.

0000236-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000236-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X AULO PEREIRA DE CASTRO

1.Vista ao (a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000514-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000514-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

DESPACHO. Vistos etc..1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002170-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002170-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA

Fls.35/36:Tendo em vista a não localização da empresa executada, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Int.

0002174-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002174-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA S/C LTDA

Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 49/50.Considerando que, no presente caso, não foram esgotados outros meios possíveis para localização de bens do executado, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0002252-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.31/32: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, acostando a devida procuração ad judicium. Prazo: 10(dez) dias.2.Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para manifestar-se a respeito da proposta de parcelamento do pagamento de seu débito.3.Int.

0000070-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000070-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J F ROSA JUNIOR - ME

1. Fls.13:SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto

000076-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000076-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA
Fls.11: Tendo em vista a não localização da empresa executada, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Int.

0000516-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000516-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DONIZETTI BROCA
1.Fl.29/30:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001105-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001105-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM PINTO
1-Fls _____:Manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo sem BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2-Int.

0001107-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001107-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MANOEL PINTO
1-Fls _____:Manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo sem BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2-Int.

0001111-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001111-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO
1-Fls _____:Manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo sem BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2-Int.

0001388-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO)
1. Fls. 174/178: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001762-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001762-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEILTON DA SILVA ROSA ARTICO
1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.

0000032-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000032-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA
1.Fl.28:Dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo,

SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000064-18.2010.403.6118 (2010.61.18.000064-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VINICIUS MENARBINO LOURENCO
1.Fls.27:Dê-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo,
SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000538-33.2003.403.6118 (2003.61.18.000538-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD E SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)
Fl. 261: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 248/249, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

ACAO PENAL

0001029-74.2002.403.6118 (2002.61.18.001029-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, ABSOLVO o réu JOSE NUNES PINTO, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001885-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)
1. Fl. 301: Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para novo interrogatório do réu, salvo, quanto ao último ato, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 233/234).2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Quanto ao pedido de reinquirição das testemunhas arroladas na peça acusatória, nada a decidir, tendo em vista a ausência do rol de testemunhas na referida peça. 5. Int.

0000640-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000640-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
1. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de audiência de reinterrogatório da ré.2. Silente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0000314-27.2005.403.6118 (2005.61.18.000314-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UBALDO DA SILVA AZEVEDO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ZENI MANSUETO DA COSTA
1. Fls. 200/202: Ciência às partes.2. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP para que informe a este Juízo Federal a atual situação dos créditos tributários constituídos através da LCD nº 35.508.899-1, referentes à empresa Comércio e Representações Azevedo Ltda, CNPJ nº 53.328.944/0001-59, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento.3. Int. Cumpra-se.

0000316-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000316-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO GUEDES X LUIS CLAUDIO DE LACERDA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO)
1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

0000074-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000074-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)
Aceito a conclusão nesta data, por estar no exercício da titularidade.Fls. 190/232: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de reunião dos feitos por conexão (fl. 220).

0000879-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000879-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAIMUNDO ZEFERINO GONCALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)
1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 148/174: Ciência às partes.3. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 135.4. Int.

0000056-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000056-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETE CORREA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0001528-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001528-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE DONIZETTI TOLEDO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X ALBERTO APARECIDO DE ABREU CARVALHO X SERGIO LOPES DOS SANTOS X ADRIANO LOPES ARAUJO X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus CLAUDINEI DA SILVA CAETANO, ALBERTO APARECIDO DE ABREU CARVALHO, SÉRGIO LOPES DOS SANTOS, ADRIANO LOPES ARAÚJO, JOSÉ DONIZETTI TOLEDO, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Traslade-se cópia da cota ministerial de fls. 600/608 dos autos n. 0001141-04.2006.403.6118 para estes autos (n. 0001528-14.2009.403.6118).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6) - MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X MARIA HELENA MACHADO CELESTINO X ELYSA DE LIMA BARROS X MARLY ALVES MILEO X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência para juntada de petição protocolada sob o n. 2010180002698-001.Após, dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

0000362-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000362-7) - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência.Tendo em vista se tratar de pedido de averbação dos períodos trabalhados pelo autor antes de 04/03/1970, bem como de que seja computado, a título de aposentadoria, o período em que recebeu auxílio-doença (de 18/11/2002 a 27/05/2003), e ainda, de obter a averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais (fls. 61/77 e 78/79), apresente o Autor cópia integral do processo administrativo do referido benefício (E/NB 41/127.385.389-7), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes para manifestação no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, atentando a Secretaria deste Juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0000491-88.2005.403.6118 (2005.61.18.000491-7) - CLAUDETE REIS DA SILVA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES E Proc. ADALIA CARLOS DOS REIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por CLAUDETE REIS DA SILVA - incapaz (fls. 202 e 217), com a concordância da ré (fl. 212), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.A decisão antecipatória de tutela perdeu o objeto mesmo antes da prolação desta sentença, pois, consoante informações do sistema PLENUS da Previdência Social, o benefício concedido por força da referida decisão judicial (E/NB 87/133.622.121-3) foi cessado em 26/12/2008, em virtude de concessão de outro benefício.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Comunique-se a prolação desta sentença à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté.Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000852-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000852-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 115/116 constou Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, J.P.Alves - Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Jordan no período de 01.7.80 a 19.2.87, averbe como tempo de contribuição da Autora o período por ela trabalhado na empresa J.P.Alves - Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Jordan, de 01.7.80 a 19.2.87, bem como peça certidão de tempo de contribuição a ele relativo. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e

honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça)., reconheço o erro material e passo a supri-lo nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de contribuição da Autora o período por ela trabalhado na empresa J.P.Alves - Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Jordan, de 01.7.80 a 19.2.87, bem como peça certidão de tempo de contribuição a ele relativo.No mais, reconheço a contradição apontada pelo Embargante com relação à condenação às despesas processuais e honorários de advogado, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:ONDE SE LÊ: Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por centos do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).LEIA-SE:Condeno o Embargante (INSS) no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-90.2005.403.6118 (2005.61.18.000853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000005-5)) MARCELO SARAIVA MAZZA(SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despachado nesta data, em virtude do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal.Sentença prolatada na ação cautelar, a ser trasladada para estes autos, conforme determinação contida naquele ato.Considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.Informe a parte autora se mantém o interesse na realização da prova pericial requerida na petição de fls. 905/929.Informe o IBAMA a atual situação dos autos de infração em discussão nestes autos, especificamente sobre a manutenção do embargo das obras a que se refere a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 82, III, do CPC.Int.

0000429-14.2006.403.6118 (2006.61.18.000429-6) - ERICK DE FREITAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ERIK DE FREITAS, qualificado nos autos, em detrimento UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - IE/EA EAGS-B 2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que ora ratifico (fls. 77/78 e 131).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Proceda à Secretaria deste Juízo à substituição, por cópia, dos documentos juntados às fls. 11/13 e 72, impressos em papel tipo rolo (fac-símile), haja vista a propriedade delével inerente a tal meio de reprodução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000525-2) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDMARCOS PEREIRA CARDOSO, qualificado nos autos, em detrimento UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Modalidade A 2/2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos da sentença proferida na ação cautelar n. 2006.61.18.000390-5 (n. CNJ: 0000390-17.2006.403.6118).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000585-9) - GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por GAMALIEL JOSÉ DE ALMEIDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a Autarquia à implantação, desde 28/12/2005, data do requerimento administrativo (DIB igual à DER), do benefício de aposentadoria especial (E/NB 46/133.622.634-7),

conforme fundamentação acima. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000858-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000858-7) - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MORADA S/A (SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado por LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO MORADA S/A e UNIÃO (CPC, artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII). Honorários advocatícios: a) indevidos em relação ao Banco Morada S/A (não-angularização da relação processual/revelia) e à CEF (cada parte arcará com os honorários de seus advogados, de acordo com as petições de fls. 121, 123/124 e 131); b) devidos pela parte autora em favor da UNIÃO, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser atualizado na ocasião do pagamento, observada a suspensão a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar em apenso (autos n. 0000745-27.2006.403.6118). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000896-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000896-4) - MARIA AUXILIADORA SANTOS PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA AUXILIADORA SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-se-os para conta a ser por ela indicada. P. R. I.

0001209-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001209-8) - EDUARDO DE LIMA FRANCO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDUARDO DE LIMA FRANCO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000015-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000015-5) - LORENFER COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas recolhidas anteriormente a 8 de janeiro de 2002, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e, quanto àquelas não abrangidas pela prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida por LORENFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré consistente no recolhimento da COFINS nos moldes do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo, restabelecendo-se, nesse aspecto, a sistemática anterior da LC n. 70/91, tomando-se o faturamento como base de cálculo, nos termos da fundamentação acima, mantida a elevação para 3% (três por cento) da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei n. 9.718/98). A compensação, autorizada após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados, desde o recolhimento, pela taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput,

do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000669-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000669-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA DAS NEVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DAS NEVES em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Determino a juntada dos extratos do sistema PLENUS e CNIS referentes à parte autora, conforme expressamente autorizado nos Comunicados n. 36, de 06 de outubro de 2006, e 62, de 27 de abril de 2007, ambos da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.Quanto à repetição de agravos de instrumento (fls. 27/33 e 40/45) intentados pela parte autora contra a mesma decisão recorrida (fl. 19), gerando os processos n. 2007.03.00.064431-0 e 2007.03.00.081283-7, a análise de eventual litigância de má-fé cabe ao Tribunal ad quem, competente para o conhecimento do agravo retido (CPC, art. 523).Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001864-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001864-0) - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 19.04.2010Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Após, venham os autos conclusos para sentença.SENTENÇAHOMOLOGO o acordo realizado entre a Autora FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA e o Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 79/90 e 96) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000715-4) - EDESIA APARECIDA DOS SANTOS X BERNARDINO VALENTIM DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO.1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 80/168. 3. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré. 4. Intimem-se.

0000909-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000909-0) - JOSE ARNEIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a petição inicial (fls. 13/16), defiro os benefícios da justiça gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 279/282, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001590-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001590-8) - ROSANGELA GALVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Face à petição de fl. 36, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora ROSANGELA GALVÃO BORGES DE OLIVEIRA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, haja vista que não houve citação dos Réus.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000335-27.2010.403.6118 - JOSE CLEBER PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ

CLEBER PRUDENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002001-68.2007.403.6118 (2007.61.18.002001-4) - FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Por se tratar de matéria unicamente de direito, passo a proferir sentença, a teor do artigo 330, I, do CPC, a qual segue anexa e passa a integrar o presente termo. Sai o representante judicial da União intimado do presente termo e da sentença. Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da União, de vista dos autos fora de cartório. Após a devolução dos autos pela União, intime-se a parte autora do presente termo e da sentença. Nada mais. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito do(a) Autor(a) de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000378-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo, para julgar parcialmente procedente a pretensão do Embargante. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANA ROSA FERRAZ DA SILVA e MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA, e fixo o valor da execução em R\$ 2.027,50 (dois mil, vinte e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 202,75 (duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados até abril de 2002 (fls. 47/60). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 47/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001498-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP033615 - JAIR GAYEAN)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO do embargado JOSÉ BENEDITO DA SILVA no que diz respeito aos autos n. 0001498-86.2003.403.6118. Reconheço, por extensão, a gratuidade de justiça concedida nos autos originários. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000383-35.2000.403.6118 (2000.61.18.000383-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI

TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ENIER & SILVA LTDA-ME X AILTON JOSE DA SILVA X CLAUDIO ENEIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a remissão do débito, objeto da CDA n. 556909372 (fls. 86/87), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ENIER & SILVA LTDA - ME E OUTROS, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000569-58.2000.403.6118 (2000.61.18.000569-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO

SENTENÇA(...) Tendo em vista a remissão do débito, objeto da CDA n. 320903834 (fls. 88/89), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000187-31.2001.403.6118 (2001.61.18.000187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA POPULAR DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 108/109, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de DROGARIA POPULAR DE GUARATINGUETÁ LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000204-67.2001.403.6118 (2001.61.18.000204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA POPULAR DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 25/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de DROGARIA POPULAR DE GUARATINGUETÁ LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000232-35.2001.403.6118 (2001.61.18.000232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA POPULAR DE GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 25/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de DROGARIA POPULAR DE GUARATINGUETÁ LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000502-54.2004.403.6118 (2004.61.18.000502-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FRANCA MARTINS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a remissão do débito, objeto da CDA n. 60.033.425-2 (fls. 46/47), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de LUIZ ANTONIO FRANCA MARTINS, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000237-47.2007.403.6118 (2007.61.18.000237-1) - INSS/FAZENDA X PIRAMIDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a remissão do débito, objeto da CDA n. 308043804 (fls. 179/180), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de PIRAMIDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS E CIMENTO LTDA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000516-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000516-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE APARECIDO PEIXOTO
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, em face de JOSE APARECIDO PEIXOTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000545-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SAVERO METTIDIERI ME
SENTENÇA(...) Tendo em vista a remissão do débito, objeto da(s) CDA(s) n. 80 2 02 009578-03, 80 2 05 025449-60, 80 6 02 044591-14, 80 6 02 044592-03, 80 6 04 067635-82, 80 6 05 035243-17, 80 6 07 035033-72 e 80 7 02 017251-47, em decorrência da remissão (MP 448/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 - fl. 87/96), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAVERO METTIDIERI ME.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204).Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0000857-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X C R DE SOUZA GUARATINGUETA
SENTENÇA(...) Tendo em vista a remissão do débito, objeto da CDA n. 80 4 04 038764-38, em decorrência da remissão (MP 448/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 - fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de C R DE SOUZA GUARATINGUETA.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204).Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0000771-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000771-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X LANCHONETE E PANIFICADORA NOVA GUARA LTDA - ME X ANTONIO DE PADUA GARCIA DE ANDRADE X JOSE ALFREDO GARCIA ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 57/62, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LANCHONETE E PANIFICADORA NOVA GUARÁ LTDA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Diante da informação de folhas 65, verifica-se que as custas já foram integralmente pagas. Assim sendo, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001162-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001162-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTINO MOREIRA NETO
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 22/24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVÉIS DOS ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de FAUSTINO MOREIRA NETO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas, conforme informação de folhas 26. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000005-5) - MARCELO SARAIVA MAZZA(SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO E SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP080433 - FERNANDO NABAI DA FURRIELA E SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão cautelar deduzida por MARCELO SARAIVA MAZZA em detrimento do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0000853-90.2005.403.6118), desapensando-se a ação cautelar.P.R.I.

0000745-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000745-5) - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Oficie-se à CEF, com cópia desta sentença. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios pro rata em favor dos requeridos, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. P.R.I.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000142-2) - JOAO GONCALVES ROMEIRO X JOAO GONCALVES ROMEIRO X IRES FONTES X IRES FONTES X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO X HERME DIXON DE CARVALHO X HERME DIXON DE CARVALHO X HUGO BITTENCOURT MARTINS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X ORLANDO PALANDI X ORLANDO PALANDI X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WILTON IZIDORO PEREIRA X WILTON IZIDORO PEREIRA X ALAIM M. DE CARVALHO X ALAIM M. DE CARVALHO X ANGELINA MACIEL X ANGELINA MACIEL X INAH FERNANDES FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EMILENA CARDOSO NOGUEIRA X EMILENA CARDOSO NOGUEIRA X JOAQUIM FERNANDES NETO X JOAQUIM FERNANDES NETO X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA OLIVEIRA GONCALVES X MARIA OLIVEIRA GONCALVES X ANTONIO BENEDITO LEITE X ANTONIO BENEDITO LEITE X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X LUIZ GUEDES PEREIRA X LUIZ GUEDES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 757/773, 775/777 e 782/783, bem como da manifestação do INSS de fls. 779 e 879, e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujo parecer e planilha de fls. 865/868 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO, ORLANDO PALANDI, CLEA MARQUES DE A. MARTINS, MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, ANTONIO BENEDITO LEITE e BENEDITO CAVALCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-29.1999.403.6118 (1999.61.18.001194-4) - ALICE VIEIRA X ALICE VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 388/390) e ainda diante do silêncio do exequente (fls. 391/392), JULGO EXTINTA a execução movida por ALICE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-43.1999.403.6118 (1999.61.18.002176-7) - ROSA CIPRO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO X ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Fls. 253/276 e 332: Homologo a habilitação dos herdeiros da autora falecida Isabel dos Santos Pereira Tiburcio (Rosemeire Pereira Tiburcio, Roselaine Pereira Tiburcio, Rosangela Pereira Tiburcio, Luis Antonio Tiburcio e Rejane Pereira Tiburcio). Incabível a habilitação dos cônjuges dos herdeiros da sucedida. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 245/249, bem como da manifestação do INSS de fl. 332 e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujo parecer e planilha de fls. 320/321 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja

vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI, para as alterações ora determinadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-52.2000.403.6118 (2000.61.18.002878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-67.2000.403.6118 (2000.61.18.002877-8)) JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 417/418), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 459/460) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000854-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000854-0) - CARLOS DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
SENTENÇA(...) Conforme se verifica da petição de fls. 155/157, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra CARLOS DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2846

CARTA PRECATORIA

0000425-35.2010.403.6118 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LORENA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073018 - CLEBER JOSE GUIMARAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 16/06/2010, às 14:20 hs para realização de audiência de oitiva da testemunha ARMANDO DE OLIVEIRA SANTOS. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Expeça-se o necessário. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7471

ACAO PENAL

0001844-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001844-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Considerando que existem empresas distintas, cada qual atuando em determinados ramos de atividade, por vezes coincidentes ou não, cada qual com CNPJ próprio, não há como criar uma expectativa de liame processual somente pela figura do administrador das empresas ser a mesma pessoa. Os fatos são bem determinados e independentes, sendo assim forçoso convir que não há que se confundir os débitos previdenciários extraídos de diferentes funcionários e não repassados ao INSS, assim distintas as dívidas e diferentes os funcionários das empresas FREIO BUS EQUIPAMENTOS, RODOVIÁRIOS LTDA, KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS e FREIO AUTO EQUIPAMENTOS. Portanto, não estão presentes os requisitos contidos no artigo 76 do Código de Processo Penal. Nesta perspectiva colaciono o seguinte julgado: ACR 200103990506760 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24359 Relator(a): JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1
DATA: 12/01/2010 PÁGINA: 689 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso de apelação, e ex officio reduzir a pena pecuniária para 14 (catorze) dias-multa, mantendo no mais a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO, CONTINÊNCIA E BIS IN IDEM - MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE OFÍCIO.

1. As condutas descritas na denúncia passaram a se subsumir ao tipo legal previsto no art. 168-A, 1, I do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico por força da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Deveras, a novel legislação, por ser mais benéfica no que tange ao quantum da pena fixada, deve retroagir para abarcar situações pretéritas à sua vigência, nos termos do único do art. 2º do Código Penal e, portanto, passa a ser aplicável ao caso ora em foco.

2. Afastada a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena cominada ao apelante pelo decisum de primeiro grau, descontando-se o aumento pela continuidade delitiva (art. 119 do Código Penal), é de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses e não em 2 (dois) anos como considerado pela defesa. O lapso prescricional consuma-se em 08 anos, nos termos do art. 109, inc. IV do Código Penal.

3. Não há comprovação de continuidade delitiva, que, mesmo se caracterizada, não implica conexão ou continência, conforme definidos pelos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, a justificar a reunião de processos. De qualquer maneira, o feito criminal que tramitava na 6ª Vara Criminal Federal já havia sido julgado antes mesmo do oferecimento da denúncia no presente feito, não se afigurando mais possível nem útil o simultaneus processus, nos termos do art. 82 da Lei Processual Penal.

4. Não há que se falar em bis in idem eis que os fatos relativos a este processo versam sobre contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à Previdência Social no período de 11/1993 a 12/1994 enquanto que no feito processado perante o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal o apelante foi condenado por delitos da mesma natureza perpetrados no período relativo à 07, 08/1990, 10/1990 a 05/1993 e 07/1993. Os períodos delituosos são distintos e, portanto, não há identidade de ações penais.

5. A materialidade dos delitos está bem comprovada pelo procedimento fiscal levado a cabo na empresa do apelante, em que se apurou a falta de recolhimento, no tempo devido, do valor das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados segurados, em todo o período descrito na denúncia, culminando com a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) nºs 31.810.387-7, 31.810.388-5, 31810390-7, apontando um débito total no valor total de R\$26.302,18.

6. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos. O apelante tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois exercia a gestão do estabelecimento, conforme demonstra o contrato social da empresa e respectivas alterações, inquestionável responsabilidade penal.

7. O próprio apelante narrou em seu interrogatório judicial os atos de administração praticados por ele dando preferência ao pagamento de alguns débitos em detrimento de outros como, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados segurados, no período mencionado na denúncia, o que foi corroborado pelas declarações da co-ré SANDRA SCOTTO e pela prova testemunhal.

8. Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, não se exige o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), não sendo necessária uma intenção de se apropriar de valores ou auferir proveito. Precentes.

9. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do apelante não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade.

10. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao apelante, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso fossem recolhidas as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes.

11. Não pode ser desprezado, por fim, para a caracterização do ilícito, o fato da empresa do apelante ter deixado de cumprir obrigação previdenciária por período superior a um ano, afigurando-se que a falta de recolhimento não foi ocasional ou esporádica, mas sim passou a integrar a própria forma de administração empresarial, vale dizer, uma opção mais fácil de conseguir recursos, ante a notória falta de capacidade fiscalizatória do INSS.

12. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, não obstante a primariedade e ausência de antecedentes do apelante, deve ser mantida, tendo em vista que o prejuízo causado à autarquia previdenciária (R\$ 26.302,18 em abril de 1995) apresenta-se significativo, pois equivalente a 1.800 salários mínimos então vigentes, justificando a exacerbação da reprimenda penal acima do mínimo legal.

13. A pena pecuniária aplicada (67 dias-multa) deve ser revista ex officio, uma vez que a majoração dos dias-multa deve guardar proporcionalidade com o aumento fixado para a pena privativa de liberdade.

14. Preliminares rejeitadas, recurso improvido e pena pecuniária reduzida ex officio. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 12/01/2010 Também não há que se falar em recebimento de uma resposta inicial como exceção de incompetência ao crivo do princípio da fungibilidade, de tal sorte que acaso isto seja possível a regra torna-se a exceção e a exceção a regra, invertendo o quadro lógico. Aliás, o princípio da fungibilidade requer a aceitação de um recurso por outra, talvez ao pensarmos em agravo em execução e recurso em sentido estrito, mas daí inferir a possibilidade de que uma peça defensiva prévia se destine de repente a uma exceção, ou seja, de uma peça por outra, em fases distintas, sem sequer ambas serem recursos propriamente dito. Nesta esteira, cabe destacar um trecho da lavra de Eugênio Pacelli de Oliveira, colhido da obra Curso de Processo penal, 11º Edição, editora Lúmen Iuris, página 726:(...) O estabelecimento de um critério objetivo e rígido para a aplicação do princípio da fungibilidade é perfeitamente aceitável e mesmo necessário(...). Em razão de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos defensivos de fls. 423/427 destes autos e 277/281 dos autos de nº 2003.61.19.001844-8. Intimem-se. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas

pelo Ministério Público Federal às Subseções Judiciárias de Santo André, Marília/SP e São Bernardo/SP. Anexe cópias pertinentes dos autos de nº 2003.61.19.000954-0.

0011175-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011175-0) - JUSTICA PUBLICA X AMINA SULEYMAN DOULBET
SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA AMINA SULEYMAN DOULBET, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 14 de outubro de 2009, às 16h30, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, AMINA SULEYMAN DOULBET foi surpreendida quando tentava embarcar em voo da companhia aérea South African, para Johannesburgo/ África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.515g (dois mil, quinhentos e quinze gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que pode causar dependência física e/ ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Marcos de Moraes estava realizando fiscalização de rotina na região do check in da Cia. Aérea South African, quando abordou a denunciada para fiscalização. Após a abordagem, a denunciada foi submetida a revista em sua bagagem, oportunidade em que o policial dói levado a fazer um pequeno furo na mochila transportada pela passageira, uma vez que o fundo da bagagem apresentava espessura anormal, encontrando ali um pó branco. Ato contínuo, encaminhou a mala da passageira para exame de Raio-X, que indicou a presença de matéria orgânica. Já na Delegacia de Polícia de Federal, a mala foi aberta e em um fundo falso foi encontrado um invólucro plástico preto contendo uma substância em pó esbranquiçado. Ouvida pela autoridade policial, a denunciada informou que veio ao Brasil a turismo e que adquiriu a droga em São Paulo, não sabendo informar onde adquiriu a bagagem (fls. 05/06). Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultou positivo para cocaína (fl. 07). Além da droga, foram apreendidos com o denunciado diversos objetos, conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (fl. 07), que apontou positivo para cocaína, totalizando 2.515 g (dois mil, quinhentos e quinze gramas - peso líquido) da droga. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que a denunciada foi presa em flagrante delito quando trazia a droga oculta em sua bagagem. Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que a denunciada foi flagrada quando tentava embarcar em voo internacional. Dessume-se da narrativa acima que a denunciada incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que trazia em sua bagagem substância entorpecente que seria transportada para Johannesburgo/África do Sul. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02/06). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, MARCOS DE MORAIS (fls. 02/03) e 2ª Testemunha, CRISTIANY DE ALMEIDA ANTONACIO (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: AMINA SULEYMAN DOULBET (fls. 05/06). Laudo Preliminar de Constatação nº 5509/2009 (fl. 07). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09). Nota de Culpa (fl. 18). Boletim de Vida Progressiva da Indiciada e Identificação Criminal (fls. 19/22). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 43/45). A denúncia foi oferecida em 17 de novembro de 2009 (fls. 50/51). Foram arroladas as testemunhas MARCOS DE MORAIS e CRISTIANY DE ALMEIDA ANTONACIO. Recebimento da denúncia em 18 de novembro de 2009 (fls. 53 - verso). Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 69/70 e 82/83). Certidão de Distribuição e Ações e Execuções (fl. 73). Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 75/80) e passaporte (fl. 81). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 83 e 107). Ofício da empresa South African Airways Ltd., juntando guia de depósito do valor do bilhete aéreo (fls. 85/86). Antecedentes do IIRGD (fl. 89 e 105). Laudo de Exame de Substância n 6710/2009 (fls. 100/103). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 108/119). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 196/2010 (fls. 121/136). Antecedentes da Interpol (fls. 147/148). Em audiência realizada em 28 de abril de 2010, a ré foi interrogada (fls. 158/161), bem como colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa, MARCOS DE MORAES (fls. 162/163). As partes desistiram da oitiva da testemunha CRISTIANY DE ALMEIDA ANTONACIO. Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 164/172) e da defesa (fls. 173/204). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 07, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 100/103, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré AMINA SULEYMAN DOULBET. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a AMINA SULEYMAN DOULBET, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré afirmou que desconhecia a presença da droga em sua bagagem. Em juízo, todavia, AMINA SULEYMAN DOULBET declarou que tinha conhecimento de que realizava o transporte de cocaína e o fez em razão de necessidade financeira. Explicou sua mãe está doente e tem uma filha de sete anos que precisa sustentar. Trabalha como tradutora de inglês, mas não tem salário certo. Afirma que estava se prostituindo e foi nessas circunstâncias que conheceu o aliciador. ESTADO DE NECESSIDADE A defesa alega, em verdade, o estado de miserabilidade. Traz a lume o estado de quem, em condições desfavoráveis e com mãe doente e filho para criar, agiria para minimizar o sofrimento de seus entes de sofrimento e desespero. Esta é a reflexão que propõe, diferenciando esta ré, que se encontra em inegável sofrimento pela saúde da mãe e das condições financeiras em que vive, das mulas que, também em condições mínimas de sobrevivência, sujeitam-se a atravessar fronteiras para obter algum dinheiro. Afasto de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado

aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque a ré vinha obtendo algum dinheiro com tradução, além de ter condições de realizar outro tipo de trabalho, sem precisar lançar mão do crime. Assim, não há margem de dúvida que o acusado tinha consciência do transporte de algo ilícito, e que escolheu esta alternativa para ganhar algum dinheiro. As dificuldades financeiras pelas quais passava jamais seriam suficientes para justificar a prática do crime, não havendo perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré AMINA SULEYMAN DOULBET foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Johannesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket aéreo apreendido nos autos, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Johannesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré AMINA SULEYMAN DOULBET pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré AMINA SULEYMAN DOULBET foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 2,515 g (dois mil quinhentos e quinze gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria

deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, considero a confissão feita em Juízo, pelo que em razão desta atenuante, reduzo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 6 anos e 5 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há indícios de que a ré já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os registros de entradas e saídas em seu passaporte, com curtos períodos de permanência em cada viagem, a sugerir exatamente condutas como a que pretendia realizar quando obstada pela prisão em flagrante. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 440 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré AMINA SULEYMAN DOULBET, fica, portanto, em 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 440 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 50/51, para o fim de CONDENAR AMINA SULEYMAN DOULBET, tanzaniana, solteira, professora, passaporte tanzaniano n AB219629, nascido em 27/12/1981, natural de Dar Es Salaam, Tanzânia, filha de Fátima Ibrahim e Suleyman Doulbet, residência desconhecida em Dar Es Salaam, Tanzania, atualmente presa, às penas de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 440 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré AMINA SULEYMAN DOULBET deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar

preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas, dos aparelhos celulares Blackberry Imei 351608030293133 e Huawei Imei 353081031612412, com bateria e chip e dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$ 1.100,00 (um mil e cem dólares americanos), nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré AMINA SULEYMAN DOULBET, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo; vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, por não possuírem valor econômico. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Sai a ré intimada pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012151-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012151-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc. FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c os artigos 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 17 de novembro de 2009, às 20h00min, no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos - SP, FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA foi surpreendido quando tentava embarcar em voo da companhia aérea SWISS, para Zurique/Suíça, com escala em Madri/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.915g (mil novecentos e quinze gramas - peso líquido) cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Marlon Manzoni estava realizando fiscalização de rotina no check-in da Cia aérea SWISS, quando abordou o denunciado, que demonstrava nervosismo. O denunciado foi submetido a realização de busca pessoal e revista em sua bagagem, oportunidade em que foi observado um volume anormal em seu abdômen. Em razão disso, já na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional, foi efetuada revista pessoal no denunciado, na presença da testemunha RODRIGO POSSIDONIO NOVAES, na qual foram encontrados presos em uma cinta de compressão, envoltos em uma fita adesiva, 6 (seis) pacotes, contendo em seu interior substância em pó de coloração branca. Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultou positivo para cocaína (f. 06-07). Além da droga, foram apreendidos com o denunciado diversos objetos, conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão (f. 08). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 06-07), que apontou positivo para cocaína, totalizando 1.915 g (mil novecentos e quinze gramas - peso líquido) da droga. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia presos ao seu corpo, por uma cinta de compressão, seis pacotes contendo droga. Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que o denunciado foi flagrado quando tentava embarcar em voo internacional. Dessume-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, uma vez que trazia consigo substância entorpecente que seria transportada para Madri/Espanha. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, MARLON MANZONI (fl. 02/03) e 2ª Testemunha, RODRIGO POSSIDONIO NOVAES (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA (fl. 05). Laudo Preliminar de Constatação nº 6.294/2009 (fls. 06/07). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08). Nota de culpa (fl. 16). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 17/20). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 40/42). A denúncia foi oferecida em 17.12.2009 (fls. 47/48). Foram arroladas as testemunhas Marlon Manzoni e Rodrigo Possidonio Novaes. Recebimento da denúncia em 17.12.2009 (fls. 50). Laudo de Exame Documentoscópico e Passaporte (fl. 65/70). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) nº 6668/2009 (fl. 72/74). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 81). Ofício da empresa aérea Swiss International Air Lines AG, noticiando a impossibilidade de reembolso do bilhete aéreo utilizado pelo réu (fls.

87/91. Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 108). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 109/110) Antecedentes do IIRGD (fl. 111 e 168). Alegações Preliminares (fls. 112/123). Decisão rejeitando as preliminares argüidas pela Defesa (fls. 124/127). Antecedentes Criminais da Espanha (fls. 137/138) Antecedentes da Interpol (fls. 141/142). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 1085/2010 (fls. 159/163). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 04 de maio de 2010 (fls. 177/184), foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa MARLON MANZONI. Dispensada a oitiva da testemunha RODRIGO POSSIDONIO NOVAES. Sustentação final das partes colhidas oralmente em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 72/74, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada oculta sob suas vestes. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio. Em juízo, FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA afirmou que tinha conhecimento de que levava cocaína. Informa que é a primeira vez que realiza o transporte da substância entorpecente e aceitou fazê-lo por dificuldades financeiras. Esclarece que tem uma família numerosa e apenas o pai trabalha. Estudou até o segundo grau e na época em que veio para o Brasil não estava estudando nem trabalhando. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão de dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraído a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que estava trabalhando, era motorista de táxi. As dificuldades financeiras pelas quais passava jamais seriam suficientes para justificar a prática do crime, não havendo perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Nesse ponto, com razão o Ministério Público Federal ao sustentar que apenas em situação de vida ou morte poder-se-ia aplicar a excludente. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA foi flagrado ao embarcar em vôo com destino a Zurique/Suíça, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Para fixação da pena nessa fase, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 1.915 g (um mil novecentos e quinze gramas - peso líquido) em pacotes presos junto ao seu abdômen, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio

honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, entendo que nesse ponto há que ressaltar como favorável o arrependimento do réu, a ponto de ter a testemunha que o conduziu quando do flagrante ter afirmado que o FRANCISCO JAVIER quase desmontou ao ser surpreendido. No momento do interrogatório, igualmente mostrou-se visivelmente arrependido e conformado com a pena que fatalmente lhe sobreviria. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Registro, todavia, a presença de duas atenuantes, confissão e menoridade. No que se refere à confissão, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea do réu em admitir a conduta delituosa deva ser considerada. Com efeito, admitir a prática de uma conduta delituosa não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer. No que tange à menoridade, tal circunstância deve ser considerada posto que o réu tinha 19 anos quando da prática do crime. Portanto, considero as duas atenuantes, mas deixo de diminuir aquém do mínimo legal, em razão da Súmula 231/STJ, no sentido de que as circunstâncias atenuantes, inclusive a do art. 65, III, d, do CP, não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal, nem mesmo de forma provisória (HC 25.454/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 30.06.2003 p. 275), de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Todavia, tenho que o réu não é integrante de organização criminosa, mas sim usado por ela. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a

aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, entendo ser este o caso de aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, até porque a privação da liberdade, ainda que menor, parece-me suficiente para que este réu tenha a consciência e o arrependimento necessário do ato praticado. Ademais, não será o tempo prolongado em cárcere privado que servirá para ajustar o indivíduo que já demonstra ter aprendido com o erro. Considero, portanto, razoável a redução em patamar máximo (2/3), pelo que torno a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 200 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA, fica, portanto, em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 200 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 47/48 para **CONDENAR FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA**, espanhol, desempregado, passaporte espanhol n AAA687247, nascido em 27/09/1990, natural de Barcelona, Espanhol, filho de Javi Perez Linares e Isabel Carrascosa Linares, residente na Avenida Barcelona, n 9, Barcelona, Espanha, atualmente preso, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 200 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, I e III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direita à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular LG IMEI 354903-03-090984-7 com bateria e chip, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente, R\$ 70,00 (setenta reais). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. **APÓS O TRANSITO EM JULGADO:** i) Certifique-se; ii) Inscreeva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao SENAD para que requeira o que de direito, diretamente com a empresa aérea, tendo em vista o contido às fls. 87/91. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fl. 08 e da certidão do trânsito em julgado. viii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, por não possuírem valor econômico. ix) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. x) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000378-4) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAPELLA MENDES(SC028278 - ANA PAULA TRAVISANI E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 512/2010 Folha(s) : 260 SENTENÇA Vistos, etc. THIAGO CAPELLA MENDES, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 19 de janeiro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, THIAGO CAPELLA MENDES foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em vôo com destino a

Barcelona/Espanha, com escala em Lisboa/Portugal, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 1.280 g (um mil duzentos e oitenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Mauro Gomes da Silva foi chamado ao terminal de embarque de bagagens de porão da companhia aérea TAP, para verificar uma bagagem suspeita que embarcaria no voo TP 198, com destino a Barcelona/Espanha, etiquetada com o nome do acusado. Submetida a mala ao raio-x, observou-se a presença de substância orgânica no seu interior e, após a identificação do acusado, foi ele encaminhado, juntamente com a testemunha civil Herbert Luan Rainieri Barbosa, à sala de verificação do Terminal II, onde afirmou que as malas lhe pertenciam. Ato contínuo, o policial federal realizou um furo na mala, constatando a existência de um pó branco que, submetido ao teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) à fl. 06. Denúncia oferecida em 18/02/2010 (fls. 51/53) e recebida em 26/03/2010 (fls. 102). Antecedentes da Federal às fls. 73; Justiça Estadual à fl. 85; Polícia Federal à fl. 122 e IIRGD à fl. 126. Laudo de Exame em Moeda às fls. 75/77. Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 79/83. Defesa Prévia do réu às fls. 97/98. Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 113/117 e passaporte à fl. 118. Interrogatório do réu em sede policial à fl. 05; interrogatório em juízo às fls. 130/131. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Mauro Gomes da Silva às fls. 132/133. Homologação da desistência da oitiva da testemunha Herbert Luan Rainieri Barbosa (fl. 134). Alegações Finais do Ministério Público Federal apresentadas em audiência às fls. 134/145, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa à fl. 145, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o reconhecimento da confissão e aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 79/83. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, THIAGO CAPELLA MENDES foi preso em flagrante delito, no dia 19 de janeiro de 2010, na iminência de embarcar em voo com destino a Barcelona/Espanha, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva, afirmando que receberia E\$ 3.000,00 (três mil euros) pelo transporte da droga. Informou que recebeu a proposta de um traficante de Florianópolis, que sabia que o réu passava por dificuldades financeiras. Segundo tal pessoa, o transporte da cocaína é fato corriqueiro e não lhe acarretaria problemas. Thiago disse também que já viajara à Espanha em busca de melhores oportunidades de trabalho, mas que, de volta ao Brasil, não encontrou emprego. Desta forma, ante a confissão do réu, restou conclusiva a autoria dos fatos. Da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Barcelona/Espanha, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu THIAGO CAPELLA MENDES, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido em Florianópolis/SC em 01/11/1988, filho de Geovane Odinei Mendes e Débora Capella de Azevedo, residente na Rua Defendente Campinelli, nº 88, Forquilha, São José, Florianópolis/SC, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e consequências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º,

do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que deve ser colocada em um patamar intermediário, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 291 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais o pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em re O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu THIAGO CAPELLA MENDES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a

funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando sobre a sentença, a fim de que haja perda dos direitos políticos durante o período da condenação.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a devolução ao réu do aparelho celular apreendido em seu poder.ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7472

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012376-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011193-0)) AMOE MARIANO DA SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Autos desarquivados. Intime-se a subscritora da petição de fls. 50/51 (DRA. SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) do desarquivamento, devendo os autos permanecerem em Secretaria para consulta pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0009511-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009511-1) - JUSTICA PUBLICA X TRACY POONAM RUMLEY(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X DARREL GLEN RUMLEY
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 472/473, reconsidero o despacho de fl. 390 e defiro a entrega do passaporte a TRACY POONAM RUMLEY. Intime-se sua defensora para retirar-lo em Secretaria, lavrando-se termo de entrega/recebimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0011193-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011193-0) - JUSTICA PUBLICA X AMOE MARIANO DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Intime-se o defensor do réu para apresentação das Alegações Finais no prazo legal. Com a apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6971

CARTA PRECATORIA

0000628-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000628-1) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ADNAN YOUSSEF MUTIE ISSA(PR030106 - PEDRO DA LUZ) X AFIF ADIB EID X AHMAD HASSAN ATWI X AMER ZOHER EL HOSSNI X CARLOS RAMON PEREZ X DALY GHAZY KHACHROUM X DJALMA DA SILVA FONSECA X EDWARD ADIB EID X GISELLE CAROLINA ANIZELLI X HAMAD ALI ISSA X HANNA ADIB EID X HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT X MOHAMAD CHAKID GHANEM X MOHAMAD OMAR BARAKAT X MUNIR OSTURK X MUSTAPHA AHMAD ABU HAMDAN X NASSER AHMAD KADRI X NEMER ALI ZEAITER X RADI SIBHI ZEAITER X RIAD HAMMOUD X ROBER ELLIAS HADDAD X SAMIR SIBHI ZEAITER X YAHYA ALI ZEAITER X YOUSSEF ALI HOUJAIJ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha comum para o dia 02/06/10, às 15h. Oficie-se o Juízo deprecante. Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1236

EMBARGOS A EXECUCAO

0009641-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007685-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002396-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014215-35.2000.403.6119 (2000.61.19.014215-8)) C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do embargante para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato ou substabelecimento.2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.

0003936-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021087-66.2000.403.6119 (2000.61.19.021087-5)) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001981-21.2000.403.6119 (2000.61.19.001981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ORVAL INDUSRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARCELO LIBERMAN X RUTH LEVY LIBERMAN

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006847-72.2000.403.6119 (2000.61.19.006847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007227-95.2000.403.6119 (2000.61.19.007227-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Suspendo, no

momento, o cumprimento do r. despacho de fls. 47 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0011630-10.2000.403.6119 (2000.61.19.011630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019560-79.2000.403.6119 (2000.61.19.019560-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002696-29.2001.403.6119 (2001.61.19.002696-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA E SP251252 - CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001669-74.2002.403.6119 (2002.61.19.001669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO NOSSO PONTO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0004033-82.2003.403.6119 (2003.61.19.004033-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007627-70.2004.403.6119 (2004.61.19.007627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMAPRINT DO BRASIL - MAQUINAS E IMPRESSOES TECNICAS LTD(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007724-70.2004.403.6119 (2004.61.19.007724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008525-83.2004.403.6119 (2004.61.19.008525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOXIL SA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006463-36.2005.403.6119 (2005.61.19.006463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ISOLDE DEL CARMEM RUIZ BARRIENTOS X GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN X KLIPPAN SFETY AB X KLIPPAN SAFETY AB

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006003-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006003-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD X GILBERTO GLASSER(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007090-06.2006.403.6119 (2006.61.19.007090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005507-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

1. A petição de fls. 222/236 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 215/217.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Abra-se vista a exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0002227-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002227-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X BERNADETH MARIA POLIZEL STABILE X ADILENE MARA MARTINS POLIZEL X OSVALDO STABILE X PRIMO JOSE POLIZEL(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição da executada, fls. 34/41. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005637-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SED COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0009834-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009834-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE PEREIRA VIANA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000834-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1237

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-71.2010.403.6119 (2010.61.19.001082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007150-7)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.19.007150-7 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030294-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030294-6) - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido.

0008671-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008670-5)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E RS047534 - LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003237-96.2000.403.6119 (2000.61.19.003237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008873-43.2000.403.6119 (2000.61.19.008873-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015033-84.2000.403.6119 (2000.61.19.015033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CGE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP174469 - JOSÉ DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO) X GIOVANA RITA FRISINA X CESAR CAMPOFIORITO X EDOARDO CAMPOFIORITO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018442-68.2000.403.6119 (2000.61.19.018442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018441-83.2000.403.6119 (2000.61.19.018441-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SC015409 - FABRICIO PADILHA KLOTZ) X JOSE BENEDITO CORREIA DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0019464-64.2000.403.6119 (2000.61.19.019464-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0026833-12.2000.403.6119 (2000.61.19.026833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X REGINA CELIA DE PAIVA NORONHA(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005215-40.2002.403.6119 (2002.61.19.005215-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA X GRUPO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP189910 - SIMONE ROSSI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X TUBRASIL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES COM/ DE MATERIAS PRIMAS PLASTICAS E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002067-84.2003.403.6119 (2003.61.19.002067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Mauricio Georges Haddad a a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos

termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003731-53.2003.403.6119 (2003.61.19.003731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006298-57.2003.403.6119 (2003.61.19.006298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005146-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001776-16.2005.403.6119 (2005.61.19.001776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOLDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005180-75.2005.403.6119 (2005.61.19.005180-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA REGINA DE BRITO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, fls. 27/28.3. Intime-se.

0005266-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005266-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA GOMES DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, fls. 31/32.3. Intime-se.

0003810-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003810-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WILMA APARECIDA MONTEIRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591) a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, fls. 12/13.3. Intime-se.

0005609-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005609-1) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S

A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X WALDIR VICTORIO VALENTI(RS051870 - LUIGI COMUNELLO) X NELSON TEGON(RS075522 - MARIANA SCHERER CAMARGO) X WALTER VALENTI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005880-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007150-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Verifico que o mandado de fls. 65 não foi cumprido corretamente, conforme se extrai da leitura da certidão de fls. 66. Assim, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação nº 20096119004291-0, em trâmite perante a 4ª Vara desta subseção, dos valores que constam do autos de fls. 67. Efetivada a penhora, nova vista dos autos à exequente para que justifique o pedido de fls. 67. Int.

0011258-46.2009.403.6119 (2009.61.19.011258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000297-85.2005.403.6119 (2005.61.19.000297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-90.2004.403.6119 (2004.61.19.007949-1)) CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito em execução....

0005473-11.2006.403.6119 (2006.61.19.005473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002766-5)) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois substituída a CDA com respaldo no art. 26 da LEF. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-31.2007.403.6119 (2007.61.19.003510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001035-8)) BRUNACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO BRUNO X ROBERTO BATISTA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a decadência dos créditos fiscais anteriores a 09/09/1997 e, também, para em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, condicionando, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

000268-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-79.2003.403.6119 (2003.61.19.006982-1)) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2003.61.19.006982-1, em razão de decadência do crédito exigido. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia....

0002650-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-11.2000.403.6119 (2000.61.19.000462-0)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença. Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor remanescente da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em que sucumbente a Fazenda não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008075-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004340-7)) CINDUMEL INDUSTRIA DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X CINDUMEL ADM. PARTICIPACOES S/A - GRUPO CINDU X CINDUMEL CIA INDL. DE METAIS E LAMINADOS - GR X WENCESLAU DUQUE MAZZUTTI - ESPOLIO X WENCESLAU DUQUE MAZZUTTI FILHO X WENCESLAU DUQUE MAZZUTTI FILHO X FERNANDO ANTONIO CRUZ(SP223599 - WALKER ARAULO E SP260405 - MAGDA ANDRADE COLLADO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios

0009631-07.2009.403.6119 (2009.61.19.009631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004080-8)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 16, da lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS Á EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0000082-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007123-1)) MARLI MELEGATTI LUCCAS POLATO(SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente do cancelamento da inscrição e extinção da execução, sem ônus para as partes, art. 26 da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição....

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009203-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004081-0)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E GO017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO)

... (DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Sem condenação em honorários, considerando que o momento processual adequado para a fixação da sucumbência é o do julgamento final da pretensão. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se no dispensamento e posterior arquivamento....

EXECUCAO FISCAL

0003487-32.2000.403.6119 (2000.61.19.003487-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X

CENTRAL EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS E COMERCIAIS LTDA X PAULO CARLOS TREVISANI DE SIQUEIRA X HERALDO EVANS NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0006435-44.2000.403.6119 (2000.61.19.006435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO TRANSPORTES X FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0006802-68.2000.403.6119 (2000.61.19.006802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ACANAH IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0007063-33.2000.403.6119 (2000.61.19.007063-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CESAR AUGUSTO MENEGUEL IND/ E COM/ - ME X CESAR AUGUSTO MENEGUEL ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Cumpra-se a determinação de fl. 102, item 1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008189-21.2000.403.6119 (2000.61.19.008189-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVA LTDA ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0008552-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C P A CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X SERAFIM PEREIRA DE ABREU JUNIOR X MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE ABREU X LAERCIO DA COSTA HINOJASA X ALEXANDRE NOGUEIRA DE ABREU X ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) ...INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 133/138. Recebo o depósito de fls. 142 como garantia da execução. Intimem-se os executados da penhora efetivada, bem como do prazo para a oferta de embargos. Int.

0009088-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009088-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X STEPOVER CONFECOES LTDA X TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ X ROSEMARY GARCIA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) ...INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 101/110. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0015121-25.2000.403.6119 (2000.61.19.015121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA X TIEKO NAGADO(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) ...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0016027-15.2000.403.6119 (2000.61.19.016027-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GUARU CENTER-ELETRICA E REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) ...Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente Luiz Carlos Lima da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado das execuções. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito, justificando o eventual interesse processual em seu prosseguimento, tendo em conta que a certidão de óbito de coexecutado Paulo Roberto Lima indica que não deixou bens, bem como que há notícia de que os processos de falência do executado estão extintos, em 30 dias. Ao SEDI para exclusão de Luiz Carlos Lima do pólo passivo da execução. Intimem-se.

0017661-46.2000.403.6119 (2000.61.19.017661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL NISHI LTDA X HIDEO NISHI ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0017720-34.2000.403.6119 (2000.61.19.017720-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRB SYSTEMS SERVICOS SC LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

1. Publique-se a decisão de fls. 169.2. Tendo em vista a concordância da exequente, fls. 171/172, proceda-se ao DESBLOQUEIO da conta do executado. Cumpra-se com urgência.3. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.6. Fls. 17/180: Defiro nos termos do art. 71 da Lei 10741 de 01/10/2003 a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se no sistema processual.7. Intime-se.(DECISÃO DE FLS 169)Fls. 103/105 e 133/155: Em face da urgência exposta, abra-se vista à exequente para, em cinco (5) dias, manifestar-se acerca das alegações do co-executado Boshidar Batanshev. Sem prejuízo, intime-se o co-executado acima referido a regularizar a representação processual, em dez (10) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato e cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG). as diligências acima, voltem conclusos. *

0018092-80.2000.403.6119 (2000.61.19.018092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 209: Prejudicado o pedido face a sentença de fls. 198. Dê-se ciência à exequente.2. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.5. Intime-se

0018995-18.2000.403.6119 (2000.61.19.018995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKU S/A - IND/ E COM/(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA)

Ante o exposto nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a decadência do crédito tributário representado pela CDA nº 80298001231-41 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269,IV, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art.20, parágrafo 4º, do CPC.Sem custasSentença não sujeita a reexame necessário, dado o pequeno valor da execução (art.475, parágrafo 2º, do CPC).Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0019113-91.2000.403.6119 (2000.61.19.019113-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E Proc. LILIAN BOCAJUVA CAUDURO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0021345-76.2000.403.6119 (2000.61.19.021345-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Intime-se.

0021646-23.2000.403.6119 (2000.61.19.021646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0002481-53.2001.403.6119 (2001.61.19.002481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEMPO RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0004862-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004862-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PROGRESSO IND/ DE ARTFS DE GESSO LTDA X IRACI DOS SANTOS SILVA X MARILEIDE RIBEIRO DE ANDRADE

1. Ciência as partes do desarquivamento. 2. Tendo em vista a tentativa negativa de citação pessoal (fls. 18/19), cite-se a executada por edital.3. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, certifique-se.4. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, dos nomes e CPFs dos responsáveis tributários, conforme requerido pela exequente às fls. 23/24.5. Intime-se a exequente para que forneça 02 (dois) jogos de cópias da inicial para instrução das cartas de citação.6. Após, citem-se os co-responsáveis nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.7. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora de bem(ns) dos co-responsáveis, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento.8. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).

0007904-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007904-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE

1. Fls. 485/486: Expeça-se, com urgência, a certidão requerida. 2. Tendo em vista a concordância da exequente, tenho por eficaz a nomeação de bens em substituição ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre os bens indicados, instruindo o mandado com cópias da petição que os discriminam.3. Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam.4. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, situação que encontra reforço, ainda, no fato de se tratarem de débitos de natureza distinta.5. Ante o exposto, indefiro o pedido de apensamento requerido pela exequente.6. Intime-se.

0001894-89.2005.403.6119 (2005.61.19.001894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP207797 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES) (...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

0004398-68.2005.403.6119 (2005.61.19.004398-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA YARA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0005182-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005182-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA DAS NEVES COSTA ELIAS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0006236-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006236-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Regularize o executado sua representação processual em 10 (dez) dias, juntando procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de residência, sob pena de desentranhamento das petições existentes nos autos.Após, novamente conclusos.

0003898-31.2007.403.6119 (2007.61.19.003898-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE HECZL

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0008400-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0001994-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001994-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LIGIA MIYOKO OKAZAKI DOS SANTOS

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2568

ACAO PENAL

0004995-13.2000.403.6119 (2000.61.19.004995-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS X ARY COZZA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

A defesa dos réus ALESSANDRA DE ME LO ROCHA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS, MARCIO GOMES FERREIRA, requereu dilação de prazo para apresentação das alegações finais, uma vez que não foram ouvidas as testemunhas de defesa, por carta precatória. No entanto, nos termos do artigo 222 e parágrafos do CPP, INDEFIRO o pedido formulado. Diante do exposto, intimem-se os réus para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009091-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009091-4) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X RENATO CARVALHO PAIVA(SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado RENATO CARVALHO PAIVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/09/79, natural de São Paulo/SP, portador do passaporte n. CS 999580, à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 10 dias-multa, no valor de três vezes o salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, do CP c/c o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (absorvido o delito do art. 334 do CP). O réu poderá recorrer em liberdade.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1816

ACAO PENAL

0009274-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9)) JUSTICA PUBLICA X CHINEDU OSAKWE(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

Fl. 493: Comprove o advogado renunciante que cientificou os réus, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal. Deverá o causídico que permanecer representando seus constituintes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido acerca do disposto no artigo 265, caput, do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006473-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006473-3) - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 149/153: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo.Int.

0006997-09.2007.403.6119 (2007.61.19.006997-8) - CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 156/159: Retornem ao arquivo.Int.

0009567-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009567-9) - VALMIR OLIVEIRA ALVES X VALERIA OLIVEIRA ALVES X ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da informação prestada às fls. 127, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 126. Após, republique-se o despacho de fls. 126. Int. Despacho de fls. 126: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a subscritora da petição de fls. 124, Dra. Mônica Pereira da Silva Nascimento, OAB/SP 194.250, para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Serventia a inclusão provisória de seu nome no sistema informatizado (rotina AR-DA) para ciência da presente deliberação. Cumpra-se e int.

0003348-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003348-4) - VANDA MARIA VARAO X JESSICA VARAO MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 10 de setembro de 2010, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 278, para comparecimento. Cumpra-se.

0000254-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000254-7) - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Após, tornem conclusos.

0004380-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004380-9) - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo Instituto-Réu às fls. 160/163 dos autos.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009707-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA CRISTINA BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 56 e em termos de prosseguimento.Int.

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Cite-se.Intimem-se as partes.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Depreque-se a citação da ré no endereço constante à folha 284 dos autos.Cumpra-se.

0012787-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012787-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HERSON ANSELMO ALVES DA SILVA X CATIA MONTEIRO ALVES DA SILVA

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 12/05/2010:DIGA A CEF ACERCA DA CERTIDÃO ACOSTADA À FL. 46. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO. INTIME-SE.

0012793-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DAVID DE SOUZA

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 12/05/2010:DIGA A CEF ACERCA DA CERTIDÃO ACOSTADA À FL. 40. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO. INTIME-SE.

0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo do autor, especialmente os laudos médicos das perícias realizadas.Intimem-se.

0000826-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000826-5) - KAIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LANDIM SILVA X FABIANA PEREIRA LANDIM SILVA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora.Cite-se.

0001520-97.2010.403.6119 - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, verificada a ausência do pressuposto da relevância do fundamento de direito invocado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se. Intime-se.

0001618-82.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se. Intimem-se as partes.

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001637-88.2010.403.6119 - MANUEL FERREIRA COSTA X MARIA IDUILIA DOMINGUES COSTA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 83/87 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à co-autora Maria Idúlia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de MARIA IDUILIA DOMINGUES COSTA no polo ativo da demanda. Após, cite-se e intímese.

0003043-47.2010.403.6119 - ANTONIO ALMEIDA SOUZA FILHO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo do autor, especialmente os laudos médicos das perícias realizadas. Intímese.

0003074-67.2010.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intímese.

0003076-37.2010.403.6119 - JOAO SPERANDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intímese.

0004120-91.2010.403.6119 - OSMAR MONTEIRO BRAGA(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Verifico que a parte autora reside no Município de Mogi das Cruzes, conforme petição inicial e documento de fls. 14/14v. Constato também que o valor atribuído à causa foi de R\$ 16.136,14. Considerando que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuído pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 113 do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao Juizado supracitado. Cumpra-se e int.

0004155-51.2010.403.6119 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a apresentação dos originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 08 e 09, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004246-44.2010.403.6119 - VANETE DOS SANTOS PATEKOSKI(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004250-81.2010.403.6119 - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004264-65.2010.403.6119 - ANTONIO FERNANDES DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004268-05.2010.403.6119 - MARIA HELENA SAMPAIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004270-72.2010.403.6119 - RAULINDO PAIVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou a juntada de declaração de autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004791-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004791-8) - CLEONICE TEREZINHA BAUER(SP262917 - ALEXANDRE BAUER) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 182. Int. Despacho de fls. 182: Fls. 171/176 e 177/181: Diga a autora. No mais, recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal, assim, o Recurso Adesivo da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. <Tecla <RET> para continuar> Int.

0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2010, às 16:00 horas. Cite-se e intimem-se, devendo o réu ser citado com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0007880-24.2005.403.6119 (2005.61.19.007880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA AUXILIADORA BATISTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de 238 para manifestação da parte impugnada. Int. DESPACHO DE FL. 238: Manifestem-se as partes sobre a certidão negativa lançada no mandado de busca e apreensão de fls. 236/237 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

0008602-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do INSS de fl. 83/84 e determino a realização de perícia documental no Livro de Registro de Empregados juntado às fls. 79. Proceda-se nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, intimando-se a parte argüida para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, desentranhe-se e encaminhe-se o referido livro ao NUCRIM da Polícia Federal para elaboração de laudo pericial acerca de sua autenticidade no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024951-15.2000.403.6119 (2000.61.19.024951-2) - DOMINGOS SOARES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. DESPACHO DE FLS. 457: Em face da concordância com o valor depositado manifestada pelo Instituto-Réu, não vislumbro a necessidade da manutenção do bloqueio do valor pago a título de precatório. Assim, determino a imediata expedição de ofício ao PAB-CEF para desbloqueio do numerário depositado à folha 388, bem como, para conversão em renda do depósito de folha 451 em renda da União Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005031-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005031-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANDREA FERREIRA VILELA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES)

Tendo em vista o documento de fls. 258/259, demonstrando não haver saldo a ser penhorado por meio da penhora on line, diga a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003738-06.2007.403.6119 (2007.61.19.003738-2) - JAIR BARIZON(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do silêncio das partes, declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 146/150 e 166/169 dos autos. Intime-se a CEF para proceder ao pagamento da diferença apontada, inclusive o reembolso das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000363-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000363-7) - UNIAO FEDERAL X POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Ante a informação retro, torno nula a certidão de fls. 250vº. Determino seja efetuada a alteração do nome do causídico representante da parte autora na rotina AR-DA, nos termos da petição de fls. 238/239 e a republicação do despacho de fls. 248. Cumpra-se e int. DESPACHO DE FLS. 248: Incabível a desistência requerida pela parte autora à folha 247 dos autos ante o julgado. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 245/246 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0002495-90.2008.403.6119 (2008.61.19.002495-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN)

Diante da ausência de valores bloqueados pelo sistema eletrônico do Banco Central do Brasil, conforme relatório de fls. 141/142 verso, intime-se a autora, ora exequente, para promover o prosseguimento da execução no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivamento. Int.

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de numerário via sistema bacenjud, conforme relatório de fls. 248/249 dos autos, manifeste-se a CEF, ora credora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002921-10.2005.403.6119 (2005.61.19.002921-2) - JOSE ACIOLE DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005594-73.2005.403.6119 (2005.61.19.005594-6) - ELLEN BARRETO X ELIANA APARECIDA FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006464-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006464-2) - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004562-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004562-7) - EDNA CARNEIRA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008478-07.2007.403.6119 (2007.61.19.008478-5) - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 229/230, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o expert para nova retirada dos autos de Secretaria e conclusão dos trabalhos no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e int.

0003765-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003765-9) - NELSON APARECIDO APOLONIO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005027-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005027-5) - MARINALVA JOSE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005311-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005311-2) - GILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007241-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007241-6) - BERNADETE APARECIDA DA COSTA DE LUNA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007446-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007446-2) - MARIA SALETE RAMOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008531-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008531-9) - SOCRATES EDUARDO GUARESCHI (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008675-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008675-0) - CICERO ALBINO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008855-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008855-2) - IRMA CARDOSO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011080-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011080-6) - DANIEL PEDRO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000274-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000274-1) - ANTONIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000818-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000818-4) - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao expert e tornem conclusos para sentença. Int.

0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao expert e tornem conclusos para sentença. Int.

0002021-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002021-4) - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0002130-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002130-9) - SONIA MARIA DE PAULA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 103/148, bem assim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos. Int.

0002831-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002831-6) - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5) - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao expert e tornem conclusos para sentença. Int.

0003682-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003682-9) - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao expert e tornem conclusos para sentença. Int.

0004194-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004194-1) - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005977-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005977-5) - DIMAS MAURILIO DOS SANTOS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006037-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006037-6) - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006410-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006410-2) - ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao expert e tornem conclusos para sentença.Int.

0006604-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006604-4) - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao expert e tornem conclusos para sentença.Int.

0006980-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006980-0) - JOSE LINO SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao expert e tornem conclusos para sentença.Int.

0007006-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007006-0) - ANDERSON REGIS DA SILVA X VANESSA REGINA ROCHA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007253-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007253-6) - IRACEMA PINHEIRO(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008931-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008931-7) - ELENICE DO CARMO MATOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009019-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009019-8) - DAVID PEREIRA DOS SANTOS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se, primeiro o autor e depois o réu, para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009995-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009995-5) - ANA MARIA DA SILVA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012453-66.2009.403.6119 (2009.61.19.012453-6) - ZENAIDE TELES SANTOS (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012570-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012570-0) - SATOSHI TAKEAMA (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme a cópia da petição inicial do processo 92.0091634-1, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, depreende-se que o Sr. Satossi Takeama figura no polo ativo daquela e desta demanda. Ante o exposto, preste a parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012923-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012923-6) - FRED JONH MARCOS DE OLIVEIRA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000002-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000002-3) - ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRA (SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000609-85.2010.403.6119 (2010.61.19.0000609-8) - MARIA NEIDE DE LIMA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000830-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000830-7) - FABIO FARIAS COSTA PINHEIRO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001110-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001110-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO DE X ROBERTO BASTOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme a cópia da petição inicial do processo 0001109-54.2010.403.6119, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, depreende-se que há pedido de correção da conta poupança 01399000365-5, agência 235. Ocorre que tal conta também é objeto da presente demanda. Ante o exposto, preste a parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001279-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001279-7) - MARIA IRIS MIRANDA DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001475-93.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Na mesma oportunidade, providencie o advogado da parte autora a subscrição da petição de fls. 36.Int.

0001543-43.2010.403.6119 - MARIA NAZARE FERREIRA BESERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001986-91.2010.403.6119 - LIENE MOREIRA BASTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

Expediente Nº 2890

ACAO PENAL

0002801-30.2006.403.6119 (2006.61.19.002801-7) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Visto em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Fl. 713: Encaminhem-se os aparelhos celulares apreendidos para o Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, mediante ofício, para que ali permaneçam acautelados, até ulterior deliberação.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados.Cumpram-se os comandos contidos na sentença condenatória, expedindo-se inclusive Guia de Execução, em nome dos sentenciados, encaminhando-se para a Vara de Execuções Criminais competente. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que disponibilize em favor do Juízo da Execução, os valores recolhidos pelos sentenciados, a título de fiança, descontando-se o valor das custas processuais devidas, as quais devem ser revertidas para o Fundo Penitenciário Nacional.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0008851-72.2006.403.6119 (2006.61.19.008851-8) - JUSTICA PUBLICA X TADAMASSA UEMURA(SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE)

SENTENÇA DATADA DE 26/04/2010: TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena ivro 5 Reg. 433/2010 Folha(s) 114 Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Es- tado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observa- das as formalidades legais.

0000855-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANDRE ALMEIDA DA SILVEIRA X GENIFFER CRISTIANE GONCALVES(PR046614 - VILMAR ZORNITTA)

1) Fls. 723/724: Anote-se no sistema processual.2) Tendo em vista que a sentenciada Geniffer Cristiane Gonçalves, anteriormente defendida pelo defensor dativo Dr. Atílio Gomes de Proença Júnior, OAB/SP nº 224.413, devidamente nomeado às fls. 511, constituiu defensor para atuar na sua defesa, conforme se depreende das fls. 723/724, arbitro os honorários do I. defensor dativo no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558/2007. Providencie a secretaria o necessário para a efetivação do pagamento.3) Considerando-se que o sentenciado João André Almeida da Silveira devidamente intimado da sentença prolatada, manifestou seu desejo de renunciar, conforme se observa às fls. 729/731, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma.4) Publique-se a sentença prolatada, para ciência da defesa da sentenciada Geniffer. 5) Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada Geniffer Cristiane Gonçalves às fls. 732/734, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.6) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.7) Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.Sentença datada de 12/02/2010: Ante todo o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR João André Almeida da Silveira e Geniffer Cristiane Gonçalves, qualificados nos autos, como incurso no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) me- ses de reclusão além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixados estes no piso legal.A pena privativa de liberdade cominada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusi- ve no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão pro- visória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de li- berdade por restritiva de direito, a teor do disposto no no artigo 44, I, do Código Penal e também no artigo 44, caput, da Lei nº

11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa GUILHERME DE SOUZA NUCCI que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). NEGO aos réus a possibilidade de apelar em liberdade, haja vista que, nesta quadra do processo, vislumbro na prisão preventiva dos réus medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Trata-se, com efeito, de indivíduos ora sentenciados como aliciadores de mulas a mando de organização criminosa internacional, pelo que à garantia da ordem pública impõe-se o decreto prisional em desfavor desses indivíduos. A necessidade da prisão processual, repito, vejo estampada nos autos, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão provisória. A preservação da ordem pública impõe a restrição da liberdade dos réus, cujos delitos cometidos, ombreados à hediondez, conspurcam a mais não poder a vida da sociedade ordeira, vítima da atuação constante e incansável de indivíduos irresponsáveis que optam pela vida fácil da mercancia de drogas. A prisão processual se justifica, ainda, para garantia de aplicação da lei penal, já que se trata de indivíduos desprovidos de qualquer vínculo com o distrito da culpa, e que somente cooperaram com o andamento da ação penal porque encontraram-se custodiados em estabelecimento prisional por ordem de outro Juízo. Evidente que, sabedores das altas penas a que condenados, os réus buscarão frustrar a aplicação da lei penal se colocados em liberdade, o que cuidarei de obstar mantendo-os presos provisoriamente até o trânsito em julgado da presente condenação. O clamor pela presunção de inocência em nada beneficia o indigitado, de ver que, na linha de mansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual, máxime quando já proferida sentença condenatória a reconhecer com todas as letras que os réus são, de fato, traficantes de entoprecentes. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ambos os réus. Isento os acusados do pagamento das custas do processo, por não ostentarem condições de solvabilidade. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade competente que permaneçam presos em razão desta sentença. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos de costume, em especial ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio dos réus. P.R.I.C.

0004808-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004808-2) - JUSTICA PUBLICA X KARL MAGNUS GRONVOLD (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído para que recolha as custas processuais devidas no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 16 da Lei nº 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Intime-se-o ainda, para que proceda a retirada dos bens apreendidos com o sentenciado, em Secretaria, no prazo de cinco dias, mediante termo de entrega. Consigne-se que, no silêncio, será dada aos referidos bens, a destinação prevista no art. 274 do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se à autoridade policial, para que encaminhe a este Juízo, os bens apreendidos com o sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011052-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011052-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS (SP259983 - EDNA SILVA DE SOUSA ROCHA)

Vistos em inspeção. Após o término da Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 03/05/2010 a 07/05/2010, conforme Portaria nº 1.550, de 10/12/2009, do Egrégio CJF da 3ª Região, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de razões de apelação. Após, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões e razões de apelação no prazo legal. Em seguida, ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6619

CARTA PRECATORIA

0000758-87.2010.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSINEIA APARECIDA DA SILVA(PR037679 - CELSO RESENDE DA SILVA) X ERNANDE MATEUS DA SILVA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 25/08/2010, às 15:00 horas para realização do ato deprecado, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa, bem como intimação do réu para comparecer. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0000311-70.2008.403.6117 (2008.61.17.000311-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO POLO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Ciência à defesa do processo à disposição para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0001760-29.2009.403.6117 (2009.61.17.001760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X EDUARDO CASSARO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Ciência às defesa da vista dos autos para apresentação de alegações finais, nos termos do art 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-34.1999.403.6117 (1999.61.17.000004-4) - CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000681-64.1999.403.6117 (1999.61.17.000681-2) - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 295: Providencie a parte autora.Int.

0001471-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001471-7) - ISAUARA MAROSTICA ERAS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 477/481: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Int.

0002521-12.1999.403.6117 (1999.61.17.002521-1) - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Fl.251: No mais, defiro vista ao autor pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004206-54.1999.403.6117 (1999.61.17.004206-3) - MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000252-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000252-5) - ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X TEREZA DANIRRA BARALDI SANTINELLO X HILTON JUAREZ SANTINELLO X DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO X WILSON CEZAR LIMA X MOACYR NUNES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido Moacyr Nunes, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000946-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000946-9) - MARIA MADALENA LEONEL MONTEIRO X LAURINDO DE LARA X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora que os autos foram devolvidos pelo INSS.No mais, concedo o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3) - DARCI ANTONIO SEGATIM(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que informe se no valor pago à parte autora está incluída a correção monetária, ao menos na forma da legislação previdenciária, aplicada normalmente na esfera administrativa. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0000791-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000791-5) - ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002910-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002910-8) - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.66/74.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003197-08.2009.403.6117 (2009.61.17.003197-8) - DJALMA JAIME DA SILVA(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante na

petição de fls.66/67.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000637-59.2010.403.6117 - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X CLAUDETE APARECIDA CLARO X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Promova o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, a sucessão processual mencionada no v. acórdão prolatado nos embargos à execução 00006384420104036117 em apenso.Silente ou omissis, tornem para extinção dos feitos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002233-59.2002.403.6117 (2002.61.17.002233-8) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X CREUNICE APARECIDA OLIVEIRA - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-91.2009.403.6117 (2009.61.17.003282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-69.2003.403.6117 (2003.61.17.002146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ISRAEL MAZIERO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE)

Vistos em inspeção.Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0000581-26.2010.403.6117 (2009.61.17.002427-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-15.2009.403.6117 (2009.61.17.002427-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CELSO FERREIRA DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000594-25.2010.403.6117 (2008.63.07.006318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-90.2008.403.6307 (2008.63.07.006318-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MATILDES APARECIDA FROZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000595-10.2010.403.6117 (2008.61.17.003274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003274-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000633-22.2010.403.6117 (2009.61.17.001224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001224-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001022-0) - LIDIA DE SOUZA GODOI X MARIA ALVES DA SILVA RAMOS X MARIA JOSE DA PAZ X ANNA FIAMENGUI X OLIMDA FABRI BELTRAMI X MALVINA BALDO X RAMON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X ERMELINDA MAGON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X BARBARA VICENTE AMADEU X PEDRO AMADEU X BENEDITO APARECIDO AMADEI X ALVARO AMADEI X RITA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO DA CUNHA SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA E SILVA X DINORA DE SOUZA ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA ROSA DE SOUZA BARONI X EDSON ROBERTO DE SOUZA X PAULINO BENEDITO DE SOUZA X ROSA GESKE SEGURA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X CLARINDA BACCAN(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004626-59.1999.403.6117 (1999.61.17.004626-3) - ANTONIO MOREIRA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO MOREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000926-07.2001.403.6117 (2001.61.17.000926-3) - RICHARD GERALDO JAQUETA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RICHARD GERALDO JAQUETA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001557-43.2004.403.6117 (2004.61.17.001557-4) - DURCE HELENA MAGALHAES MELZE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DURCE HELENA MAGALHAES MELZE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001731-18.2005.403.6117 (2005.61.17.001731-9) - HELIO CELSO SURIANO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

0001098-36.2007.403.6117 (2007.61.17.001098-0) - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001225-71.2007.403.6117 (2007.61.17.001225-2) - ANTONIO MUNHOZ PENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO

EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO MUNHOZ PENA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001156-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001156-2) - VERA APARECIDA BUENO MERGER(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls. 196/199. Com a resposta, vista ao autor. Int.

0002506-28.2008.403.6117 (2008.61.17.002506-8) - VALTER PAGLIUSO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALTER PAGLIUSO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003772-50.2008.403.6117 (2008.61.17.003772-1) - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000232-06.2008.403.6307 (2008.63.07.000232-4) - MAURO SANTO SPILARI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Mauro Santo Spilari, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se e convertendo-se tempo de atividade especial em comum. Aduziu que o INSS não reconheceu períodos em que trabalhou em atividade especial, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi originariamente ajuizada no Juizado Especial Federal de Botucatu. Ali, o INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo prescrição, impossibilidade de conversão antes de 1980, não enquadramento de atividade especial, e impossibilidade de aposentadoria especial para autônomo. O setor do JEF apresentou estimativa de cálculo que superava a competência daquele juizado, razão pela qual o feito foi encaminhado a este Juízo. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, produzindo-se os debates finais. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Do tempo de atividade especial a ser convertido em comum Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que o autor apresentou os formulários devidos, referentes aos períodos em que pleiteia a conversão da atividade especial em comum: - 20/08/73 a 19/08/74 - fl. 33; - Cartonagem Jauense Ltda. - 20/08/74 a 30/04/76 - fl. 34; - Cartonagem Jauense Ltda. - 01/05/76 a 30/04/84 - fl. 35; - Cartonagem Jauense Ltda. - 25/04/88 a 01/07/92 - fl. 38 (período como autônomo). Os períodos trabalhados na Cartonagem Jauense Ltda. devem ser reconhecidos como especiais. Em primeiro lugar, deve ser afastada a tese do INSS acerca da impossibilidade de conversão antes de 1980. Embora sedutor o argumento do INSS quanto à impossibilidade de conversão do tempo especial em comum antes da Lei 6.887/80 e conquanto encontre respaldo em alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se trata, com toda a devida vênia, do melhor entendimento acerca da matéria. De fato, muito se fala em direito previdenciário acerca do tempus regit actum, aplicável em vez da retroatividade benéfica, todavia há que se ter cautela com as especificidades da matéria, as quais não permitem que se utilize essa regra em todos os casos. Numa questão de índices de correção monetária, variáveis ao longo do tempo, por exemplo, é perfeitamente possível invocar o tempus regit actum. Mas, será que a regra de direito intertemporal se aplica à hipótese tratada nestes autos? Imagine-se que sim para um exercício dialético. Então, voltando ao tempo da vigência da Lei 6.887/80, seria correto afirmar que, embora vigente, tal diploma legal não teria qualquer eficácia. Sim, pois, ao desconsiderar qualquer período anterior, ninguém, absolutamente ninguém, teria, em 01/01/1981 (data em que a referida lei entrou em vigor), tempo a ser convertido. Logo, seria correto dizer, na época, que a lei fora criada para ter o mínimo de eficácia décadas depois. Seria esta a mens legis? Com o devido respeito às posições em contrário, entendo que a Lei 6.887/80 não foi criada para ter efeito décadas depois, pois ninguém consegue tempo para se aposentar de uma hora para outra. Tendo em vista os fins sociais da lei previdenciária, tem que se admitir que qualquer pessoa, já em 01/01/1981, pudesse usufruir da conversão legal, bastando que, à época, já tivesse tempo suficiente a ser convertido para obtenção da aposentadoria. Não se trata, propriamente, de retroatividade da lei. A Lei 6.887/80 retroagiria se permitisse, por exemplo, a conversão e aposentadoria com efeitos anteriores à sua vigência. Não é o caso. Na situação em apreço, seria possível a conversão e a aposentadoria se reunidos todos os requisitos na época da vigência da lei. Dentre esses requisitos, não havia a exigência de que o período de trabalho se iniciasse a partir da vigência da lei, pois, como visto, seria o mesmo que postergar a eficácia da lei para décadas no futuro. Não é a melhor posição. Comparativamente, apenas para ilustrar ainda mais a ausência de retroatividade, imagine-se a primeira lei que criou a

aposentadoria por tempo de serviço. Vamos supor que trabalhador idoso que tivesse laborado já por quarenta anos fosse surpreendido com a tese de que a lei só consideraria o período laborado a partir de sua vigência e que, portanto, ele ainda teria mais trinta anos de serviço pela frente. Qualquer um acharia isto um despropósito. Concluindo, o direito previdenciário tem uma lógica diferente. Se levada ao extremo a tese da impossibilidade de conversão antes da Lei 6.887/80, a sua eficácia, neste ponto, só ocorreria décadas após a vigência. Não é, portanto, com a devida vênia, o melhor entendimento. Neste sentido, também se encontram julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não conheço de parte da apelação no que concerne ao recurso da autarquia, do pedido relativo ao duplo grau obrigatório, posto que a sentença combatida decidiu de idêntica forma. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos: a) de 23.09.1976 a 20.10.1977 como servente na Usina Catende S/A onde estava exposto a ruídos que variava entre 89 e 90 dBs, calor de 32,9 C, assim como aos agentes agressivos químicos ácido fosfórico e soda cáustica; b) de 21.10.1977 a 26.09.1978 como servente na Usina Catende S/A onde estava sujeito a ruídos de 81 dBs; c) de 27.09.1978 a 15.03.1979 na Usina Catende S/A em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de soldador; d) 15.04.1981 a 09.07.1985 na empresa Sabroe do Brasil Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de rebarbador e, além disso, estava submetido a ruídos de 92 dBs; e) de 27.04.1987 a 31.10.1987 como ajudante de produção na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava exposto a ruídos de 91 dBs; f) e de 01.11.1987 a 15.12.1998 como testador hidráulico e montador na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava sujeito a ruídos de 91 dBs. 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço. 10. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 11. Juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002), até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3ª R. - AC 1158733 - Proc. 2003.61.83.005242-4 - 7ª T. - Relª Convª p/ o Ac. Juíza Fed. Rosana Pagano - DJ 28.01.2009) - grifos nossos Posto isso, todos os períodos trabalhados na Cartonagem Jauense devem ser reconhecidos como especiais. Com efeito, além dos formulários, ficou claro, nos depoimentos das testemunhas, ambas idôneas, que o autor sempre trabalhou exposto a produtos nocivos, como ácidos, amoníacos, luz forte, gasolina, querosene etc. Deve-se atentar, principalmente, para o depoimento do Sr. Mozival Trementosse, o qual

relatou situação de confusão entre as atividades de cartonageiro e de impressor. Relatou que, por uma discussão de sindicatos, muitos gráficos eram registrados como cartonageiros. Havia, então, uma identidade ou mescla de funções, não se podendo negar o direito do autor, apenas por uma questão de nomenclatura da função em que foi registrado. Quanto à atividade de montador de fotolito, o Sr. Jayme Machado, com a experiência de ter sido pioneiro no setor de impressão da empresa, aludiu que tal função antecedia à da impressão no off-set, havendo exposição habitual e permanente a ácidos no revelador das máquinas. Aludiu também que a atividade se dava no mesmo setor da empresa. Não se pode pretender que as atividades especiais sejam tão-somente aquelas com os nomes especificamente previstos nos decretos, quando existe prova idônea no sentido de que outra função, exercida no mesmo setor da empresa, também expunha o empregado a agentes nocivos. Ademais, o INSS não produziu contraprova que infirmasse os depoimentos precisos das testemunhas. Nessas circunstâncias, não há porque se ter qualquer preconceito pela prova testemunhal colhida em audiência. Nesse diapasão, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 95030252571AC - APELAÇÃO CIVEL - 243823 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:28/11/2000 PÁGINA: 640 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição 1. SUM 71, TFR:A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO, OBSERVADO O CRITÉRIO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 2. SUM 148, STJ:Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, FACE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE CLICHERISTA, ASSEMELHADA A DE FOTOGRAVURISTA, ESTA CONSIDERADA INSALUBRE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 71/TFR - APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. 1 - Desde que declarações expressas de ex-empregadores afirmam o desempenho de atividade insalubre e perigosa, com manuseio constante de produtos químicos agressivos, corroboradas por testemunhos não infirmados por contra prova produzida pelo réu, deve-se reconhecer que o serviço tem a natureza de especial para fins de aposentadoria. 2 - A melhor posição, em tema de correção monetária de parcelas em atraso de benefícios previdenciários concedidos por decisão judicial, é compatibilizar a Lei 6899/81 - que determina a incidência da atualização desde a data do ajuizamento da ação - com o entendimento de que tal lei não veda a correção monetária antes daquele termo por se tratar de dívida de valor de natureza alimentar. Aplicação combinada das Súmulas 148 e 43 do STJ. 3 - Apelação do INSS parcialmente provida para afastar o critério da Súmula 71/TFR, ficando a correção monetária dos atrasados maçada desde a data do vencimento e cada prestação inadimplida, nos termos da Lei 6899/81, observando-se os índices de correção dos benefícios previdenciários. Indexação CABIMENTO, APOSENTADORIA ESPECIAL, CARACTERIZAÇÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, INSALUBRIDADE, ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS, SUBSTÂNCIA QUÍMICA, PERICULOSIDADE, DECLARAÇÃO, EX-EMPREGADOR, PROVA TESTEMUNHAL, INEXISTÊNCIA, IMPUGNAÇÃO, AUTARQUIA. AFASTAMENTO, SÚMULA, TFR, PERÍODO, INTERPOSIÇÃO, AÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA, ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO, NATUREZA ALIMENTAR, PROIBIÇÃO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Data da Decisão 13/06/2000 Data da Publicação 28/11/2000 Referência Legislativa LEG-FED SUM-148 STJ LEG-FED SUM-71 TFR LEG-FED LEI-6899 ANO-1981 De outro lado, quanto ao tempo em que o autor trabalhou como autônomo, não deve haver a conversão. Deixe-se claro que não acolho, com a devida vênia, a tese sustentada pelo INSS, de proibição teórica da conversão da atividade especial em comum por autônomo. Contudo, considerando-se a situação do autônomo, deve ser produzida prova cabal da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No caso em apreço, ambas as testemunhas, acerca da atividade de autônomo, limitaram-se a declarações genéricas de que o autor trabalhava sozinho e estava exposto aos mesmos agentes nocivos. Mas, não delimitaram com precisão o período dessa atividade, pois sabe-se que o autor continuou trabalhando como autônomo além do período aduzido na inicial, não se expondo mais aos agentes nocivos. A respeito de quando e de que forma se deu essa mudança, não se esclareceu muito nos depoimentos. Ademais, sabe-se que o autor trabalhava com uma máquina menor do que a da empresa, fazendo pequenos serviços como impressão de cartões, panfletos, talões de notas etc, como se depreendeu do depoimento do Sr. Mozival. Quanto à constância dos serviços e quem seriam os principais clientes do autor, para se ter uma ideia da produtividade, as respostas do Sr. Jayme foram muito vagas. Nesse aspecto, o Sr. Mozival também disse que às vezes a empresa se valia dos serviços particulares do autor. Assim, não ficou suficientemente comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos quando do trabalho do autor como autônomo. Todavia, como apontado pela defesa em suas alegações finais, isto não prejudica o direito do autor à aposentadoria especial em 15/12/1998, conforme, aliás, demonstra o quadro de tempo de serviço, elaborado pelo JEF, a partir de dados do CNIS, a fl. 135. Entendo, pois, comprovado o tempo de 30 anos e 4 meses, antes do advento da EC 20/98 (fl. 159). 2.2 Da prescrição quinquenal A prescrição quinquenal é aplicável às parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. Entretanto, verifica-se que a ação foi ajuizada no JEF em janeiro de 2008 (fl. 03). Ou seja, em tese, estariam vencidas as parcelas anteriores a janeiro de 2003. Ocorre que o processo administrativo de requerimento do benefício terminou apenas em maio de 2003 (fl. 89), não se podendo falar em prescrição enquanto o autor esperava a resposta da Administração. Diante disso, rejeito a aplicação da prescrição quinquenal no caso em apreço. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 20/08/73 a 19/08/74, 20/08/74 a 30/04/76, 01/05/76 a 30/04/84, concedendo e implementando, desde a data de entrada do requerimento, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, computando no total 30 anos, 4 meses e 30 dias de serviço, antes da EC 20/98, nos termos do quadro de tempo a fl. 135. Nos termos do

art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à concessão do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), informando ao juízo o cumprimento. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de 1/30 do benefício. Fixo a DIP em 01/04/2010. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS nos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB - 42/116.392.729-22. Benefício: aposentadoria por tempo de serviço (anterior à EC 20/98);3. Segurado: Mauro Santo Spilari; 4. Período de atividade especial convertida em comum: 20/08/73 a 19/08/74, 20/08/74 a 30/04/76, 01/05/76 a 30/04/84 5. DIB: 30/03/2000 6. RMI: n/c 7. Renda mensal atual: n/c 8. Citação: 31 de janeiro de 2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-71.2009.403.6117 (2009.61.17.002378-7) - JOSE ISMAEL FERREIRA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ISMAEL FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 28/32), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Decisão de saneamento do feito à f. 43. Laudo médico-pericial acostado às f. 51/53 e laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS às f. 57/60. Laudo complementar à f. 69. Manifestou-se o INSS em alegações finais (f. 71). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito médico afirmou estar o autor apto para suas atividades laborativas habituais, diante da ausência de sinais incapacitantes (...) (f. 51/53). O perito informou, ainda, que não há evidências de incapacidade laborativa em atividades que não solicitem muitas flexões com o joelho. O assistente técnico do INSS também concluiu pela discreta limitação da flexão forçada de joelho direito, não incapacitante. As alegações da parte autora não permitem sejam afastadas as conclusões médicas informadas nos autos. Assim, ausente a incapacidade laborativa, desnecessária a aferição dos demais requisitos necessários à concessão do benefício requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor JOSÉ ISMAEL FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, restando, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002690-9) - MARCILIO CELIDONIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: 23/01/71 a 28/02/73 e de 01/08/74 a 31/03/76, procedendo, assim, à devida revisão no tempo do autor. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), informando ao juízo o cumprimento. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de 1/30 do benefício revisado. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sobre as parcelas atrasadas incidirá a prescrição quinquenal, fixando como termo inicial para a contagem dos cinco anos, o requerimento administrativo de revisão feito em 08/04/2008. Diante da sucumbência recíproca, levando em conta o não reconhecimento do trabalho rural e o não pagamento das revisões desde a data de entrada do requerimento do benefício em 1994, conforme pleiteado na inicial, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB - 42/68.303.048-52. Benefício:

aposentadoria por tempo de contribuição (revisão concedida);3. Segurado: Marcílio Celidônio; 4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 23/01/71 a 28/02/73 e 01/08/74 a 31/03/76 5. DIB: n/c 6. RMI: n/c 7. Renda mensal atual: n/c 8. Citação: 28/08/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002696-0) - IRENE DA SILVA BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não promovida a habilitação de eventuais sucessores de IRENE DA SILVA BARROS (f. 184) para recebimento do valor depositado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002778-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002778-1) - EMERSON LUIZ GILDO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por EMERSON LUIZ GILDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentaria por invalidez, por ser portador de dependência química, epilepsia, depressão e crises com alterações cognitivas psíquicas e neurológicas, considerando-o incapaz, total e definitivamente, para o trabalho e insusceptível de reabilitação. Com a inicial acostou documentos. O INSS apresentou contestação (f. 26/33), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Réplica às f. 42/46. Saneado o feito à f. 49, foi determinada a realização de perícia médica no autor, cujo laudo médico pericial encontra-se juntado às f. 61/63. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 56/58). As partes apresentaram razões finais (f. 68/71 e 79). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu a perita que o autor é portador de quadro de Epilepsia, provavelmente adquirida pela dependência de drogas e álcool. Apresenta uma lentificação psíquica devido ao efeito colateral dos medicamentos anti-epiléticos, porém isto não o incapacita de exercer a atividade de calçadista. Se ele tivesse uma atividade que exigisse raciocínio, realmente estaria incapacitado, mas não é o seu caso. Portanto, apresenta condições de exercer atividade laborativa. Da mesma forma, o assistente técnico do INSS afirmou que o autor apresenta Epilepsia, em tratamento, sem sinais de incapacidade para o trabalho (f. 57). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos médicos que realizaram os trabalhos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades laborativas habituais. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003163-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003163-2) - JOSUE MARQUES DE AGUIAR(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por JOSUE MARQUES DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentaria por invalidez, por ser portador de alterações degenerativas lombares. Com a inicial acostou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 50). O INSS apresentou contestação (f. 61/66), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por estar a parte autora em gozo de benefício de auxílio-doença. No mérito, requer a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não fez prova de que esteja definitivamente incapacitado para as funções que desempenha e para quaisquer outras funções que lhe possam garantir o sustento. Juntou documentos. Réplica à f. 73. O laudo médico pericial foi acostado às f. 76/80. As partes apresentaram razões finais (f. 85/84 e 101). É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido do autor cinge-se a requerer a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito estar o autor (...) apto para as atividades laborativas que exerce habitualmente.. Relata que o autor tem pequena protusão discal de L5/S1 sem alterações importantes nos movimentos de flexão da coluna lombar e sem irradiações para os membros inferiores..

Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o respectivo laudo médico. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Logo, ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003229-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003229-6) - TEREZA BARONE RIBEIRO DO PRADO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por TEREZA BARONE RIBEIRO DO PRADO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de pensão por morte que vem recebendo, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos por seu marido, quando em vida, a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de pensão por morte, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos por seu falecido marido, como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (f. 82/95) sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que considerar o 13º salário nas competências que antecederam a concessão do benefício implicaria reconhecer a média dos 39 salários-de-contribuição e não 36 como determinava a lei. Juntou documentos. Réplica às f. 102/105. À f. 107, foi determinado à parte autora que comprovasse o efetivo recebimento das parcelas do 13º salário no período básico de cálculo. A parte autora juntou aos autos cópias dos contracheques (f. 109/112). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. No que se refere às prejudiciais de mérito, decadência e prescrição, mister se faz algumas considerações. O assunto era disciplinado no art. 57 da LOPS, 109 da CLPS/76 e 98 da CLPS/84 e, por se tratar de matéria previdenciária, o direito às prestações sempre foi reputado como imprescritível. O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão-somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas não pagas na época própria ou adimplida com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material. A grande novidade foi o caput do art. 103, que instituiu um prazo decadencial para a ação de revisão, porquanto a previsão de prescrição havia desde a edição da Lei 8.213/91. Tal inclusão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos. Conclui-se então que: a) a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b) só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c) para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos ; d) a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido. Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência dessas normas. Logo, fica rejeitada a prejudicial de decadência. Contudo, desde a edição da Lei 8.213/91 estava prevista a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquídio legal. Veja-se a atual redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei 10.839/04: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifos não constantes no original) De uma simples leitura do referido artigo, percebe-se que enquanto o caput disciplina a decadência, o parágrafo único dispõe sobre a prescrição; esta, contada a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações devidas pela Previdência Social; aquela, quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, se o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento. Assim, eventuais valores devidos deverão observar a prescrição das diferenças concernentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, que repetiu a redação original do caput deste mesmo artigo, porquanto inexistente qualquer outra causa interruptiva do fluxo prescricional. Passo à análise do mérito. Disponha a redação original do 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Grifei. Com isso, havendo o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de gratificação natalina (13º salário), na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, nada impediria fosse tais recolhimentos considerados no cálculo do salário-de-benefício, como salário-de-contribuição. Todavia, a Lei 8.870/94 alterou a redação do 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91, passando referido parágrafo a conter a seguinte redação: 3º Serão

considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Grifos nossos. Assim, a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei 8.870/94, o valor recebido a título de gratificação natalina (13º salário) não pôde mais ser considerado salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, devendo incidir sobre ele a contribuição previdenciária apenas para fins tributários. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94 (f. 46). O recebimento das parcelas do 13º salário está devidamente comprovado às f. 110/112, e não foi impugnado pelo réu. A inclusão de tais contribuições no PBC (período básico de cálculo) não implica o aumento no número de contribuições, uma vez que elas devem compor a contribuição do mês de dezembro dos respectivos anos, juntamente com o valor relativo aos salários de dezembro. Assim, faz jus a autora à revisão da RMI pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a RMI de seu benefício de pensão por morte (NB: 048.095.547-6), incluindo nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro do PBC (período básico de cálculo) as parcelas recebidas pelo segurado a título de gratificação natalina (13º salário). Condeno o réu a pagar à autora as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, que deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante a revisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/04/2010. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003251-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003251-0) - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que não tem condições de realizar qualquer esforço físico ou movimentos repetitivos desde 17/01/2006, quando passou a receber o benefício NB: 530.321.937-9, cessado por alta médica. Como causa de pedir alega encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (f. 07/95). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 132/137, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 150/151. À f. 134, foi determinado ao INSS que informasse o juízo acerca da reabilitação profissional determinada nos autos 2007.61.17.001487-0. Relatório do procedimento de reabilitação profissional acostado à f. 158. Decisão de saneamento do feito à f. 159. Às f. 163/165, foi noticiado pela parte autora que ela já foi periciada por seis médicos, dentre eles o médico nomeado pelo juízo, e que todos encontram-se impedidos para atuar como perito no presente feito. É o relatório. Infere-se dos documentos de f. 100/128, ter a requerente já ingressado com idêntica ação em 15/05/2007, perante este juízo, que fora julgada parcialmente procedente em 28 de abril de 2008, transitada em julgado em 24 de junho de 2008. Na sentença transitada em julgado, foi determinada a instauração de procedimento de reabilitação profissional, onde, segundo o relatório de f. 158, a autora apresentou resistência. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Naqueles autos foi realizada perícia médica, em que, embora constatada a doença tendinopatia leve, grau I, crônica, na região dos cotovelos e ombros, não foi diagnosticada incapacidade para outras atividades que não a de cabeleireira. Ora, não é crível que, tendo sido a autora periciada por 7 (sete) médicos peritos (cinco nominados à f. 165, um nomeado à f. 159 e o sétimo, prolator do laudo de f. 109/119), todos eles estejam equivocados em suas conclusões. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, revogo a decisão proferida à f. 159 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000043-45.2010.403.6117 (2010.61.17.000043-1) - RILDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA)

BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por RILDO SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 136.006.316.9), de forma que sejam considerados como salários-de-contribuição no período básico de cálculo, os salários-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença precedentes (NBs: 112.830.595-7 e 121.888.030-6), respeitado o teto legal, na forma preconizada pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 61/63, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o STJ já pacificou a matéria, no sentido de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, e que não é esse o caso do autor. Juntou documentos. Réplica às f. 78/81. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Visa a parte autora à aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 68 e 71, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003513-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA APARECIDA BUENO MERGER(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos de fls. 04/24, para os autos principais, desamparando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

000355-21.2010.403.6117 (2003.61.17.003003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-18.2003.403.6117 (2003.61.17.003003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LAUDICIR TONON(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Laudicir Tonon, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2003.61.17.003003-0), pois entende ser devido o montante de R\$ 13.298,55 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em vez de R\$ 14.983,12 (catorze mil, novecentos e oitenta e três reais, e doze centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 104). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 13.298,55 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no

pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 05/08, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001099-02.1999.403.6117 (1999.61.17.001099-2) - AGENOR DE ARRUDA PINTO (FALECIDO) X ISMAEL DE ARRUDA PINTO (FALECIDO) X EVANIR APARECIDA TOZZI DE ARRUDA PINTO X GISELE DE ARRUDA PINTO X EDITH DE JESUS GOMES DA SILVA X ELIAS SOUFEN X VICENTE BENEDITO X FRANCISCO LOPES X MOACYR TONELLO X DOMINGOS VICENTE X ROBERTO BRANDAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005291-72.2008.403.6307 (2008.63.07.005291-1) - ODAIR FRANCISCO VERGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls.134 e 136), defiro o comparecimento do autor e da testemunha Silvana Aparecida de Souza ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001490-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001490-7) - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.139: Ciência ao autor.No mais, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl.130.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002987-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002987-0) - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.53), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0003119-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003119-0) - LENI TEREZINHA HERNANDEZ BARONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.75/76), defiro o comparecimento das testemunhas Gilberto Marcos Antunes e Luis Fernando Perrone ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a manifestação da parte autora, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 11/06/2010, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.Advirto que, apesar da alegação do patrono da parte autora de que a requerente não foi intimada para comparecer ao exame pericial agendado, fica consignado que competia ao seu patrono noticiar a ela a data, horário e local da perícia, conforme se constata na parte final da decisão de fl.69.Int.

0000626-30.2010.403.6117 - MINERVINA ANGELO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0000651-43.2010.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/07/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000743-21.2010.403.6117 - JOVELINA ROSA DOS REIS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A)

autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/07/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 14h40min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000744-06.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a concessão do benefício depende de contagem minuciosa do tempo de serviço do autor, não se mostrando viável em sede de cognição sumária em tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-28.2002.403.6117 (2002.61.17.001666-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

Fls.42/44: Republique-se a sentença retro. Trata-se de ação de embargos à execução, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecida Leonilda Granai Cezare alegando excesso de execução por somar parcelas prescritas às não prescritas, além de utilização indevida de índices de correção monetária. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. Manifestação da parte embargada, requerendo a improcedência dos embargos. A fls. 24/30, há laudo do expert deste Juízo em que reconhece haver pequeno excesso na execução, seguido de manifestação das partes. É o relatório. Verifico que o INSS não impugnou o laudo pericial (fl.31). Já a embargada concordou com os cálculos apresentados. Além disso, o cálculo observou corretamente os períodos dos benefícios, conforme decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto às cotas de pensão em 100%, verifico que o próprio INSS apresentou os cálculos utilizando-se da cota integral (fsl.11/12). Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Para o deslinde da presente ação, é necessária a observância dos cálculos do expert desta Vara, de fls. 24/30, que constatou equívoco na apuração feita pelo INSS, eis que o v. Acórdão somente reconheceu a prescrição quanto à cota-parte de Aparecida Leonilda Granai Cezare. Quanto à conta da liquidação, a contadoria apurou valor menor do que o executado, qual seja, R\$ 54.281,35, quantia com a qual concordou a embargada (fl. 35). Assim, fixo o valor devido em R\$ 54.281,35, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, no termos do artigo 743, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, transladem-se a informação, o resumo e os cálculos de f. 24/30, juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Considerando que a embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AGA 808057/DF, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJ 02/04/2007, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6626

ACAO PENAL

0000549-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000549-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Tendo o réu ADRIANO DA SILVA constituído advogado para continuar na sua representação processual, conforme se vê da procuração juntada às fls. 126 dos autos, arbitro os honorários do defensor dativo, anteriormente nomeado, Dr. NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO, OAB/SP 168.689, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a

Secretaria a respectiva solicitação de pagamento. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 123, remetendo-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação. PA 1,15 Int.

0003072-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003072-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136373 - EDSON DONZELLA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos às fls. 423/425 e a necessidade de se manter a audiência designada para o dia 28/05/2010, diante da escolta policial e requisição de todos os réus presos e intimação das testemunhas, nomeio como defensor dativo para o ato o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211 para atuar em defesa do réu Obadias da Silva Braga.Int.

Expediente N° 6627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001637-36.2006.403.6117 (2006.61.17.001637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000963-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Ante a cota fazendária de f. 49 e considerando-se a notícia de parcelamento do crédito tributário executado, concedo o prazo de quarenta e oito horas para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização do parcelamento administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamento condição .PA para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual -, e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente.Intime-se a embargante.

0002175-17.2006.403.6117 (2006.61.17.002175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000932-3)) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Face a injustificável mora no digitalização dos documentos deferida pelo juízo, aguardada há mais de noventa dias, defiro o prazo improrrogável de dez dias para tal, o descumprimento interpretado como renúncia à prova.

Expediente N° 6628

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Decreto a sigilosa tramitação do feito até decisão liminar, e após, restrito acesso aos autos em face da documentação carreada à exordial. Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de indisponibilidade dos bens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-24.2002.403.6111 (2002.61.11.002340-5) - SEBASTIAO OLIMPIO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003184-71.2002.403.6111 (2002.61.11.003184-0) - FRANCISCO AMOS(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido, na forma determinada no v. acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se.

0001293-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001293-3) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005522-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005522-5) - ANA SELEGUIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003076-03.2006.403.6111 (2006.61.11.003076-2) - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002090-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002090-6) - MARIA HELENA CANALES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005939-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005939-2) - JOAO DE SOUZA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000954-46.2008.403.6111 (2008.61.11.000954-0) - ANA APARECIDA CARLI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001104-27.2008.403.6111 (2008.61.11.001104-1) - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001235-02.2008.403.6111 (2008.61.11.001235-5) - ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000338-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000338-3) - JOANA CLARICE JORGE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Indefiro o pedido de fls. 117, na consideração de que a autora já foi avaliada satisfatoriamente do ponto de vista médico, tendo os expertos dilucidado a contento as questões técnicas que lhes foram submetidas. Publique-se e tornem conclusos para sentença.

0005763-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005763-0) - MANOEL JOSE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 14/09/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006785-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006785-3) - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 08. Disponha o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000330-26.2010.403.6111 (2010.61.11.000330-0) - APARECIDO ZOLIANI(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/09/2010, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 37, residente nesta cidade. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. No mais, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados às fls. 52/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0000359-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000359-2) - MARIA CECILIA LEANDRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 14/09/2010, às 17 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, informe a requerente o endereço completo das testemunhas a serem ouvidas. Tão logo informados os endereços, proceda a serventia às devidas intimações. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000662-90.2010.403.6111 (2010.61.11.000662-3) - DILMA FELIZARDO ORLANDO(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 89, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos de fls. 40/45 e 47/52. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000741-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000741-0) - JAQUELINE DE MORAES DUARTE (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade de agendamento da perícia pelo Hospital das Clínicas local, conforme informado no ofício de fls. 82, determino a realização da prova por médico perito deste juízo. Para tal encargo nomeio o médico neurologista MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Prossiga a serventia na forma determinada às fls. 39, encaminhando ao perito, além dos quesitos do juízo e do INSS, toda a documentação médica constante dos autos. Outrossim, à vista da natureza da moléstia da autora, solicite-se ao expert os gentis préstimos de agendar a data para a realização da prova com a maior brevidade possível. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá dizer também sobre o auto de constatação de fls. 51/67. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, também em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a prova social realizada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000828-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000828-0) - LUZIA MORAES BISPO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/09/2010, às 17 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000892-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000892-9) - MARIANA ANA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/09/2010, às 11 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000900-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000900-4) - APARECIDA BAZOTI SANTINI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/09/2010, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001107-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001107-2) - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o autor incapacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 19, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos de fls. 27/35. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 51/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002394-09.2010.403.6111 - JOSE MAURO DE BENEDICTO (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de desaposestação, por meio da qual o requerente renuncia ao benefício que recebe atualmente e postula a concessão de outro, mais vantajoso. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de n.º 063.543.778-3, conforme se vê nos documentos de fls. 26/28; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se

0002717-14.2010.403.6111 - AMERICAN SCHOOL LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA Vistos. Trata-se de ação por meio da qual postula a requerente a declaração de inexistência de relação jurídico tributária consistente na obrigação de pagar os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício lançada no processo administrativo n.º 11444.000147/2008-62 e a declaração de regularidade do pagamento efetuado nos termos da Lei n.º 11.941/2009 para quitação dos créditos lançados nos referidos autos. Requer, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, a concessão de medida liminar com o fim de impedir que o crédito em questão lhe seja exigido, tanto na via administrativa como na via judicial. Em suma, pretende a suspensão de sua exigibilidade. Brevemente relatados, DECIDO: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra previsão legal no artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. De sua vez, a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (AGTAG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.41 de 17/08/2007). Não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de

presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Por ora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da cobrança dos juros, legitimando todas as consequências daí derivadas. De outro lado, releva anotar que pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. INDEFIRO, pois, a concessão da medida de urgência postulada, pois ausentes, em seu conjunto os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade da requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e carência. No caso em apreço, ao que se vê do documento de fls. 11/13, o único vínculo empregatício da autora teve vigência no período de 03/01/2005 a 03/02/2006. Após esta data nada mais veio aos autos. Assim, além da propalada incapacidade laborativa, cuja verificação reclama produção de prova, cumpre investigar, no decorrer da instrução probatória, se a autora mantém até a presente data qualidade de segurada da previdência social, como afirma na petição inicial. Com este contexto, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000690-39.2002.403.6111 (2002.61.11.000690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-14.2001.403.6111 (2001.61.11.001942-2)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0004587-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004587-0) - VALDOMIRO VICENTE BARRETO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção ou, alternativamente, para depositar judicialmente aludida exação. O pedido de liminar concernente ao depósito judicial da exação foi deferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Marília, em suas informações, sustentou decadência e defendeu a exigibilidade da exação em comento, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O MPF teve vista dos autos e apresentou manifestação. A União, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília, falou nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Antes de enfrentar o mérito propriamente dito da impetração, cumpre analisar a preliminar de mérito aduzida nas informações, no caso, a decadência. O impetrante oferece à compensação pretensos créditos que lhes assistiriam, tocantes à contribuição vertida ao FUNRURAL. Prescrição e decadência alcançam no sistema positivo pátrio foros constitucionais (art. 146, III, b, da CF). Seu fundamento remoto é o perdão pregado pelo sistema religioso judaico-cristão e o próximo, com notação jurídica, é a necessidade de assegurar-se a paz social e a segurança jurídica, equilibradas no respeito à transitoriedade de todo o vínculo obrigacional. Na consideração, mais, de que contribuições sociais são tributo (cf. a respeito, entre outros, HUGO DE BRITO MACHADO), no capítulo de prescrição e decadência há de se aplicar o CTN, notadamente os prazos e averbações nele prescritos, já que introverte diploma com tónus de lei complementar, e não qualquer legislação ordinária, como, v.g., a Lei nº 8.212/91, arts. 45 e 46, preceitos que invasivamente versaram matéria privativa do legislador complementar e que diante disso írritos se afiguram. Dessa maneira, o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, dessarte, após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo compêndio legal. É dizer: recai no momento do pagamento indevido ou maior que o devido, e não em outro marco, o dies a quo do prazo decadencial para o pedido de aproveitamento do crédito do contribuinte, mesmo em se tratando de tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN). Não há dúvida de que, em casos tais (residentes no art. 150 do CTN), o lançamento, como agir oficial privativo e indemissível, recai sobre atividade do contribuinte que já ocorreu (consistente no dever de verificar a ocorrência do fato

gerador, identificar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e pagá-lo, sem prévio exame da autoridade administrativa) e, por isso, retroage, isto é, tem efeitos declaratórios verificáveis ex tunc. A homologação tácita, como usualmente se passa na modalidade em comento, volve ao passado, atinge o pagamento realizado e certifica, com toque imodificável, que teve ele o condão de extinguir o crédito tributário, ao que se vê do art. 150, 1º, c.c. o art. 156, VII, ambos do CTN. Eis por que corre do pagamento o prazo decadencial para dele reclamar. Se o contribuinte faz o esboço, a minuta do lançamento, que precisa ser certificado a posteriori, expressa ou tacitamente, pela autoridade administrativa, está, desde quando efetua o pagamento (sob condição resolutiva posterior), avisado das nuances que o orientaram e desperto para o direito de questioná-lo, se desalinhado da legalidade complexamente considerada. Assim não fosse, o contribuinte precisaria aguardar cinco anos do fato gerador, a fim de pleitear a restituição do indevido, hipótese que logicamente não se sustém. Desse modo, não se adota aqui o entendimento reiteradamente esposado pelo STJ, ao julgar pedidos de restituição relativos a empréstimo compulsório (Decreto-lei n.º 2.288/86), no sentido de que a extinção do direito de pedir restituição só ocorrerá depois de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos desde a homologação. Tal maneira de decidir dá vida própria a um ato que não vale por si, já que invariavelmente se reporta a outro (a atividade já realizada pelo contribuinte, cujo objeto foi o pagamento antecipado), quase sempre um não-ato (não se conhece hipótese de o pagamento feito não ter sido tacitamente homologado, já que se o Fisco encontrar diferenças a seu favor, lança-as de ofício, nos moldes do art. 149, V e IX, do CTN; somente se diferenças fossem encontradas em favor do contribuinte - perceba-se a raridade disso - é que a homologação, daí expressa e eficiente em si, se tornaria marco inicial para o exercício do direito à restituição) e faz tabula rasa dos artigos 150, 1º e 156, VII, ambos do CTN. Não se pode deslembrar de que se está em sede de restituição do indevido, direito do contribuinte, e não na raia da decadência do direito de constituir o crédito tributário e da prescrição do direito de cobrá-lo, postos a favor do Fisco. As matérias dialogam, mas têm tratamento distinto no CTN. Nessa conformidade, na província da constituição do crédito tributário e no que se refere ao lançamento por homologação, esta (a homologação) deverá ser feita no prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, e, decorrido esse período sem ela, o lançamento se presume homologado, tornando-se definitivo (com aptidão de extinguir definitivamente o crédito tributário pela estratificação do pagamento antecipado). Todavia, se o pagamento do tributo não tiver sido feito, já não será caso de lançamento por homologação, hipótese em que, para a constituição do crédito tributário, dever-se-á recorrer ao art. 173, I, do CTN. Impende dizer: o prazo para o fisco dizer de seu direito e fazê-lo valer é de cinco anos de decadência a partir do fato gerador (exceto incidentes que não é de abordar aqui) mais cinco anos de prescrição. Não cinco anos de decadência mais cinco anos de decadência, como parece entender o STJ. Bem por isso, em sede de repetição do indevido, ainda que pela via da compensação, nasce do pagamento extintivo do crédito tributário o direito de, em cinco anos, pleitear-lhe a restituição, nos moldes do art. 168, I, c.c. o art. 165, ambos do CTN. Pelo raciocínio que ora se adota, o impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos anteriores a 28 de agosto de 2004, já que remontam a mais de cinco anos da data da impetração. Da mesma forma, na raia da prescrição, corre de cada pagamento (princípio da actio nata) o prazo previsto no Decreto n.º 29.310/32, o qual também já se exauriu no tocante aos recolhimentos acima referidos. Isso obtemperado, nada impede a análise do mérito propriamente dito. Pretende o impetrante, na condição de empregador rural pessoa física eximir-se do recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, alegando a inconstitucionalidade da exação. Dispõe o artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei 8.540/92 e depois pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. Por outro lado, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é a responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis 8.444/92, 8.620/93 e 9.528/97: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Como se vê, o segurado especial e o empregador rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ocorre que como bem decidiu o Excelso Pretório recentemente, por ocasião do julgamento do RE n. 363852 (DJU de 23.04.2010), por votação unânime, há inconstitucionalidade no artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido, adota-se como fundamentação o trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, infra transcrito. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de

comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbam, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. De tal forma, por se tratar de hipótese de dupla tributação, e de norma eivada de vício formal de criação, não deve ela subsistir, sendo a procedência do pedido de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA**, pelos fundamentos supra delineados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC. De tal forma fica o impetrante desobrigado da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, tudo na forma do pedido inicial. Outrossim, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título de contribuição social, na modalidade em tela, respeitados os lapsos prescricionais supra mencionados. Os valores específicos a compensar correm à conta e risco das impetrantes, que sujeitarão os registros contábeis e recolhimentos pertinentes à fiscalização tributária, na forma prevista ordinariamente. A correção monetária, devida a partir dos recolhimentos ora tidos por indevidos, deve obedecer ao critério estabelecido no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal

da 3.ª Região e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 161, 1º e do art. 167, parágrafo único, ambos do CTN. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se.

0001325-39.2010.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS GERENCIASI DE GARÇA - FAEG
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pela terceira vez impetra mandado de segurança para obtenção do diploma do curso de Direito junto à Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais - FAEG de Garça. Em que pese não ter o impetrante apresentado, juntamente com a petição inicial, documento comprobatório do ato coator, fato que nas duas primeiras demandas foram causa de extinção sem julgamento de mérito, considerando o teor dos documentos de fls. 28/30 e tendo em conta ainda o princípio do amplo acesso à jurisdição, determino o processamento do presente mandamus. Assenta-se o writ por sobre matéria fática controversa, convido que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada, antes que se disponha sobre ordem que antecipe decisão de mérito. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em dez dias. Vista ao MPF após. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1959

ACAO PENAL

0005878-37.2007.403.6111 (2007.61.11.005878-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X IVAN MARCOS MORELATO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE LIMA (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de IVAN MARCOS MORELATO e FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE LIMA, aos quais se imputam os crimes descritos no artigo 334, 1.º, c, e no artigo 304 c.c. artigo 298, todos do CPB. A denúncia foi recebida e os réus foram citados para responder à acusação, mas permaneceram inertes. Nomeou-se-lhes defensor dativo, o qual, intimado, apresentou resposta escrita à acusação. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de denúncia ao teor da qual se atribuem aos réus os crimes tipificados no artigo 334, 1.º, c, e artigo 304 c.c. artigo 298, todos do Código Penal Brasileiro, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1.º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A materialidade do fato emergiu; autoria também restou identificada. Isso não obstante - como não se desconhece -, de regra os ilícitos devem ser solvidos na órbita civil, por via da reparação dos danos causados. A questão é de grau. Ao Direito Penal reserva-se a tarefa de esquadriñar e se o caso punir as condutas profundamente lesivas à vida social. Dessa forma, justifica-se acioná-lo quando os meios menos incisivos não bastem para pôr indene a ordem jurídica lesada, afigurando-se necessário intensificar a coerção para desestimular agressões ao bem jurídico que se distingue pela importância. Bem por isso, a pena criminal é a mais aguda e penetrante forma de intervenção do Estado na vida do indivíduo, tisonando seu bem mais precioso: a liberdade (ou a vida nos países em que a pena de morte é admitida). O que reafirma a convicção de que a inflição deve ser proporcional à ofensa. É nessa toada que se sagra a idéia de um Direito Penal mínimo, que se deve ocupar apenas dos delitos de monta, descartando aquelas condutas que, por lesarem superficialmente, dispensam funda ingerência estatal. O princípio da intervenção mínima impõe a necessidade de se estabelecer não casuisticamente, mas de forma abstrata, genérica, prospectiva e serenamente valorada, as hipóteses de incidência das leis penais. Com isso, visa-se abstrair do leque legiferante ações humanas inconsequentes à ordem social, num sentido mais vertical. Em casos tais sanção criminal não tem razão de ser, em homenagem à ponteira garantia do regime democrático: o direito à liberdade. O Direito Penal, deveras, deve ser o último bastião da proteção do tecido social (ultima ratio). Não opera, porquanto não precisa, quando outro ramo do Direito demonstra-se suficiente à manutenção e ao restabelecimento da ordem jurídica ameaçada ou vulnerada. Ademais, deve deixar visíveis as hipóteses nas quais impende privar o indivíduo de liberdade, perigoso que se revelar ou absolutamente infenso à ordem pública. Assim, ainda que haja exata subsunção do fato à norma penal, cumpre ao princípio da intervenção mínima analisar o grau de risco social envolvido, conjurando pena corporal ou restritiva de direitos somente se preordenada a atender aos fins gerais de prevenção e repressão incoercíveis à ordem social. Faz contraponto com a intervenção mínima o princípio da insignificância, segundo o qual, na voz de Assis Toledo, o Direito Penal, dada sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico em destaque, não havendo de ocupar-se com bagatelas. Sobre tal princípio, compensa trazer à baila a lúcida e sempre atual manifestação da ilustre então Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal n.º 94.03.099253-0: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-

formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, Observações sobre o Princípio da Insignificância, in Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). É, pois, com base nessas premissas, que deve ser analisada a conduta atribuída aos réus neste feito. Narra a denúncia terem sido encontradas mercadorias em poder do corréu Francisco Carlos Rodrigues de Lima, pertencentes ao corréu Ivan Marcos Morelato, adquiridas na vizinha República do Paraguai, no valor aproximado de R\$ 6.426,97 (seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos). Não havia documentação de regular internação no território nacional e as mercadorias eram destinadas à comercialização. Ainda descreve a denúncia que os corréus utilizaram nota fiscal falsa para justificar o transporte das mercadorias estrangeiras, daí porque foram incurso no artigo 334, 1.º, c, e no artigo 304 c.c. artigo 298 do CP. Compulsando os autos, verifica-se que as mercadorias internadas foram avaliadas em R\$ 6.426,97 (seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) - fls. 64/65 e 91/92. A evasão tributária, na espécie, somou R\$ 2.614,96 (dois mil seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), como se vê da planilha de fl. 66, valor este denotativo do dano tributário causado ao erário. Entrementes, dispõe o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A norma em comento determina o arquivamento de execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que significa desinteresse da União (Fisco) quanto a créditos tributários abaixo de tal patamar. Relido, o preceptivo copiado revela que a Administração Tributária considera que os valores inferiores ao citado piso não geram lesão fiscal que justifique mobilizar os meios civis de defesa do crédito fiscal - custo desproporcional ao benefício. Tomado, pois, o bem tutelado pelo artigo 334 do CPB - proteção e garantia do patrimônio público - em cotejo com o artigo 20 da Lei 10.522/2004, tem-se, na esteira de autorizada jurisprudência, que a conduta denunciada não merece disquisição aqui, por ausência de tipicidade, visto que economicamente irrelevante a lesão que provocou. Ergo, a conduta é atípica por ausência de lesão significativa a bem jurídico penalmente tutelado. Não releva, na medida que pouco atinge o patrimônio da União. O fisco não cobraría, em juízo, o valor tributário que se iludiu. Tal modo de pensar é consonante com o posicionamento do STF, no julgamento do HC 92438, Relator o Ilustre Ministro Joaquim Barbosa, na consideração de que não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não o seja para o Direito Penal. Confira-se: 1. De acordo com o art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência de outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a execução penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional da 4ª Região, da incidência da norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal (STF, HC 92438/PR, Rel. O Min. Joaquim Barbosa, j. De 19.08.2008, 2ª T., DJE-241, divulg. 18.12.2008, p. 19.12.2008). É assim que fixou o C. STF, à unanimidade, valor-parâmetro para incidência do princípio da insignificância em hipótese de crime de descaminho. É o da Lei 10.522/2002, postulando aplicação quando o valor do imposto de importação situar-se abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Era preciso a adoção de critério objetivo que preenchesse o conteúdo indeterminado do postulado -- que agora há. Em suma, entendeu o STF não ser admissível que uma conduta irrelevante no âmbito administrativo-fiscal interessasse ao Direito Penal. Este, como se vem sustentando, só deve atuar quando extremamente necessário à tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios reativos e não for suficiente o sistema de proteção estabelecido nos demais ramos do Direito. Não é demais salientar que a pena de perdimento das mercadorias aplicada aos denunciadas presta-se a recompor, à suficiência, o patrimônio público tutelado pela norma penal em exame. Eis as razões pelas quais colhe, no caso, o multicitado princípio da insignificância. Sobra pontuar que a caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante ou não é. Sendo, faz-se atípico (HC 77.003, 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 178/310). Quer dizer: o fato de o réu apresentar antecedentes não exclui, só por só, o princípio da insignificância; isso porque na incidência desse princípio só são levados em conta aspectos objetivos, relativos à infração praticada (HC 84.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Registre-se, por fim, que o delito de falsidade, no caso, constituiria meio para a prática do descaminho, neste esgotando sua potencialidade lesiva. O desígnio que se identificou foi o de sonegar. Diante disso, à vista do princípio da consunção, ficaria absorvido, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito com relação a ele. De fato, se a falsidade ou o uso de documento falso (art. 304 do CPB, tipo melhor afinado ao caso excogitado) é praticado para alcançar ou acobertar a sonegação fiscal, como crime-meio fica absorvido pelo crime-fim,

sendo indevida a persecução penal a esse respeito (TRF4 - HC nº 15088-PR, Proc. 2009.04.00.0150088-8, 8ª T., Rel. o Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, j. de 03.06.2009, p. DE de 10.06.2009). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e ABSOLVO os réus dos fatos que lhes foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000217-0) - SELINA DOS SANTOS DE JESUS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Nos termos do v. acórdão, nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 3. A parte autora apresentou quesitos junto com a petição inicial e o INSS os depositou em juízo. 4. Tendo o perito indicado a data de 25/08/2010, às 15:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Após, venham os autos conclusos. 7. Int.

0001737-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001737-0) - PALMIRA NICOLAI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 25 / 08 / 2010, às 16:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0007302-23.2007.403.6109 (2007.61.09.007302-9) - AUREA GOMES FERREIRA BIASON (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 01 / 09 / 2010, às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0002342-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002342-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 15 / 09 / 2010, às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0002361-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002361-4) - JORGE ALVES DE LIMA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 54: defiro a realização de nova perícia médica. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 01/09/2010, às 15:00 horas,

fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0006541-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006541-4) - NOELY ALVES MOREIRA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 15 / 09 / 2010, às 15:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0008279-78.2008.403.6109 (2008.61.09.008279-5) - ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 15 / 09 / 2010, às 15:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 22 / 09 / 2010, às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0008380-81.2009.403.6109 (2009.61.09.008380-9) - ETELVINO PAULA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Por se tratar de pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Tendo o perito indicado a data de 06/10/2010, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Cite-se e Intime-se.

0010000-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010000-5) - JOSE DONIZETI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Por se tratar de pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Tendo o perito indicado a data de 13/10/2010, às 14:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Cite-se e Intime-se.

0011611-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011611-6) - ROSE MARIA DA SILVA(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP144593 - LUIZ HENRIQUE AREAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 22 / 09 / 2010, às 15:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição n°. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - JORGE LUIS BELLOTTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Afasto a prevenção acusada à fl. 44.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Por se tratar de pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Conceição n° 350, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216 (Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado a data de 06/10/2010, às 14:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.9. Cite-se e Intime-se.

Expediente N° 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007996-5) - APARECIDO DONIZETI DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 194, para INDEFERIR a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), eis que os fatos alegados nos autos dependem a aferição única e exclusivamente por perícia técnica.2. Nomeio perito o Dr. Luiz Antônio Rocha Rosalem (fone: 19.3575 1342), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Int.

0008204-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008204-6) - ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 202, para INDEFERIR a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), eis que os fatos alegados nos autos dependem a aferição única e exclusivamente por perícia técnica.s reais). 2. Nomeio perito o Dr. Luiz Antônio Rocha Rosalem (fone: 19.3575 1342), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Int.

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 202, para INDEFERIR a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), eis que os fatos alegados nos autos dependem a aferição única e exclusivamente por perícia técnica.2. Nomeio perito o Dr. Luiz Antônio Rocha Rosalem (fone: 19.3575 1342), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Int.

0003582-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003582-6) - GILBERTO DE ANDRADE X DANIELA VALQUIRIA ROSSI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 195, para INDEFERIR a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), eis que os fatos alegados nos autos dependem a aferição única e exclusivamente por perícia técnica.2. Nomeio perito o Dr. Luiz Antônio Rocha Rosalem (fone: 19.3575 1342), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Int.

0005192-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005192-3) - SEBASTIAO ADILSON DIAS BUENO X CLEIDE

APARECIDA OLIVIO DIAS BUENO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 202, para INDEFERIR a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), eis que os fatos alegados nos autos dependem a aferição única e exclusivamente por perícia técnica.2. Nomeio perito o Dr. Luiz Antônio Rocha Rosalem (fone: 19.3575 1342), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Int.

0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1) - SAMUEL MENEHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEHIN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0006531-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006531-4) - JOSE WAGNER SANTOS X MARIA INEZ APARECIDA GUIMARAES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Riwenda (fls. 271).Nomeio perito o Dr. Luiz Antônio Rocha Rosalem (fone: 19.3575 1342), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Fixo os honorários definitivos em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Providencie à parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.2. Indefiro os pedidos de depoimento pessoal dos autores e de oitiva de testemunhas, eis que os fatos alegados nos autos dependem a aferição única e exclusivamente por perícia técnica.Int.

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010944-2) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Nicolau Ache Merino, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 13/09/2010, às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Barão de Valença, 176, Vila Rezende, Piracicaba/SP - F: 3421-7974/3403-2890. e-mail: val_pira@hotmail.com / jo_eco@hotmail.com - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0003892-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003892-0) - RITA GONCALVES OTONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Certifico e dou fé que o Dr. Nicolau Ache Merino, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 13/09/2010, às 14:30 horas para realização da perícia. (end.: Av. Barão de Valença, 176, Vila Rezende, Piracicaba/SP - F: 3421-7974/3403-2890. e-mail: val_pira@hotmail.com / jo_eco@hotmail.com - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-44.2004.403.6109 (2004.61.09.000013-0) - YVES CARLOS MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 2004.61.09.000013-0 SENTENÇA YVES CARLOS MARTINS, nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 150/154), alegando a existência contradição no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006690-90.2004.403.6109 (2004.61.09.0006690-5) - WILIAN DESMOND DANTAS FILHO X JOSELAINE ROSE MARQUES DANTAS(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Ordinária nº 0006690-90.2004.403.6109 Embargante: Caixa Econômica Federal Embargados: Willian Desmond Dantas Filho e Joselaine Rose Marques Dantas Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal interpõe Embargos Declaratórios (fl.486/487) em face da decisão de fl.464/468, aduzindo omissão no julgado, tendo em vista que o decisum não apreciou a aplicação da Medida Provisória 478/2009. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão na decisão. Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade. No mérito, no entanto, o recurso não merece ser acolhido. A norma em questão é posterior à decisão, razão pela qual não haveria como o Juízo analisar sua aplicabilidade. Ademais, a decisão foi clara no sentido de excluir a CEF do polo passivo (e, conseqüentemente, declinar da competência) por ilegitimidade passiva, já que a demanda não pretendia discutir a cláusula securitária ou pedir a sua revisão. Não tendo havido financiamento da construção da obra pela CEF, e tendo o imóvel sido adquirido de terceiros, não há como atribuir responsabilidade à CEF ante a ocorrência de falhas construtivas. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Observo que, embora tenha se tratado de decisão declinatoria de competência (interlocutória, portanto), houve registro e publicação como se sentença fosse (fl.409), devendo a Secretaria proceder às devidas retificações. Intimem-se. De Três Lagoas/MS para Piracicaba/SP, em 23 de março de 2010. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007117-53.2005.403.6109 (2005.61.09.0007117-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 2005.61.09. 007117-6- Ação Anulatória Autora : CATERPILLAR BRASIL LTDA. Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. CATERPILLAR BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento de débito previdenciário sob nº 35.589.481-5. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/111). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 126/146). Sobreveio petição da parte autora noticiando a desistência da ação e do direito que a fundamenta tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requerendo a autorização para utilização do depósito judicial para pagamento do débito (fls. 210/211). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica autorizada a conversão em favor do réu, dos valores depositados judicialmente pela parte autora para pagamento do débito discutido nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido (fls. 197/198 e 215). Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003086-53.2006.403.6109 (2006.61.09.0003086-5) - SEBASTIAO DE ARRUDA(SP074541 - JOSE APARECIDO

BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos nº: 2006.61.09.003086-5 Ação Ordinária Autor: SEBASTIÃO DE ARRUDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SEBASTIÃO DE ARRUDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de osteoartrose no joelho esquerdo, o que o impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). A gratuidade foi deferida, porém negada a tutela antecipada (fl. 39/42). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando carência da ação e, no mérito, contrapôs-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 50/57). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 15.10.2008 (fls. 72/79). A parte autora trouxe aos autos (fl. 83) cópia de carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com início de vigência em 23/12/2008. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 86/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, aos 67 (sessenta e sete) anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício laborativo com fins de prover sua subsistência, eis que manifesta lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária. Não obstante, o autor trouxe aos autos (fl. 83) cópia de carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com início de vigência em 23/12/2008, o que demonstra, pois, o reconhecimento do pedido. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Sebastião de Arruda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do início da incapacidade (outubro de 2006 - fl. 74), descontando-se os eventuais valores recebidos à título de auxílio doença durante este período, e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001154-93.2007.403.6109 (2007.61.09.001154-1) - PAULO MARCOS MACHADO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Autos n.º 2007.61.09.001154-1 Ação Ordinária Autora: PAULO MARCOS MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. PAULO MARCOS MACHADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de epicondilite lateral do cotovelo, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença desde 12.08.2005 (NB 514.546.074-7) e que apesar da doença ser permanente, a autarquia previdenciária nega a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 28/30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou em preliminar a incompetência absoluta do juízo federal em razão da lesão ser decorrente de acidente do trabalho e carência de ação, pois o autor se encontra recebendo o benefício de auxílio doença e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 46/58). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 77/84). A parte autora informou que o benefício de auxílio doença foi cessado pela autarquia previdenciária e que o autor adquiriu as doenças de insuficiência mitral e síndrome do pânico (fls. 142/150). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige

para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor possui tendinite no cotovelo direito, sendo a incapacidade física, total e permanente ao exercício de atividades com movimentos repetitivos e frequentes dos membros superiores, porém apto e reabilitável para outras funções de natureza física moderada, sedentária e menos complexas, sem movimentos repetitivos e frequentes (fl. 79). Destarte, tendo em vista tais conclusões da perícia e o fato de que o autor possui apenas 36 (trinta e seis) anos de idade, verifica a não incapacidade total necessária para o deferimento da pretensão, eis que possui totais condições de exercer uma atividade laborativa de natureza física moderada, sedentária e menos complexa. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001990-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001990-4) - LAUDELINO FERREIRA NUNES (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º 2007.61.09.001990-4 Ação Ordinária Autora: LAUDELINO FERREIRA NUNES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. LAUDELINO FERREIRA NUNES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de cegueira no olho direito, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 16.12.2002 (NB 504.037.132-9) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/820). Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 85/87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou em preliminar a incompetência absoluta do juízo federal em razão da lesão ser decorrente de acidente do trabalho e carência de ação, pois o autor se encontra recebendo o benefício de auxílio doença e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 96/107). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 176/180), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 185/192). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor possui lesão corneana que levou à atrofia de nervo óptico no olho direito, que é irreversível, mas nada o impede de exercer atividades que não exijam visão binocular (fls. 178). Tendo em vista, pois, a conclusão da perícia que revela a possibilidade do autor trabalhar em atividade que não exija visão binocular e, assim, a ausência de incapacidade total, não há que ser acolhida a pretensão. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003322-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003322-6) - DIONISIO DE FATIMA DOS SANTOS (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2007.61.09.003322-6 Ação Ordinária Autor : DIONÍSIO DE FÁTIMA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. DIONÍSIO DE FÁTIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.603.689-0) foi deferido em 13.02.1996 e que na data de 04.08.2000 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por

cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/43). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 65). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 112/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condições adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Infere-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista na qual postulou o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 17/21) e houve acordo devidamente homologado pela autoridade judicial (fl. 39), inclusive restando demonstrado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 43). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 101.603.689-0), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS

0008068-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008068-0) - RIVALDO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para tanto a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, devendo a Secretária intimá-la por mandado de sua NOMEAÇÃO, para elaboração de relatório sócio-econômico, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, com urgência por mandado, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada do aludido relatório, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.}Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008230-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008230-4) - JOSE DE CARVALHO FERNANDES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2007.61.09.008230-4 Ação Ordinária Autor : JOSÉ DE CARVALHO FERNANDES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ DE CARVALHO FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.082.846-0) foi deferido em 06.06.1996 e que na data de 09.04.1999 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Polyenka S/A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/73). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 76). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 96/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condições adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao

recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Inferre-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista postulando o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 20/29), na qual sobreveio acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e condenou sua antiga empregadora ao pagamento do referido adicional e seus reflexos (fls. 57/61), com a promoção da execução provisória (fls. 63/64). Demonstrado, ainda, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 67/73). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 102.082.846-0), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008232-41.2007.403.6109 (2007.61.09.008232-8) - LUCIO GARCIA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos : 2007.61.09.008232-8 Ação OrdináriaAutor : LÚCIO GARCIARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.LÚCIO GARCIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.615.944-6) foi deferido em 27.03.1995 e que na data de 26.06.1995 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Polyenka S/A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/52).Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 75/81).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condições adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os

documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Infere-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista postulando o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 23/30), na qual sobreveio acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e condenou suas antigas empregadoras ao pagamento do referido adicional e seus reflexos (fls. 40/42 e 44/46), com a promoção da execução provisória (fls. 50/51). Demonstrado, ainda, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 52). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 068.615.944-6), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010112-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010112-8) - IMO ALBERTINI NETO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2007.61.09.010112-8 Ação Ordinária Autor : IMO ALBERTINI NETO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. IMO ALBERTINI NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.548.303-4) foi deferido em 19.07.1995 e que na data de 19.07.2001 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Polyenka S/A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/48). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 51). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 69/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da

retribuição devida em virtude do desempenho de função em condição adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em conseqüência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Infere-se da análise concreta dos autos que o autor propôs reclamação trabalhista na qual postulou o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 20/25) e houve acordo devidamente homologado pela autoridade judicial (fls. 26/27, 28/29 e 32), inclusive restando demonstrado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 31e 37). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 067.548.303-4), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010114-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010114-1) - ESPOLIO DE IRINEU GOMES DOS SANTOS X IZABEL CELINA GIMENEZ DA SILVA GOMES DOS SANTOS (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2007.61.09.010114-1 Ação OrdináriaAutor : ESPÓLIO - IRINEU GOMES DOS SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.ESPÓLIO - IRINEU GOMES DOS SANTOS, representado por Izabel Celina Gimenez da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.733.931-0) foi deferido em 15.01.1996 e que na data de 28.08.2000 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Polyenka S/A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para

apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/51). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 53). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 69/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condições adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em conseqüência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Infere-se da análise concreta dos autos que o autor propôs reclamação trabalhista na qual postulou o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 26/27 e 43/44) e houve acordo devidamente homologado pela autoridade judicial (fls. 28/30 e 46), inclusive restando demonstrado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 37, 40, 41, 45, 48/50). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 103.733.931-0), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

000006-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000006-7) - OZEIAS AUGUSTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 2008.61.09.000006-7 Ação OrdináriaAutora: OZEIAS AUGUSTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.OZEIAS AUGUSTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de dorsalgia, depressão e transtornos de discos lombares, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 29.07.2007 (NB 515.165.040-4) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29).Foram deferidas a gratuidade e a tutela antecipada para agendar perícia (fls. 32/34).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou em preliminar a incompetência absoluta do juízo federal em razão da lesão ser decorrente de acidente do trabalho e carência de ação, pois o autor se encontra recebendo o benefício de auxílio doença e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 46/56).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 59/64).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 77/81), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 82/84).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor apresenta alterações degenerativas leves em coluna torácica e lombar e relata que a dor que o paciente se refere é subjetiva, não temos condições de avaliar sua intensidade, mas não apresenta alterações físicas que demonstrem serem tão intensas que o impeçam de exercer suas atividades laborais. Acrescenta, ainda, que se fizesse tratamento clínico apropriado poderia ter o seu quadro clínico melhorado ainda mais, bem como que o autor pode perfeitamente exercer atividades laborais mais leves (fls. 78/79).Destarte, tendo em vista tais conclusões da perícia e o fato de que o autor possui apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade, afastada a plausibilidade do direito alegado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000810-78.2008.403.6109 (2008.61.09.000810-8) - EVERALDO ELIAS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º 2008.61.09.000810-8 Ação OrdináriaAutora: EVERALDO ELIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.EVERALDO ELIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser cego do olho direito e possuir depressão, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 03.12.2007 (NB 520.241.182-7) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28).Foram deferidas a gratuidade e a tutela antecipada para agendar perícia (fls. 31/35).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou em preliminar a incompetência absoluta do juízo federal em razão da lesão ser decorrente de acidente do trabalho e carência de ação, pois o autor se encontra recebendo o benefício de auxílio doença e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/54).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 116/119), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 125/129).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor apresenta incapacidade física parcial e permanente para atividades que exijam uma boa acuidade visual e temporária dependendo do estado emocional do paciente, podendo exercer outras atividades profissionais que não

possuam as características acima mencionadas (fls. 118/119).Destarte, tendo em vista tais conclusões da perícia e o fato de que o autor possui apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade, com experiência profissional, afastada a plausibilidade do direito alegado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002158-34.2008.403.6109 (2008.61.09.002158-7) - LUIZ CARLOS MOREIRA MENDES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos : 2008.61.09.002158-7 Ação OrdináriaAutor : LUIZ CARLOS MOREIRA MENDESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.LUIZ CARLOS MOREIRA MENDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.322.304-2) foi deferido em 12.12.1996 e que na data de 23.04.1997 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Fibra Dupond Sudamerica S?A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/69).Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 72). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente a ocorrência da decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 100/106).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 não têm efeito retroativo.Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.()(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise do mérito.Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, segundo a qual entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade, parcela da retribuição devida em virtude do desempenho de função em condições adversas, deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Além disso, é cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe

o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Infere-se da análise concreta dos autos que o autor propôs reclamação trabalhista na qual postulou o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 18/26) e houve acordo devidamente homologado pela autoridade judicial (fls. 53/54 e 55/56), inclusive restando demonstrado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 58, 61, 64, 67 e 69). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 104.322.304-2), tendo em vista a majoração dos salários de contribuição que se deu em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006572-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006572-4) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 95: Indefiro o pedido da parte autora (fls. 92/93) para que seja realizada prova testemunhal, eis que a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica. Ademais, o laudo possui todos os dados necessários para prolação da sentença e a produção de prova testemunhal seria inócua. Sem prejuízo, segue sentença...Autos n.º 2008.61.09.006572-4 Ação OrdináriaAutora: JOSÉ ANTONIO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de fortes crises depressivas, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 02.08.2007 (NB 519.525.991-3) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58).Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 62/64).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 75/79).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 88/90), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 92/94).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

Julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que não há elementos técnico-científicos que comprovem a incapacidade ao trabalho pois está mentalmente organizado, com mínima sintomatologia, para uma nova etapa em sua vida profissional. Informou, ainda, que a depressão não repercute sobre a vida habitual do autor e que não há irreversibilidade (fls. 89/90). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009603-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009603-4) - SERGIO FAZANARO (SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.009603-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : SERGIO FAZANARO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. SERGIO FAZANARO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 19.477,15 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quinze centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/28). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em decorrência de decisão que reconheceu a conexão com a ação cautelar nº 2007.61.09.005064-9, foram os autos remetidos a esta Segunda Vara (fls. 38). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 47/72). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%,

apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido precepto pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12.O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º, 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único).Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano, com relação à conta de poupança nº 20939; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 8686-3, 8686-4 e 20939.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0011087-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011087-0) - DULCINI S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº : 2008.61.09. 011087-0- Ação AnulatóriaAutora : DULCINI S/ARé : UNIÃO FEDERALVistos etc.DULCINI S/A, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento fiscal que deu origem ao processo administrativo nº 10865.001570/2003-51.Com a inicial vieram documentos (fls. 31/120).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 137/152).Sobreveio petição da parte autora noticiando a desistência da ação e do direito que a fundamenta tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 157).A União federal se manifestou (fls. 160/162).Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0005327-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005327-1) - JOSE FRANCISCO PELEGRINO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 128439-5, dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.Piracicaba, ___ de março de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0006002-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006002-0) - ANGELIN JAIR ZORZIN X ANTONIETA DE LIMA SOUZA ZORZIN(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º 2009.61.09.006002-0SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos desta ação ordinária ajuizada por ANGELIN JAIR ZORZIN e ANTONIETA DE LIMA SOUZA ZORZIN opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 92/94), alegando a existência de omissão, uma vez que a decisão recorrida não contemplou a hipótese dos autores não terem saldo suficiente nas suas contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitar todas as parcelas em atraso de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz que os embargados possuem um saldo de R\$ 10.389,29 (dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) na conta de FGTS e que, todavia, a dívida é de R\$ 17.516,38 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Os presentes embargos de declaração veiculam fato novo, de forma que sua análise é incabível. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010017-67.2009.403.6109 (2009.61.09.010017-0) - JOSE APARECIDO ANDRIGHETI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.010017-0SENTENÇAJOSÉ APARECIDO ANDRIGHETI, nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 61/66) alegando que a sentença seria extra petita, pois foi analisado como não sendo insalubre período que não consta do pedido veiculado na inicial, qual seja, 06/03/1997 a 30/04/2002 e aponta ainda a existência de contradição quanto aos intervalos compreendidos entre 03/12/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/11/2006, que não foram considerados à luz da legislação vigente à época do trabalho exercido. Por fim, requer que seja incluído no cálculo do tempo de serviço os interstícios em que laborou em atividades rurais de 02/03/1972 a 20/04/1972 e de 23/05/1972 a 23/12/1972, uma vez que se o réu não impugnou tais períodos na contestação trata-se de questão incontroversa. Inicialmente, no que tange ao período de 06/03/1997 a 30/04/2002 não há que se falar em julgamento extra petita, pois embora na fundamentação haja referência a tal intervalo ele não consta do dispositivo da sentença. Quanto aos interstícios de 03/12/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/11/2006 verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração, uma vez que ao revés do alegado, a análise de eventual insalubridade se deu considerando a legislação vigente à época do labor exercido. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por fim, não há que se analisar o tempo de atividade eventualmente desenvolvido no campo entre 02/03/1972 a 20/04/1972 e de 23/05/1972 a 23/12/1972, tendo em vista que tal pedido não consta da petição inicial, conforme se infere das fls. 09/10 dos autos. Ressalte-se que quando do requerimento administrativo o tempo de serviço rural já não foi computado (fls. 42/44) e, mesmo assim, não foi objeto do pedido veiculado na inicial da presente ação. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011973-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011973-7) - FRANCISCO CREATO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2009.61.09.011973-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : FRANCISCO CREATO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. FRANCISCO CREATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 39/66). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a novembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma

empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 28.05.1969 (fl. 21), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004774-79.2008.403.6109 (2008.61.09.004774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-54.2003.403.6109 (2003.61.09.001586-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ SCERVINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Autos n.º 2008.61.09.004774-6 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : LUIZ SCERVINO. Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ SCERVINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta do embargado contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação concordando com a exclusão das parcelas relativas aos meses de outubro e novembro de 2007 do montante a executar (fls. 19/20). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a recalcular a renda mensal inicial previdenciária com aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, foram aceitas pelo embargado quando se manifestou em impugnação (fls. 18/19). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante no importe de R\$ 37.098,77 (trinta e sete mil, noventa e oito reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fl. 03). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0011447-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070062-13.2000.403.0399 (2000.03.99.070062-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAERCIO CAETANO DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Autos n.º 2008.61.09.011447-4 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Embargado : LAÉRCIO CAETANO DE OLIVEIRA Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LAÉRCIO CAETANO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os valores apresentados pelo embargado contêm erro, já que este incluiu nos cálculos parcelas recebidas administrativamente referentes ao período de agosto de 1996 a agosto de 2008. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 42/43). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo embargante (fls. 46/51), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 53 e 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em v. acórdão que o condenou a revisão da renda mensal inicial - RMI com a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pela embargado quando de sua manifestação acerca das informações apresentadas pela contadoria judicial que ratificou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 46/51 e 55). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por LAÉRCIO CAETANO DE OLIVEIRA. Condeno, assim, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 30/36), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

000071-71.2009.403.6109 (2009.61.09.000071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103040-41.1995.403.6109 (95.1103040-0)) UNIAO FEDERAL X PLINIO PIEROZZI (SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Autos nº 2009.61.09.000071-0 - Embargos à Execução Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado : PLINIO PIEROZZI Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PLINIO PIEROZZI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 07/08). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a repetir o valor pago indevidamente como contribuição segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, atualizado monetariamente pelos mesmos índices utilizados por ela na cobrança da própria contribuição, acrescido de juros de mora e honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não restou demonstrada o excesso de execução, consoante se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fl. 11). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargada no importe de R\$ 5.519,03 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e três centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005937-65.2006.403.6109 (2006.61.09.005937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003272-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOEL SIQUEIRA BLUMER X IZAURA DE FREITAS SOUZA X CLAUDIONOR GOMES BARBOSA X LUIZ ROBERTO ALVES X ROBERTO SANTOS SOUZA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Autos nº 2006.61.09.005937-5 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : JOEL SIQUEIRA BLUMER e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOEL SIQUEIRA BLUMER, IZAURA DE FREITAS SOUZA, CLAUDIONOR GOMES BARBOSA, LUIZ ROBERTO ALVES e ROBERTO SANTOS SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução e que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao

pleito da embargante (fls. 11/14). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fl. 27), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 32 e 36/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelos embargados referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas as partes (fl. 27). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por Joel Siqueira Blumer, Izaura De Freitas Souza, Claudionor Gomes Barbosa, Luiz Roberto Alves e Roberto Santos Souza. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 27) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, _____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006111-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003582-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ORIDES DELAGRACIA X ORLANDO ROBERTO BENATTI X AURORA COSTA DA SILVA X MANOELA ANTONIA DA SILVA DE ASSIS X CLEUDIMAR PEREIRA BRAGA GONZALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Autos nº 2006.61.09.006111-4 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : ORIDES DELAGRACIA e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ORIDES DELAGRACIA, ORLANDO ROBERTO BENATTI, AURORA COSTA DA SILVA, MANOELA ANTONIA DA SILVA DE ASSIS e CLEUDIMAR PEREIRA BRAGA GONZALES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a embargante, em suma, inexigibilidade das verbas honorárias e que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 11/14). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 20/21), o que motivou nova intimação das partes tendo a embargante se manifestado (fl. 30) e os embargados permanecidos inertes (certidão - fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelos embargados referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas as partes (fls. 20/21). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por Orides Delagracia, Orlando Roberto Benatti, Aurora Costa Da Silva, Manoela Antonia Da Silva De Assis e Cleudimar Pereira Braga Gonzales. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 20/21), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, _____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103382-18.1996.403.6109 (96.1103382-6) - VANDERLITO COSTA DA SILVA X CLAUDENITO COSTA DA SILVA X JOSE GOMES BISPO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 96.1103382-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : CLAUDENITO COSTA DA SILVA e outro Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CLAUDENITO COSTA DA SILVA e VANDERLITO COSTA DA SILVA, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 290/292). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 295/296). Intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a impugnante discordou e os impugnados concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 302 e 304). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo, são totalmente improcedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou os juros moratórios, que são devidos, conforme entendimento consolidado na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. De outro lado, os impugnados incorretamente calcularam o percentual correspondente aos juros moratórios maior do que o devido, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 295/296). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 3.522,19 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-97707 (fl. 288) o valor correspondente ao devido para cada impugnado, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 295/296), devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impugnante deverá transferir da conta vinculada mencionada acima o valor correspondente aos honorários advocatícios para uma conta de depósito judicial a disposição deste Juízo. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-97707. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006644-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006644-3) - WALDEMAR DOMINGUES LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para depoimento pessoal do autor, designo o dia 28/09/2010 às 15:00 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

0008893-83.2008.403.6109 (2008.61.09.008893-1) - ELZA RONCATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 16/09/2010, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e do autor, para depoimento pessoal.

0008953-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008953-4) - ANNA SILVESTRE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para depoimento pessoal do autor, designo o dia 22/07/2010 às 16:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

0010641-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010641-6) - VALERIANO GONCALVES DESIDERIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 08/07/2010, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 121/122) e do autor, para depoimento pessoal.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-25.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002458-25.2010.403.6109 MARIA TEREZINHA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Benedito Moreno Caleja. Aduz que na qualidade de dependente presumida do falecido, ou seja, companheira, tem direito a receber o benefício pleiteado e que, todavia, embora tenha requerido administrativamente (NB 150.471.616-4) o benefício lhe foi negado sob a alegação de que não foi comprovada a união estável (fl. 47). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Trata-se de pensão por morte, benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Da análise dos autos infere-se que a união estável entre a autora e o falecido segurado, fora reconhecida durante período imediatamente anterior ao óbito, através de decisão judicial com trânsito em julgado em ação declaratória promovida com tal finalidade (fls. 31/34). Posto isso e considerando igualmente o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004696-1) - ANTONIO FELIX CANUTO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X BANCO BONSUCESSO S/A (SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que há grande probabilidade de que haja suspensão do expediente no dia 15/06/2010, por conta da participação da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo da África do Sul, redesigno a audiência para o dia 19/10/2010, às 14:00 horas, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações.

0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há grande probabilidade de que haja suspensão do expediente no dia 15/06/2010, por conta da participação da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo da África do Sul, redesigno a audiência para o dia 19/10/2010, às 15:30 horas, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações.

Expediente Nº 5221

DESAPROPRIACAO

0004935-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004935-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Ao relatório da decisão de fls. 641/644, acrescente-se que foi deferido, naquela decisão, o levantamento pelos advogados da RFFSA dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Sobreveio manifestação da União, denominada como embargos de declaração, alegando que os advogados da RFFSA não fariam jus aos honorários advocatícios, suscitando para tanto regras de índole legal e infralegal aplicáveis à espécie (fls. 657/663v). Em nova manifestação (fls. 667/671), os advogados da extinta RFFSA ratificam seu entendimento sobre fazerem jus aos honorários advocatícios estipulados no processo. É o relatório. DECIDO. Em que pese a denominação dada à manifestação de fls. 657/663v, esta comporta regular análise, sem a necessidade de atenção aos regramentos dados aos embargos de declaração, eis que suscitam novos fatos até então não ventilados nos autos. Melhor analisando a matéria, reconsidero a decisão de fls. 641/644, no ponto que autorizou o levantamento dos honorários pelos advogados da extinta RFFSA. Isto porque, após a manifestação de União (fls. 657/663v) e posterior manifestação dos interessados (fls. 667/671), verifica-se a instauração de nova lide, estranha àquela que até então era objeto do presente processo. Nesta hipótese, a controvérsia existente sobre a titularidade dos honorários advocatícios deve ser analisada em momento próprio, em nova ação que tenha como objeto a lide ora observada. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIACÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.()5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na

causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.6. Recursos especiais a que se nega provimento.(REsp 766279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278).Em consequência, os valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios devem observar a atual constituição da relação processual e de sua representação jurídica. Face ao exposto, determino a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios, restando revogada a decisão de fls. 641/644.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3388

MANDADO DE SEGURANCA

0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 153, 157/158, 212/213, 220/221 e 226/227: Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0000787-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000787-9) - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão de descontos que vêm sendo feitos no benefício do autor a título de consignação. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (fl. 51). Informações prestadas às fls. 57/63, aduzindo, em suma, que houve má-fé do autor, pois este ingressou com ação objetivando a revisão sobre benefício já revisto, o que induziu o INSS a erro. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 110 determinou-se a complementação das informações, o que foi atendido às fls. 122/123. Decido. A liminar deve ser indeferida. Ficou claro pelas informações prestadas pela autoridade coatora que o autor agiu claramente com má-fé, de forma dolosa, no sentido de receber valores em duplicidade. A conduta, aliás, é mais grave até do que relatou a autarquia previdenciária. Em diligência realizada diretamente por este magistrado em consulta ao sistema processual, pude observar que o autor ingressou com ação em 1992, na 2.ª Vara Cível de Presidente Prudente, juntamente com outros trinta autores, objetivando, entre outras coisas, a revisão de sua renda mensal inicial (RMI) com a atualização dos 36 salários de contribuição considerados no cálculo de seu salário de benefício. Este feito foi sentenciado naquele juízo com a procedência da ação, havendo a interposição de apelação unicamente dos autores - quanto ao percentual fixado para os honorários sucumbenciais -, julgamento do recurso pelo TRF, com o provimento parcial (aumentando o percentual de honorários), mantendo a sentença nos demais termos. Este processo foi encaminhado de volta ao juízo de origem, que declinou da competência em razão de atualmente existir Justiça Federal nesta cidade, motivo pelo qual o feito foi distribuído a esta 1.ª Vara e recebeu o número 2006.61.12.006963-0, que está em fase de liquidação para pagamento dos valores devidos aos autores. Em 1995 o autor, juntamente com outros coautores, ingressou com ação na 2.ª Vara desta Subseção (feito n.º 1995.61.12.120194-3), objetivando igualmente a revisão de sua RMI. O processo foi julgado em primeira instância e, no Tribunal, foi parcialmente provido o recurso dos autores, com a determinação de correção dos 24 salários de contribuição que precedem os doze últimos pela variação das ORTN/OTN (acórdão às fls. 97/102 dos autos, trazido pela autoridade coatora). Neste processo houve inclusive o pagamento de atrasados, os quais, segundo informação às fls. 122/123, foram no valor de R\$32.139,46. Há registro no sistema processual de sentença extintiva da execução, disponibilizada no DJE de 11/12/2008. Não satisfeito, o autor ingressou, ainda, com nova ação, desta vez isoladamente, no Juizado Especial Federal de São Paulo, mesmo informando, na inicial daquele feito, que reside em Presidente Prudente/SP (cópia da inicial em anexo). O fato de ingressar com ação na capital residindo em Presidente Prudente somente reforça a conclusão de que a conduta do autor foi dolosa no sentido de lograr vantagem econômica às custas da Previdência Social. Este processo foi sentenciado no JEF em 11/10/2005, com a procedência do pedido nos mesmos moldes em que decido pelo TRF na apelação do processo anterior, pela correção dos 24 salários de contribuição que precedem os 12 últimos pela variação das ORTN/OTN. A sentença transitou em julgado e somente na fase de execução o INSS descobriu a falha, já em 2008, informando o juízo através do ofício anexo. O processo foi, na sequência, extinto sem julgamento do mérito. Mas o

INSS já havia efetuado a revisão do benefício (a segunda) conforme determinado na sentença. Logo, a conduta do autor de ingressar com três ações com pedidos idênticos gerou o recebimento ilegítimo de valores, já que, conforme comprovado documentalmente pelo INSS (fls. 65/67), o autor ficou recebendo, de setembro/2006 a fevereiro/2009, valor superior ao que fazia jus. A consignação que vem sendo feita pela autarquia, portanto, nada mais é do que a correção de um erro induzido pelo impetrante. Não se trata do recebimento de boa-fé de valores erroneamente calculados pelo INSS, mas de conduta que pode, inclusive, configurar ilícito penal. O mandado de segurança é meio hábil a amparar direito líquido e certo. Exsurge dos autos, todavia, que o autor buscou proveito ilegítimo, de modo que o desconto é correto ao evitar o enriquecimento ilícito. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Desnecessária a ciência ao representante judicial do INSS, já que assinou as informações em conjunto com a autoridade coatora (fl. 63). Juntem-se aos autos as cópias obtidas nos processos acima referidos e no sistema processual. Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo n.º 2006.61.12.006963-0. Em seguida, encaminhe-se cópia desta decisão, da petição inicial, das informações do INSS e das peças extraídas dos outros processos ao Ministério Público Federal para apurar a eventual ocorrência de ilícito penal. No mesmo ato, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL

0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 447: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP), para o dia 19/05/2010, às 15:20 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 292). Int.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-98.2007.403.6112 (2007.61.12.006404-9) - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018180-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GUILHERME LINO PORFIRIO X CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL)

Com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, em que pese o rito da ação cautelar e tendo em vista a peculiaridade do caso, excepcionalmente, designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de junho de 2010, às 14h20min. O advogado da ré deverá dar-lhe ciência da presente designação. Intimem-se.

0018744-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES X DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES X PRISCILA OLIVEIRA MARQUES(SP234408 - GILBERTO FERREIRA)

10 Com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, em que pese o rito da ação cautelar e tendo em vista a peculiaridade do caso,

excepcionalmente, designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de junho de 2.010, às 14h40min. O advogado dos réus deverá dar-lhes ciência da presente designação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-39.1999.403.6102 (1999.61.02.006538-0) - FABIO GONCALVES ROCHA X JENIFER SOUZA CUNHA X MARCIA HELENA PEREIRA ALVARENGA X GILBERTO MUNHOZ LORENCATTO X CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Tendo em vista a informação supra, expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo os valores indicados nos autos suplementares, R\$ 23,63 (vinte e três reais e sessenta e três centavos,) depositados na conta 635 14.606-7.2. Expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo os valores indicados nos autos suplementares, R\$ 41,06 (quarenta e um reais e seis centavos) depositados na conta 635 28134-7 e indicados às fls. 254, assim como, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) depositados na conta 635 28837, noticiados às fls.268, todos na agência 2014.3. Fls. 270v: defiro, conforme requerido. OBSERVAÇÃO: os prazos estarão suspensos no período (Inspeção Geral Ordinária Portarias 1505, de 10.12.09, da Presidência do E. CJF, 3ª Região) no período de 17 a 21/05/2005), ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. Todos os autos, pertencentes a este Juízo deverão ser devolvidos até 07/05/2010 - EXP.2585

0003575-72.2010.403.6102 - CALNIL IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...INDEFIRO o pedido de liminar...OBSERVAÇÃO: os prazos estarão suspensos no período (Inspeção Geral Ordinária Portarias 1505, de 10.12.09, da Presidência do E. CJF, 3ª Região) no período de 17 a 21/05/2005), ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. - exp.2585

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2155

ACAO CIVIL PUBLICA

0001389-57.2002.403.6102 (2002.61.02.001389-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JOAO GALDINO BORGES FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X WALDEMAR DALSA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X JOSE CARLOS CICILLINI(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP168265E - CARLOS FILIPE DE CASTRO LEMOS E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013232-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013232-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI

JUNIOR)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000357-85.2000.403.6102 (2000.61.02.000357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000352-4)) HORTENCIO ALVES X ELVIRA DE ARAUJO ALVES(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X BENEDITO ALVES(MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X AMELIA ZESUINA ALVES(MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X GUERINO DAMIANO CARRER X CATARINA PERIM CARRER X GLAUDIMAR ALVES MOREIRA X TANIA MARA NOBBIS MOREIRA X GUERINO DAMIANO CARRER - ESPOLIO X DENIGUES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos filhos do confrontante Denigues de Menezes, conforme indicado pelo Ministério Público Federal às f. 421-423, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente o patrono o endereço atual da parte autora, bem como se manifeste, acompanhado de nova procuração com outorga dos poderes especiais para esse fim, sobre a possibilidade de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, no que toca aos direitos de propriedade da União sobre os terrenos marginais, ou respectivos acréscimos, e sobre eventual direito à indenização, a exemplo do que ocorreu em ações semelhantes (2000.61.02.004795-3; 2001.61.02.004655-2; 2000.61.02.000353-6; 2000.61.02.004796-5; 2000.61.02.004316-9 e 2000.61.02.000456-5).2. Transcorrido o prazo sem cumprimento, e considerando que o patrono da parte autora não possui poderes especiais para renunciar nestes autos, determino a intimação da parte autora, por mandado, no endereço indicado nos autos ou pelo seu patrono, para que promova a citação do confrontante, conforme indicado no item 1 deste despacho, bem como se manifeste acerca da possibilidade de sua renúncia sobre os terrenos marginais de propriedade da União e eventual direito à indenização. 3. Efetivada a intimação, o silêncio da parte autora será interpretado como renúncia ao direito, conforme exposto na presente decisão.Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315690-19.1991.403.6102 (91.0315690-7) - LAIR PAULO DA SILVA X LUIZ PENHA NIEBAS X WALDIR ROMA X ALPHEU GOMES DOS SANTOS X ANESIO INVERNIZZI X VICENTE DE PAULA GARCIA X OLESIO MENDONCA X EURIPEDES MARSOLA X JORCELINO CAMPOS X SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR X OLICIO COLMANETTI X MAXIMO COLOMBINI X ORESTES SOARES DOS SANTOS X ALCYR NASSIF X ANUNCIACAO PINTO DE OLIVEIRA X RUBENS MATTAR X JULIETA GABELINI MATTAR X RUBENS MATTAR JUNIOR X LUIZ CLAUDIO MATTAR X JORGE LUIZ MATTAR X BENEDITO GOMES PINHEIRO X JOSE AVILA X ROMILDA ETELVINA MATTAR X SUELI DE FATIMA MATTAR TERRA X CARLOS HENRIQUE BARROZO MATTAR X ARMINDO DE OLIVEIRA X NESTOR JOSE OLIVEIRA X IVETH FIOD SOARES X ALCIDES ALVES VIEIRA X SEBASTIANA BRANDAO DE PAULA X ANTONIO RIBEIRO SOARES X AMERICO DROVETTI X FRANCISCO GARCIA X JACYR MATTAR X LUZIA PADILHA COSTA X ELISANGELA TELES COSTA X ISRAEL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA DA SILVA X JOED ALVES COSTA X NEIDE ALVES COSTA FAUSTINO X DARIO ALVES COSTA X MARIA CURY DAMIANI(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JAMIL JORGE FIOD(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X FLORIPES SILVA BORGES X WETHER WAGNER DAMIANI(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA) X PAULO RIBEIRO SOARES X IRACY NOBIS X AUTA DE OLIVEIRA MAQUINIS X TEREZINHA GUIMARAES DE OLIVEIRA X APARECIDA AMELIA FAGGIONI X DAYSE FAGGIONI X DIVA GABELLINE DE SOUZA X MARIA BASSO MACHADO X LAURA NUNES ORSI X JOSE INACIO DA SILVEIRA X ANTONIO LEITE RIBEIRO X MOACYR MATTAR X ANTONIO DE PAULA GOMES X ALBERTO GABELLINI X LORIVAL DANTAS DOS SANTOS X JOSE IZAIAS DA SILVA X LISSINHO FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X MARIA APPARECIDA VIEIRA X REINALDO BORGES DA SILVEIRA X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA X IRINEU LINO DE ARAUJO X ANA CURY FAGGIONI X ROMA TEIXEIRA EBISSUY X ANTONIO ALBERTO DAMIANI X WASHINGTON VITORINO MORAES X ANTONIO FIOD X PEDRO JOSE TEIXEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X EURIDES DA SILVA X JOSE BASSO X DILMA LEDA BASSO MATTAR X DARCIO RUBENS BASSO(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JORGE NASSIF X LUIZ TORREZAN SOBRINHO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOARACY AMARAL FERRAZ X LUZIO DE PAULA X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X IRIA GAMBAGORTE TARLA X LUIZ CARLOS TARLA X

ANTONIO CLAUDIO TARLA X PRIMO GUIDONI X OVASCO GUIDONI X ARCHISE GUIDONI X MARIA APPARECIDA MONTIANI SCANDAR X SANDRA MARA TOZZI MACHADO X MERCEDES TOTI ANTONIAZZI X VILMA FERNANDES DOS REIS ANTONIAZZI X SONIA RISSI ANTONIAZZI X PAULO SERGIO ANTONIAZZI X MARCILIO ANTONIAZZI X DANIELA ANTONIAZZI X RICARDO ANTONIAZZI X KLEBER DOS REIS ANTONIAZZI X WALDEMAR DIOGO X DIVA TARLA DE CARVALHO X IRIA MARIA TARLA X JOSE CARLOS STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SANDRA MARIA STRAMBI CLEMENTE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS X SEBASTIAO CRUZ X MARIA DE OLIVEIRA PRETA ZAMPIERI X MILTON DOS SANTOS X GUIDO DAL BEM X UBALDO PACCE X AUGUSTO CEREGATO X MARIO TOUSO X OSMAR TOUSO(SP153102 - LISLAINE TOSO) X JOSE ALMIR PESSINI X GERALDO DUMONT VALENTE X ANGELO VALINI X SEBASTIAO CARDOSO DIAS X CACILDA MIRANDA ANTONIAZI X VERA LUCIA ANTONIAZI PASCHOAL X LAIRCE APARECIDA ANTONIAZI DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 1984/1995: informe a i. procuradora Dra. Roseli Damiani Fiod, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outros herdeiros da Sra. Eurides da Silva, habilitando-os se o caso. 2. Oportunamente, dê-se vista ao INSS sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros de i) Eurides da Silva (fls. 1984/1995 e eventual aditamento, conforme parágrafo anterior), ii) Benedito Ferreira Borges (fls. 1996/2006) e iii) Floripes Silva Borges (2007/2017). Não havendo oposição da Autarquia, desde já: a) homologo as habilitações de EUGENIA INACIA F. BORGES MARCACINI e ELIANA FERREIRA BORGES SALES, herdeiras comum dos coautores falecidos acima mencionados; b) se houver, homologo, também, a(s) habilitação(ões) do(s) outro(s) herdeiro(s) da Sra. Eurides da Silva; e c) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da demanda. 3) Em seguida, officie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito dos coautores e as habilitações dos herdeiros para os fins do artigo 16 da Resolução n. 559 do CJF/STJ e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face dos depósitos de fls. 1419, 1376 e 1374. 4) Fls. 1981/1983: não é caso de expedição de alvará, tendo em vista o crédito estar à disposição do beneficiário. Portanto, officie-se ao E. TRF da 3ª Região para que tome as providências necessárias ao levantamento do crédito (fl. 1417) referente à Requisição de Pagamento (fl. 1328), em nome de Anezio Invernize, informando o número correto do seu CPF. 5) Fls. 2032/2053: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores dos depósitos de fls. 2038 e 2051, devidamente atualizados, em nome da i. procuradora dos herdeiros dos autores José Basso e Rubens Mattar, Dra. Roseli Damiani Fiod, OAB/SP 87.869, que deverá retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRIELIA OCTAVIANO MISSIATO E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação da petição supramencionada a este feito. 2. Fls. 410/412: No que concerne à indenização e ao ressarcimento de custas, esclareço que, ao contrário do que sustenta a patrona do autor, os valores apurados pela Contadoria NÃO estão atualizados: em verdade estão expressos em Cruzeiros (Cr\$) e posicionados para abril de 1990. Por outro lado, observo que, conforme consignado a fl. 405, o cálculo e a respectiva inclusão da quantia relativa à atualização monetária são providenciados pelo E. TRF quando do pagamento dos valores requisitados. Mantenho, pois, a decisão de fl. 405 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito nos moldes nela estabelecidos. 3. Int.

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-84.2010.403.6102 - COSME JOSE DO NASCIMENTO(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 51), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002626-48.2010.403.6102 - MOACIR FATIMO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 96), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017025-34.2000.403.6102 (2000.61.02.017025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011882-7)) DROGARIA PARQUE RIBEIRAO PRETO ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se com urgência o embargante, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (dias). No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

0003759-43.2001.403.6102 (2001.61.02.003759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-91.1999.403.6102 (1999.61.02.001788-9)) IND/ DE MOVEIS COLONIAIS MOBIBE LTDA X JOSE ANTONIO MOSNA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tendo em vista que a execução já se encontra garantida, prossiga-se nestes autos, intimando-se os embargantes para que tragam aos autos os documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se, ainda, o embargante JOSÉ ANTONIO MOSNA, a regularizar a sua representação processual, no mesmo prazo supra, tendo em vista que a procuração de fl. 15 foi outorgada somente pela empresa embargante.

0007822-38.2006.403.6102 (2006.61.02.007822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LUIZ CARLOS LEVADA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0013281-21.2006.403.6102 (2006.61.02.013281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-32.2001.403.6102 (2001.61.02.010207-5)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0013778-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013778-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-48.2003.403.6102 (2003.61.02.014741-9)) VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA. X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de mandado de constatação acerca do funcionamento da empresa embargante. Indefiro o pedido de requisição dos procedimentos administrativos, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios de seu interesse. Entretanto, faculto aos embargantes, a apresentação das cópias que entender necessárias para comprovar suas alegações no prazo de 10 dias. Intimem-se. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de

Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Assim, retifico a decisão de fl. 115 para receber estes embargos com suspensão da execução. Entretanto, em que pese o recebimento destes ter sido fundamentado no art. 739-A do CPC, não verifico a ocorrência de prejuízos aos embargantes, haja vista que a execução fiscal permaneceu suspensa desde então. Comunique o E. TRF da 3ª Região desta decisão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-83.2004.403.6126 (2004.61.26.003499-5) - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR - MENOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca dos quesitos complementares respondidos pelo Sr. Perito às fls.209/210. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls.206, solicitando urgência na resposta. Int.

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Fls.348: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065675-86.1999.403.0399 (1999.03.99.0065675-0) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 217/221vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0028021-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028021-2) - PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA X PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0002195-20.2002.403.6126 (2002.61.26.002195-5) - JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO

CHEKER BURIHAN)

Fls. 220/223- Ciência ao autor.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 249/250vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007108-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007108-2) - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 220/223vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6) - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.O autor apresenta os cálculos de liquidação (fls.406/419) e o INSS não se manifesta (fls.427).Remetido o feito ao contador, são apresentados os cálculos de fls.431/461.Considerando o que restou decidido às fls.393/396 verso, acolho os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls.432/440 - Anexo I.Decorrido o prazo para eventual recurso, requisi-te-se a importância apurada à fl.440, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Intimem-se.

Expediente Nº 1313

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0005772-35.2004.403.6126 (2004.61.26.005772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071015-74.2000.403.0399 (2000.03.99.071015-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Isto posto, julgo extinto o procedimento nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não havendo lide, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Santo André, 23 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

ACAO PENAL

0005103-11.2006.403.6126 (2006.61.26.005103-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO PINTO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 166/174) e da acusação (fls. 177/177vº), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF quanto negativa de autoria alegada pela defesa, uma vez que houve o reconhecimento pela vítima, havendo a necessidade de se encerrar a instrução processual. Prossiga-se o feito.2. Designo o dia 08 de junho de 2010, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas Juliano Roberto Machado e Elenilma Conceição Rodrigues Gusman, arroladas pela acusação, oitiva das testemunhas Nerivaldo Guimarães da Silva e Antonio Jose Marques Silva, arroladas pela defesa, bem como, para audiência de interrogatório do acusado.Notifiquem-se.Intimem-se.3. Dê-se ciência ao MPF.

0003508-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003508-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN QIAN JIE(SP069781 - LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X ALESSANDRO VIEIRA

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou ALESSANDRO VIEIRA (RG Nº 40.565.099/SSP-SP e CPF Nº 332.188.198-57) e CHEN QIAN JIE (RG nº 51.840.338-5/SP e CPF Nº 213.762.018-95) pela prática de crime definido no art. 334, , alíneas c e d do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 11 de maio de 2004. Consta da denúncia que o Réu Alessandro foi preso em flagrante no Box 30 da Loja Kiri Kiri por expor a venda, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser de introdução clandestina no território nacional, sem a devida documentação legal. O referido Box comercial é de propriedade do Réu Chen. A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2008 (fl. 216). Interrogatório de Chen às fls. 258/260. Defesa prévia à fl. 262.Considerando a alteração do Código de Processo Penal, o Réu Chen foi intimado para apresentar defesa escrita preliminar e Alessandro foi citado para o mesmo fim (fls. 294 e 298).Defesa preliminar de Chen à fl. 296.Defesa Preliminar de Alessandro às fls. 315/319.Laudo de exame merceológico às fls. 338/340Manifestação do MPF às fls. 353/356.Em 05 de abril de 2010 vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. Fundamento e deciso.Em sua defesa preliminar, o Réu Alessandro alegou o baixo valor dos produtos apreendidos (fl. 318).De acordo como laudo merceológico, as mercadorias somam R\$ 340,36 (trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)A materialidade restou comprovada, diante da apreensão de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação. A Autoria depende de dilação probatória. Entretanto, é possível retirar a tipicidade da conduta diante de seu baixo valor. A insignificância patrimonial das mercadorias clandestinamente introduzidas no país é uma excludente de tipicidade.Consoante laudo merceológico, as mercadorias apreendidas somam R\$ 340,36 (trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)O valor das mercadorias que foram introduzidas ilegalmente possuem valor ínfimo, consequentemente, o valor do tributo não

recolhido também é muito pequeno, considerando que o tributo é calculado com base no valor da mercadoria. De acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, o princípio da insignificância encontra aplicação neste delito. A introdução, no território nacional, de mercadoria proibida, mas em quantidade ínfima, ou o não pagamento de pequena parcela do imposto devido configuram típicas infrações de bagatela, passíveis de punição fiscal, mas não penal. (Código Penal Comentado, 5ª edição. Ed. RT, 2005, p. 1028/1029). Logo, é de se considerar atípico o fato narrado na denúncia. Consequentemente, a presente ação penal deve ser extinta de imediato. Neste mesmo sentido é a posição dos Tribunais Superiores, a exemplo: Ementa DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais. 4. Agravo regimental improvido. (STJ6ª Turma. AGESP 819043. Rel. Min. Nilson Naves. DJE 14/12/2009) Ementa PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. I - Proceda a argumentação do MPF a respeito da ausência de defesa técnica em favor do réu em hipótese que teria sido importante a oferta de recurso, fato que teria até mesmo o condão de gerar a anulação do processo a partir da intimação da sentença para que o requerente pudesse manifestar interesse em recorrer, constituir novo defensor, ou para que o juiz nomeasse defensor dativo. Trata-se de fato que caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa, constituindo-se em nulidade absoluta, argüível a qualquer tempo (Inteligência da Súmula 523 do STF). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente. (TRF 3ª Região. RV 666. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. DJF3, 21/01/2010, p. 49) Isto posto e o que mais os autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE ALESSANDRO VIEIRA (RG Nº 40.565.099/SSP-SP e CPF Nº 332.188.198-57) e CHEN QIAN JIE (RG nº 51.840.338-5/SP e CPF Nº 213.762.018-95), nos termos dos arts. 386, III e 397, III do Código de Processo Penal, da imputação que lhes fora feita às fls. 212/215. Custas pela União. P.R.I.C. Santo André, 07 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligências a serem requeridas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2294

INQUERITO POLICIAL

0002139-06.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GUTIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS E SP170296 - MARCIO ROGÉRIO LACERDA DE SOUSA E SP188926 - CRISTIANE MENEZES ALBERTINI)

Vistos, etc. GUTIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante aos 26 de abril de 2010, acusado de infração aos artigos 12 da Lei n.º 10.826/2003 e 308 do Código Penal. Às fls. 27/33 dos autos em apenso, pleiteia liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão em flagrante, visto ter residência fixa e ocupação lícita. O indiciado juntou os documentos às fls. 35/45 (autos em apenso). Opina o D. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleiteado relaxamento de prisão, visto que o ato foi realizado em observância aos requisitos legais. Outrossim, pugna pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, vez que o requerente não demonstrou ter ocupação lícita, e, ademais, possui antecedentes criminais, sendo um deles igualmente por porte de arma (artigo 10 da Lei n.º 9.437/97), de forma que a comprovada reiteração da prática criminosa é motivo suficiente a justificar a custódia cautelar. Acostados às fls. 58/63 dos autos em apenso, documentos juntados pelo órgão ministerial, quais sejam, relatório de pesquisa (de antecedentes criminais) n.º 2158/2010, bem como pesquisa efetuada junto ao sítio eletrônico da Dataprev. É o breve relatório. Consta dos autos, que o indiciado Gutim Teixeira de Oliveira, parcialmente identificado

no Boletim de Ocorrência n.º 3749/2010, teria praticado os crimes de violação de domicílio, ameaça e dano contra a vítima Marcos de Souza dos Santos. Segundo declarações da referida vítima, namorado de Gabriela Aparecida Fornari, ex-companheira do indiciado, Gutim não teria se conformado com o fim do relacionamento com aquela, passando a efetuar ameaças contra o declarante, bem como praticado o delito de dano consumado ao jogar uma pedra no parabrisa de seu veículo. Marcos de Souza dos Santos declarou, ainda, que Gutim, juntamente com outros três indivíduos, teria intimidado o declarante, mediante utilização de armas de fogo, a fim de obter acesso às dependências de sua residência, ato não consumado, vez que a vítima, após distração dos criminosos, teria conseguido fugir pelos fundos da casa, tendo acionado a polícia. Com o fim de localizar e identificar os autores dos crimes noticiados, os agentes de polícia diligenciaram o local onde Gutim poderia ser encontrado, o estabelecimento denominado Skatgames. No local apontado, os agentes policiais foram recepcionados por Gutim, que se apresentou como Thiago Alves Barreto, fornecendo um título de eleitor, declarando ser primo do procurado. Em razão do estado apreensivo de Gutim e das características físicas mencionadas no registro policial, os agentes desconfiaram da veracidade das informações prestadas pelo indiciado, dando-lhe voz de prisão e apurando sua verdadeira identidade por meio de outro documento que portava. A fim de averiguar os fatos descritos no aludido registro policial, o indiciado foi conduzido à sua residência, franqueando o acesso aos agentes de polícia, tendo sido localizadas no interior do imóvel 05 (cinco) munições para arma de fogo calibre 32 GA, bem como 01 (uma) espingarda calibre 32 GA. Indagado acerca da propriedade dos referidos objetos, alegou serem de seu tio que atualmente reside em Brasília. Em interrogatório perante a autoridade policial, embora reconhecido pela vítima, o indiciado negou a autoria dos delitos noticiados no Boletim de Ocorrência n.º 3749/2010, com exceção do crime de dano, alegando que estava em casa dormindo quando da ocorrência do fato delituoso. Do quanto exposto, há de se consignar que o indiciado GUTIM foi preso em flagrante delito por infração ao artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, ocorrido em 26.04.2010. Consoante os registros de antecedentes criminais acostados aos autos, foi instaurada em face do réu a ação penal n.º 891/2001, pela prática de crime da mesma natureza, evidenciado a reiteração criminosa. Em relação ao referido processo, embora haja menção de suspensão, nos termos da Lei n.º 9.099/95, a ausência de registro na folha de antecedente não permite conhecer o desfecho da ação criminal; ademais, deixou o requerente de apresentar a respectiva certidão de objeto e pé. Outrossim, apesar do indiciado ter declarado trabalhar no estabelecimento Skatgames (fl. 16), não juntou documentos comprobatórios, nem tampouco esclareceu a natureza da atividade profissional desempenhada. A manutenção em cárcere faz-se necessária em razão de sua personalidade voltada para o crime, sobretudo visto ser contumaz na prática delituosa. Dessa forma, não vislumbro a presença das hipóteses que autorizam a concessão da liberdade provisória. Do exposto, INDEFIRO o requerido relaxamento de prisão, visto que o ato foi efetuado em observância aos requisitos legais. INDEFIRO, ainda, o requerimento de liberdade provisória pleiteado por GUTIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA, consoante os fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se ao desentranhamento da manifestação do parquet federal e dos documentos que a instruem às fls. 56/63 do apenso, trasladando-os para os autos principais, logo após a petição às fls. 70/72. Em termos, venham os autos conclusos para apreciação do quanto exposto pelo Ministério Público Federal às fls. 70/72. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005755-67.2000.403.6181 (2000.61.81.005755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-92.2000.403.6181 (2000.61.81.004557-7)) JUSTICA PUBLICA X ABMAEL DE SOUZA GOMES (SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)

Fls. 413: Tendo em vista a certidão lavrada nos autos, reiterem-se os termos do ofício n.º 541/2009-CRI (fls. 408), requisitando à Anatel que efetue a retirada da antena instalada no local onde funcionava a emissora clandestina. Consigno o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para cumprimento. Em termos, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO)

Proceda-se à intimação do réu José pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que traga aos autos a cópia do recibo do pedido de parcelamento, consoante o quanto requerido pelo ilustre representante do parquet federal às fls. 661/662. Com a respectiva juntada, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO)

1. Fls. 2951: Tendo em vista a renúncia pelos defensores Dr. Pedro Augusto Scerni, OAB/SP n.º 234.118 e Dr. Augusto

Cesar Scerni, OAB/SP n.º 242.915 ao mandato outorgado pelo réu, proceda-se à exclusão no sistema processual. Consigne-se que, o acusado continua representado pelos advogados constituídos às fls. 1772/1773. 2. Preliminarmente à solicitação das certidões de objeto e pé dos processos apontados nas folhas de antecedentes criminais, remetam-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação acerca do teor do ofício n.º 37/2010 (fls. 2950) e da petição protocolizada sob o n.º 2010.260005544-1 (fls. 2952/2953).Int.

0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:a) ABSOLVER IVANETE RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG/ n.º 36.912.429-SSP/SP, nascida em 18/12/1961, filha de Daniel Rodrigues Vieira e de Maria Lourdes Batista Almeida e MARIA LOPES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portador da Cédula de Identidade RG n.º 27.777.603-SSP/SP, nascido em 25/03/1964, filha de Espedito Moura da Silva e de Luzia Batista de Sousa, da prática do crime previsto no art. 334 CP, ex vi art. 386, V, CP.b) ABSOLVER DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, policial civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 19.588.287-SSP/SP, nascido em 10/08/1971, filho de Lourival Cristino Santos e Izabel Oliveira Santos e WILLIANS MIRANDA COELHO, brasileiro, solteiro, policial civil, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 20.738.738-SSP/SP, nascido em 04/07/1978, filho de Walter Nogueira Coelho e Magali Miranda Coelho, pela prática do delito tipificado no artigo 318 CP, ex vi art. 386, II, CPP.c) CONDENAR ANTÔNIO MEDEIROS RUFINO, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG n.º 14.116.997-SSP/SP, nascido em 31/03/1963, filho de Manuel Rufino Filho e Dina Medeiros Rufino e MANOEL JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 16.461.199-SSP/SP, nascido em 06/07/1963, filho de José Alves da Silva e Rita Carmélio, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput do Código Penal.Fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 6 (seis) meses para o co-réu Manoel e 1 (um) anos e 2 (dois) meses para o co-réu Antonio, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, observado o art. 46 do CP, e multa, de 15 (quinze) dias-multa para o réu Manoel e 12 (doze) dias-multa para o réu Antonio, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente (art. 49 CP).Após o trânsito em julgado, os réus passarão a responder pelo pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos réus com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição.Oficie-se à Equipe Corregedora da Policia Civil, conforme fls. 903, com cópia das manifestações de fls. 972/986, 990/996, 1010/1025 e 1043/1047, além de cópia desta sentença.P. R. I.O

0002042-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-89.2003.403.6126 (2003.61.26.000274-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO APOLINARIO(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) Fls. 1095/1099: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

1. Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 1622, item 1: O Exmo. Procurador da República (Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/Ministério Público Federal) solicita a este Juízo, a requisição junto à Receita Federal do Brasil, de cópias das cinco últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos acusados. Discorre quanto à necessidade dos referidos documentos, a fim de possibilitar a análise da situação econômica dos réus quando da aplicação da pena.É o breve relatório.Decido.Há de se ressaltar que a observância dos direitos individuais são resguardados pelo sigilo a que estão submetidas as autoridades fazendárias (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96), com imediata

aplicação dos poderes de fiscalização ampliados pela Lei Complementar n 105/2001 e pela Lei n 10.174/2001. Ademais, as autoridades e os agentes fiscais têm o dever de manter o sigilo das informações e documentos de que tiverem ciência em razão de suas atividades (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96). É certo que o direito ao sigilo fiscal não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, desde que observada a autoridade competente e o devido processo legal, sob pena de violação às garantias constitucionais arduamente conquistadas e que devem ser preservadas pelo Estado-Juiz. Assim é que, constituindo exceção à regra, somente o Poder Judiciário está autorizado a determinar a quebra do sigilo fiscal de contribuintes, quer para fins penais, quer para fins tributários. Consonte os termos do artigo 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Sendo assim, tendo em vista que as informações pretendidas serão necessárias à fixação da pena de multa em caso de eventual condenação dos denunciados, por ocasião da prolação de sentença de mérito, tenho como conveniente a requisição à Delegacia da Receita Federal do Brasil, de cópias das cinco últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos réus. Sendo assim, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL dos contribuintes Baltazar José de Souza (CPF n.º 023.644.841-20), Odete Maria Fernandes Souza (CPF n. 119.549.848-98), Dierly Baltazar Fernandes Souza (CPF n. 103.271.918-48), Dayse Baltazar Fernandes Souza (CPF n. 155.158.788-25), Luiz Gonzaga de Sousa (CPF n.º 129.322.471-00), Amador Ataíde Gonçalves (CPF n.º 027.591.101-35) e José Vieira Borges (CPF n.º 122.911.616-87), no que concernem às informações constantes de suas últimas cinco Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. Requistem-se os aludidos documentos à Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Fls. 1622, item 2: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de que seja informado o valor atualizado dos débitos referentes ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.003003/94-38. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002514-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002514-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO)

Fls. 304: Tendo em vista a certidão lavrada nos autos, reiterem-se os termos do ofício n.º 571/2009-CRI (fls. 301), requisitando à Anatel que efetue a retirada da antena instalada no local onde funcionava a emissora clandestina. Consigno o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para cumprimento. Em termos, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005513-40.2004.403.6126 (2004.61.26.005513-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES E SP177443E - NATALIA DE GENARO SENE)

Fls. 852/853: Ciência às partes acerca da juntada do ofício n.º 38/2010, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Int.

0000126-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

(...) DECIDO. Analiso as preliminares deduzidas. Não há falar em nulidade do processo administrativo pela ausência de intimação pessoal do representante legal da empresa. Além de a certidão dos Correios gozar de praesumptio de veracidade, o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê a intimação editalícia. Demais disso, o acusado teve ciência dos fatos, tanto que em seu reinterrogatório (fls. 277) admitiu ter procurado empresa especializada para fazer levantamento dos débitos, com vistas a, possivelmente, negociar junto à Receita. Por fim, pás de nullit sans grief. No tocante à eventual mutatio libelli (ou mutatio actionis), extraio da denúncia que dois foram os fatos imputados ao acusado: 1) não efetuou o recolhimento do IRRF referente aos anos-calendário de 2003 e 2004. O fato foi constatado após trabalho de fiscalização, que constatou divergência entre os valores declarados em Dirf e recolhidos a título de IRRF; 2) ainda que tenha havido parcial declaração em Dirf, não houve declaração na DCTF, dos valores recolhidos a título de IRRF. Por isso é que, em alegações finais (fls. 320), o MPF entendeu pela irrelevância da ausência de DCTF, vez que os valores já tinham sido declarados em Dirf. Assim, não teria havido omissão de informações à autoridade fazendária, não subsistindo o crime do art. 1º, I, Lei 8.137/90. Entretanto, os valores declarados em Dirf, segundo a acusação, não foram os mesmos recolhidos a título de IRRF. Tendo havido recolhimento a menor, o que restou apurado a partir das divergências encontradas, teria o réu deixado de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos (art. 2º, II, Lei 8.137/90). Não é, portanto, caso de mutatio libelli, mas sim de emendatio libelli (art. 383 CPP), podendo o Juiz proceder até mesmo de ofício, ainda que a nova tipificação implique em pena maior. Na mesma linha, segue que o Processo Administrativo, em especial às fls. 22, estampou quais os valores que deveriam ter sido recolhidos a título de IRRF, a partir das declarações Dirf, e quais foram os efetivamente recolhidos, dando a entender que alguém se apropriou dessa diferença em proveito próprio, descabendo assim falar em inépcia da denúncia. Superadas as preliminares, analiso o mérito. MATERIALIDADE: A prova documental é de suma importância em delitos dessa natureza e encontra-se acostada às fls. 08/131. Detidamente, vê-se que os empregados tinham valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 37/65). Entretanto, a Dirf relativa ao ano-

calendário 2003 apontou uma retenção de R\$ 48.257,74, ao passo que o valor recolhido foi a menor, tanto que a Receita apurou saldo devedor de R\$ 25.416,60 (fls. 22). Da mesma forma em relação ao ano-calendário 2004, apurando-se valor declarado em Dirf de R\$ 28.835,76 e saldo devedor de R\$ 11.089,85. A denúncia faz referência aos fatos ocorridos entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004. Não há como repetir referida prova no curso do processo, tanto que o art. 155 do CPP ressalva essa hipótese, para fins de permitir condenação em elementos colhidos na fase pré-processual. Há se considerar, contudo, a ocorrência de prescrição (art. 109, V, CP), ao menos em parte dos débitos, tal como assestado pelo MPF, em relação aos tributos vencidos entre janeiro de 2003 e março de 2004. O débito remanescente, por constar da denúncia, não fora atingido pela prescrição, como quer a defesa. Entretanto, o débito remanescente não atrai o princípio da insignificância, haja vista importar o montante devido quando do oferecimento da denúncia, vez que é aquele momento o propício para o órgão acusatório formular sua opinio delicti em relação ao acusado. Modificação posterior, inclusive em decorrência da máquina judiciária, que resulte em prescrição de parte dos débitos, não tem o condão de tornar a conduta restante atípica, do ponto de vista penal. Como dito, a verificação ou não da tipicidade material, considerando o art. 20 da Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00) há ser feita quando do oferecimento da denúncia. Ainda que assim não fosse, o parâmetro eleito pela defesa encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o limite para arquivamento sem baixa na distribuição não é de ser utilizado para aplicação, em matéria penal tributária, do princípio da insignificância. Nesse sentido: CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. (...)VII. Recurso provido. (STJ - RESP 848.456 - 5ª T, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007) - grifei Não tendo a empresa ou seu representante legal impugnado adequadamente o lançamento fiscal, nem mesmo durante o curso do processo penal, a materialidade há restar devidamente comprovada. AUTORIA: Consoante interrogatório (fls. 176/7), inobstante JEAN MARCEL FIAD fosse o sócio responsável pela empresa PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, buscou eximir-se da responsabilidade penal com a seguinte defesa: Que, na época dos fatos narrados na denúncia as declarações da empresa eram feitas por um escritório de contabilidade terceirizado, denominado HS Contábil. (...) Que entregava a documentação para o escritório de contabilidade elaborar as declarações da empresa e apenas de forma indireta acompanhava o que foi elaborado, não conferindo minuciosamente valores, uma vez que não tem conhecimento técnico para avaliar se estavam corretos ou não (...) Que, o interrogado não fazia a conferência entre os valores declarados no Imposto de Renda Pessoa Jurídica e aqueles declarados na DCTF.. No reinterrogatório, ainda que por outras palavras, sustentou a mesma tese de defesa, o que restou parcialmente corroborado pelas testemunhas ouvidas. Entretanto, ficou claro nos autos que houve retenção de Imposto de Renda dos empregados, sem o repasse para o Fisco, havendo, na verdade, repasse a menor. Lembro aqui o tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/90: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (...)II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; A afirmação de que não acompanhava o procedimento contábil da empresa não vem em socorro do réu. Ao contrário, o réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento do tributo descontado dos empregados, haja vista exercer o cargo de sócio-administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal, não servindo como causa de exoneração o apontamento de que a contabilidade era exercida por empresa contratada. A incriminação legal teve em mira a conduta do agente que, devendo e podendo, deixa de repassar à Receita Federal no prazo e forma próprias, os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte. No caso, a autoria é definida a partir da constatação de que o réu (JEAN) tinha o dever de agir, no sentido de acompanhar a efetiva movimentação contábil da empresa, diligenciando para que o tributo descontado dos empregados fosse recolhido ao Fisco. Não o fazendo, dolosamente assentiu com a sonegação, devendo responder pelo resultado lesivo: No mesmo sentido: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME CONTINUADO DE APROPRIAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DO ART. 71, DO CP. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. - Os acusados que, na condição de administradores de empresa, concorrem de forma consciente e continuada para o não-recolhimento aos cofres públicos do IRRF descontado de seus empregados, praticam o crime do art. 2o, II, da Lei nº 8.137/90, n/f do art. 71, do CP. (TRF-2 - ACR 5280 - 1ª T Especializada, rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 20.05.2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP) - CARACTERIZAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CRIME NÃO PRESCRITO - INAPLICABILIDADE DA CAUSA SUPRALEGAL DE

EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS - RECURSO IMPROVIDO. I - O crime descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 restou caracterizado, in casu, eis que os denunciados, na qualidade de representantes legais do Posto de Socorro São Paulo/ SP, deixaram de recolher o Imposto de Renda Retido na fonte, descontado de diversas pessoas físicas, no período de 2001 a 2003, referente aos pagamentos de rendimentos sobre o trabalho assalariado, com vínculo empregatício. Da mesma forma procederam em relação ao mesmo tributo, descontado na fonte, de pessoas jurídicas, no período de 2000, 2001, 2002 e 2004, relativos aos pagamentos de serviços prestados, trazendo um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 31.312,34; (TRF-2 - ACR 6557, 2ª T Especializada, red para o acórdão Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJE 02.06.2009) - grifeiPENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. 1. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, dolosamente, suprime o pagamento de tributos, omitindo do Fisco a percepção de rendimentos sujeitos à tributação. 2. A materialidade do crime contra a ordem tributária pode ser comprovada pela autuação fiscal, em razão da presunção de veracidade que esta usufrui. Tal presunção, para sua desconstituição, deve vir estribada em prova material suficiente, que, pelo menos, gere dúvida razoável em favor do contribuinte. Hipótese em que a defesa não demonstrou a circunstância de a fiscalização laborar em erro, se limitando ao campo das alegações. 3. A autoria do crime de sonegação fiscal é atribuída ao sócio que exercia a gerência do empreendimento. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 4. A incidência da causa de aumento insculpida no art. 12, I, da Lei 8.137/90 é consequência do decreto condenatório, e se insere na liberalidade do julgador no momento da individualização da pena, podendo ser considerada de ofício por este. Ademais, na hipótese, o motivo ensejador da majorante (valor do tributo sonegado) foi expressamente consignado na denúncia, permitindo, no ponto, o exercício de ampla defesa. 5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva é ônus do réu (art. 156 do CPP) - TRF-4 - ACR 200472070040590, rel. Juiz Convocado Artur César de Souza, j. 30.07.2008. Portanto, tem-se a autoria de JEAN MARCEL FIAD. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é o dolo direto, a saber, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, o tributo descontado de terceiro, não se exigindo fim especial de agir (animus rem sibi habendi). Por esta razão, ainda que não haja prova de que o numerário sonegado tenha revertido em favor do réu, a só omissão no repasse já basta à configuração do delito, e de seu elemento subjetivo. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADetermina o artigo 2, II da Lei n 8.137/90 que o delito em questão comporta pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime (art. 59, CP). Do exame da folha de antecedentes criminais e demais certidões, não constam antecedentes ou hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base. O mero fato de haver processo em andamento, por si só, não enseja a majoração da pena acima do mínimo legal, sob pena de malferimento ao princípio de não-culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, CF). Pela mesma razão, a existência de feito criminal anterior, com extinção da punibilidade, também não pode resultar em desfavor do acusado. E a reiteração da conduta de não repassar aos cofres públicos os valores descontados dos empregados, por servir para fins de continuidade delitiva, não pode ensejar majoração da pena-base acima do mínimo legal, pena de ofensa ao postulado ne bis in idem, cabendo asseverar que as condutas prescritas, por não mais serem puníveis, também não hão ser consideradas para fins do art. 59 CP. Sua conduta social, em tese, não o desabona, eis que nada consta nos autos que possa evidenciar o contrário. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) nem atenuantes (art. 65 CP). Não há causa de diminuição. Entretanto, como asseverado pelo MPF, o réu assentiu na sonegação por 5 (cinco) competências, excluídas as atingidas pela prescrição. Logo, configurada evidente continuidade delitiva (art. 71 CP), dada a semelhança de modo e periodicidade da infração, a pena há de ser majorada em 1/6, resultando numa pena definitiva de 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, trata-se de réu com satisfatória condição econômica, haja vista a Declaração de Imposto de Renda - Ajuste Anual 2005 (fls. 116). Mesmo havendo decréscimo patrimonial, o réu ostentava patrimônio de R\$ 80.000,00, valor significativo. Por isso, podendo o Juiz fixar o valor do dia-multa entre 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente e 5 (cinco) vezes o valor desse salário mínimo (art. 49, 1º, CP), fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo. Reputando-o suficiente para o apenamento, deixo de elevar a pena ao triplo, conforme permissão legal (art. 60, 1º, CP). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, caput, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista as penas definitivas fixadas, inferior a um ano, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP. Fica a pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1 (um) salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2,

do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR JEAN MARCEL FIAD, brasileiro, sócio-gerente, portador do CPF/MF sob o nº 131.239.918-06, pela prática do delito tipificado no artigo 2º, II, da Lei 8137/90 c/c art. 71 CP, reconhecendo a prescrição das condutas praticadas entre janeiro de 2003 e março de 2004 (art. 109, V, CP), considerada a pena máxima em abstrato. Fixo a pena privativa de liberdade em 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; Fixo ainda a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1 (um) salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.(...)

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 321/325: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3127

MANDADO DE SEGURANCA

0000842-61.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
... JULGO PROCEDENTE ...

0001864-57.2010.403.6126 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

0001866-27.2010.403.6126 - SILVANO SIVESTRE ENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

0002027-37.2010.403.6126 - AMADO FLORENCIO DINIZ(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

Expediente Nº 3129

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001934-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001934-6) - RUBNEY ALVES DE CALDAS(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a consulta retro, anote-se e republique-se a decisão de fls. 246, qual seja: Vistos. Diante dos fatos narrados nos presentes autos, pela recusa manifestada pela Caixa Econômica Federal à pretensão deduzida pela Requerente e o quanto já processado na esfera estadual, tem-se inadequada à manutenção da jurisdição voluntária na presente ação. Assim, promova a requerente a adequação do presente procedimento ao rito ordinário, emendando a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI
Tendo em vista a consulta retro informando a devolução da Carta Precatória n.º 17/2010 sem cumprimento por falta de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. Intime-se.

0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8) - HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, providencie o(a) Exequente o depósito para as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após a juntada da guia de depósito nos autos, expeça-se Carta Precatória para penhora a recair sobre os bens da Executada no endereço de fls. 33. Intime-se.

0002009-89.2005.403.6126 (2005.61.26.002009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001947-44.2008.403.6126 (2008.61.26.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BEATRIZ CORRAL

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0003220-58.2008.403.6126 (2008.61.26.003220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM(SP211877 - SHIRLEI DOMENICE)

Requeira o Exequente o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos para extinção. Intime-se.

0004280-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS

Tendo em vista o trânsito em julgado e o desapensamento dos Embargos à Execução, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Intimem-se.

0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME

Esclareça o Exequente o quanto requerido em fls. 85/86, uma vez que no ofício de fls. 76 foram solicitadas as 5 (cinco) últimas Declarações de Rendimentos do Executado. Prazo, 10 dias. silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0000214-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDEMAR FELIX JUSTINIANO

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0000012-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONILDO GIMENEZ

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006069-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006069-4) - EXPEDITO PEREIRA MORAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000383-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000383-4) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 -

CLAUDIA YU WATANABE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000485-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000485-1) - QUATTOR QUIMICA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000524-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000524-7) - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

... JULGO PROCEDENTE ...

0000712-71.2010.403.6126 - VAGNER APARECIDO BIOLO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA E SP277648 - INDAYA CAMILA STOPPA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0000923-10.2010.403.6126 - BRUNO ISHII DE SOUZA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0000977-73.2010.403.6126 - NATHALI GARULO ZAMARRENHO - INCAPAZ X ROSANGELA GARULO PEREZ(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
VISTOS.EM QUE PESE A URGENCIA DA MEDIDA POSTULADA, NÃO VERIFICO A HIPOTESE DE PERECIMENTO DO DIREITO, UMA VEZ QUE PODE SER ATRIBUIDO EFEITO RETROATIVO A DECISAO QUE, EVENTUALMENTE, ACOLHER O PLEITO MDEMANDADO.ASSIM, REPUTO NECESSARIA DA PREVISA OITIVA DA AUTORIDADE APOTADA COMO COATORA E, POR ISSO, REQUISITO QUE ESTA PRESTE INFORMACOES, APOS APRECIAREI O PEDIDO LIMINAR....INTIME-SE

0000991-57.2010.403.6126 - JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

0001789-18.2010.403.6126 - CASSIO SIQUEIRA NEPOMUCENO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

... INDEFIRO A LIMINAR ...

0001799-62.2010.403.6126 - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

.... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

0001988-40.2010.403.6126 - SOLANGE MACEDO SYLVESTRE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

... DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR ...

Expediente Nº 3142

EXECUCAO FISCAL

0004233-39.2001.403.6126 (2001.61.26.004233-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ MADOPE LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X MARIA DEL PILAR VEIGA ORGE X MANOEL DOMINGUES PEREZ(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0005738-65.2001.403.6126 (2001.61.26.005738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA X ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA X FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA X PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado às fls.171/177, vez que o extrato bancário apresentado não demonstra sobre quais valores recaiu a penhora eletrônica efetivada através dos sistema Bacenjud, não restando comprovando, portanto, a natureza alimentar dos valores bloqueados.Intimem-se.

0006919-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006919-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIDRACARIA SANTA DE FATIMA LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA X BENEDITO MARIANO ROBERTO DA SILVA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Ciência às partes da designação de leilão no juízo deprecado à realizar-se nos dias 14 de abril e 28 de abril de 2010, às 14:00 horas.Intime-se.

0008790-69.2001.403.6126 (2001.61.26.008790-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI)

Tendo em vista a petição de fls. 214/219 da Fazenda Nacional, susto o leilão designado para o dia 15 de abril de 2010, no juízo deprecado de São Caetano do Sul.Solicito, outrossim, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Comunique-se o juízo deprecado, encaminhando cópia do presente despacho via correio eletrônico e fax.Intime-se.

0011062-36.2001.403.6126 (2001.61.26.011062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA X FATIMA ALVES DOS SANTOS MENEZES X AIDE FERNEDA GOMES X CLEUSA MOREIRA DA SILVA BARBIERI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

mantenho o despacho lançado às fls.126 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0011562-05.2001.403.6126 (2001.61.26.011562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X FABRIZIO CHIPARI(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Defiro a liberação dos valores bloqueados, conforme requerido às fls. 195/199, uma vez que o Sr. kazutoshi Ito não faz parte do pólo passivo da presente execução.Intime-se.

0000547-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Diante das justificadas razões aventadas pela Fazenda Nacionl, que adoto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado.Tendo em vista o parcelamento administrativo noticiado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000792-16.2002.403.6126 (2002.61.26.000792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CEREALISTA AGRO CATARINENSE LTDA X RICARDO CANOA X LUIS CELSO CANOA X MARISA SANTINI(SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a natureza salarial dos valores penhorados. Ressalte-se que não foi apresentada a evolução bancária dos valores para comprovar o quanto alegado.Intimem-se.

0001056-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LICEU MONTEIRO LOBATO LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0003647-65.2002.403.6126 (2002.61.26.003647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERMAR COM/ E IMP/ LTDA(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0010514-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010514-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA SUCESSORA DE IND/ PNEUM FIRESTONE LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o executado cumprir o despacho de fls. 116.Intime-se.

0014529-86.2002.403.6126 (2002.61.26.014529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAUSPER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X FAUSTO RUSSO(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002599-37.2003.403.6126 (2003.61.26.002599-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INTERTELE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X HAJADA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X ABILIO DE ANDRADE(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o desbloqueio dos valores de Edgar Schmid, uma vez que o mesmo não faz parte dos autos, esclareça o mesmo sobre o interesse na petição de fls. 132/138, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a certidão de óbito de Abilio de Andrade, juntada às fls. 138.Intime-se.

0006627-48.2003.403.6126 (2003.61.26.006627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X DECIO APOLINRIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)
...JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0008590-91.2003.403.6126 (2003.61.26.008590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOBILES CONSTRUTORA LTDA X ALVARO LAZZARI X CARLOS EDSON LAZZARI(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0005423-32.2004.403.6126 (2004.61.26.005423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005461-44.2004.403.6126 (2004.61.26.005461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X VALDECI LIMA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005653-40.2005.403.6126 (2005.61.26.005653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEMORIES LELO ASSOCIADAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X GILBERTO PERUSSI X GILMAR PERUSSI(SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o executado ter vista dos autos fora de cartório.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000976-30.2006.403.6126 (2006.61.26.000976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO X IGNACIO CARINENA TORO(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)
Tópico final da r. decisão de fls. 158/165:Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sem prejuízo do direito do excipiente deduzir a matéria não conhecida por intermédio dos embargos à execução.Publique-se.

0001667-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAO PADRAO PANIFICADORA LTDA X JEAN CARLOS CERINO X GEOMAR CIRINO GOMES(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)
Mantenho o despacho de fls.111 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001471-40.2007.403.6126 (2007.61.26.001471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALDAIR ETELVINO DE OLIVEIRA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003855-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEXT PROPAGANDA S/C LTDA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004806-67.2007.403.6126 (2007.61.26.004806-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIVALDO DOS SANTOS DAVILLA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005107-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Vistos.O artigo 7º da Lei 11.941/2009 prevê que a opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação da lei.Ainda prevê a lei, no seu artigo 1º, par. 11, que no requerimento do parcelamento o executado indicará quais débitos serão nele incluídos.Desta forma, sendo certo que o prazo para opção do executado se encerrou em 30/11/2009, nesta data caberia à Receita Federal consolidar o sistema de implementação do parcelamento para que o executado indicasse quais débitos iria parcelar.Após referida data, a demora na implementação do sistema não pode prejudicar o executado que regularmente fez a opção no prazo que lhe foi determinado.Diante disso, suspendo o andamento da ação, tendo em vista o parcelamento administrativo, até efetiva demonstração do exequente que o crédito cobrado nos autos não foi objeto de parcelamento, aguardando os autos no arquivo sobrestado.Int.

0001827-30.2010.403.6126 - FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Em que pese as alegações expostas pelo despacho proferido às folhas, necessário se faz esclarecer que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição sobre Execuções Fiscais em relação ao município de Ribeirão Pires, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento 226, do CJF 3ª Região, de 26 de novembro de 2001, que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André.Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento.Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.Assim, verifico que essa Justiça Federal de Santo André não possui competência para processar a presente demanda, vez que não se trata de Direito Real, tendo em vista a clara redação do provimento 227/01 CJF 3ª Região, sendo que a jurisdição do município de Ribeirão Pires, possuindo ente federal no pólo passivo, pertence à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Encaminhe-se os autos para a Justiça Federal de São Paulo, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2337

EXECUCAO FISCAL

0200065-86.1995.403.6104 (95.0200065-0) - FAZENDA NACIONAL X PIMPERNEL SHIPPING CO LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)
ATENÇÃO: Alvará de Levantamento expedido. Aguardando ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5195

ACAO PENAL

0004360-43.2001.403.6104 (2001.61.04.004360-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JAIR YOUNG FORTES(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES E SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)

Isso posto, reconheço a prescrição do delito descrito na denúncia, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAIR YOUNG FORTES, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2025

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0008291-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008291-4) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária onde se discute o direito à obtenção da quitação de imóvel localizado no município de Praia Grande/SP.Em assim sendo, por se tratar de ação que versa sobre direito real (=propriedade) sobre imóvel, este juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da demanda, conforme disposto pelo artigo 109, inc. I, da CF/88 c.c. artigo 95, do CPC.Remetam-se os autos, pois, à Subseção judiciária de Santos/SP, juntamente com os autos em apenso (processo n. 0008291-14.2007.403.6114) a qual possui competência jurisdicional sobre o município de Praia Grande, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4) - GILBERTO BERNALDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0011793-37.2006.403.6100 (2006.61.00.011793-9) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Fls. - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006787-07.2006.403.6114 (2006.61.14.006787-8) - COSME XAVIER DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAVistos, etc. COSME XAVIER DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que protocolou, em 26.05.1998, requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a agência do INSS em Santo André (NB 42/110.428.419-4), sendo o pedido indeferido pela falta de comprovação de tempo de serviço. Relata que interpôs recurso contra a decisão de indeferimento, o qual até a data do ajuizamento da demanda não havia sido julgado. Afirma que instruiu o pedido com a documentação necessária a comprovar tempo suficiente à aposentação. Sustenta que exerceu atividades insalubres nas seguintes empresas: TRW AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (02/08/1976 a 01/10/1976); CIA. BRASILEIRA DE MECÂNICA E ISOLAÇÃO (18/10/1976 A 11/12/1976); SABÓ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (12/01/1977 A 04/07/1977); SIDERÚRGICA COFERRAZ S/A (01/08/1977 A 27/06/1978); QUAKER BRASIL LTDA. (04/10/1978 a 05/03/1997), sendo que os períodos não foram reconhecidos pelo INSS para fins de conversão em tempo comum. Assevera que perfaz um total de 20 anos, 1 mês e 16 dias trabalhados em atividades especiais, os quais, convertidos, totalizam 28 anos, 2 meses e 4 dias. Acresce que trabalhou

em atividades comuns rurais (10/04/1969 a 10/04/1976) e urbanas (06/03/1997 a 29/05/1998). Sustenta, ao final, que preenche os requisitos para aposentação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/191). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 194. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 201/218). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, contesta a alegação de que o autor era lavrador no período de 10/04/1969 a 10/04/1976. Bate pela insuficiência dos documentos apresentados. No que tange aos períodos insalubres, sustenta que o autor não comprovou a exposição ao agente ruído, nos limites estabelecidos pelo regulamento, mediante a apresentação de Laudo Pericial. Sustenta que o uso de EPIs pode anular o efeito do ruído. Refuta o pedido de concessão da aposentadoria pela ausência de comprovação de tempo suficiente. Aduz, por fim, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/01/2001 a 13/08/2002, 06/06/2003 a 08/12/2003 e 20/02/2004 a 23/01/2007. Juntou documentos de fls. 219/223. Réplica a fls. 227/229. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 231). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 241/242). A fl. 261 foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal em virtude da conexão observada com ação cautelar. A fl. 264 foi determinada a requisição do Laudo Técnico referente à empresa COFERRAZ S/A, bem como determinada a juntada da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS. A fls. 268/451 e 453/462 foram acostados, respectivamente, cópia integral do procedimento administrativo autor e do laudo pericial requisitado. As partes se manifestaram a fls. 464 e 474. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares No que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, bem se sabe que a prescrição das ações contra o poder público pode ser suspensa nas hipóteses comuns de suspensão previstas na legislação civil, e notadamente pela interposição de recursos e reclamações administrativas (Mello, Celso Antônio bandeira de. Curso de direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 1000). Na hipótese vertente, verifica-se que o requerimento do autor foi indeferido em 18.06.1997 (fl. 451), sendo interposto recurso em 1º.09.1998 (fl. 68), ao qual foi negado provimento em 17.05.2000 (fl. 76/77). Da referida decisão foi interposto novo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 20.09.2000 (fls. 80/87), em relação ao qual não houve manifestação do órgão administrativo até o ajuizamento da presente demanda, segundo informação do autor na inicial, não contestada pelo INSS. Assim sendo, a prescrição não incide na espécie, porquanto até o ajuizamento da presente demanda não havia pronunciamento definitivo da Administração a respeito do pedido do autor. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Não cabe reexame necessário quando o valor dado à causa na inicial, devidamente corrigido até a data da prolação da sentença, não supera o limite previsto no 2º do art. 475 do CPC. 2. Hipótese que não há parcelas prescritas, uma vez que o recurso administrativo ocasionou a suspensão do lapso prescricional até a data da decisão definitiva no âmbito administrativo. Aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum. 4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não aplicação da multa diária em decorrência do atraso no cumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela porque, no caso, justificável e razoável a demora na implantação do benefício, se levado em conta a quantidade de processos judiciais em que a autarquia é demandada, além dos procedimentos administrativos a serem observados. (TRF 4ª R.; AC 2004.72.01.006960-4; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Artur César de Souza; Julg. 28/04/2009; DEJF 12/05/2009; Pág. 729) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR IDADE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DELA (DE FEVEREIRO DE 1996 A DEZEMBRO DE 1998). CABIMENTO. Suspensão da prescrição, durante o período em que o pedido estiver sendo analisado, ou o indeferimento questionado por recurso administrativo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do DL 20.910/1932. Direito ao recebimento dos retroativos no intervalo indicado. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 439.128 - CE, de minha relatoria, julgado em 17 de abril de 2008, DJU-II de 29 de maio de 2008. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, visto que a ação foi proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Minoração dos honorários advocatícios, para fixá-los em dez por cento sobre o valor da condenação, aplicado o limite da Súmula nº 111 do STJ. Precedente APELREEX 512 - PB, de minha relatoria, julgado em 14 de agosto de 2008. Sentença não submetida ao reexame necessário. Apelação provida, em parte, apenas nestes dois últimos aspectos. (Acórdão) (TRF 5ª R.; AC 441781; Proc. 2008.05.99.000771-7; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho; Julg. 30/10/2008; DJU 02/12/2008; Pág. 280) Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição. 2.2. Mérito No mérito, pretende o autor o reconhecimento do tempo que laborou em atividade rural, bem como o reconhecimento e conversão dos períodos mencionados na inicial, como laborados em condições especiais. 2.2.1. Do Período Rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) Verifica-se, de início, que o INSS homologou o período de 1º/01/1974 a 03/10/1974 como prestado em atividade rural pelo autor, conforme declaração acostada a fls. 18/19. Quanto ao restante do período que se pretende ver reconhecido, tem-se que o autor trouxe aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 30/04/1974 (fl. 17), cujas informações são corroboradas pela certidão de fl. 31, mencionando a profissão do autor como lavrador. Juntou, também, cópia de escrituras públicas referentes a imóvel rural pertencente a seu pai, o qual, com o falecimento deste veio a ser partilhado ao autor (fls. 20/26). De outra parte, a prova testemunhal produzida (fls. 241/242), malgrado tenha afirmado que o autor trabalhou na roça, não foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, não se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados. Assim sendo, tenho que o único período a ser considerado é aquele homologado pelo INSS, ou seja, de 1º/01/1974 a 03/10/1974.

2.2.2. Do Período Especial Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE.** A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA**

VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Função Período Documentos Agente TRW Automotivo Brasil Apontador 02/08/1976 a 01/10/1976 Formulários (fls. 53/54) Ruído 85 dBCia. Brasileira de Mecânica e Isolação Apontador 18.10.1976 a 11.12.1976 Formulário e Laudo Técnico de Ruído (fls. 40/41) Ruído 85 dBSABÓ - Indústria e Comércio Ltda. Aux. Apontador 12.01.1977 a 04/07/1977 Formulário e Laudo Técnico (fls. 42/43) Ruído 81 dBSiderúrgica COFERRAZ S/A Auxiliar de Almoxarifado (Laminação) 01.08.1977 a 27.06.1978 Formulário DSS 8030 (fl. 44) e Laudo Técnico (fls. 465/473) Ruído 95 dBQUAKER BRASIL LTDA. Encarregado de Almoxarifado 04/10/1978 a 25/05/1998 Formulário SB 40 (fls. 46/47) e Laudo Técnico (fls. 48/50) Ruído 82 dB Consoante a fundamentação supra, o período trabalhado à empresa TRW Automotivo Brasil não poderá ser reconhecido como especial, à míngua da apresentação do Laudo Técnico respectivo quanto à exposição ao agente ruído. Quanto aos demais períodos, considerando que em relação a todos se comprovou, mediante a apresentação de formulários e do respectivo Laudo Técnico, a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, devem ser classificados como especiais. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Assim sendo, os períodos laborados para as empresas CIA. BRASILEIRA DE MECÂNICA E ISOLAÇÃO (18/10/1976 A 11/12/1976); SABÓ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (12/01/1977 A 04/07/1977); SIDERÚRGICA COFERRAZ S/A (01/08/1977 A 27/06/1978); QUAKER BRASIL LTDA. (04/10/1978 a 05/03/1997), devem ser considerados como laborados em condições especiais para fins de aposentação. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza

o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n. 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n. 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n. 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n. 5.890/73, dada pela Lei n. 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação pelo Decreto n. 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço

laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos

proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, somente o período compreendido entre 1º de janeiro de 1981 a 05 de março de 1997, laborado à empresa QUAKER BRASIL deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator de conversão vigente à época da prestação dos serviços. Por fim, apurando-se a soma dos períodos ora reconhecidos, tem-se que, à época do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de serviço ou de contribuição suficiente para a aposentação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 1º/01/1974 a 03/10/1974, bem como para declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos laborados às seguintes empresas: CIA. BRASILEIRA DE MECÂNICA E ISOLAÇÃO (18/10/1976 A 11/12/1976); SABÓ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (12/01/1977 A 04/07/1977); SIDERÚRGICA COFERRAZ S/A (01/08/1977 A 27/06/1978); QUAKER BRASIL LTDA. (04/10/1978 a 05/03/1997). b) Condenar o INSS a averbar os tempos de serviços mencionados na alínea a, determinando-se a conversão do tempo especial em comum somente em relação ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1981 a 05 de março de 1997, laborado à empresa QUAKER BRASIL, conforme fundamentação supra. Em juízo de cognição plena, à luz da prova coligida nos autos, concedo parcialmente a antecipação de tutela ao autor, nos termos do art. 461 do CPC, a fim de determinar ao INSS que cumpra o comando expresso no dispositivo da presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

0021423-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021423-8) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto julgamento em diligência. Considerando que a ainda não houve efetivamente a citação, não há que se falar em revelia. Assim, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 113/114 e 255. Int.

0001670-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001670-3) - WALNEIDE JOSE PIRES (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. O INSS deverá juntar cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de nº 139.614.795-8 ao autor, em 01/12/2005, a fim de averiguar se o período que o autor pretende ver reconhecido foi computado. Sem prejuízo, apresente o autor cópias integrais de sua(s) Carteira(s) Profissional(is). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002297-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002297-1) - JUDITE FAUSTINA DA SILVA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR
Indefiro o pedido de fls. 126/127, pois a empresa co-ré sequer foi citada. Manifeste-se expressamente a CEF quanto ao despacho de fls. 125. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005296-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005296-3) - RUBENS TOFFANETTO (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária onde se discute o direito à obtenção da quitação de imóvel localizado no município de Praia Grande/SP.Em assim sendo, por se tratar de ação que versa sobre direito real (=propriedade) sobre imóvel, este juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da demanda, conforme disposto pelo artigo 109, inc. I, da CF/88 c.c. artigo 95, do CPC.Remetam-se os autos, pois, à Subseção judiciária de Santos/SP, juntamente com os autos em apenso (processo n. 0008291-14.2007.403.6114) a qual possui competência jurisdicional sobre o município de Praia Grande, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0006623-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006623-8) - ELIANA DA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEANDRO ALVES X EDNA ALVES
Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 77, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001305-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Converto o julgamento em diligência, para que sejam cumpridas as determinações lançadas nos processos cautelares.

0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por YOKI ALIMENTOS S/A contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL DO MATO GROSSO- INMETRO/MT, informando o Autor que foi autuado pela reprovação, em exame pericial, do produto pipoca, marca Yoki, embalagem plástica, conteúdo nominal 100g.Não concordando com a reprovação de seus produtos, interpôs recurso administrativo, sem obter êxito, razão pela qual propôs a presente ação.Pretende depositar judicialmente os valores das multas, para que seu nome não seja incluído no CADIN enquanto perdurar o trâmite deste feito.Acosta documentos à inicial.Houve a emenda da inicial às fls. 138/140 e a garantia total do juízo a fls. 131 e 158.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção destes autos com os elencados na planilha de fls. 106/125, por tratar-se de autos de infração diferenciados.Ainda, recebo a petição de fls. 138/140 como emenda à inicial.Do exame da documentação acostada aos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, assim como a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o valor em discussão foi depositado judicialmente (fls. 131 e 158), não trazendo prejuízo a qualquer das partes, mas, ao contrário, com a integral garantia do juízo.Assim sendo, com o depósito judicial da quantia controvertida, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL a fim de que o réu se abstenha de promover a inscrição do nome da autora no CADIN em relação ao débito objeto do Auto de Infração nº 1795065, ficando a execução dos valores suspensa até o trânsito em julgado da ação.Cite-se.Intime-se.

0003194-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003194-0) - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA FILHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução para o dia 21/07/2010, às 14 horas e 30 minutos.As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Intimem-se as partes para depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0006334-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006334-5) - JOSE GERALDO FONTANEZ X CYBELE MARIA PITA XAVIER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor integralmente o despacho proferido às fls. 89, apresentando cópias das sentenças proferidas nos autos de nr. 2006.61.00.022374-0 e 2006.61.00.026765-2, no improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006438-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006438-6) - VITOR HENRIQUE DA SILVA BARBERINO X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 109 da Constituição Federal em seu parágrafo 3º, assim dispõe:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Pois bem. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, para obtenção de benefício previdenciário. Distribuído o feito, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para seu processamento e julgamento, uma vez que o autor reside na comarca de Diadema, a

qual está excluída da jurisdição desta Justiça Federal sobre os feitos previdenciários. Às fls. 25 foram os autos remetidos novamente a este juízo Federal após o reconhecimento de ofício acerca da incompetência absoluta daquela Justiça Estadual para o julgamento do presente feito. Utiliza-se aquele Juízo de acórdão lançado em Agravo de Instrumento (2009.03.00.088246-8/SP) inexistente da base de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consultas realizadas em anexos. Manifestamente equivocada a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, que nunca poderia ter remetido os autos à Justiça Federal após esta já ter-se declarado incompetente para o processamento e julgamento do feito por decisão, mas, conforme expressamente prescrito pelo Código de Processo Civil, somente por meio de eventual conflito de competência, nos moldes dos artigos 115 e seguintes e, ainda por cima, observando o inteiro teor da Súmula n. 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual entende-se que **COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS**. Junto, ainda, consulta realizada em face do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que tange a competência sobre a cidade de Diadema em matéria previdenciária, na qual reafirma a não revogação contida no anexo VII, do Provimento 195, de 13/04/2000, do CJF3ªR, destacando que Provimento não tem poderes para modificar texto Constitucional. Ou seja, entende este magistrado federal que competirá ao magistrado estadual, se com esta decisão não concordar, suscitar o competente conflito de competência. Devolva-se, pois, o feito, ao juízo de origem. Intime-se.

0007005-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007005-2) - LEONEL GOMES DE OLIVEIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007043-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007043-0) - ANA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Defiro, conforme requerido. Republique-se o despacho de fls. 20. Fls. 20 - Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 19, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0007365-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007365-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 24, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0007786-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007786-1) - ANTONIO CARLOS GUERTAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007888-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007888-9) - LUCIANO LOPES DE ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais. Alega que firmou contrato com a Ré, na qualidade de fiador, referente a financiamento estudantil no ano de 2001 e que, através de contrato de aditamento, subscrito em 2002, foi exonerado de tal obrigação. Aduz que ao se dirigir a uma concessionária de veículos foi surpreendido quando seu financiamento foi comprometido devido ao apontamento constante no sistema de proteção ao crédito referente ao contrato de financiamento estudantil em questão. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme consta do documento de fl. 30 existe em nome do autor apontamento distinto do alegado na inicial, oriundo do Banco Itaú. Assim, inviável, a constatação de dano irreparável ao autor, requisito fundamental a concessão da tutela pretendida. Portanto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor recebe atualmente a aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo nestes autos a aposentadoria especial, deverá comprovar que a eventual concessão de aposentadoria especial é mais benéfica do que a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da planilha, tornem os autos conclusos. Int.

0008568-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008568-7) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008958-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008958-9) - DAVINO MANOEL DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho proferido às fls. 17, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

0009129-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009129-8) - BENEDITO MARTINS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. A parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha com demonstração dos índices que não foram aplicados. Int.

0009310-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009310-6) - MARGARETE MATHILDE LORENZO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Considerando que o INSS não contestou o mérito da ação, alegando apenas a falta de interesse de agir da autora, suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora comparecer a APS de São Bernardo do Campo, munida de seus documentos pessoais, para requerer a reativação de sua aposentadoria. Cumpra esclarecer que a autora deverá comprovar nos autos seu desfecho, informando se foram liberados todos os créditos ou em caso negativo, apresentando carta de indeferimento do seu pedido, comprovando seu interesse de agir. Intime-se.

0009323-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009323-4) - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009366-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009366-0) - REINALDO DE SOUSA ROCHA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor integralmente o despacho proferido às fls. 38, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009435-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009435-4) - TALITA GONCALVES DE BRITO X VALDENISE MANGUEIRA GONCALVES (SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Talita Gonçalves de Brito, menor incapaz, representada por sua mãe, Sra. Valdenice Mangueira Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de descontos realizados no valor de seu benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que possui diagnóstico de paralisia cerebral com sintomas autísticos e epilepsia (CID 10 G80 G40), não estando apta a exercer atividades sociais e laborativas. Narra que, atualmente, conta com 17 anos e 2 meses de idade e completará a maioridade em 08.06.2010. Discorre que em 22.10.1998 requereu benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 111853421-0), o qual foi indeferido. Assevera que em maio de 2001 requereu novamente o benefício assistencial, o qual foi deferido (NB 119310581-9). Relata que, em maio de 2008, sua genitora foi informada da ocorrência de duplicidade de benefícios, ocasião em que fez a opção pelo benefício mais antigo (NB 111853421-0). Em junho de 2008, compareceu novamente à agência do INSS, onde foi informada que havia um débito no valor R\$ 23.034,00 a ser pago ao INSS. Pontua que quando foi deferido o benefício, lhe informaram que o valor depositado em sua conta bancária era seu (referente ao benefício concedido em 2001). Entretanto, jamais recebeu o valor cobrado pelo INSS. Alega que, um ano após, verificou a existência de desconto, no valor de R\$ 139,50 no benefício, a título de Consignação do Imposto de Renda, realizado em nome da autora. Sustenta que não foi informada da realização do empréstimo e que a autora é incapaz, não podendo firmar validamente qualquer contrato. Afirma que o INSS não lhe qualquer explicação para os descontos. Juntou documentos (fls. 07/24). Determinada a regularização da representação processual a fl. 26. A fls. 27/29 foram juntadas procuração e declaração de hipossuficiência. A fl. 30 foi determinada a juntada de procuração por instrumento público. Sobreveio manifestação da autora a fl. 31. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, reconsidero o despacho de fl. 30. A corrente que sustenta que o instrumento de mandato outorgado por menor deve se fazer por intermédio de instrumento público apoia-se em interpretação a contrario sensu do art. 654 do CC 2002, que estabelece que todas as pessoas capazes são aptas a outorgar procuração. Assim, não sendo o menor impúbere capaz, não poderia outorgar procuração. A premissa, em princípio, parece correta, porquanto efetivamente os menores absolutamente incapazes não podem praticar atos da vida civil, logo não podem outorgar diretamente a procuração. Ocorre, que os menores absolutamente incapazes são representados por seus pais, os quais, por expressa autorização legal agem em nome dos filhos. A outorga da procuração, portanto, não se dá diretamente pelo incapaz, por seu representante legal, que sua incapacidade na forma da lei civil. Agregue-se, ainda, que o art. 657 do CC 2002 estabelece que a outorga do mandato está sujeita à forma sujeita por lei para o ato a ser praticado. Ora, na espécie, trata-se de procuração ad judicium, a qual não exige, como essência do ato, o instrumento público, conforme se deflui do art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 8.906/94. Nesse

sentido, a lição de Arnaldo Wald: Não se referindo a lei aos incapazes, têm alguns entendido, sem maiores fundamentos a nosso ver, que estes, mesmo quando assistidos ou representados, só podem dar, em todos os casos, procuração mediante instrumento público. De todo modo, a procuração dada a advogado pode ser por instrumento particular. Mesmo uma criança de 2 anos, representada pela mãe, pode constituir advogado para mover ação de alimentos, o que é muito comum (art. 38 do CPC). (Direito Civil: Contrato em espécie. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219-220) Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE INCAPAZ. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO ENTRE O INCAPAZ E SEU GENITOR. Ajuizada a ação pelo pai em litisconsórcio com a filha incapaz, a procuração por instrumento particular outorgada por aquele ao advogado comum evidencia a regularidade da representação da menor, devendo ser dispensada a outorga de procuração por instrumento público, em nome do princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJ-MG; AGIN 1.0439.07.074415-6/0011; Muriaé; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva; Julg. 21/07/2009; DJEMG 07/08/2009) MANDATO. OUTORGANTE MENOR. ART. 38. C.P.C.. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 16. PAR. ÚNICO. LEI Nº 1060, DE 1950. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O MENOR IMPÚBERE É REPRESENTADO DE ACORDO COM O ARTIGO 84, DO CÓDIGO CIVIL. A MÃE, NA REPRESENTAÇÃO DA FILHA, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, NÃO ESTÁ OBRIGADA A OUTORGAR PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. É válida a procuração ad judicium, outorgada mediante instrumento particular, eis que a forma do ato regula-se pelo artigo 38, do C.P.C., que nenhuma distinção estabelece com base na capacidade do outorgante. Para as entidades de direito público, incumbidas da prestação de assistência judiciária, sequer se pode exigir o instrumento de mandato. Parágrafo único, do artigo 16, da Lei nº 1060/50, com a redação da Lei nº 6248, de 08/10/75. Recurso provido. (TJ-RJ; AI 840/1987; Niterói; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Pacha; Julg. 09/02/1988) Assim, desnecessária a outorga de procuração por instrumento público na espécie dos autos. De outra banda, verifica-se que se trata da hipótese insculpida no art. 1.767, I, do Código Civil, porquanto contempla menor que, por enfermidade, não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, exsurgindo, daí, a necessidade de que a representação processual seja regularizada, mediante a curatela. Assim sendo, determino à parte autora que regularize sua representação processual, mediante a apresentação do termo de curatela nos autos, obtido em regular processo de interdição, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, verifico que o desconto realizado no valor do benefício da autora afeta diretamente sua subsistência. É certo que o benefício assistencial concedido à autora se presta, essencialmente, a garantir-lhe o mínimo de existência digna, possuindo nítido caráter de fundamentalidade. Ao que se extrai dos autos, os descontos são realizados em virtude de suposta percepção, em duplicidade, de benefícios, a qual não foi devidamente esclarecida à autora. Ao revés, extrai-se dos comprovantes de pagamento (fls. 21/22) a estranha rubrica de desconto a título de consignação de pagamento de IR, que nada tem a ver com a hipótese de desconto por duplicidade de benefício. A irregularidade, portanto, se afigura patente. Tais fundamentos, aliados ao caráter essencial e alimentar do benefício auferido pela autora, evidenciam a relevância da argumentação exposta na inicial e o receio de dano irreparável à subsistência da autora, autorizando, assim, nesta sede de cognição sumária, a concessão da tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC. Assim sendo, defiro a tutela específica, com fulcro no art. 461, 3º, do CPC, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar descontos sob a rubrica Desconto de Consignação no I.R. do valor do benefício percebido pela autora. Tratando-se de interesse de incapaz, dê-se imediata ciência ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entender necessárias, bem como para o devido acompanhamento do processo. Cite-se o INSS. Intimem-se com urgência.

0009570-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009570-0) - ROBERTO BENEDITO LUCHEZI(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fls. 23, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0009667-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009667-3) - SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO

DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0009787-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009787-2) - JOAO VICENTE DE JESUS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Ainda, não há nos autos qualquer comprovação da recusa do INSS em conceder ao autor o benefício pleiteado.O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0009835-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009835-9) - MALVINA PEDRO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido aposentadoria por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS cessou o benefício auxílio-doença que percebia após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Ainda, não consta dos autos qualquer negativa do INSS em conceder a autora o benefício ora pleiteado. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

000088-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000088-0) - JULIANA PAOLINI PEDREIRO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA PAOLINI PEDREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras do SFH, requerendo em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial ou pagamento diretamente a ré das prestações vincendas no valor que entendem corretas, bem como que a ré abstenha-se de promover atos de execução extrajudicial ou registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que devido a dificuldades financeiras, foi impedida de adimplir o pagamento das prestações relativas a avença, procurando a ré a fim de negociar a dívida, não obtendo sucesso. Sustenta que houve aplicação da taxa de juros incorreta, capitalização de juros, amortização pelo SACRE, inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, requerendo a revisão contratual. Vieram conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Veja-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial fundada em contrato firmado com espeque na legislação do SFH somente é possível se: a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO.

REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (STJ, REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009) Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação. Isto porque a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: a) Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) b) É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). c) É possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) d) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) No que tange à alegação de anatocismo, é certo que não há, nesta fase processual, a verossimilhança da alegação, porquanto há necessidade de prova pericial para sua verificação, não sendo suficientes os documentos colacionados unilateralmente pelos autores. De mais a mais, tratando-se de contrato regido pelo SACRE, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da inocorrência de anatocismo: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (RESP nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; RESP nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AGRG no RESP 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). [...] A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-Lei nº 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de

Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 17. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro. 18. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2240/85. [...] (TRF 3ª R.; AC 1346957; Proc. 2003.61.00.016955-0; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 13/05/2009; Pág. 330) Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Quanto ao procedimento executivo tratado pelo Decreto-lei nº 70/66, adoto os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF quando concluiu ser plenamente constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Com efeito, face à reconhecida inadimplência da Autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como a execução extrajudicial. Quanto ao depósito do valor que a parte autora entende devido, impossível o seu acolhimento. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0000374-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000374-0) - AVANI ENEAS NUNES (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação

ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0000402-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000402-1) - FRANCISCA MARIA BORGES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCA MARIA BORGES, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora ser idosa e portadora de males que não lhe dão condições para exercer qualquer tipo de atividade laboral. Além de necessitar de medicamentos frequentemente. Juntou os documentos de fls. 11/17. Emendada a inicial a fls. 20/21. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, além de não possuir a idade mínima para a obtenção do benefício à pessoa idosa (nascida em 04/10/1958 - fl. 17), a despeito do documento de fl. 13, datado de 07/12/2005, mencionar que a autora se submeteria a tratamento (por duas semanas), nada indica a sua incapacidade para o desenvolvimento de atividade que garanta o seu sustento. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. No mais, não há qualquer comprovação de que houve resistência por parte da autarquia ré em conceder, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado. Assim, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0000403-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000403-3) - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por FLODOALDO NETO DE NOVAIS, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor ser idoso (nascido em 01/10/1947) e portador de males que não lhe dão condições para exercer qualquer tipo de atividade laboral. Além de necessitar de medicamentos frequentemente. Juntou os documentos de fls. 11/51. A inicial foi emendada a fl. 54/55. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e ao idoso tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93). Dentro desta diapasão, necessário a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. No mais, não há qualquer comprovação de que houve resistência por parte da autarquia ré em conceder, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado. Assim, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0000515-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000515-3) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

0000591-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000591-8) - FRANCISCO LOURENCO PERES(SP045920 - MAURO MIGUEL BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 74, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0000730-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000730-7) - ADALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000784-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000784-8) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o despacho de fls. 26, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000831-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000831-2) - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte Autora pretende obter revisão de benefício de auxílio acidentado de trabalho (código 94), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0000858-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000858-0) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação proposta por JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.Alega que a autarquia ré deveria toda vez que houvesse a majoração do valor do teto máximo, automaticamente e de forma equiparada à que se deu à época da concessão, majorar o valor do benefício previdenciário do autor.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP242577 - FABIO DI CARLO) X UNIAO FEDERAL

Fls.137/139: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

0001018-76.2010.403.6114 (2010.61.14.001018-5) - MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fls. 31, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001133-97.2010.403.6114 (2010.61.14.001133-5) - JOSE DOMINGOS FURLANETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com exceção do IPC e da aplicação do 58 do ADCT, inexistente no pedido inicial (fl. 66) pleito referente aos demais índices mencionados a fls. 111/116. Assim sendo, intime-se o autor a formular adequadamente o pedido, aditando a inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, excluo da presente demanda, com fulcro no art. 267, V, do CPC, o pleito referente ao art. 58 do ADCT, uma vez verificada a coisa julgada. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-63.2010.403.6114 (2010.61.14.001284-4) - JOSE CARLOS LOPES JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu benefício foi cessado. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0001321-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001321-6) - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.90/92: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo patrono do autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001358-20.2010.403.6114 - LILIAM DE FATIMA CANASHIRO X PAULO OSHIRO UEHARA X ANA CRISTINA MIAGI(SP208999 - ARISTIDES BUTRICO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, traga aos autos documentos comprobatórios da alegada condição de desemprego e residência no exterior. Após, venham conclusos. Int.

0001363-42.2010.403.6114 - DIVA RODRIGUES VISMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40 - Mantenho a decisão de fls. 37 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia acerca da concessão do efeito ativo no Agravo de Instrumento, cumpra a autora o despacho de fls. 37, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0001379-93.2010.403.6114 - CARLOS JOSE SAROA(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora documentos indispensáveis a prositura da ação nos termos do art. 283 do CPC, bem como documentos que comprovem os períodos postulados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001454-35.2010.403.6114 - APARECIDA INES MARCOLA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

0001459-57.2010.403.6114 - CORANDO DE OLIVEIRA CORREA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por CORANDO DE OLIVEIRA CORREA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese o alegado estado de saúde do Autor, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ODAIR DONIZETE LORENZETI contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese o alegado estado de saúde do Autor, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0001466-49.2010.403.6114 - EDITH BIASSIO DE MATTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DECISÃO Trata-se de ação proposta por EDITH BIASSIO DE MATOS em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício de pensão por morte.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se.

0001472-56.2010.403.6114 - ARCHIMEDES CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ARCHIMEDES CORREA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a renúncia quanto ao benefício percebido de aposentadoria proporcional e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício de aposentadoria proporcional, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se e intime-se.

0001479-48.2010.403.6114 - REGINALDO ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001485-55.2010.403.6114 - LADIR SOUZA DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001487-25.2010.403.6114 - CLAUDIO TINTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001489-92.2010.403.6114 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001492-47.2010.403.6114 - JOAO MARGARIDO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001529-74.2010.403.6114 - LOURDES FULGENCIO SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por LOURDES FULGENCIO SILVA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento de seu auxílio-doença. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0001548-80.2010.403.6114 - SUELI DUCATTI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por SUELI DUCATTI contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a renúncia quanto ao benefício percebido de aposentadoria proporcional e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a requerente já vem percebendo o benefício de aposentadoria proporcional, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se e intime-se.

0001557-42.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial nos termos do art. 282, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0001617-15.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001632-81.2010.403.6114 - ANA CRISTINA BARRETO SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA CRISTINA BARRETO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sebastião Alves dos Santos, ocorrido em 26 de novembro de 2008.Alega que o indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado é injusto, embasada na alegação de que o de cujus já havia adquirido o direito a aposentadoria.Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão, nesse intento invocando o caráter assistencial do benefício e a demora até o trânsito em julgado.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91.Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável.No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais o falecido a qualidade de segurado, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art.15 da Lei 8213/91, não tendo suas dependentes, portanto, direito a pensão pleiteada.O embasamento da autora quanto ao recebimento por direito ao benefício por idade não atende a todas as exigências. Vejamos:Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano

ou rural, preenchido está o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Desta forma, tendo completos até a data do óbito a idade de 50 anos, o falecido não completou um dos requisitos essenciais a aposentadoria por idade, restando assim inverossímil a tese apresentada pela autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001656-12.2010.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por INTERPRINT LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de tutela antecipada seja determinado à Ré que forneça todos os dados não divulgados, mas que serviram de base para o cálculo do FAP da autora, notadamente a composição do ranking das empresas que integram a subclasse da atividade econômica da autora, bem como os dados que justificaram a majoração de alíquota da contribuição destinada ao SAT/RAT. Alega, em síntese, que o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que alterou a forma de avaliação das empresas para fins de recolhimento do SAT, instituiu o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o qual estabeleceu critérios fulcrados na frequência, gravidade e custo gerado pela concessão de benefícios de natureza acidentária para a aferição do fator multiplicador que definirá a alíquota do SAT a ser paga pelas empresas, segundo sua classificação previamente estabelecida. Aduz, todavia, que a ausência de publicidade dos critérios adotados para a classificação das empresas impossibilita a correta verificação de seu enquadramento para fins de definição do FAP, uma vez que a falta de divulgação dos dados necessários para os cálculos do FAP não permite a constatação da posição real do contribuinte perante todos os contribuintes pertencentes à mesma Subclasse da CNAE, inexistindo, ainda, normas definidas para a hipótese de empate na mesma posição. Afirma que foram considerados para aferição do índice benefícios que não são acidentários, ou seja, não possuem causas relacionadas às condições ambientais da empresa, bem como foram considerados benefícios concedidos a empregados desligados e de segurados que não são empregados da autora. Juntou documentos de fls. 50/258. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão debatida nos presentes autos em verificar a correção dos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, para aferição do fator multiplicador (FAP) que definirá a alíquota do SAT a ser recolhida pela autora. De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação de dados referentes aos demais contribuintes centrados na mesma Subclasse que a autora impossibilita a correta verificação de sua classificação, porquanto utilizado um critério comparativo para definir a classificação da empresa, conforme estabelecido na Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. Agregue-se, ainda, que o fato de serem considerados benefícios não diretamente relacionados às condições de trabalho oferecidas pela empresa e benefícios concedidos a empregados desligados ou a segurados que sequer são empregados da autora também evidencia distorção na aferição do FAP apurado em relação à autora. Tais fundamentos me afiguram suficientes a evidenciarem, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar antecipatória da tutela. Assim sendo, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro a liminar em antecipação de tutela para o fim de determinar que a ré junte aos autos todos os dados não divulgados, que serviram de base para o cálculo do FAP da autora, bem como os dados que justificaram a majoração da alíquota da contribuição destinada ao SAT/RAT. Intimem-se e cite-se a Ré.

0001663-04.2010.403.6114 - HELIO CORREIA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido inicial, tendo em vista a Ação Ordinária de nr. 2004.61.14.005120-5 em trâmite neste juízo (fls.72/79), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001666-56.2010.403.6114 - FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001676-03.2010.403.6114 - DANIEL COSTI DA SILVEIRA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do extrato processual juntado às fls.18/19 esclareça o patrono do autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001679-55.2010.403.6114 - HAMILTON MARTINS GERON(SP228874 - GINA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARLUCE MARIA DA SILVA contra o INSS, requerendo em

sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento de seu auxílio-doença. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0001686-47.2010.403.6114 - AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em sede de tutela antecipada sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que se levante o protesto lançado em seu nome no 6º tabelião de protesto de letras e títulos de São Paulo. Alega que era procurador e representante da Empresa Molinor Mineração e Produtos Metalúrgicos Ltda, que firmou contrato de empréstimo com a ré. Sustenta que a Empresa não conseguiu honrar com o pagamento das parcelas do empréstimo, razão pela qual enviou correspondência para parcelamento do débito e que até a presente data não houve resposta.Aduz que os débitos não lhe pertencem, considerando que o empréstimo foi feito pela empresa, tendo figurado apenas como procurador e representante desta, não podendo figurar como inadimplente.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Conforme se verifica do contrato de empréstimo firmado com a CEF, objeto da presente ação, o autor não figura simplesmente como representante da empresa Molinor Mineração e Produtos Metalúrgicos Ltda, mas sim, como coobrigado no contrato, com responsabilidade solidária (fls. 17/23).Deste modo, tanto a Empresa como o autor, são responsáveis pela totalidade do débito, com direito à ação de regresso.Assim, havendo débito proveniente do contrato em que o autor figura como devedor solidário, não há ilegalidade alguma por parte da ré, em protestar os valores devidos ou inscrever o autor em órgãos de proteção ao crédito.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0001715-97.2010.403.6114 - CAETANO CESARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls. 85 por tratar-se de pedidos distintos. Apresente a parte autora a carta de concessão do benefício em questão bem como memória de cálculos do valor que entenda lhe ser devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001721-07.2010.403.6114 - RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PENHEIRO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em sede de tutela antecipada a liberação dos valores já depositados em sua conta vinculada, considerando o risco de que não consiga usufruir seus direitos.É o relatório. DECIDO.Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada.Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo.Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso, v.g., houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita.Além do que, a possibilidade de recebimento de diferenças do FGTS perseguido na presente ação vincula-se à situação da própria conta, cabendo observar a viabilidade de saque conforme a hipótese arrolada no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, somente aferível em sede de execução de sentença, o que afasta a verossimilhança da alegação.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cite-se. Int.

0001726-29.2010.403.6114 - JOAO CARLOS DA SILVA RAMOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por JOAO CARLOS DA SILVA RAMOS contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a renúncia quanto ao benefício percebido de aposentadoria proporcional e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício de aposentadoria proporcional, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se e intime-se.

0001728-96.2010.403.6114 - DANIELA FANKLIN CIANCIULLI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 31/32 - Manifeste-se o réu.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 26/26vº.FLS. 26 - DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pela autora em face do INSS, objetivando, em síntese, a percepção de pensão por morte, instituída por Marcos Cianciulli, a fim de custear seus estudos e prover outras despesas pessoais.Acostados documentos com a inicial.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis.O benefício de pensão por morte, regulamentado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que vier a falecer, sendo que a lei previdenciária prevê, em seu artigo 16, o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Do exame dos dispositivos em comento, resta esclarecido que o filho maior de 21 (vinte e um) anos somente terá direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que não se coaduna com o caso apreciado nestes autos.Por fim, o art. 77 da já mencionada Lei n.º 8.213/91 trata da extinção da pensão, nos seguintes termos:Art. 77. 1º. omissis. 2º. A parte individual da pensão extingue-se:I - omissis.II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido.Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária.Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seu falecido pai, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão, ou seja, não há como ser mantida a pensão percebida pela autora após completar 21 (vinte e um) anos de idade.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0001733-21.2010.403.6114 - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA X LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução n.º 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001734-06.2010.403.6114 - JOSE MOLINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais a, conforme a Resolução n.º 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001740-13.2010.403.6114 - MAURICIO GOMES AGUILERA X ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA X MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO X KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução n.º 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001749-72.2010.403.6114 - JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOMAR SOUZA PRATES contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja mantido o auxílio-doença enquanto o autor permanecer incapaz e não for reabilitado, afastando o procedimento de alta programada adotado pela Autarquia ré.Acostou documentos com a inicial.É o relatório. DECIDO.O art. 60 da Lei 8213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais.Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Tais previsões, não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade.Não demonstrando o autor qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada.No mais, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório

ora pleiteado, afigurando-se necessária a produção de prova pericial para aferição da real situação de saúde do requerente. Por conseguinte, não há falar-se em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001753-12.2010.403.6114 - MARIA ANGELA CERCEAU (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001769-63.2010.403.6114 - GERALDO JOSE CAVALCANTE (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO JOSE CAVALCANTE contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado estado de saúde do Autor, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001775-70.2010.403.6114 - JACIONIRA ANDRADE VIEIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JACIONIRA ANDRADE VIEIRA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que ingressou com ação, nos mesmos moldes desta, na esfera estadual e nesta houve a realização de perícia judicial. Segundo a autora o laudo pericial lhe foi favorável, porém, extinto o feito uma vez que não foi detectada a natureza acidentária das moléstias que acometem a autora. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente. Ainda, o laudo acostado aos autos, objeto de prova junto a Justiça Estadual, não dispõe acerca da incapacidade da autora. Ao contrário. Em resposta ao quesito de número 9, constante da fl. 27 dos autos, o perito afirma que a autora não está total e permanentemente incapacitada para todo e qualquer trabalho, afastando a verossimilhança da alegação da autora ao direito a percepção da aposentadoria por invalidez. Ainda, não há qualquer manifestação acerca da incapacidade parcial, que daria, neste momento, direito a antecipação da tutela para o recebimento do auxílio-doença. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001797-31.2010.403.6114 - JORGE ELIAS MONTEIRO (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001798-16.2010.403.6114 - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA em face do INSS, objetivando, em breve síntese, o enquadramento de períodos como tempo especial e sua posterior conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Discorda da decisão autárquica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001800-83.2010.403.6114 - EDER ESTEVES CALDEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da Procuração bem como da declaração de hipossuficiência como requerido na inicial. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001809-45.2010.403.6114 - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001858-86.2010.403.6114 - LEDA LUCIA DOS SANTOS BATISTA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por LEDA LUCIA DOS SANTOS BATISTA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno. No mais, após a realização de perícia médica, sendo constatada a incapacidade da autora, deverá ser averiguada a sua qualidade de segurada, por tratar-se de requisito imprescindível a concessão dos benefícios pleiteados. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001859-71.2010.403.6114 - MARIVALDO BISPO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001873-55.2010.403.6114 - ERICA NASCIMENTO QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor memória de cálculos dos valores que entenda lhe ser devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001893-46.2010.403.6114 - MARGARIDA NUNES DE MOURA RAMOS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cite-se o réu. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Int.

0001914-22.2010.403.6114 - CLERIA MENDES RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por CLERIA MENDES RODRIGUES contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001939-35.2010.403.6114 - MARISA APARECIDA CANDIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, a autora deverá se manifestar acerca dos pedidos constantes da fl. 05, item 1 e b, emendando a inicial, se necessário, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002052-86.2010.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade

judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002177-54.2010.403.6114 - MARA GRACAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. De plano, observo que a cessação do benefício percebido pela autora ocorreu em 30/09/2008 (fl. 16). Contudo, a autora ajuizou o feito somente em 23/03/2010, ou seja, mais de 01 (um) ano após a cessação. Tal panorama fragiliza bastante o periculum in mora. No mais, em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, nos termos do documento de fl. 12. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002410-51.2010.403.6114 - ADEJANIR JOAO HENRIQUE FONTANA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ADEJANIR JOÃO HENRIQUE FONTANA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado estado de saúde do Autor, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002422-65.2010.403.6114 - AGOSTINHO TRANQUITELLI(SP285432 - LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002423-50.2010.403.6114 - MARCOS ROBERTO DIAS DE OLIVIERA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor memória de cálculos dos valores que entenda lhe ser devidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002470-24.2010.403.6114 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0002475-46.2010.403.6114 - ISNALDO PINHEIRO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002477-16.2010.403.6114 - NESTOR ROBIATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002511-88.2010.403.6114 - HELENIDES ROSA FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos qualquer recusa do INSS em conceder o benefício pleiteado na esfera administrativa e, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

0002515-28.2010.403.6114 - OLIVIO NONATO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação proposta por OLIVIO NONATO DE OLIVEIRA em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aplicando-se o reajuste com base nos índices integrais do reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de preservar, em caráter permanente, seu valor real do poder de compra. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002517-95.2010.403.6114 - JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente apresente a parte autora carta de concessão do benefícios em questão bem como memória de cálculos do valor que entenda lhe ser devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002529-12.2010.403.6114 - MITUKO TANABE(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002554-25.2010.403.6114 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 79 - Manifeste-se o réu. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 274/75. FLS. 75 -

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002564-69.2010.403.6114 - CAROLINE KRAJNER GALINDO X LIDIA KRAJNER X LIDIA KRAJNER (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002571-61.2010.403.6114 - LIDIA STACHOVSKI BEZERRA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o domicílio da autora, remetam-se os presentes autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André por ser o foro competente para processar e julgar o presente feito. Int.

0002575-98.2010.403.6114 - JURANDI NUNES DE OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante

perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0002588-97.2010.403.6114 - TEREZINHA ZAURISIO BOTELHO(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002591-52.2010.403.6114 - AUREA ROSA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF

09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0002593-22.2010.403.6114 - DAGMAR LISBETE BORBOSA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0002601-96.2010.403.6114 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, o enquadramento de período exercido na profissão de rurícola somando-o ao período laborado em atividade urbana, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não aplicando o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício quando da elaboração da RMI.Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo não reconhecimento do período rural (01/01/1964 a 30/06/1975), pelo que pede a concessão da tutela.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação dos períodos laborados.No caso da atividade rural, na quase totalidade dos casos, necessário se faz a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial.Tal é o caso dos autos, restando ainda inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0002614-95.2010.403.6114 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARLENE DE SOUZA PEIXINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, o

enquadramento de período exercido na profissão de rurícola no período compreendido entre 31/01/1962 a 10/04/1970 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela não comprovação da quantidade mínima de contribuições exigidas, pelo que pede a concessão da tutela. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação dos períodos laborados. No caso da atividade rural, na quase totalidade dos casos, necessário se faz a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial. Tal é o caso dos autos, restando ainda inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. No que tange ao pedido de antecipação da tutela em relação à prova oral, não vejo qualquer comprovação nos autos de sua efetiva necessidade, não cabendo a simples alegação de que as testemunhas possuem idade avançada. No mais, a autora deverá valer-se dos meios adequados para tal requerimento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA PERICIAL. 1. As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito e não servindo como meio colateral de ampará-lo, como ocorre com as cautelares. 2. Hipótese em que a questão emergente dos autos não enseja o deferimento de tutela antecipada, mas, sim, o exercício de ação cautelar de antecipação de prova, nos termos do art-846, in fine, do CPC-73. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 199804010243309, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, 23/09/1998) Portanto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002622-72.2010.403.6114 - APARICIO MATAVELLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.20/56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002640-93.2010.403.6114 - IVO CIRILO DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista às fls. 75, 77/79, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, juntando cópia dos autos de nr. 0002394-68.2008.403.6114 inclusive, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002641-78.2010.403.6114 - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.38: tendo em vista as cópias juntadas às fls.39/42 esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002642-63.2010.403.6114 - CLEUZA SOUZA RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter a antecipação da perícia judicial com o posterior restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.: AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos

atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0002664-24.2010.403.6114 - MARIA GLAUCIA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002675-53.2010.403.6114 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002685-97.2010.403.6114 - ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, o enquadramento de período exercido na profissão de rurícola, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSCB, sob regime Celetista.Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo não reconhecimento do período rural (1970 a 1990) e sob alegação de manter vínculo com a empresa ETCSCB em regime estatutário (fl. 29), pelo que pede a concessão da tutela.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação dos períodos laborados.No caso da atividade rural, na quase totalidade dos casos, necessário se faz a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial.Tal é o caso dos autos, restando ainda inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0002705-88.2010.403.6114 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente esclareça o autor o pólo passivo do presente feito bem como a propositura do mesmo, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 64/88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002709-28.2010.403.6114 - ALUISIO RAMOS DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0002723-12.2010.403.6114 - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter a antecipação da perícia judicial com a posterior concessão do benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que enseje a sua antecipação.No mais, ainda deverá ser averiguado o cumprimento da carência

necessária, bem como a qualidade de segurada da autora à época da incapacidade, por se tratarem de requisitos imprescindíveis a concessão dos benefícios pleiteados. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002726-64.2010.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 2002.61.00.17455-3.Int.

0002756-02.2010.403.6114 - MARIA VALDENICE CUNICELLI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Regularize a parte autora a petição inicial nos termos do art. 282, III, do CPC, bem como para colocar de maneira clara o objeto da presente lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002758-69.2010.403.6114 - EDSON BENEDITO DA SILVA (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurador, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002796-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter a antecipação da perícia judicial com a posterior concessão do benefício de auxílio-doença. Informa que está impossibilitada de exercer atividades laborais. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Em que pese o

alegado estado de saúde da Autora, não consta dos autos qualquer documento que comprove os fatos narrados na inicial, tampouco a sua incapacidade laborativa, o que não enseja a antecipação da perícia conforme requerido, devendo a mesma ser realizada em momento oportuno. No mais, não houve qualquer comprovação de resistência por parte da autarquia Ré em conceder o benefício pleiteado. Assim, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002799-36.2010.403.6114 - CACIMIRA NOGUEIRA DA SIVLA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002803-73.2010.403.6114 - LEOPOLDINA MARIANA DA SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante

perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0002804-58.2010.403.6114 - JORGE LUIZ CARDOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0002808-95.2010.403.6114 - CLEUSA ROSA DE LANA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte Autora pretende obter restabelecimento de benefício de auxílio-acidente (fls. 03 e 23/26), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0002821-94.2010.403.6114 - PEDRO VALENTIM SANTANA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002829-71.2010.403.6114 - ANTONIO VIDAL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002835-78.2010.403.6114 - JOSE LUIS BUZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a

título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002836-63.2010.403.6114 - FRANCINELSON RODRIGUES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002839-18.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002840-03.2010.403.6114 - MARCIO ANTONIO RHEINFRANCK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002841-85.2010.403.6114 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002856-54.2010.403.6114 - STANISLAU KUSZNIARUK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002857-39.2010.403.6114 - JORGE FERREIRA SIMAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos

da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002862-61.2010.403.6114 - ROBERTO MARQUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002864-31.2010.403.6114 - ANELINA GUIMARAES BARBOSA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados

atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002865-16.2010.403.6114 - OLAVIO PASIN (SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor, para providenciar a juntada aos presentes autos das cópias necessárias, à instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0002871-23.2010.403.6114 - JOSE MARTINS DA COSTA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MARTINS DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, o enquadramento de período exercido na profissão de rurícola somando-o ao período laborado em atividade urbana, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo não reconhecimento dos períodos rurais (02/01/1969 a 15/04/1973, 15/08/1973 a 30/12/1974 e 08/04/1975 a 10/12/1980), pelo que pede a concessão da tutela. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação dos períodos laborados. No caso da atividade rural, na quase totalidade dos casos, necessário se faz a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial. Tal é o caso dos autos, restando ainda inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002883-37.2010.403.6114 - KEIKO SATO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por KEIKO SATO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do ex-cônjuge, a partir da data do óbito ou do requerimento administrativa. Argumenta a Autora que quando de seu divórcio consensual passou a perceber pensão alimentícia no valor de 1/3 do vencimento líquido de seu ex-marido, advindos do benefício previdenciário que este recebia. Alega que requereu administrativamente a concessão do benefício, sendo este indeferido pela Autarquia ré devido à ausência de comprovação de recebimento de ajuda financeira do instituidor. Juntou os documentos às fls. 08/26. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Consta do termo de audiência em divórcio consensual (fl. 21) que a autora recebia pensão alimentícia de seu ex-esposo. Nesse caso, aplicável as disposições do art. 76, 2º, da Lei de Benefícios, in verbis: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O mencionado dispositivo deixa claro que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente somente será considerado dependente, concorrendo em igualdade de condições com os demais, se comprovar que recebia pensão de alimentos. Tendo em vista que o divórcio ocorreu no ano de 2006 e óbito em dezembro de 2008, caberia a autora comprovar, efetivamente, o recebimento de alimentos até a data do óbito do segurado, evidenciando que não houve qualquer alteração ou mesmo exoneração. No mais, a autora não juntou aos autos qualquer comprovação do benefício percebido pelo autor. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002900-73.2010.403.6114 - LUSIA ROSA DE AZEVEDO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio

doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002904-13.2010.403.6114 - MARIO MACHADO DE MELO(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0002905-95.2010.403.6114 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MENDES(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a planilha de relação de provável prevenção bem como as cópias juntadas às fls.16/25, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002911-05.2010.403.6114 - LEDA DE FATIMA GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter a antecipação da perícia judicial com a posterior concessão do benefício de auxílio-doença. Informa que está impossibilitada de exercer atividades laborais. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, não há qualquer documento que enseje a antecipação da perícia conforme requerido, devendo a mesma ser realizada em momento oportuno. No mais, não houve qualquer comprovação de resistência por parte da autarquia Ré em conceder o benefício pleiteado. Assim, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002913-72.2010.403.6114 - REINALDO SCUDERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002921-49.2010.403.6114 - CINIRA EUGENIA DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002938-85.2010.403.6114 - WILSON DA SILVA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002959-61.2010.403.6114 - SERGIO APARECIDO GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002961-31.2010.403.6114 - ISILDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS,

contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0002963-98.2010.403.6114 - LUZIA CRISTINA PEREIRA DA SIVLA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc.Tendo em vista que a parte Autora pretende em seu pedido subsidiário obter benefício de por acidente de trabalho, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, a parte autora deverá emendar a inicial, esclarecendo o seu pedido.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002976-97.2010.403.6114 - MARIA ZITA DOS SANTOS FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002979-52.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de sua filha Maria Fabiana Gonçalves dos Santos, a qual era segurada da autarquia previdenciária, havendo falecido em 24/04/2008. Afirma que era dependente de sua filha, razão pela qual, em 06/05/2008 requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.Indicando a dependência econômica, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.Juntou documentos às fls. 15/76.DECIDO.O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, bem como os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, embora existentes nos autos indícios de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova

testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.(AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008).Ausente prova inequívoca quanto a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0002980-37.2010.403.6114 - MARIA LENILDA DE LIRA PINTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de sua filha Poliana Pereira Pinto, a qual percebia benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária, havendo falecido em 05/10/2006. Afirma que era dependente de sua filha, razão pela qual, em 25/10/2006 requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.Indicando a dependência econômica, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.Juntou documentos às fls. 13/82.DECIDO.O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, bem como os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, embora existentes nos autos indícios de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.(AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008).Ausente prova inequívoca quanto a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0002998-58.2010.403.6114 - IRACI GOMES DOS SANTOS MARQUES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia

médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003026-26.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição.O(s) autor(es) devere(m) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003031-48.2010.403.6114 - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VITOR MONTEIRO LUCILO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% determinado em lei ou auxílio-acidente, bem como devolução das contribuições vertidas a partir do início da vigência do benefício.Argumenta ser ilegal o procedimento de alta programada adotado pela Autarquia ré, requerendo a concessão da tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial.Juntou os documentos de fls. 38/177.DECIDO.O art. 60 da Lei 8213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais.Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Tais previsões não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade.Não demonstrando os documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada.No mais, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a produção de prova pericial para aferição da real situação de saúde do requerente, a qual será designada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1.

Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Por conseguinte, não há falar-se em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

0003050-54.2010.403.6114 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão em especial de tempo trabalhado pelo autor, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, uma vez que o INSS não converteu os períodos de 29.10.1967 a 08.07.1968 e 10.10.1968 a 31.07.1976 em que laborou em condições especiais. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003056-61.2010.403.6114 - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Ainda, não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado do autor, requisito indispensável para o recebimento do benefício almejado. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003060-98.2010.403.6114 - TEREZA MASINI NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da relação de prevenção apresentada a fl. 223 e das cópias juntadas a fls. 224/230, esclareça a autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0003073-97.2010.403.6114 - CARLOS DE SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/___: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Outrossi., a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003075-67.2010.403.6114 - SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/___: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Outrossi., a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003083-44.2010.403.6114 - AURIOGENES DE NORONHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003085-14.2010.403.6114 - ORNELINA ROSA DA SILVA SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter a antecipação da perícia judicial com a posterior concessão do benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que enseje a sua antecipação. No mais, ainda deverá ser averiguado o cumprimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada da autora à época da incapacidade, por se tratarem de requisitos imprescindíveis a concessão dos benefícios pleiteados. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem os autos ao SEDI para retificar o nome da autora nos termos do documento de fl. 12. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio-doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu benefício foi cessado (novembro/2007). Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, o único atestado médico apresentado foi confeccionado unilateralmente. Assim, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO

DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)No mais, não há qualquer comprovação de que houve resistência por parte da autarquia ré em conceder, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado. Assim, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003092-06.2010.403.6114 - JOAO CORREIA DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo do presente feito, tendo em vista que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para figurar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003101-65.2010.403.6114 - NATILDE PEDRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente emende a parte autora sua petição inicial nos termos do artigo 282, incisos III E IV, esclarecendo seu pedido de auxílio acidente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003103-35.2010.403.6114 - SERGIO BERTOLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.30/37, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003107-72.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente regularize a parte autora o valor atribuído à causa devendo o mesmo corresponder ao bem econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003112-94.2010.403.6114 - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de receber acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros. Alega que em função de um derrame cerebral não reúne condições de se locomover sem a ajuda de outra pessoa.Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.O artigo 45 da Lei 8.213/91 dispõe:O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).(destaquei)No presente caso, não há qualquer documento que comprove a dependência do autor em relação a terceiros para a vida diária em tempo integral.No mais, o autor não se enquadra nos requisitos previstos no artigo citado, uma vez que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria por invalidez.O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003123-26.2010.403.6114 - IVANILDA ANA VICTOR BENTO(SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls.15/23, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003166-60.2010.403.6114 - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A inicial, de redação deficiente, impede seja analisado o pedido formulado pelo autor. Assim sendo, emende o autor a inicial a fim de que sejam explicitamente mencionados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado, esclarecendo, ainda, se a moléstia mencionada na inicial tem como causa o desempenho das funções laborais pelo autor, hipótese em que se tratará de demanda afeta à Justiça Estadual. Emende, ainda, o autor a inicial para adequar o pedido à causa de pedir, bem como para esclarecer se o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, uma vez que requer que o benefício eventualmente concedido seja percebido pelo cônjuge. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda determinada, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença ou sucessivamente concedida a aposentadoria por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003224-63.2010.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Cite-se o INSS.

0003238-47.2010.403.6114 - NIVALDO LAVRADO(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF

09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003239-32.2010.403.6114 - JURACI GRASSI ROSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOAutora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003240-17.2010.403.6114 - NAIR ELIAS CHIAPESAN(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003241-02.2010.403.6114 - JUVANDO DE SOUSA GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0003269-67.2010.403.6114 - MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à consulta retro, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, em conformidade com a petição inicial. Após, publique-se a decisão de fl. 55/55vº. FL. 55/55vº - DECISÃO. Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei.

Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág.

281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003273-07.2010.403.6114 - OSMAR BENTO DOS REIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. -

Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003274-89.2010.403.6114 - MARIA ANITA SOUZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003275-74.2010.403.6114 - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003278-29.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA PAZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 -

ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudessem autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003338-02.2010.403.6114 - OSVALDO DA SILVA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os extratos processuais juntados às fls. 18/21, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003340-69.2010.403.6114 - EURIDICE IVONE ZANON (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a planilha de relação de provável prevenção, bem como o extrato processual juntados às fls. 22/25, esclareça a autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003344-09.2010.403.6114 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação proposta por RUBENS FERREIRA DA SILVA em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período trabalhado em atividade insalubre e sua conversão para aposentadoria especial. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Nesse sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA -

QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003368-37.2010.403.6114 - MATOZALEM LEAL DE MIRANDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos que dos autos consta, esclareça o autor seu pedido tratar-se de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário,devendo ainda emendar sua inicial nos termos do artigo 282, incisos III e IV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003382-21.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Ainda, não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada da autora, requisito indispensável para o recebimento do benefício almejado.O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003391-80.2010.403.6114 - IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A inicial, de redação deficiente, impede seja analisado o pedido formulado pelo autor. Assim sendo, emende o autor a inicial a fim de que sejam explicitamente mencionados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado, esclarecendo, ainda, se a moléstia mencionada na inicial tem como causa o desempenho das funções laborais pelo autor, hipótese em que se tratará de demanda afeta à Justiça Estadual. Emende, ainda, o autor a inicial para adequar o pedido à causa de pedir, bem como para esclarecer se o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, uma vez que requer que o benefício eventualmente concedido seja percebido pelo cônjuge. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda determinada, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se..

0003423-85.2010.403.6114 - HELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA

SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helena Raimunda de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portadora de Neoplasia Maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles, Abaulamento discal, saída discal parcialmente calcificada em topografia lateral esquerda e Vírus HIV. Narra que pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença perante o INSS, sendo deferido o benefício até 25.11.2009. Assevera que mesmo após a realização da última perícia, que concluiu pela capacidade laboral da autora, esta continua incapacitada, sendo indevida a cessação do pagamento do benefício. Bate pela dubiedade dos últimos entendimentos que não reconheceram a incapacidade laboral. Acresce que as perícias realizadas não se fizeram mediante a realização de exames laboratoriais. Sustenta o perigo de dano à sua subsistência e a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/38). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a controvérsia revelada nos autos em saber se a autora encontra-se incapacitada, ainda que temporariamente, para o desempenho de suas atividades laborais. Anote-se, de início, que não se controverte a respeito da qualidade de segurada, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até novembro de 2009. Com efeito, malgrado a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de veracidade, esta é relativa e cede passo mediante prova robusta apresentada pelo segurado. Verifica-se, na hipótese vertente, que a autora padece, efetivamente, de várias moléstias, as quais podem acarretar sua incapacidade laboral, a qual já foi reconhecida anteriormente pelo INSS ao conceder o benefício de auxílio-doença para a autora. Com efeito, os documentos acostados a fls. 31/33, consubstanciados em prontuários e receituários médicos, emitidos em data posterior à cessação do benefício, evidenciam que a autora ainda padece dos mesmos malefícios que a incapacitavam anteriormente, revelando-se a presença de tumores, possivelmente desencadeados pelas doenças mencionadas na inicial. Desse modo, ainda que necessária a perícia para se aferir o grau de incapacidade da autora, considerando a narrativa da inicial e sua especial condição, evidenciada pela natureza das doenças relatadas, em juízo de prelibação, verifica-se a verossimilhança da alegação da autora, pela prova documental carreada aos autos. Ademais, como de sabença geral, o benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo que sua cessação pode comprometer gravemente a subsistência da autora, com agravamento de seu estado de saúde. Assim sendo, defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora Helena Raimunda de Oliveira, até final decisão, sob pena de desobediência e multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003454-08.2010.403.6114 - JOAO BOSCO DE LUNA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte Autora pretende obter restabelecimento de benefício de auxílio acidente de trabalho, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003486-13.2010.403.6114 - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual bem como o documento juntado às fls.17, tendo em vista a falta de assinaturas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003545-98.2010.403.6114 - EDI PEREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003565-89.2010.403.6114 - LEANDRO APARECIDO MARTINS(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o domicílio do autor, rememtam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo por ser o foro competente para processar e julgar o presente feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001227-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 63 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0001521-97.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos. Fls. 25/27: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. >PA 0,0 Int.

0001720-22.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos. Fls. 102/104: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados por tratar-se de unidades distintas. Int.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002519-65.2010.403.6114 - SALETE PAES GOMES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006489-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIR ALVES DE MESQUITA X MARIA IRMA ALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

...Ante o exposto, evoluo meu posicionamento anterior e REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópias para os autos principais.

0009352-36.2009.403.6114 (2009.61.14.009352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo o segurado domiciliado na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema. Intimado, o Excepciente não se manifestou. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao Excepciente. Dispõe o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008) Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, evoluo em meu posicionamento anterior e REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0000117-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000117-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X REGINALDO RODEGHER

VISTOS. Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que o ora Excepciente move em face da aqui Excepciente, sob argumento de que sendo o segurado domiciliado na cidade de Santo André, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Federais de Santo André. Notificado, o Excepciente ficou inerte. DECIDO. No caso, constatado que o autor reside em Santo André, conforme comprovante de endereço juntado a fl. 17 dos autos principais (0007073-77.2009.403.6114), cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 137 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo, Diadema e Rio Grande da Serra. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção -

Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199).Por tais motivos, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0000553-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo a excepta domiciliada na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema.Intimado, a Excepta impugnou as alegações do INSS.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao Excipiente.Dispõe o artigo 109, 3º da CF:3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio.Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209)Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008)Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo.Ante o exposto, evoluo em meu posicionamento anterior e REJEITO a presente exceção de incompetência.Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0000689-64.2010.403.6114 (2010.61.14.000689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APPARECIDA NAVARRO VASQUEZ(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

VISTOS ETC,Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo a segurada domiciliada na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema.Intimado, o Excepto refutou as alegações do INSS.É o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao Excipiente.Dispõe o artigo 109, 3º da CF:3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça

estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008) Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. E não se alegue a incompetência do juízo federal de São Bernardo do Campo quanto às matérias previdenciárias, com fundamento nos Provimentos de nº 135/1997, 195/2000 e 284/2007 do CJF da 3ª Região, uma vez que Provimento não tem poderes para modificar texto Constitucional. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0000951-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006785-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006785-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face Helena Maria dos Santos Souza, objetivando seja firmada a competência de uma das Varas da Justiça Estadual de Diadema para processar e julgar o presente feito. Aduz, em apertada síntese, que a excepta reside no município de Diadema, aplicando-se à hipótese vertente o disposto no art. 109, 3º, da CF/88 c/c arts. 1º e 2º do Provimento nº 225 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimada, a excepta aduz que o Juízo de Diadema declinou da competência para a Justiça Federal em virtude de se tratar de ação em que se pretende a condenação do INSS em indenização por danos morais, não se tratando de demanda previdenciária, razão pela qual deve ser fixada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não assiste razão ao excipiente. Com efeito, a presente demanda ter por objeto unicamente a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, inexistindo discussão a respeito de benefício previdenciário. Assim sendo, exsurge discussão simplesmente em relação à responsabilidade civil do Instituto-Réu, não se cogitando da incidência da competência delegada prevista no 3º do art. 109 da CF/88. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. 1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ, CC 54.773/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 136) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O INSS. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da

2ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP - e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SJ/SP, nos autos de ação de reparação e compensação de danos material e moral, por se considerar a autora lesada pelo INSS que teria, por incúria de seus agentes, demorado 10 anos, 3 meses e 16 dias para reconhecer sua doença ocupacional. 2. Não há pleito de concessão de benefício acidentário, porquanto foi o mesmo concedido administrativamente. Busca-se, junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais, em face do tempo decorrido entre a formulação do pedido administrativo e seu deferimento. 3. Versando a lide sobre responsabilidade de entidade autárquica federal (INSS) no trato com o segurado, aplica-se a norma do art. 109, I, da Constituição Federal, de modo que o seu processo e julgamento cabem à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SJ/SP, o suscitado. (STJ, CC 27.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 339) Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0005331-93.2008.403.6100 (2008.61.00.005331-4) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar proposta por CLEONICE BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Decisão indeferindo a medida liminar e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/38vº). Os autos foram distribuídos, preliminarmente, perante a Justiça Federal de São Paulo, redistribuídos a esta vara, conforme decisão de fls. 50/50vº. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato celebrado no âmbito do SFH, descrito na petição inicial, observo existir identidade de partes, pedido e causa de pedir idênticos nos autos da Ação Principal de nº 021423-83.2007.403.6100, inclusive, analisado em sede de tutela antecipada, razão pela qual restou caracterizada a litispendência, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do disposto pelo art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a primeira requerida não foi devidamente citada para responder nos termos da presente ação cautelar. Assim sendo, determino a citação da primeira requerida por oficial de justiça. Int. Cumpra-se.

0001304-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a primeira requerida não foi devidamente citada para responder nos termos da presente ação cautelar. Assim sendo, determino a citação da primeira requerida por oficial de justiça. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6867

EXECUCAO FISCAL

0006833-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Alvará de Levantamento expedido. Aguardando retirada do mesmo em Secretaria, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 162, parág. 4º, CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011049-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011049-8) - MARCIO JOSE RAMOS(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 108/113: Abra-se vista às partes do retorno da Carta Precatória - (oitiva de testemunhas), ocasião em que deverão apresentar memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006119-89.2008.403.6106 (2008.61.06.006119-4) - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALDO RIBEIRO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, concedida em 30.11.2004, para que seja acrescentado ao tempo de serviço já reconhecido de 32 anos, 04 meses e 27 dias, os anos de 1973, 1974 e 1975, em que o autor exerceu atividade como aluno aprendiz em escola agrícola, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS manifestou-se às fl. 82/85, reconhecendo o pedido do autor e apresentando proposta de acordo, juntando documentos às fl. 86/100. Realizada audiência de conciliação, o autor não aceitou a proposta de acordo (fl. 104). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, concedida em 30.11.2004, para que seja acrescentado ao tempo de serviço já reconhecido de 32 anos, 04 meses e 27 dias, os anos de 1973, 1974 e 1975, em que exerceu atividade como aluno aprendiz em escola agrícola, com pagamento das diferenças atrasadas. Conforme se observa às fls. 82/85, o INSS reconheceu que o autor, de fato, prestou serviços na condição de menor aprendiz, no Colégio Técnico Agrícola da Universidade Estadual Paulista (campus de Jaboticabal), no período de 12.02.1973 a 20.12.1975, conforme Certidão de Tempo de Serviço de fl. 40, tendo direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço e, conseqüentemente, à revisão de sua aposentadoria, de forma integral, deixando de contestar o feito. Contudo, verifico, pela cópia da CTPS do autor, à fl. 30, que ele contou com registro em carteira no período de 17.02.1972 a 14.03.1973, na empresa Serviço Federal de Processamento de Dados, sendo concomitante o período de 12.02.1973 a 14.03.1973, já computado quando da concessão administrativa do benefício. Do exposto, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, devendo ser acrescentado o período de 15.03.1973 a 20.12.1975 (02 anos, 09 meses e 06 dias), totalizando como tempo de serviço 35 anos, 02 meses e 03 dias. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB - 136.600.818-6), devendo ser acrescentado ao tempo de contribuição o período de 15.03.1973 a 20.12.1975 (02 anos, 09 meses e 06 dias), totalizando como tempo de serviço 35 anos, 02 meses e 03 dias, procedendo ao pagamento das respectivas diferenças. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente

decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 136.600.818-6 Autor: ALDO RIBEIRO DOS SANTOS Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 30.11.2004 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 786.777.938-87P.R.I.C.

0007954-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007954-0) - JOSE NIVALDO TREVIZAN (SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. JOSÉ NIVALDO TREVIZAN ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,95%), agosto/90 (12,03%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 00011970-0 e 00026446-8. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente

citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos

saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA**

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevidos os índices de julho/90 (12,95%), agosto/90 (12,03%) e março/91 (11,79%). Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 00011970-0 e 00026446-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com

relação ao IPC do mês de julho/90 (12,95%), agosto/90 (12,03%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor, para que se manifeste acerca da devolução da correspondência de fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Observo que incumbe à parte trazer o endereço atualizado da empresa, devendo o patrono diligenciar junto ao cliente para efetivação da prova, sob pena de preclusão.Intime-se.

0009033-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009033-9) - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Pela Certidão de óbito de fl. 23, observo que a Sra. Maria Ciquini Pomin, deixou mais dois filhos.Assim sendo, promova o autor a inclusão de seus irmãos João e Joana no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para cadastrar Maria Ciquini Pomin como sucedida.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010792-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010792-3) - CRISTIANE HELENA MALDO X YDE LOPES X REGINA DONNABELA FARANE X GISELE ANTONIA MIRANDA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados (fls. 113/127).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0012620-59.2008.403.6106 (2008.61.06.012620-6) - LUIZ MARTON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha cadastral da conta em questão pela CEF, promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após venham conclusos para sentença.Intime-se.

0012809-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012809-4) - ADEMIR JOAO MATHEOLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ADEMIR JOÃO MATHEOLI ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. As partes manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Conforme documento de fl. 81, trazido aos autos pelo INSS, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença no período de 08.04.2006 a 29.12.2006. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 01.2007 a 10.2007, mantendo a qualidade de segurado até 15.12.2008, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91. Após essa data, não comprovou registros em CTPS, tampouco apresentou comprovantes de que foram

vertidas contribuições à Previdência Social. Dessa forma, na data do ajuizamento da ação (05.12.2008), o autor comprova sua condição de segurado. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 61/65, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu o perito que, apesar de apresentar histórico de síndrome de pânico, seu quadro está atualmente sob controle, não implicando em qualquer incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Em função das informações colhidas e do exame empreendido, verifica-se que o periciando, sob o ponto de vista psiquiátrico, apresenta mantidas (sem restrições) suas capacidades laborativas (inclusive em relação às atividades de trabalho anteriormente empreendidas). (destaquei) O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013062-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013062-3) - MARIA CECILIA MARQUES DOS SANTOS (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 75/91: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013077-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013077-5) - NIVALDO DONIZETI GHISI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Promova o autor, a inclusão da segunda titular no polo ativo do feito (fl. 50 - Sra. Izilda Ferri Ghisi), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013099-52.2008.403.6106 (2008.61.06.013099-4) - JOSE RODRIGUES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Promova o autor a inclusão do segundo titular da conta em questão, no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013292-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013292-9) - GERMANO SANTO PITON (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Promova o autor, a inclusão do segundo titular da conta de fl. 19 (17628), no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013368-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013368-5) - ALCIDES MESTRINARI X APARECIDA BELONDI MESTRINARI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se a conta de fl. 22 (16052), também é de titularidade de Aparecida Belondi Mestrinari. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013492-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013492-6) - LUIZ IGNACIO DE ANDRADE (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral da conta em questão pela CEF, promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham os autos conclusos para sentença.

0013514-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013514-1) - MARIA VIEIRA PEREIRA (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Promova a autora, a inclusão da segunda titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção,

nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013525-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013525-6) - DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013533-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013533-5) - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X ELISABETH ARRUDA DE OLIVEIRA (SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA e ELISABETH ARRUDA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,97%) e março/91 (13,90%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00029417-0. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a

partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte

autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida

refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em

uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu

que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de março/91 (13,90%). Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, propondo, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00029417-0,

deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0013675-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013675-3) - OSMAR DE SOUZA FREIRE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A existência das contas poupança já restou comprovada pela juntada dos extratos de fls. 18/22 e 62/66.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013762-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013762-9) - KATSUCO NISHIMIA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC seu interesse na lide, haja vista que a conta indicada na exordial (nº 139973) é de titularidade de Humiko Takeo e Hatue Nashimiya (fl. 14 e 37).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0013871-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013871-3) - ANA CORTEZ DOS SANTOS X ALAOR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA PAULA DOS SANTOS LAZARO X ALAOR IGNACIO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareçam os autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se algum dos sucessores é o segundo titular da conta em questão.Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000141-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000141-4) - KATIUSCIA LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.KATIUSCIA LIMA SUYAMA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (23,60%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,97%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00276326-7. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial

conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º

2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré

aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC

de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo

Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de jun/90 (12,92%). Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00276326-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de junho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000162-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000162-1) - GILMAR JOSE COLA (SP048181 - VILSON AGUIMAR COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. GILMAR JOSÉ COLA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), janeiro/91 (20,21%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 0011695-4, no valor de R\$ 7.605,17. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE

ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página

240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a

variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais

iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em

31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que

versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de jan/91 (20,21%). Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 0011695-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de janeiro/91 (20,21%) e fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000203-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000203-0) - ADRIANA MENEGHETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADRIANA MENEGHETTI contra a sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar a CEF a pagar diferença de correção monetária relativa ao IPC de janeiro/89 (42,72%). Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que determinou a incidência de juros remuneratórios a partir da data base da conta-poupança, em fevereiro de 1990, porém, a presente ação versa sobre o Plano Verão (janeiro de 1989), concedido na r. sentença. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer contradição na sentença proferida. A fixação da incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da conta poupança, em 02.90, demonstra claramente tratar-se de erro material no julgado, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC. Nesse ponto, o julgado há de ser corrigido. Os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, devem ser fixados a partir da data-base da conta poupança, em 02.89. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Corrijo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para constar do segundo parágrafo do dispositivo, letra b, (fl. 50), o seguinte: b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de

poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Certifique-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.P.R.I.C

0000614-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000614-0) - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a existência da conta em questão já restou comprovada à fl. 21, a juntada dos demais extratos será necessária em eventual fase de liquidação do julgado.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001022-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001022-1) - LEONOR DE ABREU NAVARRETE X JOSE MARIA NAVARRETE NETO X PEDRO ANTONIO NAVARRETE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores cumpram a determinação de fl. 26, sob as penalidades já descritas.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001310-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001310-6) - JOSE CARLOS MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova o autor a inclusão do segundo titular das contas em questão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001983-15.2009.403.6106 (2009.61.06.001983-2) - BENEDITO RAYMUNDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se conforme já determinado à fl. 28.

0004771-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004771-2) - LUIZA BRAGA DA ROCHA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LUIZA BRAGA DA ROCHA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Não houve réplica. Produzida prova documental e pericial. Vista ao MPF. As partes manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Conforme documento de fl. 47 (CNIS), trazido aos autos pelo INSS, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 03.2006 a 04.2006 e 01.2007 a 11.2007, somando 13 contribuições, mantendo a qualidade de segurada até 11.2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após essa data, não comprovou registros em CTPS, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições à Previdência Social. Dessa forma, na data do ajuizamento da ação (maio de 2009), a autora já não ostentava a condição de segurada.Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 36/38, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu o perito que, apesar de ser portadora de doença degenerativa leve da coluna cervical, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: A pericianda apresenta doença degenerativa da coluna cervical leve e não apresenta incapacidade. (destaquei)No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 63/66, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito

(artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005402-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005402-9) - ILDA DA SILVA FAVERO (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ILDA DA SILVA FAVERO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 36.125-4, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e apresentou extratos às fls. 47/52. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das

contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de

caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...): I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já

deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º

8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de jun/90 (12,92%). Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Quanto ao índice de janeiro/89 (42,72% - fl. 66), ressalto que a inicial nada diz sobre recebimento de referido IPC, só vinculado em réplica. Estando os limites da demanda traçados na inicial, as teses e novos fatos não comportam apreciação, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Por fim, incabível apreciação quanto ao índice 7,87% (fl. 05), uma vez não identificado na inicial a que período se refere. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se

das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 36.125-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC dos meses de junho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005656-16.2009.403.6106 (2009.61.06.005656-7) - MARIA INES FERREIRA RAMALHO EL RASSI X ADNAN GEORGES EL RASSI (SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIA INÊS FERREIRA RAMALHO EL RASSI e ADNAN GEORGES EL RASSI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), janeiro/91 (20,21%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 17415-8, 1777-0, 16120-0, 14530-0, 3400-3, 8370-5 e 28570-8 (autora Maria Inês) e 29200-3, 325008-5, 19610-0 e 2073-0 (autor Adnan), no valor de R\$ 23.133,76. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos

do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)-I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANÇAS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF.

BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação

da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em

caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de jan/91 (20,21%). Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança,

observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 17415-8, 1777-0, 16120-0, 14530-0, 3400-3, 8370-5 e 28570-8 (autora Maria Inês) e 29200-3, 325008-5, 19610-0 e 2073-0 (autor Adnan), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de janeiro/91 (20,21%) e fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006008-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006008-0) - VALENTIM MAGONARO (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. VALENTIM MAGONARO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,45%), janeiro/91 (45,52%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00003859-0. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos

não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente

Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º

2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei

8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação

unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:**CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).****CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).**Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.**Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de jan/91 (45,52%).Contudo, observo que, dos

índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e 05/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,45%, nos termos do pedido inicial, só para ativos não bloqueados), conta 013.00003859.0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de janeiro/91 (45,52%) e fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006562-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006562-3) - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação, informando que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos (fls. 49/50). Não houve réplica. Dada vista a autora, não se manifestou (fl. 51/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou, através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 49/50). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006563-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006563-5) - MARCELO DE ORLANDO (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. MARCELO DE ORLANDO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação, informando que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos (fls. 50/51). Não houve réplica. Dada vista ao autor, não se manifestou (fl. 52/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou, através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 50/51). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006873-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006873-9) - CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CONCEIÇÃO GARCIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), janeiro/91 (20,21%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013-10055-4, no valor de R\$ 4.482,15. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de

15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...); I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN

fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, respondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001,

pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE

JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de jan/91 (20,21%).Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida.Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013-10055-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês,

capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de janeiro/91 (20,21%) e fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007013-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007013-8) - DORALICE DOIMO RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha cadastral da conta em questão pela CEF, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após venham conclusos para sentença.Intime-se.

0008671-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008671-7) - ALTAIR DAMIAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALTAIR DAMIÃO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01.06.1988, com o recálculo da renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 01.06.1988, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente.Analisando o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com a atualização dos salários considerados para o cálculo da renda mensal inicial, com razão o autor. Pondere-se o tranqüilo posicionamento jurisprudencial que culminou na edição da Súmula 7 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Aplique-se, no que couber e não contrariar a

presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 083.903.384-2 Autora: ALTAIR DAMIÃO Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB: 01.06.1988 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 299.461.588-68 P.R.I.C.

0008690-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008690-0) - WALTER JOSE CAVANHA (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 225, concedo de forma improrrogável 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 224, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009119-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008128-8)) UMBERTO CIPOLATO X PATRÍCIA ALESSANDRA

NOGUEIRA CIPOLATO (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observada as cautelas de praxe. Intime-se.

0009865-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009865-3) - VALTER JULIATI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visando à apreciação da assistência judiciária gratuita, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a profissão por ele exercida. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009924-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009924-4) - DORACY BARRETO POSSEBON X JAMIR GARCIA DE PAULA X ISALTINA MENDONCA GARCIA X NICEIA BORTOLOTTI X VENANCIO RICCI X GENARO DOMARCO NETO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Intime-se.

0009926-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WALDINEY DE LIMA MENDES

Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista à CEF. Intime-se.

0010018-61.2009.403.6106 (2009.61.06.010018-0) - MARCELO MELOTTO ROMERO (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 71, promova o autor, o correto recolhimento das custas processuais, (junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010019-46.2009.403.6106 (2009.61.06.010019-2) - TANIA REGINA LEMOS (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada do contrato de compra e venda firmado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000270-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000270-6) - ANTONIO DONIZETE MALDONADO X IRENE RONCOLATO MALDONADO X MATEUS RONCOLATO MALDONADO (SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores, cópia autenticada de suas cédulas de identidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000333-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000333-4) - DORACI BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora.

0000473-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000473-9) - MERCEDES BROCCO CAPELI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0000493-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000493-4) - RICARDO BARUQUE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002903-52.2010.403.6106 - SANDRO DIONISIO DA SILVA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a capitalização de juros e tampouco a aplicação de cláusulas não avençadas entre as partes. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Nada impede, todavia, que o requerente deposite os valores das parcelas vincendas em Juízo, que independem de autorização judicial, todavia, urge acrescer, que o depósito correrá por sua conta e risco, (uma vez que os cálculos foram elaborados de forma unilateral), motivo pelo qual as consequências de eventual improcedência de ação deverão ser por ele suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos pactuados. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010403-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010403-0) - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ZACARIAS PEREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, não tem mais condições de trabalhar. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícias médicas realizadas. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente

procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Embora os laudos médicos dos peritos judiciais das áreas de cardiologia, juntado às fls. 50/52, e psiquiatria, juntado às fls. 74/78, bem como os laudos dos assistentes técnicos do INSS, juntados às fls. 71/73 e 80/83, tenham concluído pela ausência de incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, datado de 20.03.2009, juntado às fls. 85/88, concluiu que o autor é portador de seqüela de lesão da perna esquerda que, associada à artrose da coluna vertebral degenerativa, o incapacitam para o trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: (...) Dos pontos relevantes abordados e elucidados restou absolutamente clara para esta perícia que o autor é portador, desde sua infância, de seqüela e deformidade na perna esquerda; o que determina uma redução funcional desta articulação. Ao exame físico identificamos o quadro degenerativo da coluna vertebral. A seqüela da perna esquerda determina uma incapacidade funcional parcial de caráter irreversível, o que para as atividades em trabalho braçal, na roça, determinam uma incapacidade total e permanente. Do exposto, conclui-se que o autor apresenta uma limitação funcional Parcial da perna esquerda, desde sua infância, associado a artrose da coluna vertebral degenerativa, aos 67 anos de idade e a baixa escolaridade, determinam uma incapacidade total e definitiva. (...) Ao exame físico a seqüela determina uma redução permanente e definitiva na vida diária do autor e para toda e qualquer profissão. Não havendo tratamentos a serem realizados. (...) A incapacidade é permanente para a vida diária e profissional. A incapacidade surgiu na sua infância (6 anos de idade) quando foi submetido ao tratamento cirúrgico preconizado à época e podemos considerar que agravou nos últimos dez anos. Sim, faz uso de antiinflamatórios e sua seqüela é irreversível. (destaques meus) Por outro lado, verifico, conforme cópia da CTPS do autor (fls. 13/14) e pelo documento de fl. 63 (CNIS), que ele contou com registros em carteira nos períodos de 18.11.1988 a 22.05.1991, 02.01.1995 a 11.08.1995 e de 01.10.2000 a 03.01.2006. Ainda, recebeu auxílio-doença nos períodos de 10.12.2003 a 31.10.2005 (fl. 67) e 27.04.2006 a 15.01.2007 (fl. 68), mantendo a qualidade de segurado até 01.2008, considerando-se o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após janeiro de 2008, o autor não comprovou vínculos com a Previdência Social, tampouco que foram vertidas contribuições. Assim, considerando-se a data do ajuizamento da ação (outubro de 2008), o autor não mais ostentaria a condição de segurado. Contudo, verifico que, em resposta ao quesito 06 de fl. 88, indagado sobre a data de início da incapacidade do autor, o perito respondeu que, apesar da incapacidade ter surgido na infância (aos 6 anos de idade), considerou que esta se agravou nos últimos dez anos e, ainda, à fl. 87, identificou quadro degenerativo da coluna vertebral, permitindo concluir-se que a incapacidade do autor decorreu de motivo de progressão ou agravamento da doença, desde a data em que deixou de contribuir para a Previdência Social por motivo de doença (03.01.2006), vindo, inclusive, a receber auxílio-doença, posteriormente, de 27.04.2006 a 15.01.2007, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 217727, UF: SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 06.09.1999, pág. 131). Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de seqüela de lesão da perna esquerda e artrose da coluna vertebral degenerativa, estando incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 20.03.2009, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Verifico, pelo documento de fl. 69, que o autor está recebendo amparo social, concedido administrativamente em 16.10.2007, anteriormente ao ajuizamento desta ação. Por conseguinte, nos termos do 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, deverá o autor manifestar sua opção, junto ao INSS, procedendo-se, se o caso, ao desconto dos valores recebidos administrativamente. Observo que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Por fim, anoto, ainda, que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 85/88 - 20.03.2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 85/88 - 20.03.2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e

não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002646-61.2009.403.6106 (2009.61.06.002646-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, especifiquem as partes se têm interesse na eventual produção de provas, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703531-20.1998.403.6106 (98.0703531-7) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0021075-09.2001.403.0399 (2001.03.99.021075-5) - ANGELO LUIS PIZZI X JAMIR GARCIA DE PAULA X JOSE ALVES DE FREITAS X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 584/586: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao INSS. Intimem-se.

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA

Fl. 325: Abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal da certidão de fl. 323. Intime-se.

0007842-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007842-3) - MADALENA SIMAO DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2010, às 16:20 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

0008022-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008022-3) - BENEDITO TAVARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRARI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para ciência do ofício de fl. 151 (notícia a implantação do benefício).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORAPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Certidão de fl. 462: Diante das ocorrências de fls. 449 e 462, determino a renovação da ordem de bloqueio a todas as instituições financeiras, no período de 30 (trinta) dias, até atingir os valores remanescentes devidos pelas executadas. Cumprida a determinação

0003563-56.2004.403.6106 (2004.61.06.003563-3) - AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fl. 250: Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$ 2.505,85), informado pela exequente (fl. 250). Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

HABILITACAO

0004407-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5)) LUZIA GONCALVES X CARLOS GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1.057 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista a idade dos requerentes e o pedido de fls. 52/53, intime-se o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700224-97.1994.403.6106 (94.0700224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700178-11.1994.403.6106 (94.0700178-4)) SUELY MARQUES X SOFIA MARQUES DA SILVA X ROMILZA DE PAULA E SILVA X ANDRE SOUZA DA SILVA X ANTONIO JOSE DOMINGUES MARQUES X SANDRA CRISTINA AMERICA MARQUES X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X SELMA GOMES DA SILVA ZAGUINI X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informe a Secretaria se nas publicações de fls. 258 e 267 constou o nome do advogado subscritor da petição de fl. 276, cientificando o patrono. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o patrono para retirá-lo, observando que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701197-52.1994.403.6106 (94.0701197-6) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP091755 - SILENE MAZETI E SP179188 - ROGER RISSO BORGES E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 349/357: Ciência às partes do ofício de fl. 350, que esclareceu quanto ao integral pagamento do precatório, ainda no exercício de 2009. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3)) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETTOS X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCIONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON

ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes e ao Ministério Público Federal dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 592.

0703744-60.1997.403.6106 (97.0703744-0) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 281/282: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 78/2010, bem como das cópias juntadas aos autos. Sem prejuízo, diante da informação de não localização da parte autora, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Com a resposta, dê-se vista ao patrono. Fls. 285: Tratando-se de importância relativa a honorários advocatícios de sucumbência, defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do subscritor de fl. 285, intimando-o para retirá-lo, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias. O Banco Nossa Caixa deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos que comprovem a sucessão noticiada. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intimem-se.

0002988-09.2008.403.6106 (2008.61.06.002988-2) - VERSILEI MARGARETI RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 21.540,53, atualizado em 30/11/2009, sendo R\$ 21.026,41 em favor da autora e R\$ 514,12 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 172/181. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 297). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 292 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 291), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 550,00. Cumpra-se. Intimem-se.

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 168). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 157 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do

devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 156), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 1.102,03.Cumpra-se. Intimem-se.

0000543-52.2007.403.6106 (2007.61.06.000543-5) - FAZENDA NACIONAL X FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA(SPI48501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 192).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 188 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 186/187), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 574,52.Cumpra-se. Intimem-se.

0013806-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER EMILIO BRONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Cuida-se de execução de sentença na qual o executado não efetuou o pagamento da sucumbência, apesar de intimado do trânsito em julgado da sentença (fls. 53/54 e 57).Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação do executado e a fim de dar maior efetividade à execução, conforme requerido pela exequente (fls. 63/64), entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado, devidamente atualizado (fls. 63/65), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$. 286,26.Sem prejuízo, anote a Secretaria quanto ao cancelamento da precatória devolvida (fl. 69).Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5276

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002491-1) - MARIA BOMFIM MARQUES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 189/190).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021934-59.2000.403.0399 (2000.03.99.021934-1) - GERSON CARTAPATTI X VALTER MARQUES PIMENTEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 238/239).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008065-43.2001.403.6106 (2001.61.06.008065-0) - LUIZ BONFIM DAS FLORES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 359/361).Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005089-78.2002.403.0399 (2002.03.99.005089-6) - PASCOA MAESTRELO SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 170/172).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002532-98.2004.403.6106 (2004.61.06.002532-9) - IZABEL FRANCISCA DA SILVA CARDOSO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 217/219).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002843-55.2005.403.6106 (2005.61.06.002843-8) - IZILDA APARECIDA MARTINHO DA ROSA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 215/217).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003777-13.2005.403.6106 (2005.61.06.003777-4) - NELSON VIEIRA FRANCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 204/206).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008100-61.2005.403.6106 (2005.61.06.008100-3) - GILBERTO POLLONI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 249/251).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004240-18.2006.403.6106 (2006.61.06.004240-3) - JOAO MARTINEZ FONN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 146/148).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006152-50.2006.403.6106 (2006.61.06.006152-5) - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 420/422).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008054-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008054-4) - IZAURA VALICELLI LEANDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 184/186).Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008391-27.2006.403.6106 (2006.61.06.008391-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 218/219).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010500-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010500-0) - FLAVIO PERANDIM GUIMARAES(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 149).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001130-74.2007.403.6106 (2007.61.06.001130-7) - ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006222B - MARIA LURDES CARDOSO E SP254413 - SELMA REGINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 194/196).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004646-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004646-6) - MARIA ORMINDA DA SILVA SANTANA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 176/178).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008415-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008415-7) - JOANNA RODRIGUES VENEZIANO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 134).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010332-41.2008.403.6106 (2008.61.06.010332-2) - ROQUE ALVES FERREIRA(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP246006 - FERNANDA DE ALMEIDA FERNANDES RIBEIRO E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 118/119).Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5281

ACAO PENAL

0002736-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Daniel Venâncio de Paula, para apurar a prática do delito previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, I e V, do Código Penal.À fl. 57, a denúncia foi recebida por este Juízo.Citado o acusado (fl. 66), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 73/76).É o relatório.Decido.Fls. 73/76: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não foram arroladas testemunhas em defesa do acusado. Assim, designo o dia 27 de maio de 2010, as 14:00 horas, para audiência de instrução.Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória e à Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando o preso e sua escolta policial, respectivamente.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1536

EXECUCAO FISCAL

0000437-71.1999.403.6106 (1999.61.06.000437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRPRETO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 254, no tocante ao valor das custas processuais, tendo em vista o limite máximo de valor das custas, previsto no Provimento n.º 64 CORE.Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4773

ACAO PENAL

0010425-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010425-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 336 e 347, caput, do Código Penal.O acusado foi devidamente citado (fl. 106), tendo apresentado defesa escrita às fls. 120/123, em que retrata as confissões realizadas nos autos, manifestando discordância em relação aos fatos narrados na denúncia, alegando não ser autor dos delitos a ele imputados, bem como que não há qualquer prova nos autos da existência de crime.No tocante ao crime de rompimento do lacre afixado no transmissor pelos agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, alega a defesa não haver comprovação de sua prática, pela falta de apreensão da coisa sem o lacre, ou com o lacre rompido, bem como pela falta de análise pericial no local.Com relação ao delito de fraude processual, com causa de aumento de pena se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, em tese, praticado, alega a defesa também não haver comprovação nos autos de sua prática, outra vez sob a alegação de que o transmissor não foi apreendido e nem submetido a exame pericial, providência, no mínimo, necessária e imprescindível para a configuração do delito, já que a conduta consiste na intenção de obter vantagem processual ilegítima.Por fim, alega a defesa que, para que haja crime, seria indispensável a existência de uma conduta, um comportamento positivo, não havendo como dizer que o réu foi autor das infrações penais, pugnano o nobre defensor pela absolvição de ERALDO LOPES DA SILVA.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 327-328/versos.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.A tese da defesa se funda na falta de constatação das práticas das infrações penais, motivada pela não apreensão do transmissor e conseqüente ausência de análise pericial do mesmo.Ocorre que, por força da conduta do acusado, os vestígios da infração desapareceram, tendo em vista a destruição do transmissor, conforme as declarações prestadas pelo réu às fls. 59/60, em sede judicial, e 70, em sede policial.O que se depreende dessas declarações é que o réu confessou a prática dos delitos descritos nestes autos, sendo que o valor dessa confissão será devidamente aferido no momento adequado de apreciação do mérito, em cotejo com as demais provas do processo,

sendo que, por ora, os elementos coligidos nos autos sustentam a denúncia oferecida e a manutenção da persecução penal. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Fls. 112/113, item I: com relação ao pedido de gratuidade processual, dou por impertinente neste momento, tendo em vista que o pagamento de custas, a teor do artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, é devido pelo réu, ao final, se condenado. Outrossim, verifico que não foram arroladas testemunhas de acusação ou defesa, todavia, consta requerimento do ilustre defensor, à fl. 123, item V, alínea a, de oitiva de testemunhas, sendo que não consta o nome de nenhuma testemunha na peça defensiva. Assim, intime-se a defesa a esclarecer esse requerimento, juntando aos autos o rol de testemunhas, com endereço completo, se assim o desejar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da audiência a ser designada. Designo o dia 08/06/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que será ouvida eventual testemunha de defesa, se houver indicação pela defesa, bem como será interrogado o acusado ERALDO LOPES DA SILVA. Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s) eventualmente indicada(s) pela defesa, se o caso, bem como para intimação do acusado, para o mesmo ato. Fl. 114: anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pelo acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000722-0) - NEIDE DA SILVA FRANCA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA DA SILVA FRANCA LARANJEIRA

Designo o dia 15 de junho de 2010, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Int.

0003395-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003395-4) - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 60. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0005039-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005039-3) - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP083046 - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 23 de junho de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. 1,15 Int.

0007399-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007399-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 366-367. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1884

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-10.2010.403.6110 - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE

REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.013382-9, conforme cópias encartadas às fls. 1635/1638. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900148-77.1994.403.6110 (94.0900148-0) - JOAQUIM DE BARROS(SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS E SP260739 - FABIANA MEDEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução n° 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Aguarde-se o pagamento da requisição de fls. 245 referente aos honorários advocatícios.

0014683-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014683-8) - ROBERTO DORNELAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva das testemunhas, arroladas pelo autor, designo o dia 06 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento, sob pena de confissão em caso de ausência. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int.

0014769-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014769-0) - FERNANDO FRANCA PEREIRA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MORENO & ESCANHOELA LTDA X MARIA LUCIA CASSIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a condenação dos réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na recuperação de bem imóvel construído pela primeira requerida, com projeto arquitetônico da segunda e adquirido com os recursos obtidos em contrato de mútuo firmado coma CEF, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Juntou documentos a fls. 17/119. A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 123/125). Na mesma decisão foi deferida a justiça gratuita. Citadas, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação a fls. 145/174, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão. As rés CONSTRUTORA MORENO & ESCANHOELA LTDA. e MARIA LÚCIA CÁSSIA DOS SANTOS deixaram decorrer in albis o prazo para contestação, mas opuseram a exceção de incompetência autuada em apenso, sob n. 0014335-90.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.014335-4). É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso dos autos consigno que, embora as rés CONSTRUTORA MORENO & ESCANHOELA LTDA. e MARIA LÚCIA CÁSSIA DOS SANTOS tenham oposto exceção de incompetência fundada na alegação de que se trata de competência relativa, cuida-se, como visto, de competência absoluta, firmada no próprio texto da Constituição Federal. Assim, considerando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, passo a analisar diretamente essa questão. Como se observa da petição inicial e documentos que a instruem, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue as rés a fazer os reparos que reputa necessários no bem imóvel que lhe serve de residência, bem como a pagar indenização por danos morais. O autor sustenta que a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo, uma vez que faltou com a obrigação de fiscalizar a obra e zelar pela observância do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. Ocorre que o autor, como afirma expressamente na exordial, celebrou contrato com a Construtora Moreno & Escanhoela Ltda., em 22/07/2004, para a construção de imóvel residencial, a qual contratou Maria Lúcia Cássia dos

Santos para a elaboração do respectivo projeto. Finda a obra, o autor recebeu o imóvel pronto em 25/01/2006, sendo que o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF foi firmado em 08/12/2005. Ora, é evidente que o autor não firmou contrato com a CEF para obter financiamento para a construção do imóvel em questão, mas sim obteve os recursos financeiros para adquiri-lo da Construtora Moreno & Escanhoela Ltda., que, inclusive, figura como vendedora do imóvel, por meio de seus representantes (fls. 21/34). Vê-se, portanto, que a lide diz respeito, unicamente, ao Contrato Particular de Empreita para Construção (sic), firmado pelo autor Fernando França Pereira e a citada Construtora Moreno & Escanhoela Ltda., como se observa do documento de fls. 41/44. Dessa forma, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com o autor no que concerne ao objeto desta ação. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Condene o autor no pagamento de honorários Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Considerando o teor desta decisão, resta prejudicado o exame da exceção de incompetência autuada em apenso, sob n. 0014335-90.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.014335-4), cujos autos deverão acompanhar este principal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900342-77.1994.403.6110 (94.0900342-3) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X MARICELMA ANDRADE PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando disponibilização de valores requisitados por RPV/PRC. Int.

0904412-06.1995.403.6110 (95.0904412-1) - EUCLIDES BERNARDO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando disponibilização de valores requisitados por RPV/PRC. Int.

0005744-55.1999.403.0399 (1999.03.99.005744-0) - JOSE BROSCO X GERSONY MILTON ARRUDA X WALTER ALMEIDA X IRAYDES DE OLIVEIRA GUARIGLIA X JOSE BOVO X ELZA JOANNA VERRONE (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando disponibilização de valores requisitados por RPV/PRC. Int.

0001815-45.2002.403.6110 (2002.61.10.001815-2) - JOSE BONIFACIO DE SOUZA X JOSEFINA PARRE DE SOUZA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando disponibilização de valores requisitados por RPV/PRC. Int.

0005139-09.2003.403.6110 (2003.61.10.005139-1) - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando disponibilização de valores requisitados por RPV/PRC. Int.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-12.2007.403.6110 (2007.61.10.004496-3) - ALESSANDRA DE MORAIS (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o erro material ocorrido no mandado expedido às fls. 180, expeça-se novo mandado informando a data correta da audiência, 26 de maio de 2010, com urgência. Vista também à autora do retorno sem cumprimento da carta expedida para intimação da testemunha Rosangela Gama Nascimento, ficando consignado que tendo em vista a

proximidade da data da audiência, o comparecimento da referida testemunha deverá ocorrer independente de intimação. Int.

0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/89: Esclareça o autor seu pedido, vez que já houve informação do INSS sobre o reestabelecimento do benefício às fls. 77/79 e despacho para sua ciência à fl. 84, publicado em 23/03/2010. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int..

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1337

MANDADO DE SEGURANCA

0009062-77.2002.403.6110 (2002.61.10.009062-8) - BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006781-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006781-5) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,05 Em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF. Int.

0016543-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016543-6) - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X MAYER BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,05 Em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF. Int.

0002140-39.2010.403.6110 - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo o Impetrante por escopo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que, com o vencimento de sua certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, buscou renovar tal certidão, via administrativa. Alega que à época da renovação possuía, como empecilho para renovação da CND Conjunta Tributária, duas CDAs, de nº 80.6.07.030680-05 e 80.5.01.000730-18. Aduz que em relação à CDA nº 80.6.07.030680-05 o Senhor Procurador da Fazenda Nacional declarou não haver óbice à obtenção da mencionada CND. Afirma, ainda, que em relação à CDA nº 80.5.01.000730-18 a mencionada autoridade declarou não haver suspensão da exigibilidade do débito, alegando não ser suficiente o

depósito judicial ou por outra causa (fls. 03). Sustenta que (...) o Procurador deixou de analisar a documentação juntada ao dossiê apresentado junto à PGFN que comprovava não apenas a suspensão da exigibilidade, mas, sobretudo, a anulação da Autuação Trabalhista, com decisão transitada em julgado. (fls. 03), autuação essa que recebeu o nº 302.619.154. Menciona que, em relação a mencionada autuação, não logrou êxito na via administrativa quanto à demonstração de sua insubsistência, sendo necessário propor ação anulatória nº 1999.03.99.008846-1 (originariamente nº 97.0901171-5), em trâmite perante a Primeira Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Assevera que (...) diante da existência de uma ação anulatória, com depósito no valor integral do débito, a União Federal fez por bem inscrever o débito em dívida ativa, originando a inscrição nº 80.5.01.000730-18, em trâmite atualmente perante a Justiça do Trabalho de Sorocaba, sob nº 2188.2005.135.15.00-3 (fls. 04). Alega que a obtenção de certidão de atestado a regularidade fiscal das pessoas jurídicas é importante para a participação em licitações públicas, sendo a CND instrumento operacional das empresas, sendo essa certidão fundamental à manutenção econômico-financeira da impetrante. Aduz que a ausência de certidão positiva de débito com efeitos de negativa enseja tratamento à empresa impetrante das que não recolhem tributo algum ao referido órgão autárquico, ressaltando a diferença entre empresas que (...) discutem (administrativa ou judicialmente) recolhimentos injustamente (ou indevidamente) exigidos pela fiscalização previdenciária. (fls. 08), causando prejuízo a impetrante pela desclassificação de licitações em andamento. Às fls. 78 foi concedido prazo à Impetrante para juntar aos autos formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições. Informações de apoio para emissão de Certidão, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acostados às fls. 78 dos autos. Este Juízo verificou, às fls. 90, não existir prevenção entre este feito e as ações mencionadas no quadro de prevenção às fls. 96, sendo determinado, nessa oportunidade, que o exame do pedido de medida liminar será apreciado após a vinda das informações da autoridade Impetrada. O Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações fls. 98/103, no sentido de informar ao Juízo que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.07.030680-05 foram extintos em 08/02/2010, por terem sido atingidos por prescrição, restando ativa somente a CDA nº 80.5.01.000730-18. Informa, ainda, que de acordo com os documentos apresentados pela Impetrante nesta ação e os apresentados no Processo Administrativo nº 19805.000127/2010-71, no qual se deu o requerimento de certidão, que além de estarem com a exigibilidade suspensa em razão de depósito realizado em 14/05/1997, complementado em 13/06/2005, a Ação Anulatória, processo nº 97.0901171-5, foi julgada extinta, tendo a sentença transitada em julgado em 19/09/2008. Por fim, esclarece que não foi possível a emissão de certidão negativa de débitos - CND, situação fiscal em relação à PGFN, em consequência de pendência junto à Receita Federal do Brasil, por fato estranho aos limites objetivos desta ação, conduzindo à denegação da segurança postulada em relação à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, por não haver a impetrante direito líquido e certo à mencionada certidão. O Senhor Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 104/111, alegando que os débitos inscritos na CDA nº 80.5.01.000730-18 referem-se à autuação trabalhista, devendo, nesse caso, se pronunciar o Procurador da Fazenda Nacional, não o Delegado da Receita Federal do Brasil, afirmando que inexistente ilegalidade por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 121/122, opina pela denegação da segurança. Às fls. 127/131 dos autos, o impetrante informa que o débito no valor de R\$ 33,82 (trinta e três reais e oitenta e dois centavos), informado pelo Sr. Delegado da Receita Federal, oportunamente (24/03/10) foi quitado, sendo imediatamente expedida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, consoante se infere do documento de fls. 131. Assim, requer que lhe seja o concedido o direito de obter certidão conjunta sempre que o único empecilho for a inscrição nº 80.5.01.000730-18. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Sustenta o Delegado da Receita Federal que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que, a partir do momento em que a dívida é inscrita à exclusiva administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, fugindo de sua competência. Nesse sentido, esclareça-se que nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 10. A certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete: I - no âmbito da SRF, ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf); e II - no âmbito da PGFN, a Procurador da Fazenda Nacional. Sendo assim, afastado a preliminar argüida, e passo à análise do mérito do presente mandamus. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator, objeto do presente mandamus, que negou ao impetrante o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob a alegação da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.01.000730-18 e 80.6.07.030680-05, reveste-se ou não de legalidade. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.01.000730-18 foi objeto de ação anulatória, distribuída na Primeira Vara desta Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, sob nº 97.0901171-5, tendo por objeto o Auto de Infração nº 302619154, que originou a mencionada CDA, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido formulado, desobrigando a impetrante do pagamento da multa que lhe fora aplicada ou qualquer outra pena resultante do mencionado auto de infração (fls. 35/38). Em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região proferiu acórdão nº AC456478, mantendo

integralmente a sentença recorrida, sendo o número do processo alterado para 1999.03.99.008846-1 (fls. 40/44). Verifica-se não constar dos autos a certidão de trânsito em julgado do mencionado acórdão, a fim de confirmar a definitividade da anulação do Auto de Infração nº 302619154, ensejador da CDA nº 80.5.01.000730-18. No entanto, da análise da certidão de objeto e pé (fls. 44/49) do processo ora mencionado (novo número 1999.03.99.008846-1, antigo 97.0901171-5) é possível inferir que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tornou-se definitiva, tendo os autos retornados à primeira instância, havendo execução de honorários advocatícios. Por outro lado, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 98/99, pelo Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional:(...) 2. Analisando os documentos apresentados pela Impetrante nesta ação, bem como os juntados no processo administrativo nº 19805.000127/2010-7 1 [requerimento de certidão], constata-se que além de estarem com a exigibilidade suspensa em razão de depósito realizado em 14/05/1997, complementado em 13/06/2005, nos autos da Ação Anulatória, processo nº 97.0901171-5, foram julgados extintos, por decisão transitada em julgado aos 19/09/2008, fato que passou ao largo da análise administrativa, que se ateve somente à questão do depósito. 3. Com efeito, considerando-se que a conduta do agente administrativo não pode se distanciar dos comandos legais, normativos e jurisdicionais, o reconhecimento da procedência do pedido se impõe para liberação da certidão negativa (ato realizado no sistema, com validade até 23/04/2010 - doc. j.). 4. Todavia, não foi possível a emissão da certidão negativa de débitos - CND, situação fiscal em relação à PGFN, em consequência de pendência junto à Receita Federal do Brasil, por fato estranho aos limites objetivos desta ação; que conduz, inexoravelmente, à denegação da postulada ordem de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (sic), porquanto não tem a Impetrante o alegado direito líquido e certo a tal documento conjunto, conforme consta consignado na certidão positiva em anexo. Assim, verifico que CDA sob nº 80.5.01.000730-18 não constitui óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito. Por outro lado, da análise do formulário de informações de apoio para emissão de certidão de fls. 110/111, constata-se que o Impetrante possui débitos em cobrança (SIEF), sendo Receita nº 0473 (IRRF), vencido em 12/12/2008, valor originário R\$ 10.293,95; tendo por saldo devedor o valor de R\$ 33,82, fato que impede a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN. No entanto, às fls. 130 dos autos, o impetrante comprova que em 24/03/10, ou seja, após o ajuizamento da ação, pagou referido débito com multa e juros, incidindo na causa de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, a documentação carreada aos autos comprova que o impetrante não possui débitos impeditivos à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EM, fazendo jus a sua emissão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional desconsiderando o débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.5.01.000730-18, e se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0003243-81.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de mandado de segurança, manejado por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO, em face de suposto ato ilegal praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT - calculada com base no Decreto nº 6957/2009, devendo ser mantida essa contribuição apurada conforme previa a legislação anterior, Decreto nº 6042/2007. Em síntese, após tecer histórico e características da Contribuição a Seguro Acidente do Trabalho, a impetrante sustenta que o Decreto nº 6957/2009 reenquadrou a maioria das atividades, infringindo o princípio da referibilidade, pelo qual é defeso à Administração Pública majorar alíquotas do SAT objetivando aumento arrecadatório, por meio de aumento do risco laboral das atividades econômicas, por meio de alteração de alíquota da contribuição ao SAT de 1% (um por cento) para 3% (três por cento), infringindo o princípio do equilíbrio financeiro-autuarial. Após solicitação deste juízo (fl. 43), a Segunda Vara Federal de Sorocaba apresentou cópia da petição inicial da ação de Mandado de Segurança nº 2010.61.10.001076-9 (atual nº 0001076-91.2010.403.6110), bem como da decisão que apreciou a medida liminar lá pleiteada (fls. 45/53). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. O impetrante intentou ação de mandado de segurança, que foi distribuído na Segunda Vara Federal de Sorocaba, sob nº 2010.61.10.001076-9 (atual nº 0001076-91.2010.403.6110), objetivando a suspensão da aplicação do índice Fator Acidentário Previdenciário - FAP, de 1,0000 até a decisão definitiva do referido processo administrativo. Nesta ação, a impetrante requer provimento jurisdicional visando com que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT - calculada com base no Decreto nº 6957/2009, devendo ser mantida essa contribuição apurada conforme previa a legislação anterior, Decreto nº 6042/2007, assegurando-lhe o direito de compensar parcelas recolhidas a maior que o devidos à contribuição SAT, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8383/1991 e artigo 74 da Lei nº 9430/1996. Desta forma, este pedido é mais amplo que o formulado naquela ação, demonstrando claramente a ocorrência de continência, conforme dispõe o art. 104 do CPC: Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de

uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Nesse sentido: Acórdão Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo: 1998.04.01.056796-6 UF: RS Data da Decisão: 03/11/1998 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor:
Citação: Fonte DJ 09/12/1998 PÁGINA: 858 Relator JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão
UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANDADO DE
SEGURANÇA NO STJ. ART-265, INC-4, LET-A DO CPC-73. 1. Não há motivo para suspensão da ação ordinária, a
interposição de Mandado de Segurança no egrégio. STJ, onde não há coincidência completa entre os autores daquela e
os impetrantes desta. Inaplicabilidade do art-265, INC-4, LET-A, do CPC-73. 2. As matérias de um e de outro processo
se sobrepõem, a do Mandado de Segurança está contida na da Ação Ordinária. Pode-se dizer que existe uma relação de
continência entre os dois feitos, no que concerne aos autores que figuram em ambos os processos, pois a questão de
fundo é a mesma. 3. Agravo provido, para que se dê prosseguimento à ação. Havendo litispendência parcial, a solução
conferida pela lei é a de que os processos sejam reunidos (CPC, art. 105). Tendo o Juízo da Segunda Vara Federal de
Sorocaba despachado naqueles autos em 10/03/2010 (fl. 52), e este juízo despachado em 30/03/2010 (fl. 43), estes autos
devem seguir aqueles, nos termos do art. 106 do CPC. Portanto, nos termos do artigo 253, inciso I, do CPC, o processo
deve ser distribuído ao juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Diante do exposto,
DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar causa, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI
para sua redistribuição ao Juízo da Segunda Vara Federal de Sorocaba por dependência do Mandado de Segurança nº
2010.61.10.001076-9 (atual nº 0001076-91.2010.403.6110), com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR FISCAL

000016-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREGO DE JUSTIÇA) SEGREGO DE JUSTIÇA (Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X SEGREGO
DE JUSTIÇA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que a
União deverá ser intimada da contestação apresentada, oportunidade que deverá se manifestar sobre o adimplemento do
parcelamento noticiado e a acerca da alegação de que na matrícula dos imóveis do requerente já consta a averbação de
arrolamento de bens para garantia da Receita Federal, bem como o bloqueio de seus veículos perante o
Ciretran. Tratando-se de matéria de direito, torno sem efeito o despacho de fls. 276. Com a vinda da manifestação da
União, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES
DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA
DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007535-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007535-7) - YOLANDA TEODORA SANTICCHIO BORGES (SP017858 -
JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando o pedido subsidiário de aposentadoria por idade rural, designo audiência para o dia
29 de junho de 2010, às 14h, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no
prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int

0008625-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008625-0) - SUZELENE APARECIDA DA SILVA VASSOLERI (SP265744 -
OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros
processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o
do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142,
para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a
entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução
supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 13h, com o perito médico
acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales
Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da
realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS
DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além
do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0008956-75.2008.403.6120 (2008.61.20.008956-0) - APAERECIDA ARAUJO DE SOUZA CANO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 13h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme documentos de fls. 58/60. Intimem-se.

0009187-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009187-6) - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 13h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0009604-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009604-7) - MERCEDES RIBEIRO DEVITO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0010728-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010728-8) - SANDRO ALBERTO VILELA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0010856-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010856-6) - NELSON GARCIA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0001473-57.2009.403.6120 (2009.61.20.001473-4) - SOLANGE APARECIDA NAPOLEAO(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0005227-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005227-9) - MANOEL PESSOA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005228-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005228-0) - RAULINO SAMPAIO ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005448-87.2009.403.6120 (2009.61.20.005448-3) - ROSANGELA MARIA DA SILVA PEDROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005951-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005951-1) - VERA LUCIA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006097-52.2009.403.6120 (2009.61.20.006097-5) - MARIA JOSE LEITE ROCHA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006837-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006837-8) - ADEMILSON DE JESUS CAMPANINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007097-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007097-0) - JOSE APARECIDO LEMES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007340-31.2009.403.6120 (2009.61.20.007340-4) - ROSEMEIRE JESUS DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007758-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007758-6) - ALAIDE RUGNO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS

DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007759-51.2009.403.6120 (2009.61.20.007759-8) - ELENILDA TENORIO DE FRANCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008119-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008119-0) - IRACI LUIZA MARIA MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008120-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008120-6) - MARCIA MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008267-94.2009.403.6120 (2009.61.20.008267-3) - JOVINA DELFINO DOS SANTOS SALES(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008268-79.2009.403.6120 (2009.61.20.008268-5) - IOLANDA ROSA DANHESE CASONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008509-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008509-1) - ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN E SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005966-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005966-3) - MARIA ELIETE DOS SANTOS PITA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006096-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006096-3) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1853

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) Folhas 1122/1123 e 1125/1131: assiste razão aos réus. Embora tenha constado do segundo parágrafo da decisão de folha 1082 a informação no sentido de que a instrução probatória já estaria encerrada também nesta ação de desapropriação, levando em conta que o laudo pericial feito na ação declaratória em apenso se ateve apenas à questão da produtividade do imóvel rural, por entender imprescindível, nesta ação, a realização de perícia com o fim de fixar o valor da justa indenização, revogo o segundo parágrafo da decisão de folha 1082. Outrossim, diante do teor da petição de folha 1122/1123, da real possibilidade de acordo entre os litigantes, e do manifesto ânimo nesse sentido por parte do espólio do João Rodrigues Borges Neto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência, ou fazer-se representar por mandatário com poderes para transigir. Ciência da data designada ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal (AGU). Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3) - JOAO RODRIGUES BORGES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

Diante do teor da petição de folha 1246, da real possibilidade de acordo entre os litigantes, e do manifesto ânimo nesse sentido por parte do espólio do João Rodrigues Borges Neto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência, ou fazer-se representar por mandatário com poderes para transigir. Ciência da data designada ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal (AGU). Intimem-se com urgência.

0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO)

Intime-se CLAYTON ADALBERTO ADAMI, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 200/202), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Intime(m)-se.

0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0) - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fl. 144.

0001184-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001184-0) - MARIA DE SOUZA PASCUI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos em secretaria, conforme requerido às fls. 181/182. Intime-se.

0001428-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001428-1) - ALMERINDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 64/65: Manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação sobre o falecimento da testemunha Nivaldo de Carvalho. Intimem-se.

0001684-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001684-8) - DOMENTILHA BARBOSA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha ODAIR ANTONIO ALVES, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001728-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001728-2) - VALDA MARIA DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Informe o patrono, o atual endereço da autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001941-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001941-2) - ZENITA FERREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha, do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000048-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-14.2007.403.6124 (2007.61.24.002081-5)) VALDEMAR ELIAS DE BARROS(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000293-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000293-3) - FLORINDA PEREIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 38/39: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da INSS.Intimem-se.

0000575-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000575-2) - HIPOLITO FELICIANO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000770-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000770-0) - GERALDO SALVADOR(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000772-21.2008.403.6124 (2008.61.24.000772-4) - JULIO ZIGART(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000773-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000773-6) - MARIA REGINA DIAS(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000872-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000872-8) - FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC X ADEMIR GASQUES SANCHES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP239660 - CAMILA SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000964-2) - CATIA CRISTINA FERNANDES SANTANA - INCAPAZ(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDNA DAS GRACAS FERNANDES SANTANA

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001049-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001049-8) - JERCELIA CARVALHO VIEIRA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001119-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001119-3) - ROSEMARYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração

dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001599-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001599-0) - MARIA TOMIE WAKI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha JOAO GABALDI, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15

(quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0002175-25.2008.403.6124 (2008.61.24.002175-7) - JOAO CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. CARLOS MORA MANFRIM, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%)

de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

000049-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000049-7) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA PENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0000430-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000430-2) - ALFREDO ROQUE DE JESUS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000498-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000498-3) - JOAO BERNARDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000841-19.2009.403.6124 (2009.61.24.000841-1) - WILLIAN ANDERS SILVA BERNARDES - INCAPAZ X LILIAN CLAUDIA SILVA BERNARDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7) - LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras

atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001048-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001048-0) - CONCEICAO APARECIDA BARBOSA CORNIANI(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001626-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001626-2) - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001666-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001666-3) - APARECIDA MENOSSI COLETO - INCAPAZ X JOSE CARLOS COLETO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001814-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001814-3) - CINIRA DONDA PEDRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000658-24.2004.403.6124 (2004.61.24.000658-1) - ADELICE PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 84: destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Sadanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001189-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001189-9) - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em

julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 132/142), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Intime(m)-se.

0001602-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001602-2) - ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0001826-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001826-2) - MARIA CASSIMIRA DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

MANDADO DE SEGURANCA

0001445-77.2009.403.6124 (2009.61.24.001445-9) - JOAO GAMAS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

0002268-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002268-7) - RAFAELA PAULO PINTO(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

0002274-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002274-2) - MAYKON LUCYANO SANTANA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

0002315-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002315-1) - MARCELA DE LIMA SERAFIM(SP286303 - RAFAEL ALEXANDRE PERES SCALAMBRINI CARNEIRO) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

0002339-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002339-4) - HUGO TERRA CABRAL(SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

0002522-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002522-6) - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

0002622-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002622-0) - RENAN TADEU ROSSINI(SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS E SP276089 - MARCELO HENRIQUE NOSSA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.

CAUTELAR INOMINADA

0002081-14.2007.403.6124 (2007.61.24.002081-5) - VALDEMAR ELIAS DE BARROS(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001057-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001057-7) - FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC X ADEMIR GASQUES SANCHES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000728-31.2010.403.6124 - STEPHANIE DE FREITAS MACIEL(SP232397 - CAROLINA TUCUNDUVA DA SILVA) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-48.2003.403.6124 (2003.61.24.000400-2) - LUZIA VICENTE PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0001090-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001090-8) - ISABEL RODA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a exeqüente Isabel Roda Ferreira a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia do seu nome no CPF eis que divergente dos documentos juntados às fls 11/13.Com a resposta, se necessário, remetam-se os autos à SUDP para regularização da grafia do nome da autora.Após, cumpra-se o já determinado às fls. 133.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001634-60.2006.403.6124 (2006.61.24.001634-0) - TEREZINHA ELIAS PANTANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000456-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000456-1) - NATALINA JIZUATO MARIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 129/131: Intime-se a exeqüente Natalina Jizuato Mariano a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia do seu nome no CPF eis que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF diverge dos documentos juntados às fls 08/09.Com a resposta, se necessário, remetam-se os autos à SUDP para regularização da grafia do nome da autora.Após, cumpra-se o já determinado às fls. 128.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000391-47.2007.403.6124 (2007.61.24.000391-0) - PEDRO SERGIO GARCIA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP165970E - MARIO MENDES GONÇALVES DA SILVA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 83/84: Anote-se.Fls. 86/87: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF e do depósito judicial.Intimem-se.

0000821-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000821-9) - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 91/97.Intime(m)-se.

0001655-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001655-1) - GILBERTO RIBEIRO MENEZES ROCHA(SP124582 -

CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 143/144: Anote-se. Fls. 145/149: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF e do depósito judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 1882

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000683-27.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-51.2010.403.6124) VANDERLEY JOSE DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc (em plantão). Trata-se de pedido de liberdade provisória. Salienta Vanderley José da Silva, qualificado nos autos, em apertada síntese, que foi preso, em 25 de abril de 2010, pela suposta prática do crime previsto no art. 334, I, d, do CP. Na ocasião, acabou sendo surpreendido por policiais militares, durante fiscalização de rotina, na posse de mercadorias estrangeiras internadas de maneira irregular no país. Nada obstante, como possui residência fixa, não registra antecedentes criminais, e, ainda, tem ocupação lícita, não havendo de se falar, assim, em prisão preventiva, tem direito de ser posto imediatamente em liberdade, mesmo sem fiança. Nesta condição, comparecerá aos atos do inquérito policial, e do futuro processo penal. Junta documentos com o requerimento. Determinei, à folha 61, ao requerente, que complementasse a documentação necessária à análise do pedido. Peticionou o requerente, juntando documentos. Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF foi contrário ao pretendido, e requereu a complementação da documentação, com abertura oportuna de nova vista para manifestação. Deferi o requerimento do MPF. Foram juntados documentos aos autos. Opinou o MPF pelo indeferimento. A prisão, no caso, seria necessária para garantia da ordem pública. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. De acordo com o auto de prisão em flagrante delicto apontado no bojo do requerimento, Vanderley José da Silva foi preso em flagrante do crime do art. 334, caput, do CP, no dia 25 de abril de 2010. Após abordagem policial militar de rotina, foi encontrado na posse de grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai internados no país de maneira inteiramente irregular. Quando da prisão, a polícia havia sido acionada para atender a ocorrência relativa a possível acidente automobilístico, sem vítimas, nas proximidades de Populina. Ao chegar ao local, encontrou o coletivo que vinha sendo conduzido pelo requerente caído num buraco fora da área do acostamento. Ele participou ao policial Jaimar que não havia danos no ônibus, e que já teria acionado o guincho. Com a chegada do guincho, e a retirada parcial do veículo, pôde ser constatado que, no seu interior, havia grande quantidade de cigarros. As caixas contendo tais mercadorias foram retiradas, e encaminhadas à Polícia Federal. Ao ser indagado, o próprio requerente admitiu que fazia o transporte das mercadorias ilícitas mediante remuneração de R\$ 500,00. Digo, nesse passo, que o flagrante ocorreu de maneira regular, estando o auto formalmente em ordem. Nele se descreve hipótese do delito em que incurso o requerente, e situação concreta de flagrância. Não é caso de relaxamento. Tanto isso é correto que, ao tomar conhecimento do comunicado, como se vê à folha 54, lancei despacho nesse sentido. Por outro lado, o crime em questão permite que, em tese, seja deferida a liberdade provisória, com ou sem fiança. Pretende o requerente a concessão de liberdade mediante a vinculação aos atos do inquérito e do futuro processo penal (v. art. 310, caput, e parágrafo único, do CPP). Resta saber, portanto, se, no caso concreto, estão ausentes as hipóteses que autorizam o decreto da prisão preventiva (v. arts. 311 e seguintes, do CPP). Prova o requerente, às folhas 20/21, que possui residência fixa em Itumbiara, Goiás, à Rua Cristo Rei, 131, Quadra 1, Novo Horizonte. Foi este, aliás, o endereço apontado pelo requerente quando da prisão em flagrante (v. folha 40). Por outro lado, de certa forma, demonstra que trabalha como motorista (v. folhas 19, 22, e 64), em que pese esteja atualmente desempregado. As certidões e os demais registros criminais documentados nos autos dão conta de que não ostenta maus antecedentes. Ou nada indicam, ou apontam somente a existência de inquérito ainda não concluído. Contudo, concordo com o MPF quando defende que o requerente deve ser mantido preso. Como visto, ele foi preso no dia 25 de abril de 2010, por estar fazendo o transporte de cigarros estrangeiros internados irregularmente em solo brasileiro. No dia 2 de março de 2010, já havia sido detido por fato da mesma espécie, em Tupi Paulista, área de competência da Justiça Federal de Presidente Prudente. Dirigia, nesta oportunidade, veículo (caminhonete) carregada de caixas de cigarros. Estava na companhia de Marco Antônio Maniezzo Batista, que conduzia outro carro. O que, de fato interessa, é que foi posto em liberdade mediante fiança, no dia 5 de março de 2010. Voltou a incorrer, portanto, na mesma falta, não se podendo, então, dar crédito algum ao fato de que, agora, deixará de fazê-lo, em vista de sua personalidade. Aliás, tudo indica que está trabalhando justamente com o transporte destas mercadorias. Saliento, em acréscimo, que na anterior prisão, estava na posse de cigarros e, também, de duas cédulas de R\$ 50,00 aparentemente falsas. Corre, seguramente, a ordem pública, risco de sério e inegável abalo, se deferida a liberdade (v. art. 312, c.c. art. 313, incisos, do CPP). Mantenho o flagrante por estar presente, no caso, hipótese concreta de prisão preventiva. Voltarei a analisar a questão (v. art. 316) quando da prolação de sentença, no feito principal. Dispositivo. Posto isto, indefiro o requerimento. Mantenho a prisão em flagrante por ser caso de preventiva. Int.

ACAO PENAL

0001864-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001864-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP169348E - CAIO

NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MARCIO CARVALHO ROMANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO VICENTE MARQUES(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FRANCIS CESAR MAINARDI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X NEWTON JOSE COSTA

...Diante disso, não se afigurando qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, e considerando a fundamentação supra, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 1d/10d) E O SEU ADITAMENTO (fls. 6092/6094), visto que formulados segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Considerando comprovação do falecimento de Newton José da Costa (v. folha 6107), deixo de receber a denúncia em relação a ele. Requistem-se em nome do(s) acusado(s) as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, citem-se os acusados para apresentarem suas respostas. Determino a intimação da Procuradoria-Geral Federal para, querendo, intervir na ação penal como assistente da acusação (v. art. 2º, 1º, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 201/67), haja vista que parte dos valores supostamente desviada foi liberada por meio do convênio n.º 00000776/96, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP, conforme cópia que se encontra juntada às folhas 605/610 (volume n.º 3). À Sudp para (1) autuar como Ação Penal, (2) retificar o polo ativo, fazendo constar Ministério Público Federal onde consta Justiça Pública, e (3) ratificar o polo passivo, passando a figurar como acusados os réus Silvio Vicente Marques, Itamar Francisco Machado Borges, Francis Cesar Mainardi e Márcio Carvalho Romano. Regularizados os autos, e sem prejuízo da requisição das folhas de antecedentes e certidões, da citação dos réus e intimação da PGF, retornem conclusos para a prolação de sentença em relação a Newton José da Costa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-70.2009.403.6125 (2009.61.25.001497-3) - BENEDITA GONCALVES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 44, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Antonio Alves Moreira.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-55.2000.403.6000 (2000.60.00.002882-3) - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas para manifestação acerca dos esclarecimentos, prestados pela Sra. Perita às f. 372-374, referentes ao laudo pericial.

0001618-90.2006.403.6000 (2006.60.00.001618-5) - SUELI OVIDIA NANTES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito nomeado reagendou, conforme petição de f. 453-454, o início dos trabalhos periciais para o dia 06 de julho de 2010, às 8h e 30min, a ser realizada em seu endereço comercial, na Rua Bahia, 1815, Monte Castelo, em Campo Grande - MS.

0011447-90.2009.403.6000 (2009.60.00.011447-0) - JADILSON JOSE DE ANDRADE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Trata-se, mais uma vez, de pedido (fls. 207/209) para que a União proceda à nomeação e posse do autor para o cargo de Agente Penitenciário Federal, ao argumento de ocorrência de fato novo. Desta feita, aduz o autor que não mais existe o motivo invocado pela Administração Pública Federal para considerá-lo não recomendado na etapa de investigação para verificação de antecedentes pessoais. É que a decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor do autor foi confirmada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, tendo transitado em julgado no dia 23/04/2010. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Este Juízo já se manifestou às fls. 175/176 sobre o pedido de nomeação e posse formulado pelo autor às fls. 161/163. As razões que levaram ao indeferimento do mencionado pedido não deixaram de existir, eis que a decisão foi fundamentada na ausência de direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado e classificado em concurso público na condição sub judice, tendo o autor direito tão-somente à reserva de vaga para resguardar a eficácia de provimento jurisdicional favorável ao autor. Outrossim, o autor já obteve o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos do ato administrativo que o considerou não recomendado na etapa de investigação para verificação de antecedentes pessoais, até julgamento da presente ação; inclusive, por força desta decisão, prosseguiu no concurso e concluiu, com êxito, o Curso de Formação. A confirmação da decisão pelo Tribunal de Justiça deste Estado no sentido de rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o autor consiste em fato relevante para o deslinde do caso em apreço, de maneira que deverá ser considerado por ocasião da sentença. Porém, não se trata de fato novo apto a ensejar a reanálise da decisão de fl. 175/176. Ademais, a questão já foi alçada à instância ad quem, por meio de recurso de agravo de instrumento de fls. 185/206. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 207/208 e mantenho a decisão de fls. 175/176. Intime-se. Intime-se o autor para apresentar réplica, bem como especificar provas, justificando, desde logo, a pertinência. Cumpra-se.

0013360-10.2009.403.6000 (2009.60.00.013360-9) - LEONILDA FERREIRA GOMES(MS011736 - THIAGO JOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda apresentada às fls. 48/49. Defiro os benefícios de gratuidade judiciária. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Após, conclusos.

Expediente N° 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-63.1996.403.6000 (96.0005904-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005443 - OZAIK KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

À fl. 779 foi deferido o pedido de restituição de prazo formulado pelo Sindicato autor, tão logo os autos fossem devolvidos pela União (fl. 778). Assim, apreciarei as questões levantadas pela União às fls. 781/784 após ser oportunizada a manifestação do autor, que terá para tanto o prazo de dez dias. Int.

0002708-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002708-5) - LUIZ HEBER NEIVA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados às f. 596-599 pela Perita do Juízo.

0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5) - ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus intimados para se manifestarem sobre os embargos de declaração de f. 577-591.

0008647-31.2005.403.6000 (2005.60.00.008647-0) - KARINA MOSCA GALDINO DA SILVA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Intime-se o requerido para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000597-79.2006.403.6000 (2006.60.00.000597-7) - BRIGIDO LOPES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 160.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007179-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5)) WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão os embargados intimados a manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 56/256), bem como sobre a peça apresentada pela embargante (fls. 257/487).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se os exequentes para que tragam aos autos o formal de partilha homologado, conforme consta na peça de fls. 287/288, ou, eventualmente, a escritura pública de repartilha dos bens, no prazo de dez dias. Cumprida tal providência, expeçam-se os requisitórios aos herdeiros de José Rubens Vendramini, cujos valores deverão atender ao especificado no referido formal de partilha. Inerte a parte autora, requirite-se o pagamento em nome do Espólio de José Rubens Vendramini. No mais, observe-se os termos da decisão de fls. 280/280-verso. Cumpra-se.

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se os exequentes para que tragam aos autos o formal de partilha homologado, conforme consta na peça de fls. 288/289, ou, eventualmente, a escritura pública de repartilha dos bens, no prazo de dez dias. Cumprida tal providência, expeçam-se os requisitórios aos herdeiros de José Rubens Vendramini, cujos valores deverão atender ao especificado no referido formal de partilha. Inerte a parte autora, requirite-se o pagamento em nome do Espólio de José Rubens Vendramini. No mais, observe-se os termos da decisão de fls. 282/282-verso. Cumpra-se.

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-02.2010.403.6000 - DOUGLAS FERNANDO SALMERON CANHETE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que o reintegre aos quadros do Exército

Brasileiro, na condição de agregado, restabelecendo sua remuneração na graduação de Soldado, assegurando-lhe, com isso, assistência médica para o restabelecimento de suas condições físicas. Como pedido definitivo. Alega que foi incorporado ao Exército Brasileiro em março/2004 e excluído em novembro do mesmo ano. Aduz que, após ser avaliado em uma inspeção de saúde, foi considerado incapaz, com observação de que a alienação mental que o acomete não preexistia à data da incorporação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. À fl. 28, foi-lhe deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em emenda apresentada às fls. 29/31, aduz o autor que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade mental. Alternativamente, requer indenização por danos morais e materiais. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos de fls. 34/101, arguindo prescrição quinquenal, e, ao final, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade do ato de anulação de incorporação do autor. É o relatório. Decido. Não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, o que inviabiliza a concessão do provimento antecipatório vindicado. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que, ao contrário do sustentado, não houve qualquer irregularidade no ato que desincorporou o autor das fileiras do Exército. Do exame dos autos, constata-se que os documentos juntados com a inicial estão incompletos. O autor argumentou que o ato administrativo que determinou sua exclusão das fileiras do Exército teria sido arbitrário, uma vez que na Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde (fls. 16), datada de 18/08/2004, foi atestado que a doença que ora acomete o inspecionado não preexistia à sua incorporação. (grifei) Porém, verifica-se, pelos documentos juntados pela União, às fls. 46/101, que o Comandante da OM não interpretou erroneamente a observação da médica Luciana Teixeira Ferraz constante na Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde (fl. 16), eis que o ato de anulação da incorporação do autor não se baseou neste documento. Como se vê, à fl. 93, existe outro parecer datado de 17/11/2004, após realização de inspeção sobre o estado de saúde do requerente, onde ficou consignado, para fins de licenciamento, que a doença do autor preexistia à data de sua incorporação. Nova inspeção foi necessária em decorrência de sindicância instaurada para apurar a incompatibilidade entre as declarações do sindicato (autor) e o Comunicado de Parecer de Inspeção de Saúde, uma vez que o próprio autor depôs que foi orientado por seu genitor a mentir no sentido de afirmar não possuir nenhum problema de saúde, na época da seleção para incorporação às fileiras do Exército, observando que, se dissesse a verdade, ou seja, se reconhecesse que o problema de saúde que lhe acomete era anterior à sua incorporação do Exército, ele seria dispensado do serviço militar obrigatório. (fl. 95). Conclui-se, portanto, que o parecer de fl. 16 foi substituído pelo documento de fl. 93, no qual baseou-se o Comando Militar para licenciar o autor. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contra prova a ser produzida em juízo. Neste contexto, afastada está a qualidade de inequívoca da prova apresentada. Ademais, faz-se necessária prova robusta acerca da incapacidade definitiva total e permanente, do que o autor, ao menos por ora, não se desincumbiu. É que a legislação de regência (artigos 106, II, 108, III e 109, todos da Lei nº 6.880/80) exige, para a reforma, que a incapacidade decorrente do acidente em serviço seja definitiva. No caso, o autor não apresentou provas suficientes de que esteja definitivamente incapaz. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para a réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência. Intimem-se.

0003779-34.2010.403.6000 - ALEX MONGE DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de agregado ou adido, restabelecendo sua remuneração na graduação de Soldado, assegurando-lhe, com isso, assistência médica para o restabelecimento de suas condições físicas. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que ingressou no Exército Brasileiro em março/2006, e que, em maio do mesmo ano, sofreu uma forte torção no joelho direito durante uma partida de futebol em comemoração à semana da Infantaria, no que resultou no rompimento dos ligamentos. Conta que, por diversas vezes, foi considerado incapaz e realizou tratamento médico e fisioterapia, tendo sido, inclusive, colocado na condição de agregado em novembro/2007. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento, que ocorrera em abril/2009, eis que não estava totalmente recuperado. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade para o serviço militar, causado por acidente em serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/83. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 86. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré. Em sua manifestação de fls. 90/110, a ré sustenta que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida. É um breve relatório. Passo a decidir. O pleito não comporta deferimento. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de agregado ou adido, com recebimento de remuneração na graduação do cargo que ocupava à época de seu desligamento, com o fim de ter garantido tratamento de saúde, porquanto entende que ainda se encontra inválido em decorrência da lesão sofrida em seu joelho direito, por acidente em serviço. De fato, conforme se extrai do documento de fl. 25, concluiu-se, na Sindicância realizada pelo Exército Brasileiro, que o acidente sofrido pelo militar se enquadra como acidente em serviço. Diante dos documentos trazidos à colação, infere-se também que por várias vezes o autor foi recomendado incapaz, com recomendações para realização de fisioterapia. Entretanto, a princípio, tudo isto não é suficiente para demonstrar que a incapacidade do autor é definitiva. Para fazer jus ao pleito de reintegração e reforma o autor precisa comprovar estar incapacitado, em caráter definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, in casu, o autor não logrou provar tal requisito. Neste momento

processual, é possível inferir tão-somente que o autor sofreu uma entorse no joelho direito, que resultou na ruptura do ligamento cruzado anterior, incapacitando-o, temporariamente, para o serviço militar. No entanto, para a concessão da tutela requerida nos presentes autos, é necessário que haja a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que não ocorreu no presente caso. A respeito, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. ARTIGO 110, 1º, DA LEI N. 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. Para fazer jus à reintegração e à reforma, o agravado deverá comprovar a incapacidade permanente para a atividade militar e para as atividades civis, consoante dispõe o art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 2. Não comprovada a incapacidade total e permanente do agravado para o exercício de todas as atividades laborais, merece ser reformada a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Proc. 200301000241835/AM - DJ de 07/03/2005 - pág. 48). Além disso, o documento de fl. 105 confeccionado pelo Exército Brasileiro afirma que o requerente foi tido como Apto A, e, em face disso, foi revertida a situação de agregado de forma a permitir o seu licenciamento. Outrossim, o mesmo foi licenciado das fileiras do Exército por ter atingido o tempo máximo de permanência no serviço militar ativo. O autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito alegado, de maneira que resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Quanto ao pedido de produção de prova pericial médica, este será analisado oportunamente. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0004582-17.2010.403.6000 - ANDRE SANTA NETO (MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do feito. Na mesma ocasião, deverá regularizar a representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 19. Tomadas essas providências, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se no mesmo mandado. Int. Após, conclusos.

0004591-76.2010.403.6000 - SANDRA REGINA CANDIDO (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela intentada por Sandra Regina Candido em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 16.639,54 (dezesseis mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ALFREDO PEIXOTO MARTINS X ALFREDO PINTO DE ARRUDA X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS X MARIA DA GRACA DA SILVA X MANOEL CATARINO PERO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X MARIA BERNADETH CATTANIO X LEANDRO SAUER X IDO LUIZ MICHELS X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERRAZ X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X LOTHAR PETERS X MARIA LUCIA IVO X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando os autos, verifico que apenas a embargante foi intimada para especificar as provas que pretende produzir (fl. 45). Desse modo, intimem-se os embargados para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Outrossim, intime-se o advogado dos embargados para se manifestar acerca da petição de fls. 33-35 dos autos principais (processo nº 2008.60.00.011355-2). Junte-se cópia desse despacho nos autos principais.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1332

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005134-21.2006.403.6000 (2006.60.00.005134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MARIA DARCI DA SILVA FERRANTI X CARLOS BENTO FERRANTI(PR027924 - ALEX SANDER REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e também por não conter prejuízo à parte embargada, ordeno a expedição de novo mandado de cancelamento do sequestro da área relacionada à matrícula nº 7.617, do cartório do 2º ofício da Comarca de Apucarana/PR, determinado nos autos do processo nº 2001.60.00.007258-0, em 11.03.2003. Antes da subida deste processo ao TRF/3, publique-se a parte dispositiva desta decisão. Dê-se vista à União, por cinco dias. Após, nova vista ao MPF e subam os autos, com cautelas e homenagens. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1367

ACAO CIVIL PUBLICA

0006421-92.2001.403.6000 (2001.60.00.006421-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002126 - WILSON VIEIRA LOUBET) X GUIDO MAGALHAES ARANTES(GO016950 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA(DF001294 - PEDRO MAURINO CALMON MENDES E DF011678 - PEDRO CALMON MENDES E DF021563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA)

1. Os autores não requereram a produção de outras provas, ao passo que os réus pediram a realização de prova pericial e testemunhal. 2. Entendo desnecessária a realização de perícia para apuração dos valores relativos à execução do contrato, vez que exigem apenas cálculos aritméticos simples. 3. Defiro a oitiva de testemunhas acerca da frequência dos alunos nos cursos ministrados. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29/06/2010, às 15:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. 4. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002191-31.2006.403.6000 (2006.60.00.002191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MS/ AESCA-MS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Tendo em vista os endereços das testemunhas arroladas pela Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Mato Grosso do Sul, deprequem-se suas oitivas

0011311-93.2009.403.6000 (2009.60.00.011311-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS004230 - LUIZA CONCI) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Fls. 405-18 e 419-51. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010343-05.2005.403.6000 (2005.60.00.010343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Fls. 1008 e 1010: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo réu. Int.

IMISSAO NA POSSE

0013868-53.2009.403.6000 (2009.60.00.013868-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VAGNO DE SOUZA DIAS

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às f. 110. int.

MONITORIA

0000278-14.2006.403.6000 (2006.60.00.000278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE

JESUS VERISSIMO GOMES) X POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANTOS GOMES DE CARVALHO X HERMELITA DE OLIVEIRA GOMES(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

O réu Posto do Parque reiterou nos embargos monitórios (fls. 102-14) os argumentos lançados na inicial da ação ordinária nº 2004.60.00.000439-3, em que buscava a revisão do contrato nº 2228.197.1035-0. Na revisional, o pedido foi julgado parcialmente procedente, encontrando-se o processo no TRF da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação. Tratando-se do mesmo contrato (f. 7), com base no art. 265, IV, a, do CPC, suspendo este processo até a decisão definitiva na ação nº 2004.60.00.000439-3. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001889-8) - KATIA RODRIGUES FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CARLOS GILBERTO FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 834. Atenda-se, conforme documentos juntados às fls. 728-9 e 738-823. Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o despacho proferido pelo juízo deprecado (f. 840). Após, oficie-se à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, encaminhando as seguintes indagações: 1) Após a assinatura do contrato habitacional, em 01.01.1990, até a posse no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em 30.05.1996, quais as empresas em que trabalhou o autor? Qual o endereço dessas empresas? 2) As relações de trabalho encontram-se registradas na CTPS? 3) Solicitar que o autor exiba sua CTPS com as anotações relativas ao período de 01.01.1990 a 30.05.1996.

0005252-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005252-3) - IVONETE APARECIDA MARCO GARCIA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X DINARTE DA SILVA GARCIA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas de que a Perita SIMONE RIBEIRO designou o dia 14 de junho de 2010, às 11:00 horas para início dos trabalhos periciais em seu escritório (Avenida Fernando Correa da Costa, 1010, apto. 12, nesta capital).

0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fls. 194: anote-se. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 159/211, no prazo de cinco dias.

0004435-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004435-4) - RONNEY MIRANDA HEBERLE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RICARDO LUIS FREZZA

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0000690-76.2005.403.6000 (2005.60.00.000690-4) - M3M INFORMATICA LDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Acolho a impugnação de fls. 1296-8 e, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio a contadora Vera Marleide Loureiro dos Anjos, Rua Jintoku Minei, 179, B. Royal Park, apt 601, Res. Manoel de Barros, nesta CEP 79021-450, Fones (67) 30275566 e 67-9634-3431, que deverá ser intimada da nomeação e para apresentação de proposta de honorários. Int.

0000787-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000787-1) - PEDREIRA BRITAMAT LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de dez dias, para ciência dos documentos de fls. 228-437 e requerimentos que julgarem pertinentes. Intimem-se.

0005317-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005317-0) - ADAO XIMENES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Fls. 249/259: mantenho a decisão agravada. Int. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7) - BEANIR BOSSAY DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS

DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando o teor do documento de f. 86, pelo qual se denota que a autoa adjudicou os bens deixados pelo seu falecido marido, além da pesquisa informada à f. 117, apresente a ré os extratos relativos a conta de titularidade de Pedro Alves da Costa e/ou Beniar Bossay da Costa. A propósito da manifestação de fls. 112-5, é de conhecimento geral que para aberturas de contas bancárias, anteriormente, não eram exigidos a exibição de CPFs. Quanto ao pedido de suspensão do processo em vista da uniformização das decisões, tal providência será tomada, se for o caso, por ocasião de julgamento de recursos, eventualmente, interpostos. Intimem-se.

0004416-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004416-1) - TEREZINHA ANTUNES CALLEPSO X CRISTIANY ANTUNES CALLEPSO(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre a petição de fls. 105-98

0004471-38.2007.403.6000 (2007.60.00.004471-9) - MARIZIA GIORDANO BAREM(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(MT002680 - JOAQUIM FABIO MEILLI CAMARGO E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

A autora indicou os números das contas que manteve com o requerido (f. 03). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, o réu (HSBC - BANCO MULTIPLO) exiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Intimem-se.

0013704-25.2008.403.6000 (2008.60.00.013704-0) - MARIA ALICIA BORGES DA SILVA - espolio X JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o autor para atender ao despacho de f. 105, no prazo de dez dias

0001549-53.2009.403.6000 (2009.60.00.001549-2) - CANDIDA DOS SANTOS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0007859-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007859-3) - MARIA APARECIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias. Int.

0007903-94.2009.403.6000 (2009.60.00.007903-2) - ELISANDRO CECON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas de que o Perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR designou perícia para o dia 9 de junho de 2010, às 8:30 horas, em seu consultório (Rua Rua Antonio Maria Coelho, 1848, nesta capital).

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Às partes para manifestação sobre os documentos de fls. 109/123.

0013577-53.2009.403.6000 (2009.60.00.013577-1) - ABNER XAVIER DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0014921-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014921-6) - SILVIA HELENA BORGES(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo sucessivo de dez dias.

0001327-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001327-8) - AUREO PINTO DA SILVA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X FRANCISCO ADOLFO DO REGO X GIOMAR DOS SANTOS RAMOS X WILSON RIBEIRO LOPES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004310-23.2010.403.6000 - CANDIDA ADANIA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA E MS011626 - FABIANA UESATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004674-92.2010.403.6000 - MARIA ANTONIA RODRIGUES CONSTANTE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art.203, V, da Constituição Federal.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua incapacidade depende da realização de perícia médica judicial e a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita exigida depende da realização de estudo social.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social e da perícia médica.2- Expeça-se carta precatória para nomeação de assistente social, bem como para realização do estudo social. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.3- Para realização da perícia médica, nomeio a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856.4- A autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias.5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.8- Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Defiro o pedido de f. 26. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002366-25.2006.403.6000 (2006.60.00.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-06.1996.403.6000 (96.0006742-2)) GERSON HIROSHI YOSHINARI X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X NELSON MARISCO X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X ARNALDO RODRIGUES MENEKOZI X GUTEMBERG FERRO X LIEL TRINDADE VARGAS X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X JOSE BRAZ DE MENEZES X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X JAIR JATOBA CHITA X MARTA DA COSTA CHAVES X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X GEUCIRA CRISTALDO X MARGARETH CORNIANI MARQUES X HILDA CARLOS DA ROCHA X ELAINE VIANNA DA COSTA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

A embargante impugnou a proposta de honorários periciais por entender abusivos.Ora, conforme a própria embargante relata, o valor proposto corresponde a R\$ 250,00 por servidor. Considero razoável esse valor ante a complexidade dos cálculos a serem desenvolvidos.A Resolução mencionada pela embargante (558/2007), dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Não se aplica nos casos em que a parte é quem deve pagar, como nos presentes autos. Além de que, não se pode olvidar que o perito terá que pagar imposto de renda sobre essa verba, o que diminui em muito os seus honorários.Assim, fixo os honorários no montante proposto pelo perito (R\$ 6.000,00 - seis mil reais), devendo a embargante depositá-los no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Não sendo feito o depósito, registrem-se

os autos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-05.1997.403.6000 (1997.60.00.005246-0) - OVIDIO FAVERAO X JURANDIR BORTOLOCCI DA SILVA X WAGNER PRADO RUIZ X VICENTE APARECIDO MANIERI X JOAO SCHELLER FILHO X VALDECI PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA ANGELO X BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA X VICENTE CATUVER X VERIDIANA VIEIRA DE ARRUDA X ADAO DA SILVA FRANCA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CYLSA XAVIER DA SILVA LILI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADAO DA SILVA FRANCA X WAGNER PRADO RUIZ X VERIDIANA VIEIRA DE ARRUDA X BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO SCHELLER FILHO X CYLSA XAVIER DA SILVA LILI X VICENTE APARECIDO MANIERI X JURANDIR BORTOLOCCI DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA ANGELO X VICENTE CATUVER X VALDECI PEREIRA X OVIDIO FAVERAO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal

0005192-05.1998.403.6000 (98.0005192-9) - MARINA GUIMARAES POLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MARINA GUIMARAES POLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimem-se o autor e seu advogado sobre o pagamento de fls. 222, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0000741-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000741-1) - SEVERINO GOMES DA SILVA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SEVERINO GOMES DA SILVA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006233-02.2001.403.6000 (2001.60.00.006233-1) - CARMELINA BARBOSA ARCE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CARMELINA BARBOSA ARCE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006492-94.2001.403.6000 (2001.60.00.006492-3) - ANEZIO GONCALVES DA SILVA(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANEZIO GONCALVES DA SILVA(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do autor e de sua advogada, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0009675-34.2005.403.6000 (2005.60.00.009675-9) - VERANEIDE RODRIGUES AMARAL(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X VERANEIDE RODRIGUES AMARAL(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do silêncio da autora e de seu advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004794-14.2005.403.6000 (2005.60.00.004794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido às f. 92.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 676

ACAO PENAL

0000136-15.2003.403.6000 (2003.60.00.000136-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURILIO DIAS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

Maurílio Dias constituiu advogado para sua defesa (fls. 195) e este, devidamente intimado para apresentar as alegações finais, não se manifestou (fls. 362).Depreque-se, pois, a intimação do acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para apresentar as alegações finais.O acusado deverá também ser intimado que, caso decorra o prazo sem manifestação, ou caso declare não possuir condições financeira para constituir advogado, a Defensoria Pública da União será nomeada para exercer sua defesa.Transmita-se a carta precatória via fac-símile, haja vista trata-se de processo incluso na relação do Conselho Nacional de Justiça (Meta 2).Depois de juntados os memoriais, voltem-me conclusos para sentença.

0006145-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006145-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS006327 - LUZINETE BALAN) X RONALDO BALAN(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JANIO ROCHA

Tendo em vista que a defesa de Ronaldo Balan, devidamente intimada (fls. 597-verso), não se manifestou acerca da testemunha Odair Bocchi, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Eldorado o reinterrogatório dos acusados, em obediência ao disposto no art 400 do CPP.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0012569-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012569-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JUNIOR(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a defesa, devidamente intimada (fls. 324), não apresentou seus memoriais, depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado que apresente suas alegações finais.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem apresentação das alegações finais, ou caso informe não possuir condições de contratar novo advogado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Cumpra-se urgente.

0007526-02.2004.403.6000 (2004.60.00.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CLARIBEL MORON CACERES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

Verifico em fls. 128 que a acusada foi dada por citada, por ter comparecido no presente feito, por meio de advogados constituídos (fls. 111/123).Com a nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, foi determinada nova citação de Claribel para que responda a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Entretanto, a lei processual penal não retroage no tempo, sendo sua citação ato jurídico perfeito.Ante o exposto, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 169 e determino à secretaria que, por meio de publicação, proceda à intimação da defesa da acusada para responder a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá a defesa informar o endereço da acusada para futuras intimações.Não obstante, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça certifique se Claribel Moron Cáceres, também conhecida como Marli Maria dos Santos, reside na Rua Jatobá, 610, bairro Guanandi, nesta cidade, conforme aponta o Ministério Público Federal em fls. 174.Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 160, oficie-se ao Agepen, solicitando informação acerca da recaptura da acusada.

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

O acusado Onório Gonçalves da Silva Júnior encontra-se cumprindo suspensão condicional do processo nos autos da carta precatória 2008.36.02.001033-2 (fls. 326).Aguinaldo da Silva, citado em fls. 282, não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 297) e respondeu a acusação em fls. 319/320, arrolando como testemunha, dentre outras, o corréu Onório.Entretanto, mostra-se inviável a sua oitiva, posto que, ainda que cumprindo suspensão condicional do processo, Onório figura no pólo passivo desta ação, respondendo pelos mesmos fatos:Intime-se a defesa de Aguinaldo da Silva desta decisão.Designo o dia 21/07/2010, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.Requisitem-se as testemunhas ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal.Depreque-se ao Juízo Federal de Rondonópolis a intimação deste despacho e da data da audiência ao acusado Aguinaldo da Silva, o qual deverá informar ao oficial de justiça - que certificará - se não dispuser de condições financeiras para comparecer neste Juízo no dia indicado, a fim de não lhe ser decretada a revelia.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Várzea Grande a oitiva de Ailton Dias de Souza, arrolado como testemunha pela defesa de Aguinaldo.Em homenagem ao princípio da economia processual, as testemunhas de defesa Alvaneis e Vanderson serão ouvidas por meio da mesma carta precatória na qual Aguinaldo será interrogado, haja vista residirem no mesmo município.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003799-64.2006.403.6000 (2006.60.00.003799-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELMA KATIA DOS REIS(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E MS011752 - MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E MS011409 - PATRICIA COSTA ANACHE E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FL 845.

0005045-61.2007.403.6000 (2007.60.00.005045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-42.2007.403.6000 (2007.60.00.005001-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SGRINHOLI(PR034718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA)
Fica a defesa intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

0001345-43.2008.403.6000 (2008.60.00.001345-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSELITO LUIZ CARDOSO(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)
Tendo em vista que a defesa, intimada para apresentar as alegações finais, não se manifestou, depreque-se, com urgência, a intimação do acusado para constituir novo advogado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.O acusado também ser intimado de que, decorrido o prazo sem apresentação das alegações finais ou caso informe não possuir condições para constituir novo advogado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa.Depois de juntadas as alegações finais, voltem-me conclusos.

0012997-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012997-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002887 - JOSE SEABRA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno EDILSON CANDELARIO MONACO, qualificado nos autos, nos termos da fundamentação, como incurso no artigo 241, caput, do ECA, com redação dada pela Lei n.º 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, no menor valor legal.A suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade do Réu, por duas restritivas de direitos (artigo 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (artigo 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE local, tel: 3368-7800/317-4890/317-7800 (conta corrente n5361-9, Agência n4211-0, do Banco do Brasil);2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (artigo 46, 4, CP).O réu pode apelar em liberdade.Condenno o réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.P.R.I.C.

0014157-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS006715E - EDELARIA GOMES)
Recebo os recursos de fls. 216 e 220.Razões de apelação do Ministério Público Federal em fls. 222/244.Muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 222/244), adoto o entendimento de que o acusado tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a

Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido: Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome de Luiz Carlos Geovani. Intime-se a defesa de Luiz Carlos Geovani para apresentar as razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal no prazo legal. Após, abram-se vistas ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Expediente Nº 677

CARTA PRECATORIA

000064-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000064-8) - JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X JOSE GOULART QUIRINO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 29/06/10, às 16h20min a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSÉ GOULART QUIRINO. Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000234-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000234-7) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SALVINO NATES(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOETTO) X MARCELO DI DOMENICO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 29/06/10, às 16 horas a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação MARCELO DI DOMÊNICO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

0010379-42.2008.403.6000 (2008.60.00.010379-0) - MAURO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA NETTO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Do retorno dos autos a esta Seção Judiciária, dê-se ciência as partes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005875-56.2009.403.6000 (2009.60.00.005875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012622-4)) FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDE MIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X IVANILTON MORAIS MOTA X YURI MATTOS CARVALHO X ALEXANDER DOS SANTOS(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos bens descritos na inicial. Intime-se. Ciência ao MPF.

0013858-09.2009.403.6000 (2009.60.00.013858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0)) MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação de fls. 53. Intime-se a recorrente para apresentar suas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se estes autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001090-3)) SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 43/44. Homologo o pedido de desistência do presente incidente de restituição de veículo. Após as devidas anotações, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001915-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005091-1)) WANDER JOSE RODRIGUES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, somente na esfera criminal, do veículo acima discriminado ao Requerente WANDER JOSÉ RODRIGUES. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000437-55.1986.403.6000 (00.0000437-5) - MPF(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ITACIR FERNANDES SEBEM(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Intime-se a defesa do acusado Itacir para fornecer no prazo de dez dias o endereço atualizado do mesmo, para que possamos intimar a manifestar a propósito da restituição dos bens apreendidos nos presentes autos. No silêncio e decorridos o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação, os bens apreendidos (pastas, documentos, cópias de

contratos), serão destruídos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002951-63.1995.403.6000 (95.0002951-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE ROBERTO TESTA(PR017398 - ALTIMAR PASIN DE GODOY)

Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos. Cumpra-se.

0000407-97.1998.403.6000 (98.0000407-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X AURINEIDE FLORENCIO DA SILVA X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Diante disso, indefiro os embargos de declaração interpostos às fls. 477/486. Intime-se. após, visita ao MPF.

0005690-28.2003.403.6000 (2003.60.00.005690-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ CELSO CALVI(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X ELCIO PITANGUEIRAS TAVARES(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Defiro o pedido de f. 681/682. Expeça-se nova carta precatória para o reinterrogatório do acusado LUIZ CELSO CALVI, instruindo-a com cópia da petição de f. 681/684. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 196/10-SC05, ao Juiz de Direito Distribuidor Criminal da Comarca de Vila Velha-ES, para reinterrogatório do acusado Luiz Celso Calvi.

0008191-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008191-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X HELIO SUSSUMO YAMAUTI(SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI) X MARIA APARECIDA GOMES DE MELO X MANOEL ZACARIAS FERREIRA COSTA(MT003272 - WALTER RAMOS MOTA) X ANTONIO GOMES DE MELO X SONIA FUJIOKA DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

À vista da certidão supra, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os acusados MARIA APARECIDA GOMES DE MELO e ANTÔNIO GOMES DE MELO, inclusive em relação à colheita antecipada de provas e/ou necessidade de decretação da prisão preventiva. Por outro lado, observo que não foram acostadas aos autos todas as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Assim, requisitem-se/solicitem-se:- Folha de antecedentes criminais de Sônia Fujioka de Oliveira ao INI;- reitere-se a solicitação de certidão de antecedentes criminais dos acusados Hélio Sussumu Yamauti, Manoel Zacarias Ferreira Costa e Antônio Gomes de Melo ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS;- solicite-se certidão de antecedentes criminais do acusado Hélio Sussumu Yamauti ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo/SP;- requirite-se certidão de antecedentes criminais do acusado Hélio Sussumu Yamauti ao IISP;- solicitem-se certidões de antecedentes criminais dos acusados ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS. Atenda-se o solicitado pelo IIMG, encaminhando os dados dos acusados para a expedição de certidão de antecedentes criminais. Após o cumprimento e a manifestação do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Mazini Silvério. Expeçam-se cartas precatórias:- para a Comarca de Várzea Grande/MT para a oitiva da testemunha de acusação Ariel Monteiro da Silva (f. 96) e de defesa Mirtes Paula de Moraes, Maria Geny Geraldo, Genoira Bispo da Silva e Maria Francisca de Paula (f. 289);. para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa Rute Ideriha Manda e Eide Sakashita (f. 329). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

À vista da certidão supra, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que atua na defesa do acusado Milton Ferreira Lima. Desde logo, defiro o pedido de diligência do Ministério Público Federal de f. 1322. Expeçam-se ofícios ao INSS e a FUNASA, requisitando as informações solicitadas pelo MPF. Havendo pedido da Defensoria Pública da União, façam os autos conclusos. Não havendo, vindo as informações do INSS e FUNASA, dê-se ciência às partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais em memoriais. Apresentadas, abra-se vista às defesas, observando o contido despacho de f. 1314 (intimações por ordem

alfabética de acusados).Intimem-se.Publique-se. Ciência ao MF.

0005401-22.2008.403.6000 (2008.60.00.005401-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

Em razão da informação supra solicite-se informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória expedida.Fica a defesa intimada da redesignação do dia 17 de junho de 2010, às 13:35 horas, no Juízo de Direito da Vara Judicial da comarca de Honda Alta-RS, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Sr. Valmir Marcelo, nos autos de Carta Precatória nº 148/2.10.0000088-4.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 304

EMBARGOS A EXECUCAO

0013038-87.2009.403.6000 (2009.60.00.013038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000556-0)) EDUARDO MACHADO METELLO (ESPOLIO)(MS005185 - TANIA MARA FERREIRA ABDO) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
A demora se deve ao excesso de serviço.O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução, bem como de outros documentos indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005302-04.1998.403.6000 (98.0005302-6) - MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 265-266 na Execução Fiscal (nº 96.0006374-5).PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003424-73.2000.403.6000 (2000.60.00.003424-0) - ALBINO COIMBRA FILHO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 249-250, 255-263, 275-283 na Execução Fiscal (nº 98.0003884-1).PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002559-79.2002.403.6000 (2002.60.00.002559-4) - ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME(MS003022 - ALBINO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da possibilidade da composição noticiada às f. 212-213, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o embargante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, em particular, no que concerne a prova pericial.

0003859-76.2002.403.6000 (2002.60.00.003859-0) - NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 146-155, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargante, ora apelado, para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia deste, bem como da sentença proferida às 138-142 para a Execução Fiscal nº 0001439-35.2001.403.6000.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0012947-07.2003.403.6000 (2003.60.00.012947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-03.2002.403.6000 (2002.60.00.007815-0)) LEO SILESTINO ELY(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Comunique-se o juízo da Primeira Vara Federal de Campo Grande (f. 135) da sentença proferida às f. 122-131, bem como da interposição de recurso.Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 139-145, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0000292-66.2004.403.6000 (2004.60.00.000292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-24.2001.403.6000 (2001.60.00.004589-8)) MARCELO MAZZINI MENDES X 3M COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO MANZZINI MENDES(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por MÁRCIO MANZZINI MENDES contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual com a embargada. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos. PRI.

0003973-44.2004.403.6000 (2004.60.00.003973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-91.1998.403.6000 (98.0006499-0)) FALANCA E CIA LTDA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

(...) Diante do exposto, julgo extinto os presentes sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, por isenção legal. P.R.I.

0000620-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000620-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-33.2003.403.6000 (2003.60.00.006304-6)) FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTOMANIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0006304-33.2003.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006036-08.2005.403.6000 (2005.60.00.006036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004407-3)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA - ENERSUL(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Considerando que houve a extinção da Execução Fiscal, com perda do objeto dos presentes embargos, fixo honorários advocatícios em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0004407-96.2005.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008832-69.2005.403.6000 (2005.60.00.008832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008561-94.2004.403.6000 (2004.60.00.008561-7)) SANTA FE AGROPASTORIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Estes autos já foram sentenciados (f. 463-466), razão pela qual os pedidos de f. 470-472 e 472-verso restam prejudicados. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0006484-44.2006.403.6000 (2006.60.00.006484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004026-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 595-598, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0006498-28.2006.403.6000 (2006.60.00.006498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

(...) A decisão embargada não contém, pois, nem obscuridade nem contradição. A embargante quer, em verdade, que o julgador dê à questão a solução jurídica postulada - a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória. A pretensão, como vimos, foi acolhida somente em parte. Nesse caso, se não alcançada a tutela pretendida, cabe à parte buscar a reforma da decisão por meio do recurso próprio. Rejeito os embargos. Examinei os embargos da Fazenda Nacional. (...) Os elementos da ação anulatória não são exatamente os mesmos da ação de embargos à execução, de modo que não se verifica, no caso concreto, a reprodução de ação anteriormente ajuizada. Não reconheço a ocorrência de litispendência. Rejeito, também, os embargos da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0006379-33.2007.403.6000 (2007.60.00.006379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005936-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

A embargante, em face da tramitação da ação anulatória nº 2005.60.00.002908-4, requer a suspensão destes autos. Em casos que tais, este Juízo tem entendido pela suspensão. O momento, no entanto, ainda não é oportuno. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação da executada).A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.

0006383-70.2007.403.6000 (2007.60.00.006383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-82.2004.403.6000 (2004.60.00.005904-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOURHAN HASSAN DOUEIDAR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 100-103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0005094-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-60.2002.403.6000 (2002.60.00.005425-9)) ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Considerando que houve a extinção da Execução Fiscal, com perda do objeto dos presentes embargos, fixo honorários advocatícios em R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0005425-60.2002.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009182-52.2008.403.6000 (2008.60.00.009182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-66.2007.403.6000 (2007.60.00.005368-0)) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Sem custas.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0005368-66.2007.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005785-68.1997.403.6000 (97.0005785-2) - JAIME DOUGLAS BELLINTANI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X AILTON FERREIRA GONCALVES(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X SAVANA AUTO POSTO LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Junte-se cópia das f.174-175 e 184-187 nos autos da Execução Fiscal nº 96.0001099-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006629-18.1997.403.6000 (97.0006629-0) - ELMAR JUPITER ZANATO(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f. 100-104 nos autos das Execuções Fiscais nºs 00.3673-0 e 00.3388-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005888-65.2003.403.6000 (2003.60.00.005888-9) - MOACIR SCANDOLA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Verifica-se da r. sentença das f. 141-144 que o embargante obteve êxito na sua pretensão, pois o pedido inicial foi julgado procedente. Tem-se que houve equívoco na r. sentença, dado que o embargante embora vencedor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios, quando devesse ser a embargada. Assim, em se tratando de erro material, corrija-o de ofício e, desse modo, indefiro o pedido manejado pela União - Fazenda Nacional à f. 179.

0009612-09.2005.403.6000 (2005.60.00.009612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-91.1998.403.6000 (98.0006499-0)) RONALDO LEITE BATISTA X TANIA MARA KLING ALMEIDA

BATISTA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X A FALANCA E CIA LTDA

(...) Diante do exposto, julgo extinto os presentes sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas, por isenção legal.P.R.I.

0000880-97.2009.403.6000 (2009.60.00.000880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005227-1)) ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por ANTÔNIO BRUNO ZANETTI contra a FAZENDA NACIOANL para afastar a constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 140.785, do Cartório de Registro de imóvel da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande (MS), devendo, em consequência, ser levantado o arresto registrado sob o nº R.11/140.785, de 27 de abril de 2006 (f. 16 verso).Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia a aquisição do imóvel em questão, por parte do embargante.PRI. Cumpra-se.Cópia nos autos da execução fiscal.

0006858-55.2009.403.6000 (2009.60.00.006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-27.2003.403.6000 (2003.60.00.008322-7)) NEIDE LILIAN SILVA GONCALVES(MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. A liberação da penhora foi determinada nos autos da execução fiscal. Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia a existência do instrumento de compra e venda firmado pela embargante. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0008322-27.2003.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001352-55.1996.403.6000 (96.0001352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDEMIR MOURA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) Os presentes autos ficarão disponíveis em Secretaria por 15 dias.Após, arquivem-se.Intime-se.

0003140-02.1999.403.6000 (1999.60.00.003140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SULMATOGROSSENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA

Defiro o pedido de f. 250-251.Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos que materializam a noticiada venda para a TAM S/A.Após, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002873-25.2002.403.6000 (2002.60.00.002873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X IVONE PIERI LOPES X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, vir recolher o valor das custas finais. Pagas as custas, arquivem-se os autos.

0000012-32.2003.403.6000 (2003.60.00.000012-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PLANSIS - INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA(MS003636 - JOSE ROSENDO) X AMERICO GUIDO ROSI X JOANA LOURENCO DO CARMO(MS008441 - OSVALDO FONSECA BROCA) X CELY CRISTINA LOURENCO DO CARMO MENDONCA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Anote-se (f. 235).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010228-52.2003.403.6000 (2003.60.00.010228-3) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO ILGENFRITZ JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Publique-se o r. despacho da f. 109, segundo parágrafo.Despacho da f. 109: Tendo em vista o disposto no artigo 478, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a parte final da r. sentença de f. 101-102, pela não sujeição dela ao duplo grau de jurisdição.Intime-se a exequente sobre o teor da r. sentença.Por ora, ficam prejudicados os pedidos das f. 105-106 e 107-108, pois não ocorreu o trânsito em julgado da referida sentença, devendo ser observado, ademais, que, no caso de execução contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0013049-29.2003.403.6000 (2003.60.00.013049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA X RENATO PIMENTA JUNIOR X SANDRA MARIA SERRANO PIMENTA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora das f. 167-169, pois em desacordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, somando-se a isso a discordância da exequente à f. 167. Providencie o Advogado subscritor da petição das f. 167-169 a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 15 dias.

0013594-02.2003.403.6000 (2003.60.00.013594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NELIDA DOROTEIA ORMAY(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT) Comprove o subscritor do pedido das f. 65-66, Luiz Carlos Ormay, ser o representante (inventariante) do espólio de Nelida Doroteia Ormay, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0005621-54.2007.403.6000 (2007.60.00.005621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I F FREITAS - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA)

Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente ação executiva. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas. P.R.I.

0009307-54.2007.403.6000 (2007.60.00.009307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERMAQ DIESEL LTDA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0010978-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REBLINFORT - BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) (...) Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.A exceção de pré-executividade de f. 28-30 resta prejudicada.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$-1.000,00 (um mil reais). Sem custas.P.R.I.

0004181-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CAMPOTEC PROJETO AGROPECUARIO LTDA(MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA)

(...) Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Anote-se f. 34.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011037-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JANE TEREZINHA LINO X JANE TEREZINHA LINO(MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI E TO003645 - LILIAN HUPPES)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0001623-10.2009.403.6000 (2009.60.00.001623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARISA CORREA MACHADO-ME(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)

Defiro o pedido da f. 94.Promova a executada a juntada aos autos de cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora às f. 87-87, em trinta dias.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006930-23.2001.403.6000 (2001.60.00.006930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALERIA CHRISTIANE ESCOBAR AJALA RAMPELOTTI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X SONIA MARIA BRAZUNA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CHARLES DALLAMICO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ELCA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X MERCES DALCIN(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA FRANCINA DE SOUZA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X DIB HANNA KHALIL DIB(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ROSANGELA GOMES PONCE(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X UBIRAJARA DOMINGUES LOTUFO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ANGELA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X FLORESTINA ALVES PEREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X MARIA CECILIA COSTA DA SILVA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X LUIS EDUARDO COSTA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CLARICE JOST(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X BRASILINO TSUTOMU KAYANO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X JOAO BATISTA SOUZA GODINHO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X JACYRA RAIMUNDA REIS AVESANI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X ALEXANDRE CALARGE(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR FISCAL

0002526-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IGNACIO THEODORO PEREIRA (ESPOLIO)(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI)

Considerando que a requerida foi reincluída no REFIS (f. 1000-1002 e 1006-1011), suspendo a presente cautelar fiscal, devendo a União informar a este Juízo eventual descumprimento ao programa de recuperação fiscal, bem como a quitação integral das parcelas existentes. Aguarde-se em arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001678-44.1998.403.6000 (98.0001678-3) - HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, expeça-se RPV. Custas na forma da lei. PRI.

0002713-39.1998.403.6000 (98.0002713-0) - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALUISIO P B F DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1397 - ALEX ALVES LESSA) X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO X ALUISIO P. B. F. DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Da penhora efetivada (f. 334), intimem-se os executados, através da imprensa oficial. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001333-73.2001.403.6000 (2001.60.00.001333-2) - JAIR RIBEIRO SOARES(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JAIR RIBEIRO SOARES(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)

(...)Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de proventos de aposentadoria. Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se f. 89. Viabilize-se. Intime-se.

0013574-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-57.1998.403.6000 (98.0006359-5)) WILSON RITA DOS SANTOS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a Secretaria o despacho da f. 101, dando-se vista dos autos ao exequente sobre o pedido da f. 110. Anoto que o exequente, no caso, é Wilson Rita dos Santos. Intime-se.

Expediente Nº 307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-46.1997.403.6000 (97.0005974-0) - ANGELO ANTONIO MICHELON(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 185-191, em seu efeito devolutivo. Ao embargado, ora apelado, para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida às f. 177-180 para a Execução Fiscal nº 97.0005973-1 em apenso. Após, desapensem-se estes autos do feito principal, remetendo-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

0006271-09.2004.403.6000 (2004.60.00.006271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-64.2001.403.6000 (2001.60.00.005136-9)) DIRLEY FERREIRA SENA(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Destarte, pelas razões acima esposadas, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 89-97, em seu efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se do feito principal e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

0008074-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-51.2004.403.6000 (2004.60.00.003688-6)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem para que a embargante diga, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no recurso de apelação interposto, tendo em vista o pedido de extinção da EF nº 2004.60.00.003688-6, formulado pela Fazenda Nacional.

0002269-25.2006.403.6000 (2006.60.00.002269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-97.2004.403.6000 (2004.60.00.000762-0)) VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, bem assim porque a execução foi extinta, por cancelamento, a pedido da credora. PRI. Junte-se cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 2004.60.00.000762-0. Desapensem-se estes, dos autos da mencionada execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se.

0010416-06.2007.403.6000 (2007.60.00.010416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-84.2004.403.6000 (2004.60.00.009952-5)) RIBEIRO CHAVES & OLIVEIRA LTDA - EPP(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X FAZENDA NACIONAL

A embargante noticia o parcelamento da dívida (f. 41-42). Assim, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a adesão importa em desistência das ações propostas. O pedido de suspensão dos autos não deve ser aceito, pois contraria as regras impostas pelo parcelamento.

0001433-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006182-4)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal nº 2005.00.006182-4. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em vista a natureza das matérias alegadas na inicial, deverá juntar cópia do respectivo processo administrativo. 3. A embargante deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CDA, do auto de penhora e depósito, da intimação da penhora e do laudo de avaliação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006961-19.1996.403.6000 (1996.60.00.006961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA X CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Há notícia nos autos de que a executada efetuou o pagamento integral da dívida (f. 154-157 e 159). Desse modo, suspendo o leilão designado para as datas de 06 e 20 de abril de 2010, 1ª e 2ª praças, respectivamente. Registre-se para sentença. Intimem-se. Priorize-se.

0003885-16.1998.403.6000 (98.0003885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAVEL CHRAMOSTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

Há notícia nos autos de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (f. 67). Desse modo, por cautela, suspendo o leilão designado para as datas de 06 e 20 de abril de 2010, 1ª e 2ª praças, respectivamente. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de f. 67. Havendo a confirmação de que os créditos tributários ora executados serão por ela indicados como inclusos no parcelamento, defiro, desde já, a suspensão deste executivo fiscal, nos termos formulados pela exequente. Intimem-se. Priorize-se.

0006250-43.1998.403.6000 (98.0006250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Há notícia nos autos de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (f. 173, 180-192 e 193). Desse modo, por cautela, suspendo o leilão designado para as datas de 06 e 20 de abril de 2010, 1ª e 2ª praças, respectivamente. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de f. 173. Havendo a confirmação de que os créditos tributários ora executados serão por ela indicados como inclusos no parcelamento, defiro, desde já, a suspensão deste executivo fiscal, nos termos formulados pela exequente. Intimem-se. Priorize-se.

0004205-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Posto isso, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para decretar a prescrição dos créditos tributários exigidos em sede de execução fiscal das CDA nº 12.8.01.002513-48, 12.8.01.002514-27, 13.8.96.000007-41 e 13.8.96.000008-22. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em

consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas.

Expediente Nº 314

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

0012180-90.2008.403.6000 (2008.60.00.012180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-98.2003.403.6000 (2003.60.00.012637-8)) BEATRIZ CANELLES(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
Posto isso, julgo extinto o processo ajuizado por BEATRIZ CANELLES contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, III, e §1º, ambos do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários.PRI. Cópia desta nos autos da execução fiscal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 2003.60.00.012637-8.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004609-68.2008.403.6000 (2008.60.00.004609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-23.1997.403.6000 (97.0000259-4)) RVS ENGENHARIA LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do desfazimento da arrematação, intime-se a embargante para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011823-76.2009.403.6000 (2009.60.00.011823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-65.1996.403.6000 (96.0005684-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALBERTO BATISTA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos à execução da sentença. Intime-se o embargado para, querendo, no prazo legal, apresentar sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001337-66.2008.403.6000 (2008.60.00.001337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-09.2004.403.6000 (2004.60.00.009472-2)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que PRATA 1000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apenas para excluir, do valor da dívida, a parcela correspondente à contribuição devida ao INCRA, devendo a exequente providenciar novo cálculo do débito.Sem custas. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º, e 21, parágrafo [unico, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI. Certifique-se nos autos principais.

0001338-51.2008.403.6000 (2008.60.00.001338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-09.2004.403.6000 (2004.60.00.009472-2)) EDISON MORELIS COCA X JANIO PEREIRA PADILHA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que EDISON MORELIS COCA e JÂNIO PEREIRA PADILHA ajuizaram contra o Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional para excluí-los do pólo passivo da execução fiscal embargada.Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

0006470-89.2008.403.6000 (2008.60.00.006470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-55.2003.403.6000 (2003.60.00.005727-7)) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargantes não cumpriram integralmente o despacho de f. 136. Assim, intime-os para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos cópia autenticada das f. 120-121, da execução fiscal nº 2003.60.00.005727-7.Os embargantes deverão autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valerem do disposto no disposto 365, IV, do CPC.Após, sim, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0006911-70.2008.403.6000 (2008.60.00.006911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-82.2002.403.6000 (2002.60.00.006109-4)) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 141: Anote-se.O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada das peças

de f. 54 verso, 55-58, dos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.006109-4, que tratam da garantia da execução. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

0007013-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002681-9)) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Examinando-se os autos, verifica-se que a embargante deduziu questões - pagamento (guias pagas) e inexistência de movimentação no período de maio a dezembro de 2000 (não ocorrência de fato gerador) - que reclamam, por certo, dilação probatória. Assim, tendo em vista a natureza dessas matérias de fato, torno sem efeito o despacho de f. 466. Baixados os autos à Secretaria, sejam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir. A embargada ainda deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia dos relatórios fiscais - RFISC - mencionados nas NFLD. Intimem-se.

0007014-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002681-9)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Examinando-se os autos, verifica-se que a embargante deduziu questões - pagamento (guias pagas) e inexistência de movimentação no período de maio a dezembro de 2000 (não ocorrência de fato gerador) - que reclamam, por certo, dilação probatória. Assim, tendo em vista a natureza dessas matérias de fato, torno sem efeito o despacho de f. 429. Baixados os autos à Secretaria, sejam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir. A embargada ainda deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia dos relatórios fiscais - RFISC - mencionados nas NFLD. Intimem-se.

0007015-62.2008.403.6000 (2008.60.00.007015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-16.2002.403.6000 (2002.60.00.003669-5)) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que PAULO PAGNONCELLI e VILMAR VENDRAMIN ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL para excluí-los do polo passivo da execução fiscal embargada. Sem custas. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0007016-47.2008.403.6000 (2008.60.00.007016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-16.2002.403.6000 (2002.60.00.003669-5)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que PAGNONCELLI E CIA LTDA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apenas para excluir, do valor da dívida, a parcela correspondente à contribuição devida ao INCRA, devendo a exequente providenciar novo cálculo do débito. Sem custas. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos dos artigos 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Certifique-se no autos principais.

0002887-62.2009.403.6000 (2009.60.00.002887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-69.2008.403.6000 (2008.60.00.013035-5)) EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Sem custas. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0013035-69.2008.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006892-30.2009.403.6000 (2009.60.00.006892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)
1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2005.60.00.001191-2. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

0008124-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-30.2006.403.6000 (2006.60.00.002398-0)) AUTO POSTO QUERENCIA II(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Defiro a gratuidade da justiça.3. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2006.60.00.002398-0.Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

0009261-94.2009.403.6000 (2009.60.00.009261-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005008-9)) JOE S LTDA X JOE ASSIS TON X WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.3. Os embargantes deverão ser intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação ao exame do mérito.Os embargantes deverão autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valerem do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

0009924-43.2009.403.6000 (2009.60.00.009924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003651-7)) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

A demora se deve ao excesso de serviço.O embargante deve ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos juntados com a inicial ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 1999.60.00.003651-7.Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal e juntar cópia do processo administrativo.

0003681-49.2010.403.6000 (2003.60.00.008097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-07.2003.403.6000 (2003.60.00.008097-4)) ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista que a questão pode ser examinada no executivo fiscal, não há, por parte da embargante, interesse no prosseguimento deste feito, razão pela qual julgo extintos estes embargos à execução fiscal, com base no artigo 267, VI, do CPC.Registro, por oportuno, que havendo penhora suficiente para a garantia da execução, a embargante poderá propor novos embargos.Sem custas [RCJF] e sem honorários [RCJF]. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005002-47.1995.403.6000 (95.0005002-1) - EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DE MS - EMPAER(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS004549 - IRENE LEITE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011621-70.2007.403.6000 (2007.60.00.011621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002907-1)) SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o embargante para que atenda, na integralidade, o despacho de f. 40. Após, conclusos.

0004109-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-90.1993.403.6000 (93.0002805-7)) JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de extinção da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos de terceiro, no prazo de 5 (cinco) dias. .

EXECUCAO FISCAL

0004933-15.1995.403.6000 (95.0004933-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO GENEROSO TEIXEIRA) X JOSE NIVALDO LOPES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X NEUSA MARIA DE ABREU LOPES(MS004171 -

FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LOPES LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de pagamento do débito exequendo (f.126), intimem-se os executados a comparecerem perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, sito à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Parque dos Poderes, para procederem ao parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.Intime-se.

0006795-84.1996.403.6000 (96.0006795-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0002641-52.1998.403.6000 (98.0002641-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA(SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSIS S/A(SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC016833 - LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA)

Defiro o pedido de f. 222-223.Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos que materializam a noticiada venda para a TAM S/A.Após, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001538-68.2002.403.6000 (2002.60.00.001538-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DANIELLE BOGO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Defiro o pedido da f. 86. Promova a executada a juntada aos autos da nota fiscal do bem oferecido à penhora à f. 70, no prazo de dez dias.Intime-se.

0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARIIVALDO PAULATTI X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

(...) Assim, cabia aos ora requerentes, na via processual dos embargos à execução, alegar, fazer prova e desconstituir a presunção de que gozam os títulos executivos da responsabilidade tributária. Não o fizeram, conforme se pode ver da leitura da petição inicial dos embargos em apenso. Posto isso, indefiro o pedido de exclusão ora formulado. Intimem-se.

0007541-68.2004.403.6000 (2004.60.00.007541-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ALBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(MS003683 - ANTONIO GAIOTTO E MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ALBERTO HERBERTO SEIBEL X IVONE PIERI LOPES X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X ARNALDO LOPES(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL-MATOGROSSENSE LTDA X FRIGORIFICO TERNOS LTDA X UBALDO PINHEIRO ARAUJO X FRANCISCO DOS SANTOS X COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA X HERNANDES GOMES DA SILVA X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA X MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO X TERNOS COMERCIAL DE CARNES LTDA X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA X EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES X JUAREZ DE SILVA COSTA X FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

(...) Ante ao exposto, indefiro o pedido de oferecimento de bens à penhora manejado às f. 399-405.Defiro o pedido de reunião destes autos aos indicados à f. 455, devendo os atos processuais serem praticados nos autos nº 2004.60.00.007539-9, ou seja, o mais antigo. Após, retornem-se os autos para apreciação do pedido de penhora dasf. 455-456.

0007405-03.2006.403.6000 (2006.60.00.007405-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MOTEIS TUDO BEM LTDA X OSCAR HARUO MISHIMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007406-85.2006.403.6000 (2006.60.00.007406-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA X PAULO SERGIO MELKE X ANA KARLA PELUFFO ZAHARAN GEORGES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0008467-44.2007.403.6000 (2007.60.00.008467-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANDRE LUIZ CALARGE ZAHARAN(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)

Julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do seu crédito motivador. Expeça-se ofício à CEF, solicitando a transferência do valor depositado, conforme requerimento às f. 17. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003942-82.2008.403.6000 (2008.60.00.003942-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MERCOTINTAS IND. COM. E TRANSPORTES LTDA X AUREA PEREIRA SANTANA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para excluir, do pólo passivo da presente execução fiscal, a executada Maria Aparecida Pereira de Santana.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas.

0003998-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003998-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X WILSON MENDONCA ESTABULHO(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0006595-57.2008.403.6000 (2008.60.00.006595-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOACIR MENIN(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando extinto os créditos exequendos que motivam a presente execução fiscal.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.P.R.I.

0006387-39.2009.403.6000 (2009.60.00.006387-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ABSOLUTA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA)

Defiro o pedido da f. 27. Intime-se a executada para regularizar o pagamento do parcelamento ao qual aderiu, sob pena de exclusão e regular prosseguimento da presente ação de execução fiscal.Intime-se.

0008164-59.2009.403.6000 (2009.60.00.008164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OSVALDO DE OLIVEIRA - ME(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

O executado requer à f. 28 a adesão ao parcelamento do débito. Alega que se dirigiu à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas não foi possível aderir ao parcelamento porque a procuradoria não dispunha de senha.Ocorre que tanto a legislação de regência como normativos internas da Secretaria da Receita Federal disciplinaram sobre a questão em comento, devendo o interessado protocolar o pedido de parcelamento exclusivamente nos sítios da PGFN ou da Receita federal do Brasil, via internet, nos termos do art. 12 da Portaria nº 6, da PGFN e RFB, cujo comportamento não foi adotado pelo executado.Assim, indefiro o pedido da f. 28.Faculto ao executado o prazo de dez dias para indicar bens passíveis de penhora, o suficiente para garantir o débito,.Intime-se.

Expediente Nº 315

EMBARGOS A EXECUCAO

0010839-92.2009.403.6000 (2009.60.00.010839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-88.2007.403.6000 (2007.60.00.001784-4)) UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A demora se deve ao excesso de serviço.A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução, bem como de outros documentos indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365,

IV, do CPC. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

0013101-15.2009.403.6000 (2009.60.00.013101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008224-7)) SALVADOR MANTOVANI(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A demora se deve ao excesso de serviço. O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos. Registro, por oportuno, que as matérias trazidas na inicial destes embargos podem ser tratadas, por simples petição, na execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005942-60.2005.403.6000 (2005.60.00.005942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-77.2003.403.6000 (2003.60.00.007381-7)) ARIIVALDO PAULATTI(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que ARIIVALDO PAULATTI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal 2003.60.00.007381-7. Sem custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0006106-88.2006.403.6000 (2006.60.00.006106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-80.1999.403.6000 (1999.60.00.007558-4)) DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas pelo embargante (f. 107-118) e pela embargada (f. 119-155), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0006107-73.2006.403.6000 (2006.60.00.006107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-80.1999.403.6000 (1999.60.00.007558-4)) GETULIO FLORES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas pelo embargante (f. 106-117) e pela embargada (f. 119-155), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0006928-43.2007.403.6000 (2007.60.00.006928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-84.2003.403.6000 (2003.60.00.007969-8)) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X ROBERTO RECH X HEBER XAVIER X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a impugnação aos embargos (f. 298-332), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011028-41.2007.403.6000 (2007.60.00.011028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-61.2002.403.6000 (2002.60.00.002987-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a execução fiscal nº 2002.60.00.002987-3, ora embargada. PA 0,10 Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0003907-25.2008.403.6000 (2008.60.00.003907-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007867-8)) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SONIA CRISTINA OLIVEIRA TELES LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2008.60.00.003907-8. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal e juntar cópia do processo administrativo.

0004007-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-95.2005.403.6000 (2005.60.00.003450-0)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAGNUN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA)

Comprove a subscritora da petição da f. 105 haver cientificado o seu constituinte da sua renúncia para que nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0005005-45.2008.403.6000 (2008.60.00.005005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-12.2005.403.6000 (2005.60.00.007633-5)) AUTO POSTO FENIX LTDA (MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por AUTO POSTO FENIX LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes já estão inseridos no valor da dívida (f. 04 da execução). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0005751-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-89.2003.403.6000 (2003.60.00.006255-8)) ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por ALUSUL ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

0010021-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-11.2005.403.6000 (2005.60.00.003960-0)) ALTAIR PERONDI X THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR (MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 178-330), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010023-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-75.2007.403.6000 (2007.60.00.001953-1)) MATOSUL CONESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA (MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 159-300), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001947-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-17.1995.403.6000 (95.0004228-2)) NOSSO POSTO LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 239-248), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006801-37.2009.403.6000 (2009.60.00.006801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-70.2007.403.6000 (2007.60.00.003279-1)) DEOLINDA DE OLIVEIRA VELOZO - ME (MS006731 - FERNANDO NAPP ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CÂNDIA DE SOUSA)

(...) Assim, julgo extinto os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 267, I, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2007.60.00.003279-1. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011865-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-68.2009.403.6000 (2009.60.00.007077-6)) SONIA REGINA OLIVA COELHO (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc.

1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

A demora se deve ao excesso de serviço. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0012478-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-98.2000.403.6000 (2000.60.00.003002-7)) MARIA ADELAIDE DE PAULA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A demora se deve ao excesso de serviço. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar todas as cópias juntadas ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2000.60.00.003002-7. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal e juntar cópia do processo administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002853-87.2009.403.6000 (2009.60.00.002853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010420-4)) TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação de f. 73-79. Tendo em vista as alegações de f. 76, promova a embargante, no mesmo prazo, a juntada das demais alterações contratuais.

EXECUCAO FISCAL

0003810-11.1997.403.6000 (97.0003810-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FELIPE ARNA BENAVIDES (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X FELIPE ARNA BENAVIDES (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Defiro o pedido de f. 104, item a. Intime-se o executado para apresentar, em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela credora. Vindos os documentos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0004632-97.1997.403.6000 (97.0004632-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X FLAVIO DE SOUZA MARAVIESKI X CENO COMERCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Verifica-se da petição de f. 178, que a mesma não veio acompanhada de instrumento de procuração. Conforme expresso no inciso XVI, do artigo 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o advogado poderá retirar em carga, sem procuração, apenas os autos de processos findos, o que não se verifica no presente caso. Assim, indefiro o pedido de carga dos autos fora de cartório, tendo em vista a ausência de procuração outorgada pelo executado. Fica, por outro lado, autorizada a advogada subscritora da petição a consultar os autos em cartório, bem como obter cópia dos mesmos. Intime-se.

0008946-76.2003.403.6000 (2003.60.00.008946-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO DE SOUZA MARAVIESKI X CENO COMERCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

Verifica-se da petição de f. 149, que a mesma não veio acompanhada de instrumento de procuração. Conforme expresso no inciso XVI, do artigo 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o advogado poderá retirar em carga, sem procuração, apenas os autos de processos findos, o que não se verifica no presente caso. Assim, indefiro o pedido de carga dos autos fora de cartório, tendo em vista a ausência de procuração outorgada pelo executado. Fica, por outro lado, autorizada a advogada subscritora da petição a consultar os autos em cartório, bem como obter cópia dos mesmos. Intime-se.

0003961-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003961-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X VILMAR VENDRAMIN X PAGNONCELLI E CIA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA) X PAULO PAGNONCELLI X CLAUDIO PAGNONCELLI X CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI X ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI

Diante das razões expostas pelo credor às f. 105-106, que considero pertinentes, declaro ineficaz as nomeações à penhora (f. 35-36 e 65-66). Tendo em vista que os devedores nomearam os bens, entendo que estes devem ser intimados a, no prazo de 10 (dez) indicar outros bens à constrição.

0006237-63.2006.403.6000 (2006.60.00.006237-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES

ELETRICAS LTDA X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X PROJETOS ELETRICOS S/C LTDA X LEVINO FERNANDO VASCONCELOS RIBEIRO X CLAUDIO PINTO GOULART X PAULO ANTONIO PIAZZA

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0008820-21.2006.403.6000 (2006.60.00.008820-2) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MARIA IZABEL DE AGUIAR(MS003875 - HASSAN HAJJ)

Tendo em vista a discordância do exequente das f. 33-34, indefiro o pedido de oferecimento de bens à penhora das f. 19-20. Intime-se a executada para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias. Intime-se.

0010645-97.2006.403.6000 (2006.60.00.010645-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X EMPRESA DE RADIODIFUSAO CAMPOGRANDENSE LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

A executada requer a homologação judicial de parcelamento do débito e a sua exclusão e a de seus sócios do CADIN (f. 48-51). É um breve relato. Decido. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regida pela Lei nº 6.830/90, cuja previsão é a de que, ao receber a citação, o executado deverá pagar a dívida ou garantir a execução (artigo 5º). Não é possível, portanto, o parcelamento da dívida em sede de execução fiscal, mas sim, na via administrativa, nos termos da Legislação deregência (Lei nº 10.522/2002 e Portaria nº 954, da AGU). A exclusão da executada e de seus sócios do CADIN restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, dentre as quais insere-se o parcelamento administrativo (CTN, art. 151). Desse modo, indefiro o pedido de homologação do parcelamento. Sobre a nomeação de bens à penhora (f. 32-33), intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, às providências para formalização da penhora. Intime-se.

0006042-44.2007.403.6000 (2007.60.00.006042-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ELIZANGELA BACHIOR FRANCO(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) (...) Posto isso, acolho a alegação de precrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, que Elisângela Bachior opõe em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CRAA-MS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal. Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. P.R.I.

0012350-96.2007.403.6000 (2007.60.00.012350-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X JOSE DE ARIMATEIA MARTINS DA SILVA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de parcelamento da dívida. Em face do tempo decorrido, intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, dizer se efetuou o pagamento das parcelas subsequentes, bem como para que seja informado sobre a forma disponibilizada pelo credor para o parcelamento (f. 29).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1526

CARTA PRECATORIA

0002041-05.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHAEL HENRIQUE FERNANDES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FABIO ANDRADE LIMA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo para o dia 27 de MAIO de 2010, às 17:30 horas, a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pela defesa do réu Fábio Andrade de Lima. Requistem-se. Intime-se.

se.Comunique-se o Juízo Deprecante. Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002118-14.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO MIGUEL DOS SANTOS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 25 de MAIO de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas comuns a acusação e à defesa.Intime-se.Requisitem-se.Comunique-se o Juízo Deprecante. Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005188-10.2008.403.6002 (2008.60.02.005188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004822-68.2008.403.6002 (2008.60.02.004822-0)) MARIA IVONE DANTAS(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001686-92.2010.403.6002 - WILSON FERNANDO DE LIMA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por WILSON FERNANDO DE LIMA, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante, em 15/04/2010, por policiais federais, por confeccionar e utilizar documento público falsificado (guia DARF) e comprobatório de obrigações tributárias, infringindo, em tese, os artigos 293, V, e 304, ambos do Código Penal Brasileiro. Sustenta o requerente, em síntese, que possui ocupação lícita e endereço fixo; que confessou os fatos perante a autoridade policial; que, portanto, faz jus a benesse. Inicial às fls. 02/11. Procuração às fls. 12/13. Demais documentos às fls. 14/35. À fl. 42, foi determinada a intimação do requerente para juntada de novos documentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.O requerente manifestou-se às fls. 49/50, juntando os documentos de fls. 51/59. O Ministério Público Federal, às fls. 61/65, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, pela necessidade de garantir a ordem pública, ante os maus antecedentes apresentados pelo requerente. É o relatório. Decido. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito. No presente caso, parece-me presente a aparência do bom direito quanto a autoria da infração penal, em tese, que lhe é imputada, bem como presente um dos requisitos do perigo da demora, inerente a prisão preventiva, isto é, o cerceamento da liberdade ambulatoria do ora indiciado, para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, pelo que se denota da leitura das certidões de objeto e pé às fls. 51 e 52, trata-se de um contumaz na prática, em tese, da infração penal de falsidade de documentos, já tendo sido condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão por violação ao artigo 297, caput, do Código Penal, nos autos nº 001.02.013451-5 - 1597/06, que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, ainda que posteriormente beneficiado pelo reconhecimento da prescrição retroativa pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal (fls. 54/58), bem como responde à Ação Penal nº 0002763-15.2005.403.6002, em trâmite neste Juízo Federal, por supostos crimes previstos nos artigos 297, 299 e 171, 3º, todos do Código Penal, denotando maus antecedentes e personalidade voltada à reiteração da prática delituosa.Desse modo, apesar do requerente possuir residência fixa (fl. 14/16) e ocupação lícita (fl. 21), reputo ser imperioso mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, a fim de que não venha reiterar conduta contra o modelo legal proibido (falsificação de documentos). Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para os autos nº 0002763-15.2005.403.6002, em trâmite neste Juízo.Dê-se vista ao membro do parquet Federal.Intime-se.

0001945-87.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-05.2010.403.6002) MILTON CLAUDINO FIGUEREDO DE MELATO(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X WELLINGTON JOSE CHAVES DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por MILTON CLAUDINO FIGUEREDO DE MELATO e WELLINGTON JOSÉ CHAVES DA SILVA, qualificados nos autos, os quais, em 26/04/2010, foram presos em flagrante por infração ao artigo 334, 1º, C, do Código Penal,uma vez que foram surpreendidos, juntamente com outros 04 (quatro) acusados, em uma barreira policial promovida por policiaes do DOF transportando 1.347 (um mil, trezentos e quarenta e sete) maços de cigarros, avaliados pela autoridade policial em R\$ 7.273,80 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos) conforme Auto de Avaliação de fl. 72 dos autos do Inquérito Policial nº 0001944-05.2010.403.6002, supostamente adquiridos no Paraguai, sem o pagamento dos respectivos tributos.Tal pedido foi indeferido pela Juíza Federal plantonista, em 02/05/2010, no intuito de impedir novo atentado à ordem pública, haja vista o registro de antecedentes criminais dos ora acusados. Até o presente momento não houve pedido de reconsideração da r. decisão.Os acusados Edivan de Carvalho Silva, Ronildo Pereira da Silva e Aguinaldo Alves do Nascimento ingressaram com pedido de liberdade provisória (autos nº 0001943-20.2010.403.6002) em 29/04/2010,

sendo que os dois primeiros tiveram seu pedido deferido em 02/05/2010. O indiciado Aguinaldo Alves de Nascimento formulou pedido de reconsideração quanto à decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória, o qual foi reapreciado e deferido em 10/05/2010. Com relação ao acusado José Aparecido Pereira, foi ajuizado pedido de liberdade provisória sob o nº 0001946-72.2010.403.6002 em 29/04/2010, o qual foi indeferido em 02/05/2010. Contudo, após apreciação de pedido de reconsideração, também foi proferida decisão deferimento sua liberdade, com base na aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito, não se justificando, neste caso, um prévio regime fechado e cautelar. Pois bem, melhor analisando o caso em apreço, em especial pelo Auto de Avaliação constante à fl. 72, mencionando que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.273,80 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), verifico que a conduta praticada pelos indiciados MILTON CLAUDINO FIGUEREDO DE MELATO e WELLINGTON JOSÉ CHAVES DA SILVA pode ser suscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora entenda que, no caso, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos, alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, cujos motivos determinantes estão transcendendo. Desse modo, considerando ainda que todos os demais participantes do referido delito já obtiveram o benefício de responder ao presente inquérito policial em liberdade, determino, de ofício, a imediata liberação dos réus presos MILTON CLAUDINO FIGUEREDO DE MELATO e WELLINGTON JOSÉ CHAVES DA SILVA. Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória, sem fiança, aos acusados MILTON CLAUDINO FIGUEREDO DE MELATO e WELLINGTON JOSÉ CHAVES DA SILVA. Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura Clausulados, mediante assinatura dos termos de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação dos benefícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao membro do parquet federal. Intime-se.

0001946-72.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-05.2010.403.6002)
JOSE APARECIDO PEREIRA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado, às fls. 76/77, por JOSÉ APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, o qual, em 26/04/2010, foi preso em flagrante por infração ao artigo 334, 1.º, C, do Código Penal, uma vez que foi surpreendido, juntamente com outros 05 (cinco) acusados, em uma barreira policial promovida por policiais do DOF transportando 1.347 (um mil, trezentos e quarenta e sete) maços de cigarros, avaliados pela autoridade policial em R\$ 7.273,80 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), supostamente adquiridos no Paraguai, sem o pagamento dos respectivos tributos. Sustenta o requerente, que foi indiciado pela Polícia Federal de Naviraí/MS pela prática, em tese, do crime de receptação. Todavia, tal inquérito encontra-se em fase inquisitória, o que implica não ter sido julgado e muito menos condenado, de forma que o indeferimento de seu pedido de liberdade provisória constitui-se em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. O Ministério Público Federal, às fls. 80/81, opinou pelo indeferimento do pedido por não haver fatos novos a permitir a liberdade provisória. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito, não se justificando, neste caso, um prévio regime fechado e cautelar. Pois bem, melhor analisando o caso em apreço, em especial pelo Auto de Avaliação constante à fl. 72 dos autos principais do Inquérito Policial nº 0001944-05.2010.403.6002, mencionando que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.273,80 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), verifico que a conduta praticada pelo requerente pode ser suscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora entenda que, no caso, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos, alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, cujos motivos determinantes estão transcendendo. Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória, sem fiança, ao acusado JOSÉ APARECIDO PEREIRA. Expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao membro do parquet federal. Intime-se.

0002150-19.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-12.2010.403.6002)

MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCOS ELIAS DE JESUS, sustentando não haver motivos para a prisão cautelar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-47. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da custódia do réu, porque ele já foi condenado por fatos semelhantes, em fls. 50/ dos autos. Juntou documentos de fls. 52/6. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Segundo nos revelam os autos o requerente foi preso em flagrante delito no dia 05/05/2010 por transportar uma carreta com aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros de procedência estrangeira e fazendo uso de documentos supostamente falsos, tendo sua conduta incursa nas sanções dos artigos 299, 304 e 334, todos do Código Penal. O autor tem contra si duas ações penais pela prática do delito da mesma natureza, eis que foi condenado, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (autos de Ação Penal nº 0005011-07.2008.403.6002), a 01(um) ano e 02(dois) meses de reclusão pelo delito de contrabando de cigarros (fls. 52/5); e, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campo Erê/SC (autos de Execução Penal nº 013.06.002041-8), a 02(dois) anos de reclusão, cuja pena foi substituída por duas restritivas de direito - serviços à comunidade e prestação pecuniária pelo delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, cuja execução está atualmente em trâmite no Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS (fls. 18 e 56). O requerente demonstra com isso personalidade voltada para a prática de atos delitivos. Há, destarte, o perigo da liberdade do requerente, no requisito garantia da ordem pública, uma vez que o ora acusado poderá vir a cometer outras infrações. Este fato é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. No mesmo sentir: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGACÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 84581 Processo: 200701322320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000782900 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:331 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO No mesmo sentir a doutrina: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. (JOSÉ FREDERIDO MARQUES, in Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller, Campinas-SP, vol. IV, pág. 63). O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS ELIAS DE JESUS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000368-79.2007.403.6002 (2007.60.02.000368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X FLORIDES PEREIRA BALTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X MARCELO VIEIRA DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002826-74.2004.403.6002 (2004.60.02.002826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Tragam aos autos os antecedentes, atualizados, dos réus.

0004190-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004190-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ALEXANDRE ANTONIO ALIATTI(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 88/89 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 75 e determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, conforme requerido no item 03 da cota ministerial de fl. 74. Designo para o dia 26 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, a realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, bem como interrogado o acusado ALEXANDRE ANTÔNIO ALIATTI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005458-68.2007.403.6002 (2007.60.02.005458-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JEFFERSON BEZERRA DA COSTA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Verifico dos autos que a restituição do veículo GM/Silverado D20, placa JZO-8007, formulado à f. 295, foi indeferida (f. 319). Ainda, o referido veículo já se encontra em poder da Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS (f. 127). Assim, não há que se falar em destinação do bem apreendido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8) - IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X COMID MAQUINAS LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 485/494, certificado à fl. 504, e a manifestação das partes às fls. 507/509, determino à UNIÃO que proceda à devolução dos valores do Pulverizador Columbia Jacto Vortex de duas rodas ao autor Comid Máquinas Ltda e do Caminhão, marca Ford/F-4000, tipo Car/Caminhão/C. Aberta, Chassi LA76XD44434, placas HQY 6898/Ponta Porã/MS, ao autor Irineu Belló, considerados na época da apreensão, devidamente corrigidos pelo IGPM e juros legais. Intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 245/248, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA, CGC/MF sob nº 03.488.434/0001-70 e CLAUDINEI DA SILVA LEMOS, CPF sob nº 447.753.261-04 por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 8.698,48 (oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 249. Renumerem-se as folhas dos autos, após a fl. 293, tendo em vista a incorreção da numeração. Intimem-se.

0000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 438/440: 1) O fato de ter constado no mandado de intimação o nome da parte ré incorreto, no caso, constitui mero erro material; 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça; considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 558/2007, do CJF; considerando que há necessidade de deslocamento do perito até o local da empresa autora, em Ponta Porã/MS; e, considerando o grau de complexidade da demanda, revogo o terceiro e último parágrafos do despacho de fl. 424, a fim de fixar o valor dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo previsto na mencionada Resolução, bem como determinar que pagamento só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Comunique-se à Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da presente decisão, nos termos do 1º do art. 3º da Resolução em comento. Intime-se o perito para cumprir o determinado no penúltimo parágrafo fl. 424.

0000643-67.2003.403.6002 (2003.60.02.000643-3) - JOSE MACENA FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos, etc. Verifico dos autos que nos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS (fls. 104/106) não foi observada a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ocorrida em 08/07/2003, nos termos do acórdão de fl. 81, conforme parecer contábil da Seção de Contadoria da Seção Judiciária de Mato Grosso do

Sul (fls. 130/131). Por outro lado, os valores a maior recebidos pelo autor na esfera administrativa - por força da parcial antecipação dos efeitos da tutela, com posterior alteração da data do início do pagamento (DIB) e, por consequência, do período base de cálculo (PBC) das contribuições vertidas e redução da renda mensal inicial (RMI) - devem ser compensados, sob pena de gerar enriquecimento ilícito. Assim, torno líquidos os cálculos (com a mencionada compensação), apresentados pela Contadoria às fls. 134/136, no valor de R\$ 2.193,04 (dois mil, cento e noventa e três reais e quatro centavos) para o autor e de R\$ 246,47 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para a sua advogada, subscritora da petição de fls. 145/146. Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Após, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009. Em seguida, devolvem-me os autos para encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.

000029-28.2004.403.6002 (2004.60.02.000029-0) - ZULMA SANTANA FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

000212-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000212-2) - VALDECIR DUARTE RODAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

000233-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000233-0) - OSCAR BOGADO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

0003962-72.2005.403.6002 (2005.60.02.003962-9) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

000651-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000651-3) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS (fls. 175/176) e a ausência de manifestação do autor (certidão de fl. 193), verifico inexistir diferenças, quanto à Renda Mensal Inicial - RMI, a serem percebidas pela parte autora, ante os diferentes salários-de-contribuição considerados na apuração dos valores dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Assim, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 138/139, no valor de R\$ 2.772,87 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme determinado no acordo homologado às fls. 132/133. Após, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009. Em seguida, devolvem-me os autos para encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.

000908-64.2006.403.6002 (2006.60.02.000908-3) - DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias.

0001001-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001001-2) - GERALDO COINCA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 157/158, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001960-95.2006.403.6002 (2006.60.02.001960-0) - VALFRIDO DA SILVA MELO(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE

BETTINI YARZON)
Arquivem-se os autos.

0002482-25.2006.403.6002 (2006.60.02.002482-5) - JERSON CORREIA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.94, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002686-69.2006.403.6002 (2006.60.02.002686-0) - CICERO DA SILVA FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 93/96, no prazo de 10 (dez) dias.

0003003-67.2006.403.6002 (2006.60.02.003003-5) - FLORENCIO PEIXOTO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.109, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003184-68.2006.403.6002 (2006.60.02.003184-2) - CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CAMPOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 99/101 e de fls. 107/115, no prazo de 10 (dez) dias.

0003927-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003927-0) - SONIA MARIA DE BOM PEREIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl. 90-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004019-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004019-3) - VALENTINA FARINA MARTINELLI(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de 62-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004456-97.2006.403.6002 (2006.60.02.004456-3) - MARIA NEIDE DE SOUZA ANDRADE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem acerca da perícia socioeconômica de fls. 67/71 e laudo pericial de fls. 80/88, no prazo de 10 (dez) dias.

0005270-12.2006.403.6002 (2006.60.02.005270-5) - MARINA NOGUEIRA DE PAULA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 85/89 e de fls. 98/106, no prazo de 10 (dez) dias.

0005277-04.2006.403.6002 (2006.60.02.005277-8) - FRANCISCO LEITE DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls.96/103, no prazo de 10 (dez) dias.

0005407-91.2006.403.6002 (2006.60.02.005407-6) - ANTONIO APARECIDO MENEZES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.103/105, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005724-89.2006.403.6002 (2006.60.02.005724-7) - ORLANDO BENITES SORRILHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls.115/116, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000777-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000777-0) - ANGELINA GARCIA DA SILVA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

0005009-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005009-2) - BRADESCO SEGUROS S/A(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI)

Vistos, etcIndefiro, de plano, o pedido de denunciação à lide, formulado pela empresa ré às fls. 69/71, em face do Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte - DNIT, pois não vislumbro na sua pretensão eventual direito de regresso ou garantia, pois pretende transferir toda a responsabilidade da demanda ao denunciado. Como é cediço, em tal modalidade de intervenção forçada não se estabelece relação jurídica entre o terceiro denunciado e o adversário do denunciante. Assim, tal pretensão é imprópria para o fim a que se destina.Com efeito, a denunciação à lide requerida nos termos do art 70, III, do CPC, somente se vislumbra possível quando o litisdenunciado esteja obrigado pela lei ou por contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, o que não é o caso.Nesse sentir é a jurisprudência:Denunciação da lide. Acidente de trânsito. Alegação de culpa exclusiva de terceiro. Precedentes da Corte. 1. Correto é o indeferimento da denunciação à lide de terceiro que a empresa ré entende ser o único responsável pelo acidente que vitimou a autora. O indeferimento da denunciação não tolhe o exercício da ação de regresso. 2. Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP 418423, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 19/09/2002, DJ 04/11/2002)PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULOS PERTENCENTES A PARTICULARES. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. A denunciação à lide do art. 70, III, do CPC só é cabível quando o litisdenunciante tem direito a ser indenizado pelo litisdenunciado pelo fato de aquele perder a demanda, dada a existência de direito regressivo previsto em lei ou contrato. 2. O Réu, que se diz inocente e considera a União e o motorista do outro veículo culpados, deve pura e simplesmente usar este argumento em sua defesa (fundamento de fato - negativa de autoria ou ausência de culpa), não sendo hipótese de direito regressivo. 3. A denunciação foi acolhida irregularmente e, ainda pior, o Juiz condenou a União a pagar indenização para os Autores, quando o certo, mesmo que cabível fosse a denunciação, seria condenar o Réu a indenizar os Autores e condenar a União, em direito regressivo, a indenizar parcialmente o Réu na medida de sua culpa concorrente, se tal fosse reconhecido. 4. Sem a denunciação, não se tem na lide qualquer ente federal, sendo necessário reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar acidente de veículo entre particulares. 5. Sentença anulada, apelações prejudicadas, com reconhecimento de incompetência da Justiça Federal, pela rejeição da denunciação à lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual.(TRF - 1ª Região, AC 199741000034313, Quinta Turma, J. 21/02/2007, DJ 22/03/2007)Não se trata, pois, de hipótese de denunciação à lide.Ademais, incumbe ao magistrado evitar um excessivo retardamento no provimento jurisdicional com a cumulação de ações pretendida, a fim de se dar celeridade na tramitação processual e garantir a razoável duração do processo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Assim, afastado o ente federal, por consequência, fica afastada a atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Há de se ressaltar que a hipótese que ora se apresenta poderia ser de conflito negativo de competência, entretanto, como o ente federal, que teria deslocado a competência para a Justiça Federal, está sendo excluído, os autos então devem ser restituídos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação.Este é o entendimento sedimentado pela Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.Intimem-se.

0003225-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003225-2) - RAULINO BRUM TOBIAS(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 15/27, mediante substituição por cópia.Após, devolva-se ao arquivo.Intimem-se.

0002136-35.2010.403.6002 - GILBERTO ORLANDO DAQUINTO(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se,

observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004768-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004768-0) - NALZIRA DA SILVA SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls.104/106, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003404-08.2002.403.6002 (2002.60.02.003404-7) - LIDIA JUDITH MEDINA GONZALES X CARLOS AUGUSTIN GONZALES GOMES X UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Vistos.Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO FISCAL

0003405-90.2002.403.6002 (2002.60.02.003405-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LIDIA JUDITH MEDINA GONZALES X CARLOS AUGUSTIN GONZALES GOMES X UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos.A presente execução encontra-se suspensa por força de oposição de embargos à execução fiscal (atual autos nº 3404-08.2002.403.6002 - em apenso), conforme certificado à fl. 44. Portanto, aguarde-se a decisão daqueles.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2202

EXECUCAO FISCAL

0000622-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALAOR MACENA BARRETO X SEMENTES GARANHAO LTDA ME(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

EDITAL DE INTIMAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 1999.60.02.000622-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra SEMENTES GARANHAO LTDA ME e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, MARIA NINFA DE MATOS BARRETO, INTIMADA da conversão do arresto em penhora de 01 (um) lote de terreno no nº 09, da quadra nº 65, do bairro Altos do Indaiá, nesta cidade, com área de 540 m, descrita pela matrícula nº 46.959 do CRI local e 01 (um) lote de terreno no nº 10, da quadra nº 65, do bairro Altos do Indaiá, nesta cidade, com área de 540 m, descrita pela matrícula nº 46.935, do CRI local, bem como, do prazo de 30(trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal, sob as penas da lei, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 01 de março de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.katia cilene balugar firminoJuíza Federal

0000931-83.2001.403.6002 (2001.60.02.000931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDERLEI JOSE BORGES X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO KMLocal DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2001.60.02.000931-0 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MADGERAL INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não

localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o co-executado, VANDERLEI JOSÉ BORGES, CPF 608.576.411-15, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$4.525,88 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 10/08/2000, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no FGMS 200000166, lavrada em 09/06/1999, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 2 de março de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Marcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

0002753-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002753-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X AGRIPORA - COM. PROD. AGRICOLAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.002753-2 que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move contra AGRIPORA - COM. PROD. AGRICOLAS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, AGRIPORA - COM. PROD. AGRICOLAS LTDA, CNPJ 02.898.467/0004-79, CITADO, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.487,84 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 07/07/2004, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 500000000619, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 03 de março de 2010. Eu, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Marcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

0000283-30.2006.403.6002 (2006.60.02.000283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RECUPERADORA BRASIL DE PECAS USADAS LTDA - EPP X ADRIANA APARECIDA DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.000283-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra RECUPERADORA BRASIL DE PECAS USADAS LTDA - EPP e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam as executadas, RECUPERADORA BRASIL DE PECAS USADAS LTDA EPP, CNPJ 01.632.775/0001-42 E ADRIANA APARECIDA DA SILVA, CPF 837.155.171-15, CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 31.368,27 (Trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizada até 08/05/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita nº 13.4.05.002761-22, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados/MS, em 17 de maio de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Marcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

0002652-94.2006.403.6002 (2006.60.02.002652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X REGINALDO DE OLIVEIRA CAETANO X VILSON DE OLIVEIRA CAETANO X JOSIMAR DE OLIVEIRA CAETANO X SIVIRINO PORTO SANDRE X ALEXANDRE CAETANO SANDRE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GASPAS MARTINS CAETANO
EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e

a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.002652-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra REGINALDO DE OLIVEIRA CAETANO E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, VILSON DE OLIVEIRA CAETANO, CPF 143.341.601-82, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.381.735,10 (Quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), atualizada até 28/10/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.6.05.004132-80, lavrada em 25/11/2005, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 17 de maio de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Katia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

Expediente Nº 2203

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001290-52.2009.403.6002 (2009.60.02.001290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-95.2007.403.6006 (2007.60.06.000004-6)) CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009600 - CRYSTIANE LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos relacionados na fl. 25. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4

0002902-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002370-6)) PETERSON BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos relacionados na fl. 20. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003598-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) INACIO MISSIAS FREITAS(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos relacionados na fl. 09. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X EDMIR PONTES CORREA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X NELSON ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que no parágrafo do despacho de fl. 545 constou, equivocadamente, nome diverso aos presentes autos. Diante disso, onde constou Eleandro Ferreira de Souza, LEIA-SE: EDMIR PONTES CORREIA, SIDCLEI DA ROSA e NELSON ROSA. Intimem-se a defesa dos referidos réus para, no prazo de 8 (oito) dias apresentar as razões recursais.

ACAO PENAL

0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, designo o dia 25 de maio de 2010, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Elcione Magali Vieira Moreno e Luiz Fernando Nery de Moraes. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas nas fls. 653/654. Solicite-se que designe data posterior da designada neste Juízo para oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Requisite-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005086-51.2009.403.6002 (2009.60.02.005086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JORVECI MACHADO(PR032303 - HAMILTON MARIANO)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 171. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões

recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Expediente Nº 2204

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO
Tendo em vista a petição e documentos de fls. 30/52 e informação supra, remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI para que retifique a distribuição excluindo o CPF apontada pela Exequente indevidamente como sendo da executada. Intime-se a OAB para que forneça o número correto do CPF da executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001478-11.2010.403.6002 - CLEIS GOMES DO AMARAL (MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
Tendo em vista o direito ao contraditório, e não vislumbrando hipótese de risco de ineficácia da decisão se prestigiado o direito de defesa da autoridade impetrada, notifique-se, com fim de que sejam prestadas as informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da liminar. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, ante o objeto da ação e a condição econômica declarada.

Expediente Nº 2205

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004976-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADEMIR GARCIA FERREIRA
Recebo a peça de defesa apresentada às fls. 65. Indefiro o pedido de envio de ofícios, conforme requerido pela defesa, visto ser ônus da autora buscar o réu nos endereços por ela conhecidos, não em outros, mesmo hipotéticos. De outro modo, restaria sem-fim a possibilidade de mais e mais diligências visando obter o endereço de parte que, ao que tudo indica, não Zela por seus interesses, e, tampouco, pela sorte desta ação. Visando o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000267-8) - FERNANDO DE LIMA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo do valor devido a título das parcelas em atraso. Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-29.2003.403.6002 (2003.60.02.000458-8) - HONORIA ROMERO SANCHES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Nos termos do art. 12 da Resolução - C/JF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001002-17.2003.403.6002 (2003.60.02.001002-3) - OSIRIS ELIAS DA SILVA X KESIA ESTHER DA SILVA X BRUNO SAMUEL DIAS DA SILVA X SUELI ARAUJO DIAS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FABIO CARRIAO DE MOURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado por todos os sucessores habilitados, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Espeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais do Srt. Perito nomeado na folha 192.P.R.I.

0001437-83.2006.403.6002 (2006.60.02.001437-6) - MARIA BELARMINO DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos, entranhada nas folhas 140/154. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em

atraso e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0004942-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004942-1) - JOSE MANOEL DE SOUZA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1406 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Através da sentença de folhas 208/210-verso, no mérito, o pedido de declaração de inexistência de obrigação tributária, consubstanciada nas CDAs n. 13.6.01.003158-50 e n. 13.4.02.003992-29, objeto da execução n. 034.03.000633-7, foi julgado improcedente, com a subsequente condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado.A parte autora se manifestou pelo não interesse em recorrer, requerendo a elaboração da conta de custas judiciais e honorários a que foi condenado (fólia 214).União Federal (fl. 216), considerando que a verba honorária a que sucumbiu a parte autora não alcança valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como o que preceitua o art. 20, parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, requereu a extinção do feito, com arquivamento definitivo, após o pagamento das custas judiciais pelo autor sucumbente.O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fl. 222/223).Conquanto à fl. 216 a União Federal tenha se limitado a requerer a extinção do feito, sem esclarecer se pela desistência ou pela renúncia, certo é que tal manifestação deve ser caracterizada como renúncia, tendo em vista a distinção feita pela lei n. 10.522/2002 no caput do art. 20, que trata do arquivamento sem baixa na distribuição, e no parágrafo 2o, nesta última hipótese prevendo a extinção. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso III, art. 794 do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-17.2007.403.6002 (2007.60.02.001659-6) - TEOFILA FLORES GARAY(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 18.12.2009, data da elaboração do laudo pericial.Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.2007 do CJP) e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que o benefício ora concedido tem início em 18.12.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004420-21.2007.403.6002 (2007.60.02.004420-8) - MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ficando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/517.190.506-8) desde sua cessação administrativa assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo judicial (02/09/2009).Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP).O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como sua natureza, voltada à subsistência do incapaz para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Custas ex lege.Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC, já que o salário de benefício está adstrito ao salário mínimo (fl. 68) e os valores em atraso remontam a 02.11.2006.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fl. 77.P. R. I.

0005502-87.2007.403.6002 (2007.60.02.005502-4) - MANOEL DE SOUZA BRITO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O Sr. Perito afirma que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforço físico sobre a coluna vertebral e, logo após, afirma que o autor Não necessita de reabilitação profissional. Desta forma, e ainda considerada a profissão apontada pelo autor pedreiro, esclareça o Sr. Perito quanto ao fato de o autor não necessitar de reabilitação profissional. O Ilustre Perito ainda deverá complementar o laudo pericial apresentado às fls. 113/122, devendo responder expressamente os quesitos apresentados às fls. 49 e 66, principalmente esclarecendo se a incapacidade do autor é temporária ou permanente, total ou parcial, sendo certo que os quesitos devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a juntada da complementação da perícia, manifestem-se as partes sobre esta, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6) - TEREZA SORANE BRANCO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O Sr. Perito afirma que A perícia não realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar os dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é incapaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos e, logo após, afirma que a autora Tem capacidade para vida independente. Desta forma, esclareça o Sr. Perito a controvérsia apontada. O Ilustre Perito ainda deverá complementar o laudo pericial apresentado às fls. 94/100, devendo responder expressamente os quesitos apresentados às fls. 08/09; 47; e 63, principalmente esclarecendo se a incapacidade da autora é temporária ou permanente, total ou parcial, sendo certo que os quesitos devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a juntada da complementação da perícia, manifestem-se as partes sobre esta, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000721-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000721-6) - LELIS ANTUNES BAEZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença eventualmente cessado desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/522.858.476-1) e a converte o benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 18.08.2009, data da elaboração do laudo pericial. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.2007 do CJP) e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que o restabelecimento do benefício se deu em 26.05.2008, e que a RMI do benefício é um pouco superior ao salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.03.2010, sendo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0002867-02.2008.403.6002 (2008.60.02.002867-0) - ROQUE ANACLETO DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/1988), a partir de 10.08.2009. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Considerando que a autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, fixo os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário-mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 10.08.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários do perito médico nomeado bem como da assistente social. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 10.08.2009, sendo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004986-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004986-7) - SHIRLEI ROSA DA COSTA HERNANDEZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos, entranhada nas folhas 173/189.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0005508-60.2008.403.6002 (2008.60.02.005508-9) - ZILDA TENORIO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir do requerimento administrativo (26.11.2008).Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o montante dos valores em atraso.Custas ex lege.Diante da prova inequívoca do direito da autora, e do risco de dano irreparável, considerando o caráter alimentar da prestação e a situação de incapacidade, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez em até 45 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à autora. Oficie-se com urgência.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e que a concessão foi fixada na data de 26.11.2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-17.2008.403.6002 (2008.60.02.005776-1) - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Baixo os autos em diligência, a fim de que a CEF informe, no prazo de dez dias, a data da abertura da conta-poupança nº 0562.013.00080493-0.Após, voltem.

0006064-62.2008.403.6002 (2008.60.02.006064-4) - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a autora sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 70/76.

0001139-86.2009.403.6002 (2009.60.02.001139-0) - SUSAN CLEIRY PATRICIA BASTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a planilha com os cálculos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 49/57.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002487-5) - IRAIDE ALVES MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos, entranhada nas folhas 152/161.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002878-9) - ALINE APARECIDA RIBEIRO LOPES X APARECIDA DE BESSA RIBEIRO LOPES(MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Não se opondo o D. MPF à proposta de acordo ofertada pelo réu, e tendo em vista a ultimação da transação noticiada, que contempla a concessão do benefício pretendido na petição inicial, HOMOLOGO O ACORDO, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja implantado o benefício assistencial, a partir de 08.10.2009 (data da citação), em favor da demandante.A data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada na data da intimação do INSS da homologação do acordo.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus representantes judiciais.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência,

considerando o reconhecimento do réu acerca da situação de vulnerabilidade sócio-econômica da autora, fazendo-se necessário, portanto, o pronto cumprimento do acordo, especialmente no que se refere à imediata implantação do benefício. Cumpra-se.

0003440-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003440-6) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

...Intimem-se ambas as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003796-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003796-1) - ELAINE CRISTINA ALVES X JONATHAN RAFAEL SIMAS PEREIRA X JENIFER ALVES PEREIRA X JENAINA RAFAELA SIMAS PEREIRA X ELAINE CRISTINA ALVES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ELIANE CRISTINA ALVES, e seus filhos menores impúberes, JONATHAN RAFAEL SIMAS PEREIRA, JENIFER ALVES PEREIRA e JENAINA RAFAELA SIMAS PEREIRA, representados pela sua genitora e ora autora, Sra. Eliane Cristina Alves, objetivam a implantação do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. RONIVALDO SIMAS PEREIRA, desde a data do indeferimento na via administrativa, em 18.11.2008.A autora afirma que era dependente do ex-segurado Ronivaldo Simas Pereira, falecido em 05.09.2006, com quem conviveu por mais de 12 (doze) anos. Sustenta que requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido ante a alegação de perda da qualidade de segurado, tendo em vista a cessação das contribuições previdenciárias em em 03/2002. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar, inequivocamente, a qualidade de segurado do Sr. Ronivaldo Simas Pereira, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0005058-83.2009.403.6002 (2009.60.02.005058-8) - ROSANA APARECIDA COSTA DIAS SANTOS(MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado por este Juízo, e, em sede de tutela antecipada, que o seu nome seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária também a ser fixada por este Juízo.Afirma a autora que possui o contrato de mútuo para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória, n. 5.0562.0001777-5, junto à ré, e que, lamentavelmente, o cumprimento da obrigação pela parte autora, sem inclusive questionar valores, não foi suficiente para evitar que a parte ré inserisse seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 33).A CEF apresentou contestação pugnando, inicialmente, pela reunião deste feito com o de n. 0005059-68.2009.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para julgamento simultâneo, ante a existência de conexão, visto que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. No mérito, assevera que a parte autora efetuou o pagamento da prestação vencida em 18.09.2009, no dia 06.10.2009, e que, como o SINAD (Sistema de Inadimplência) da CEF faz a verificação dos contratos nos dias 05 e 20 de cada mês, houve automaticamente a mensagem de inadimplência. Argumenta que a parte autora vem efetuando o pagamento das parcelas sempre com atraso. Outrossim, salienta que a inclusão no SPC ocorreu no dia 12.10.2009 e a exclusão no dia 14.11.2009, enquanto no SERASA a inclusão ocorreu no dia 11.10.2009 e a baixa no dia 14.11.2009, sendo certo que o nome da autora não consta mais dos cadastros de restritos.Quanto ao alegado dano moral, argumenta que não estão presentes os requisitos sem os quais não surge a obrigação de indenizar, quais sejam ação ou omissão culposa ou dolosa da ré e a relação de causalidade. Por fim, requer que em caso de reconhecimento da existência de dano moral, que o valor da indenização seja adequado aos padrões vigentes e não se configure meio de enriquecimento ilícito. DecidoInicialmente, reputo prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, já que a CEF trouxe aos autos os documentos de folhas 50/53, que comprovam a retirada do nome da autora de tais cadastros, sendo certo que a análise quanto ao acerto ou não da inclusão do nome da autora em tais registros será realizada por ocasião da prolação da sentença. Quanto ao requerimento da CEF no sentido de reunião deste feito com o de n. 0005059-68.2009.403.6002, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária informando acerca da alegação da parte ré de existência de conexão, encaminhando cópia da petição inicial desta ação, bem como, informando que o primeiro despacho no presente feito ocorreu em 13.11.2009, de forma que adote as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4) - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Silvania Pereira dos Santos objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação, em 30.08.2005. Alega a autora que gozou de benefício previdenciário por sucessivos 05 (cinco) anos até que o benefício foi cessado. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. De fato, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22.10.1999 a 31.08.2005, até que perícia médica do INSS constatou a ausência de incapacidade para as atividades laborativas. Desta forma, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ademais, não vislumbro o alegado risco de dano irreparável, já que o benefício foi cessado no ano de 2005 e a presente ação protocolada após quase 10 (dez) anos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na folha 09, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001126-53.2010.403.6002 - CLEIDE GASPAS ZENGO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Apresentada resposta, dê-se vista ao autor e intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, indiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as.

0001206-17.2010.403.6002 - COMPANHIA MATE LARANJEIRA X ALECIO CLAUDINE GUERINO X LUIS MENDES PRATES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E MS012730 - JANE PEIXER)

Companhia Mate Laranjeira ajuizou ação em face da União Federal, através da qual requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos (fls. 02/10). É o breve relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, certo é que, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as vicissitudes daí decorrentes. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade da integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

0001839-28.2010.403.6002 - RENE DESBESELL PLEUTIM(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se. Apresentada resposta ou decorrido o prazo sem manifestação do réu, venham os autos conclusos para sentença.

0001893-91.2010.403.6002 - ELISETE MARIA TOIGO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Elisete Maria Toigo ajuizou ação em face da União Federal, através da qual requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização de animais destinados a cria, recria, engorda, matrizes e reprodutores, proveniente da produção da autora, bem como para desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, quando da venda para frigoríficos e pessoas jurídicas, e, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos (fls. 02/10). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que, num juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em tela, quando menos, pela ausência de lei complementar para instituir a nova fonte de custeio, ou mesmo pela ofensa ao princípio da isonomia. A iniciativa de instituir nova contribuição previdenciária deve se ater ao disposto nos artigos 195, 4.º, c/c 154, I, da Magna Carta, mormente no que tange à base de cálculo e fato gerador a serem considerados, bem como à sua instituição através de Lei Complementar, sob pena de ocorrer bis in idem, além do vício formal. Outrossim, os empregadores rurais não devem ser onerados de maneira desigual em relação aos empregadores urbanos, uma vez verificada a situação de equivalência em que se encontram, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Todavia, atualmente, o empregador rural, além de contribuir sobre a folha de salários e COFINS, ainda deve recolher a referida contribuição previdenciária, pelo que se vislumbra a verossimilhança no alegado tratamento desigual. Não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido, consubstanciada na tese de inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, se mostra suficiente para deferir a medida ora pleiteada. Nesse passo, insta salientar, ainda, que na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este, no caso, concerne à sujeição do autor às conseqüências advindas de sua inclusão no CADIN - Cadastro de Inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar tão somente para o fim de desobrigar o autor do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Desde que recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

0001982-17.2010.403.6002 - VITALINA DA SILVA PEREIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer, logo no início da petição inicial Tutela quanto à devolução (dos empréstimos consignados em folha de pagamento de benefício previdenciário), razão pela qual o feito veio concluso para apreciação de pedido de tutela antecipada. Da narrativa não se infere tenha o INSS resistido à pretensão da autora de que cessassem os descontos, relativos a empréstimos que alega não ter contraído. Pelo contrário, da confusa exposição dos fatos, a conclusão é de que nada foi formalizado na via administrativa. Essa providência é de suma importância no caso, não apenas para caracterizar o interesse de agir da autora em face do INSS -

neste momento, aparentemente, ausente - mas também para indicar a legitimidade passiva dessa autarquia, pois, do contrário, ou seja, não havendo providência do INSS quanto à interrupção dos descontos, assim após devidamente cientificado, ou não havendo delonga em adotá-las, a conclusão é de que o INSS seria parte ilegítima, sendo responsáveis pelo ressarcimento apenas as instituições financeiras credoras dos empréstimos consignados. Portanto, visando a economia processual de modo a evitar neste momento a extinção desta ação por falta de interesse processual, seguida de eventual nova propositura, determino a suspensão do feito por 30 dias, devendo a autora comprovar a adoção de medidas administrativas junto ao INSS no sentido de fazer cessar os descontos. A autora deverá assim comprovar nos autos, informando, inclusive, a resposta do INSS, sob pena de extinção do feito por ausência do interesse de agir Intimem-se.

0002016-89.2010.403.6002 - D B C DE SOUZA - ME(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por D.B.C. de Souza-ME, representada por sua sócia proprietária, Sra. Denir Bambil Calistro de Souza, em face do Banco do Brasil S.A., objetivando a revisão dos contratos de liberação de crédito celebrados entre as partes, bem como a condenação da instituição bancária à repetição de indébito em dobro dos valores a que fizer jus. Contudo, sendo o Banco do Brasil uma sociedade economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESACOLHIDO. - CUIDANDO-SE DE DEMANDA ENTRE PARTICULAR E PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, COMO SÃO AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NÃO OCUPANDO O POLO PASSIVO NA QUALIDADE DE AUTOR, REU, ASSISTENTE OU Oponente QUALQUER DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL APRECIAR A CAUSA, AINDA QUE PARA JULGAR O REU PARTE ILEGITIMA. (STJ, RESP, Autos n. 199700414027, Quarta Turma, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., publicado no DJ aos 24.11.1997, p. 61229) Desta forma, remetam-se os autos à Justiça Estadual - Comarca de Dourados/MS -, após as baixas regulamentares, a fim de que, caso entenda, suscite o conflito de jurisdição. Intimem-se.

0002060-11.2010.403.6002 - MARIO VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Mario Vieira Verdasca ajuizou ação em face da União Federal, através da qual requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05(cinco) anos, correspondente ao valor de R\$ 42.322,80 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) (fls. 02/39). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que, num juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em tela, quando menos, pela ausência de lei complementar para instituir a nova fonte de custeio, ou mesmo pela ofensa ao princípio da isonomia. A iniciativa de instituir nova contribuição previdenciária deve se ater ao disposto nos artigos 195, 4.º, c/c 154, I, da Magna Carta, mormente no que pertine à base de cálculo e fato gerador a serem considerados, bem como à sua instituição através de Lei Complementar, sob pena de ocorrer bis in idem, além do vício formal. Outrossim, os empregadores rurais não devem ser onerados de maneira desigual em relação aos empregadores urbanos, uma vez verificada a situação de equivalência em que se encontram, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Todavia, atualmente, o empregador rural, além de contribuir sobre a folha de salários e COFINS, ainda deve recolher a referida contribuição previdenciária, pelo que se vislumbra a verossimilhança no alegado tratamento desigual. Não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido, consubstanciada na tese de inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, se mostra suficiente para deferir a medida ora pleiteada. Nesse passo, insta salientar, ainda, que na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa

aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este, no caso, concerne à sujeição do autor às consequências advindas de sua inclusão no CADIN - Cadastro de Inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Intimem-se. Cite-se.

0002070-55.2010.403.6002 - VALDEMAR PERES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição sobre o valor da comercialização de sua produção rural, nos termos do art. 151, V, do Código, tanto em transações com pessoa física quanto na comercialização com pessoa jurídica, mediante depósito judicial da quantia que seria retida pelo adquirente, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos. No caso dos autos, o autor narra ser produtor rural, qualificando-se como contribuinte do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, a legislação que prescreve a incidência contrastada e que se encontra prescrita no art. 12, inciso V, art. 25, I e II e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, não dispõem da respectiva base constitucional, do que resulta sua inequívoca inconstitucionalidade, cujo reconhecimento em sede incidental é pleiteado, desaguando na ilegitimidade dessa indigitada pretensão fiscal, como aliás já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que, num juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em tela, quando menos, pela ausência de lei complementar para instituir a nova fonte de custeio, ou mesmo pela ofensa ao princípio da isonomia. A iniciativa de instituir nova contribuição previdenciária deve se ater ao disposto nos artigos 195, 4º, c/c 154, I, da Magna Carta, mormente no que tange à base de cálculo e fato gerador a serem considerados, bem como à sua instituição através de Lei Complementar, sob pena de ocorrer bis in idem, além do vício formal. Outrossim, os empregadores rurais não devem ser onerados de maneira desigual em relação aos empregadores urbanos, uma vez verificada a situação de equivalência em que se encontram, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Todavia, atualmente, o empregador rural, além de contribuir sobre a folha de salários e COFINS, ainda deve recolher a referida contribuição previdenciária, pelo que se vislumbra a verossimilhança no alegado tratamento desigual. Não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido, consubstanciada na tese de inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, se mostra suficiente para deferir a medida ora pleiteada. Nesse passo, insta salientar, ainda, que na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem

observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este, no caso, concerne à sujeição do autor às conseqüências advindas de sua inclusão no CADIN - Cadastro de Inadimplentes. Observe-se, ainda, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as vicissitudes daí decorrentes. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001896-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001896-4) - MARIA CANDIDA DA ROSA TOLEDO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos, entranhada nas folhas 158/169. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002896-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002896-6) - CICERA FERNANDES MACIEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos, entranhada nas folhas 163/168. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-59.2005.403.6002 (2005.60.02.003646-0) - JOSEFA TAVARES DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos, entranhada nas folhas 144/151. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003893-11.2003.403.6002 (2003.60.02.003893-8) - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001315-17.1998.403.6002 (98.2001315-1) - LATICINIOS NAVIRAI LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista as impugnações da parte autora e da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a realização dos cálculos, conforme o julgado.

0001900-30.2003.403.6002 (2003.60.02.001900-2) - MIGUEL SOUZA AGUIAR (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 109/110) e tendo os credores efetuado o levantamento das

importâncias depositadas, ante os ofícios de folhas 114 e 120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003456-67.2003.403.6002 (2003.60.02.003456-8) - L. A. ZUCCA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X BUSS VIERO E CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VIERO, VIERO E MARTINS LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X AUTO POSTO VIMA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X M. D. B. VIERO E CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X RECIPLAST - INDUST. E COM. DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA-ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X SONIA APARECIDA VIERO RUFINO - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA DUMMER BUSS VIERO - EPP(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X M. R. VIERO E CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X M. R. VIERO E CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X TRANSVIMA - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ)

Fl. 281: Defiro o pedido da exequente de penhora de combustível junto à executada Auto Posto Vima Ltda, em valor suficiente a garantir a execução. Para tanto, depreque-se a penhora, avaliação (apuração do valor do litro do combustível penhorado, excluindo-se os tributos incidentes, com a finalidade da apuração da suficiência da penhora) e intimação dos executados acerca da penhora, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá nomear como fiel depositário aquele que comprovar ser o representante legal da empresa, o qual deverá restituir, quando lhe for solicitado, o produto penhorado em quantidade suficiente a satisfazer o crédito ostentado pelo credor, sob as penas da lei. Intimem-se.

0000298-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000298-5) - HONORIO CACERES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 183/189 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001442-42.2005.403.6002 (2005.60.02.001442-6) - JOSE MIGUEL DE ARAUJO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 127/128) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios de folhas 129/130. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex-lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001592-86.2006.403.6002 (2006.60.02.001592-7) - APARECIDA LEAL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença da DCB até 05.07.2009 (NB n. 31/514.237.522-6) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 06.07.2009, data do laudo pericial. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Sumula 111 do STJ). Embora isenta de custas, a Autarquia Federal deverá reembolsar os honorários pagos ao Sr. Perito. Sentença sujeita ao reexame necessário, posto que o desconhecimento acerca da RMI dos benefícios concedidos impede a incidência do 2º do art 475 do CPC. Intime-se o Sr. Perito David Vieira Infante para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento da multa imposta à fl. 109. Em caso de negativa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-05.2006.403.6002 (2006.60.02.005264-0) - DJANIRA LIMA DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Djanira Lima de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988 (fls. 2/9). A Autarquia Federal apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, ante o fato de que a autora não requereu o benefício ora pretendido na via administrativa, o que evidenciaria a ausência de conflito de interesse (fls. 25/30). O INSS não requereu provas (fl. 34). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 38/42), ocasião em que requereu produção de prova pericial sócio-econômica. O

Ministério Público Federal requereu produção de prova pericial sócio-econômica (fls. 46/47). Instada a comprovar o requerimento do benefício na via administrativa, a parte autora trouxe aos autos documento de folha 54, em que consta o indeferimento do benefício na via administrativa. Foi designada realização de perícia sócio-econômica (fl. 55). O MPF apresentou quesitos às fls. 67/69. Relatório social foi apresentado às fls. 61/67. Decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca do laudo sócio-econômico (fl. 69-verso), enquanto o INSS manifestou-se na folha 71, pugnano pela improcedência do pleito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 73/77-verso, opinando pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pela autarquia previdenciária. Não obstante este juízo tenha o entendimento de que as condições da ação devem estar presentes quando de seu ajuizamento, assistindo ao réu a faculdade de resistir à pretensão ou concordar com o pedido, certo é que a autora trouxe aos autos documento que comprova o indeferimento na via administrativa (fl. 54). Outrossim, ainda que se observe que o requerimento tenha sido efetuado após a data de protocolo do presente feito, certo é que a negativa do INSS denota o interesse de agir do autor, somado ao fato de que aquela autarquia previdenciária, mesmo após a apresentação do laudo sócio-econômico, pugnou pela improcedência do feito (fl. 71), estampando-se a lide à espera de solução. Por essa razão, a extinção desta ação sem conhecimento de mérito militaria contra o princípio da economia processual, já que deixaria a lide sem solução, implicando na repetição da demanda. No mais, as partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/88. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Por sua vez, o caput do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 explicitou que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 06.05.1938, e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2003 (folha 12). No que concerne à perícia sócio-econômica, pode ser aferido no relatório social (fls. 62/66) que a autora reside tão somente com seu marido, o qual recebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Conforme o laudo, a autora não exerce atividade remunerada, mesmo porque, como assinalado, trata-se de pessoa idosa. Cabe salientar que, conforme o laudo, a autora e seu marido não recebem respaldo dos filhos, todos maiores e casados, sendo que a preocupação maior do casal é a falta de recursos, até mesmo para se alimentarem a contento. O laudo pericial atestou ainda que computando o benefício de aposentadoria por invalidez que o marido da autora percebe, a renda per capita da família é de meio salário mínimo. Nesse ponto, importante observar que o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial sido concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social. Embora o dispositivo legal faça referência específica à percepção de benefício assistencial, não há razão para fazer distinção entre benefício dessa natureza, no valor de um salário-mínimo, e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor, sob pena de empreender tratamento díspare a idosos que, financeiramente, encontram-se em idêntica situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007) Portanto, a conclusão é de que o núcleo familiar da autora não tem renda, já que pelas razões acima elencadas deve-se desconsiderar o rendimento auferido pelo companheiro da autora. Outrossim, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos

para a concessão de outros benefícios assistenciais, especialmente a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, alcança os cidadãos com renda per capita igual ou inferior a salário-mínimo, razão pela qual há, pois, presunção normativa de que nesse patamar há carência de amparo da assistência social, o que implica em interpretação normativa e posterior à norma que fixou a hipossuficiência econômica em renda per capita igual ou inferior a do salário-mínimo, interpretação que também contempla o caso em exame. Por conseguinte, sob os diversos pontos possíveis de serem analisados, a conclusão é no sentido de que estão atendidos os requisitos suficientes à concessão do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. O benefício é devido, contudo, a partir da data do requerimento administrativo, em 21.07.2008 (fl. 54). Neste aspecto, a autora é sucumbente. Condenado o INSS a adimplir o benefício desde 2008, arcará com juros de mora, a seguir fixados, sendo afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11960/09, por duas razões: primeiro, devido à impropriedade com que tratou do tema dos juros moratórios, desconsiderando suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente até este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub judice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001. Nesse sentido, traga-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 2. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações ajuizadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC - 440845, Autos n. 00450010128063, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliâne Roriz, v.u. publicada no DJ aos 07.01.2010, p. 29). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a partir de 21.07.2008, (fl. 54). Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Tendo em vista a natureza alimentar e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se nos autos o cumprimento da presente decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, ante a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC), considerando que o valor do benefício é de um salário mínimo e que é devido a partir do ano de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000452-80.2007.403.6002 (2007.60.02.000452-1) - ENIO BRUM DE MATTOS (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação de folhas 97/103 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a União (AGU) e o INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005102-73.2007.403.6002 (2007.60.02.005102-0) - EVA CARLOTA GUTIERREZ CRISTALDO (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A autora arcará com honorários advocatícios no importe de 20% do valor atribuído à causa, uma vez que deu azo ao ajuizamento, sujeitando-se à execução cuja exigência é prevista nos moldes da lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005326-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005326-3) - RITA HELENA RIBEIRO CANO (MS005676 - AQUILES

0005507-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005507-7) - ANTONIO GOIS DE ALENCAR(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Antonio Gois de Alencar, neste ato representado por sua genitora Maria Helena de Alencar, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, cessado administrativamente sob o argumento de não mais preencher o autor o requisito de miserabilidade, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/29).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36/37, tendo sido designada a realização de perícia socioeconômica.A Autarquia Federal apresentou contestação argüindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, ressaltando que tal requisito foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 40/46). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 53/56).Relatório social foi apresentado às fls. 59/60. A parte autora manifestou-se acerca da perícia às fls. 63/67, reiterando os termos da petição inicial, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 68.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 69/76, opinando pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O requerimento de depoimento pessoal da autora mostra-se impertinente para o deslinde da controvérsia, razão pela qual o indefiro. Exaurida a dilação probatória, o feito encontra-se apto a ser julgado.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/88.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso em exame, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Como se infere da decisão de fls. 36/37, não há insurgência da autarquia previdenciária em seara administrativa acerca da incapacidade do autor, mostrando-se o fato incontroverso. Ademais, certidão de nascimento com averbação de interdição demonstra, inequivocamente, a incapacidade do autor para vida independente.No bojo do relatório sócio-econômico foi possível inferir que o núcleo familiar do autor é composto, juntamente com ele, por 4 (quatro pessoas) - (item 4 - fl. 59).A mãe do autor é a única que possui renda familiar, percebendo benefício previdenciário pensão por morte no valor de um salário mínimo por mês (NB 21/137.746.643-1 - fl. 33; item 6 de perícia - fl. 59), o que perfaz, por consequência, uma renda familiar per capita de do salário mínimo (item 7 - fl. 59).Restou asseverado ainda em perícia que o núcleo familiar possui gastos em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com energia, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) com medicamentos e R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) com alimentação, o que acaba por consumir toda a renda percebida pela única mantenedora do lar.Logo, em sendo o autor incapacitado para a vida independente e possuindo seu núcleo familiar uma renda per capita de do salário mínimo, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS.O benefício deve ser restabelecido desde a cessação administrativa, uma vez que sua interrupção mostrou-se equivocada em entender que o autor não mais preenchia o estado de miserabilidade.Condenado o INSS a adimplir o benefício desde 2006, arcará com juros de mora, a seguir fixados, sendo afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11960/09, por duas razões: primeiro, devido à impropriedade com que tratou do tema dos juros moratórios, desconsiderando suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente até este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub iudice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001.Nesse sentido, traga-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 2. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações

ajuízadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC - 440845, Autos n. 00450010128063, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, v.u. publicada no DJ aos 07.01.2010, p. 29). Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a partir de sua cessação administrativa (NB 87/109.467.423-8 - 01.12.2007). Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre as prestações devidas até a prolação desta sentença. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à parte autora, esclarecendo que o início de pagamento em seara administrativa dar-se-á em 01.05.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre esta data e a DIB serão objeto de pagamento em juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), considerando o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7) - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL

O Autor ainda não cumpriu integralmente as determinações contidas na decisão de folhas 46/47, em face disso, intime-se-o para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão referida.

0000604-60.2009.403.6002 (2009.60.02.000604-6) - JUAREZ VIEIRA DE MELO(MS011201 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0003172-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003172-7) - MACHADO E MENDES LTDA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1) - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, Médico Ortopedista, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Jardim América em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Tendo em vista que o Autor apresentou quesitos à perícia médica na folha 07, bem como a Autarquia Federal apresentou sua quesitação nas folhas 33/34, indicando assistente técnico, faculto ao Autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, o perito deverá ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, levando consigo todos os exames que tiver em seu poder, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e em não havendo impugnações, deverá a Secretaria solicitar o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Não obstante entenda este Juízo que o presente caso trata-se de matéria de direito, oportunizo as partes a especificação de provas, já que ambas manifestaram-se pela sua produção, como se verifica por meio da petição inicial, bem como da contestação. Desta forma, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005072-67.2009.403.6002 (2009.60.02.005072-2) - CENTER COPIAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X VALLEZZI CAVALCANTE E MULLER LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X ONEIDE DOMINGOS SOBRINHO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X GILBERTO BATISTA DO AMARAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 213/219. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000794-86.2010.403.6002 - NELSON KENJI TAKEHARA X LUCINEIA TUTIDA TAKEHARA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar os autores ao pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Intimem-se. Cite-se.

0000800-93.2010.403.6002 - SUKESADA TAKEHARA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor ao pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Intimem-se. Cite-se.

0000993-11.2010.403.6002 - MARLEIDE FARIA LUGO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 09). Defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, desta forma, nomeio, para sua realização, o Médico Perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho. A perícia deverá ser marcada, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de se tornar possível a intimação das partes, bem como o comparecimento da parte autora. Tendo em vista que a Autora é beneficiária da AJG, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do C.J.F, de 22-05-2007. Faculto a Autarquia Federal a apresentação de quesitos, tendo em vista que a Autora já apresentou sua quesitação na folha 07, bem como faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito. Como quesitos do Juiz, indaga-se. 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? O quesitos das partes e os do Juízo deverão acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000996-63.2010.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se-a para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência jurídica a fim de que seja apreciado seu pedido. Intime-se.

0001000-03.2010.403.6002 - GONCALO RUFINO DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, defiro o pedido de produção antecipada de prova e nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo sócio-econômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento

dos honorários periciais.Tendo em vista a Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender necessários para a realização das perícias médica e sócio-econômica.Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS. Intimem-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0001496-32.2010.403.6002 - LAERCIO DE SOUZA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos as folhas 07/08, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.Cite-se.Intimem-se.

0001822-89.2010.403.6002 - ROBSON CARLOS MARAN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.Intimem-se.Cite-se.

0001825-44.2010.403.6002 - OSWALDO LEMOS NETO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor ao pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.Intimem-se.Cite-se.

0001834-06.2010.403.6002 - OLGA VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.Intime-se a autora para que recolha as custas judiciais em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, visto que dos documentos apresentados nos autos (fls.42/53) não se afigura plausibilidade na alegação de que não teria capacidade financeira para suportar os custos da presente ação, mormente considerando o valor atribuído à causa.Desde que recolhidas as custas, cite-se.Intimem-se.

0001880-92.2010.403.6002 - RAMAO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000198-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000198-9) - IVONE RODRIGUES FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 176/177) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante o ofício e documentos de folhas 179/182, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002934-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002934-0) - GENIR DUARTE DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 122/131, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do

Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005304-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005304-4) - MARIA MORETTI FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir do requerimento administrativo (09.03.2007).Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 09.03.2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-22.2010.403.6002 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, 2636, Bairro Jardim Caramuru, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, defiro o pedido de produção antecipada de prova e nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo sócio-econômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Tendo em vista a Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender necessários para a realização das perícias médica e sócio-econômica.Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS. Intimem-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1584

ACAO CIVIL PUBLICA

0000994-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000994-9) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Ciência da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.Defiro o pedido de fls. 1086, devendo o mesmo manifestar-se nestes autos no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000081-11.2010.403.6003 (2010.60.03.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X FERNANDA AUGUSTA DA SILVA GONCALVES X CRISTINA APARECIDA GONCALVES X ALBERTO DE LIMA X THIAGO DA SILVA SOBRINHO

Tendo em vista a petição de fls. 64/65, bem como considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-52.2008.403.6003 (2008.60.03.000723-7) - GESSY DE SOUZA PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Desapensem-se estes autos dos autos de desapropriação nº 2006.60.03.000892-0, para fins de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso de Apelação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de desapropriação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a certidão de fl. 63.

0000481-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000481-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR
Tendo em vista a petição de fls. 34/35, bem como considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

0001242-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001242-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fl. 26.

0001248-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001248-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA
Intime-se o advogado do executado para opor sua assinatura na petição de fs. 25/26. Após tornem os autos conclusos.

0001251-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001251-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA
Intime-se o advogado da exequente para opor sua assinatura na petição de fs. 30/31. Após cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 22.

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001475-1) - EVANDRO INACIO(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BRASILANDIA/MS
Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pelo impetrado às fls. 258/274, no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000023-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ENOQUE OLIVEIRA DA SILVA X JANETE LONGARETTI SILVA
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e, por analogia, 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-21.2000.403.6003 (2000.60.03.001170-9) - MARIA APARECIDA CANDOR(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X MARIANA MOREIRA RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ARISTIDES MENDES DA LUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DJANIRA LUCCA FERRAZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X LUZIA APARECIDA SACHI BASTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DEUDEDITE ALVES DA SILVA TOMINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ILDA PARDINHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ERNESTA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DELITA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X CONSTANCIA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X VALDIR BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X ILDA BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X MARIA BORGES GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X APARECIDO BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X RENATA BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente em fls. 450, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000071-16.2000.403.6003 (2000.60.03.000071-2) - JOANA SABINA DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA DOMINGOS DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X WALDOMIRO MARTINS DE CASTILHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Antes de deliberar acerca da petição de fls. 231/231 e 241/242, intime-se o advogado do exequente para se manifestar sobre eventual habilitação de herdeiros, n prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos, se for o caso, os documentos necessários para referida habilitação.

0000442-09.2002.403.6003 (2002.60.03.000442-8) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC

0000756-18.2003.403.6003 (2003.60.03.000756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARILIA SANTOS SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000161-48.2005.403.6003 (2005.60.03.000161-1) - FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o acordo homologado em fls. 169, expeça-se Ofício Requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000015-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000015-5) - SILVINA SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o autor para esclarecer quanto à divergência de valores encontrados nas petições de fs. 146/149 e 153/156.Após, abra-se vistas ao INSS para manifestação.

0000451-29.2006.403.6003 (2006.60.03.000451-3) - EDEM MARCIO DOS SANTOS PEREIRA X CIMAURA SOUZA PRATES PEREIRA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000932-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000932-8) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte exequente sobre petição de fls. 126/151.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000195-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000195-4) - NELSON FRANCOLINO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 61-73.

0000442-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000442-6) - JAMIL ABUD(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Às fls. 164/165, a exequente pretende a aplicação de multa à CEF bem como, apesar de não trazer aos autos os valores que entende devidos, discorda do cálculo apresentado pela executada.A executada esclareceu os parâmetros utilizados na realização do cálculo e a impossibilidade de apresentação de outros extratos bancários.Assim sendo, diante da justificativa da CEF, não há o que se falar em multa diária, como pretende a exequente, notadamente quando comprovada a boa-fé daquela, porquanto já efetuou o depósito dos valores apurados.Diante do exposto e, principalmente porque o autor apenas contesta os valores apresentados sem, contudo, apresentar memória de cálculo, discriminada no art. 475-B, ônus que lhe cabe, determino que a CEF cumpra a decisão de fls. 153/156 e deposite os valores devidos ao exequente.

0000474-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000474-8) - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificação dos cálculos realizados pelas partes exequente e executado.Com o retorno dos autos, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o laudo emitido pela Contadoria.

0001354-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001354-3) - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC

0001369-96.2007.403.6003 (2007.60.03.001369-5) - NELSON BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Reconsidero o despacho de fls 28, no que se refere à transferência dos valores bloqueados pelo convênio Bacen Jud, uma vez que ainda não foi formalizada a penhora, o que determino nesta oportunidade.Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, CPC.No silêncio, proceda à transferência para conta à disposição deste juízo, ficando autorizado a exequente para proceder a transferência dos valores para sua conta corrente, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento.

Expediente Nº 1585

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000242-21.2010.403.6003 (2010.60.03.000242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000597-6)) JOSE RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) Diante disso, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, e reconheço a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento dos autos da ação penal nº 2008.60.03.000597-6.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas e registros de estilo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

**JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2278

ACAO CIVIL PUBLICA

0000081-08.2010.403.6004 (2010.60.04.000081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACYR PEREIRA LIMA X ENIO DIVINO DE ARAUJO FERREIRA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se os inventariantes dos espólios de Acyr Pereira Lima e Enio Divino de Araújo Ferreira para, no prazo de trinta dias, promoverem a habilitação nos autos, para seu regular prosseguimento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-48.2007.403.6004 (2007.60.04.000111-2) - MATHEUS FELIPE DA SILVA MONTENEGRO X ROSENY DA SILVA MONTENEGRO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, cópia integral da CTPS em nome do sr. Euclides Esquer Montenegro, bem como os três últimos comprovantes de rendimento. Com a juntada, ao INSS pelo prazo de dez dias. Após conclusos.

0000810-39.2007.403.6004 (2007.60.04.000810-6) - RUBENS ANTONIO ASSUNCAO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 22/06/2010, às 14:30h, com o Dr. Jayme Vieira de Resende Filho, na rua Cuiabá, 938, centro.

0000688-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000688-6) - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 57/64. Deverá a autora, no mesmo prazo, trazer aos autos cópias integrais de sua CTPS (mais de uma se houver). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000799-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000799-4) - ADILSON RAMOS ALPIDES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela UNIÃO às f. 196/241. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000829-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000829-9) - ELIANE MARIA DA SILVA(MS005351 - MARIA DE FATIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às f. 87/127, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se a CEF para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 127). Intimem-se.

0000852-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000852-4) - CASTOR SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (f.42 e 67). Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias. Após, conclusos para designação de audiência.

0000912-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000912-7) - OLAVO DE FREITAS DA COSTA FILHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 26/52. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001390-35.2008.403.6004 (2008.60.04.001390-8) - MARCIA REGINA ALVES DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da contrafé para fins de citação de Antonia Silva de Souza. Prazo: 10(dez) dias. Com a apresentação das cópias, cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Ao SEDI para inclusão de Antonia Silva de Souza no pólo passivo do feito. Cumpra-se.

000050-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000050-5) - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores disponibilizados pela CEF em cumprimento à sentença de folhas 77/84 (R\$ 7.931,83 - sete mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos referentes ao pagamento da condenação e 195,08 - cento e noventa e cinco reais e oito centavos referentes às custas finais).Havendo concordância venham os autos conclusos para extinção da execução e demais providências.

0000414-91.2009.403.6004 (2009.60.04.000414-6) - BEMAR VILANOVA LIMA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em InspeçãoManifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias.Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido às folhas 24, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor e data informados.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

0000602-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000602-7) - LODENIL ANTONIO DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 28/56.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000666-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000666-0) - MARIA DO CARMO GUEDES DIB(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 38/50.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA DELGADO(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a inércia do autor, intime-se novamente para que emende a inicial, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, devendo, em igual prazo, regularizar sua representação processual, visto que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar.No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000404-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000404-0) - JOSE HERALDO DE SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, para manifestação no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000242-0) - LUZINETE RODRIGUES VILARGA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 10/06/2010, às 14:00h., na Rua Colombo, 1048, centro, com o Dr. Nabil Omar.

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da data designada para realização de perícia: dia 21/06/2010, às 13:30h., com a Dra Gabriela Gattass Fabi de Toledo., na Clínica SAMEC, nesta cidade.

0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8) - ANNIBAL MENDES FILHO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 08/06/2010, às 08:30H., na Rua Major Gama 782, centro, com o Dr. Nilton Grey Otto Lins.

0001446-68.2008.403.6004 (2008.60.04.001446-9) - ROSANGELA FUZETA MACHADO(MS004631 - JOSE

MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 29/06/2010, às 17:00h., na Rua Cuiabá, 938, Clínica CEMED, centro, com o Dr. Mauro Sérgio Pinto.

Expediente N° 2280

ACAO PENAL

0001230-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VALTEMIR DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos em Inspeção.Designo audiência de reinterrogatório do réu Antonio Valtemir de Lima para o dia 23/06/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, a fim de adequar o presente procedimento às recentes mudanças do CPP atinente ao rito processual do procedimento comum ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.Intime-se o réu.Publique-se para ciência do defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2281

ACAO PENAL

0000457-38.2003.403.6004 (2003.60.04.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Defiro o pedido formulado às fls. 443/444, devendo a defesa do réu apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se em nome da defensora constituída à fl. 444.

Expediente N° 2283

USUCAPIAO

0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9) - BELMIRO ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA

Vistos em Inspeção.Proceda-se à citação por edital de Fomento Argentino Sud América e, por carta, a citação dos confinantes na pessoa de seus inventariantes indicados às folhas 88/89.Intimem-se o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Corumbá nos termos determinados às folhas 85.Cumprido, vista ao MPF.

Expediente N° 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000320-7) - NELSON GONCALVES DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETCNELSON GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional determinando a anulação do ato administrativo que o julgou incapaz para o serviço militar, com a reintegração no posto que ocupava, bem como o recebimento dos pagamentos e dos benefícios compreendendo o período de 13 de março de 2000 até 16 de agosto de 2004, tendo em vista estar incapacitado para o serviço militar, decorrente de acidente sofrido em serviço, com a conseqüente reforma militar.Narra o autor, na inicial, que em 31/07/1996 se encontrava de serviço, na guarda do Quartel do 17 Batalhão de Fronteira, quando sofreu ferimento produzido por disparo de projétil de arma de fogo, na face lateral de seu pé direito, com fratura da base do 5 metatarsiano direito.Informa ter sido constatado não haver vestígios de transgressão disciplinar, imprudência, ou crime por parte do acidentado. Narra que restou apurada a relação de causa e efeito entre o referido acidente e as suas seqüelas atuais, não tendo qualquer responsabilidade ou culpa pela ocorrência do acidente.Afirma que, em novembro de 2003, foi submetido a uma Inspeção de Saúde, para fins de licenciamento, tendo sido concluído que estaria incapaz para o serviço do Exército. Sustenta a ilegitimidade do ato, visto que estaria incapaz para executar atividades laborativas que necessitem posições ortostáticas. Aduz ter sido reformado na graduação de Soldado, em 10 de novembro de 2004, com os proventos de Soldado Engajado, a contar da data da constatação de sua incapacidade física, por ter sido considerado incapaz para o serviço do exército. Alega ter sido injustamente afastado, sem remuneração, no período de 13 de março de 2000 até 16 de agosto de 2004, e deveria receber na graduação de Terceiro Sargento como lhe é devido.Às fls. 54/55 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.A União Federal apresentou contestação às fls. 62/67. Sustenta que após cinco anos do ocorrido, o autor foi licenciado das fileiras do Exército, mais precisamente em 13 de março de 2000.Afirma que é indubitável que após 04 anos do licenciamento, pode ter ocorrido algum agravamento na lesão do pé direito do requerente, porém, em nenhuma hipótese se pode concluir que a mesma gravidade existia quando do licenciamento, em 13 de março de 2000.Assevera que o pleito do autor de ser reformado na graduação de Terceiro Sargento não tem fundamentação legal. (...) A promoção em duas graduações seguintes é ilegal, tendo em vista que mesmo na ativa, não lhe seria garantida tal promoção.Sobre a contestação manifestou-se a parte autora, às fls. 128/135, requerendo prova pericial. Deferida a prova requerida, as partes apresentaram quesitos (fls. 241/247). Laudo Técnico às fls. 259/260.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Discute-se a validade do ato administrativo que determinou a reforma do autor do Exército em agosto de

2004, na graduação de soldado. O exercício do ofício do autor submete-se aos preceitos legais contidos no Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80 e Decretos regulamentares. O artigo 3º desse diploma legal prevê: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. I Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; Noticiou o autor a implementação de sua reforma como militar, Portaria n 1248-DCIP.21, de 10 de novembro de 2004 - fls. 119, na graduação de soldado, e com proventos de soldado engajado, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, porém não inválido para outras atividades. Rezam o artigo 108 e o caput do artigo 110 do Estatuto dos Militares, Lei n 6.880/80, que: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Da leitura dos artigos acima transcritos, bem como dos laudos periciais acostados aos autos, verifica-se que o autor não se encontra inválido para o serviço, mas incapaz para o serviço do Exército (fls. 242/244). A aplicação do artigo 110 estende, todavia, a aplicação do disposto em seu caput, para os casos em que for o militar considerado inválido total e permanentemente para o trabalho, in verbis: 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Consoante perícia realizada para a instrução do feito, concluiu-se pela incapacidade do autor apenas para o serviço militar (fls. 242/244) e não para o exercício de qualquer atividade laborativa. Infere-se, dessa forma, que pela incapacidade e seqüelas do autor, este é parcialmente incapaz para o trabalho. Destarte, não faz jus o requerente ao recebimento de sua remuneração calculada com base no soldo da graduação de Terceiro Sargento ou graduação imediatamente superior ao seu posto, por falta de amparo legal. Resta prejudicado, portanto, o pedido de recebimento retroativo de sua remuneração como militar reformado, consoante antes especificado, assim como de desconstituição do ato administrativo, porquanto não provada a necessária incapacidade total para qualquer atividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Ns 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE. 1. A suposta afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A reforma do julgado no tocante à conclusão sobre a incapacidade do militar, a qual impôs o seu licenciamento, mostra-se inviável de ser feita na via do especial, pois seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado conforme o entendimento sufragado na Súmula 07/STJ. 3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal. 4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 740934/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 01/06/2009). AGRADO REGIMENTAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Segundo a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses em decorrência de acidente sofrido em serviço tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. 2. A Medida Provisória nº 2.180/2001 - que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e determinou que os juros moratórios fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos - tem incidência nos processos iniciados após sua edição, como na hipótese. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1005770/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia

sofrida e a prestação do serviço militar (AgRg no Ag 1.025.285/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 21/9/09). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1145557/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010).A ré se pautou nos ordenamentos vigentes, não se vislumbrando ilegalidade na reforma promovida, pelo fato de o autor não restar incapacitado total e definitivamente para as atividades militares ou civis em virtude do acidente ocorrido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a sua exigência a alteração de sua condição econômica, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 2590

ACAO PENAL

0001870-97.2000.403.6002 (2000.60.02.001870-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230A - ILCA FELIX)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 498/509, observando a decisão às fls. 548.3. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2591

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001452-04.2010.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)) FLAVIO DA SILVA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do local de residência do réu.2. Após, apensem-se aos autos principais e dê-se vista ao MPF.3. Com a juntada do parecer ministerial, venham conclusos.

Expediente N° 2592

ACAO PENAL

0001233-59.2008.403.6005 (2008.60.05.001233-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARCOS AUGUSTO CARPEJANI CUNHA(MS002491 - NELSON CHAGAS E MS004708 - NILTON NUNES NOGUEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condene o réu MARCOS AUGUSTO CARPEJANI CUNHA como incurso no artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O regime de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, b, do CP).O réu poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Incabíveis a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional das penas. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Torno sem efeito a decisão que decretou a revelia do acusado (fls. 95), em razão de anterior dispensa à instrução do feito (fls. 55/56).Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, lance-se o nome no rol dos culpados, e oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral.

Expediente N° 2593

MANDADO DE SEGURANCA

0000247-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000247-1) - CELIA FERNANDES DE ALMEIDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente N° 2594

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000534-34.2009.403.6005 (2009.60.05.000534-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X DENIS MARCELO VALERIO DE LIMA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON)

Fica a defesa do réu DENIS MARCELO VALERIO DE LIMA intimada a apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

Expediente N° 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-12.2009.403.6005 (2009.60.05.001014-3) - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data não há comprovação de que o INSS foi intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 65/66, bem como da audiência designada para amanhã. Outrossim, a autora apresentou rol de testemunhas apenas aos 29/03/2010, conforme fls. 76. Desta forma, a fim de evitar prejuízos as partes e oportunizar a parte contrária o necessário conhecimento, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/05/2010, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.2) Dê-se ciência ao INSS acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 76/77. 3)Sem prejuízo, deverá o INSS se manifestar sobre o laudo médico de fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Intimem-se a autora, bem como suas testemunhas.Intimem-se.

Expediente N° 2596

INQUERITO POLICIAL

0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GILVAN VIEIRA NUNES X JORLANDSON SOUZA DE JESUS(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI)

FÁBIO HENRIQUE ROSADO, GILVAN VIEIRA NUNES e JORLANDSON SOUZA DE JESUS, qualificados, foram denunciados pelo MPF, como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, c/c o art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/06. O réu JORLANDSON apresentou defesa preliminar às fls. 153/159, na qual pede o relaxamento da prisão em flagrante e/ou a concessão de liberdade provisória sem fiança, sob o argumento de que o réu é primário, possui residência e trabalho fixos, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e é portador de deficiência física crônica. Com relação ao mérito, limitou-se a negar os fatos, aduzindo sua inocência, mas não apontou nenhuma causa de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária. O réu GILVAN VIEIRA NUNES apresentou sua defesa preliminar às fls. 168/174, na qual pede o reconhecimento e aplicação da confissão espontânea em caso de eventual condenação. O réu FABIO HENRIQUE ROSADO às fls. 175, nega genericamente os fatos, aduzindo que adentrará o mérito no momento oportuno. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugna pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória e/ou de relaxamento da prisão em flagrante, formulados pelo réu JORLANDSON, uma vez que a manutenção da prisão provisória é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Requer o recebimento da denúncia e regular prosseguimento do feito, tendo em vista a presença da materialidade e de indícios de autoria (fls. 177/180). Passo a decidir. 2. De início anoto que o auto de prisão em flagrante de fls. 02/16 encontra-se formalmente perfeito, inexistindo vício a justificar o relaxamento da prisão dos réus. Também improcedente é o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu JORLANDSON. Dos autos se extrai que o réu JORLANDSON agia, em conjunto com o réu GILVAN, na função de batedor, para garantir o sucesso do transporte de 122.500g (cento e vinte e dois mil e quinhentos gramas de MACONHA), que estava sendo feito pelo réu FABIO. Consta ainda nos autos que os réus JORLANDSON e GILVAN, ao serem abordados, teriam tentado empreender fuga. Constata-se, portanto, a presença de indícios suficientes da autoria do réu JORLANDSON, e prova da materialidade (fls. 137/140), justificando a prisão para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade, bem como para garantia da ordem pública, evitando a reiteração da prática delitiva, e, ainda, por se tratar de crime de tráfico internacional de drogas, extremamente prejudicial à sociedade. Alie-se o fato de que o réu possui contatos nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia. Por outro lado, anoto que a presença de bons antecedentes e trabalho e residência fixos, - que não foram comprovados nos autos -, não obsta a manutenção da prisão preventiva. (HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A

fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006),grifei. Ademais, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/2006, o delito praticado, em tese, pelo réu JORLANDSON é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. Com relação ao alegado estado de saúde frágil do réu e da necessidade de tratamento médico, anoto que a assistência médica deverá ser prestada no estabelecimento penal. Já as alegações de inocência, negativa de participação no fato, feitas pelos réus JORLANDSON, ou do pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea aduzida pelo réu GILVAN e a negativa geral formulada pela defesa do réu FÁBIO, são matérias de mérito que deverão ser formuladas no decorrer da instrução, quando a defesa terá oportunidade de prová-las, e serão oportunamente apreciadas por ocasião da sentença. Ademais, a denúncia de fls. 106/109 narra de forma apta os fatos, descrevendo suficientemente as circunstâncias em que se desenvolveram, individualizando a conduta delitiva atribuída aos acusados JORLANDSON, GILVAN e FABIO. Assim, havendo indícios da autoria e materialidade da prática dos crimes tráfico e de associação para o tráfico transnacional de drogas, é de rigor o recebimento da denúncia. Ante o exposto RECEBO a denúncia ofertada em desfavor de JORLANDSON SOUZA DE JESUS, GILVAN VIEIRA NUNES e FABIO HENRIQUE ROSADO, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Citem-se os réus, intimandos-os da audiência para os seus interrogatórios que designo para o dia 21/06/2010, às 14:30 horas. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa do réu GILVAN. Oficie-se ao Presídio para que adote as providências necessárias à realização dos exames médicos que o réu JORLANDSON necessitar. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 2597

ACAO PENAL

0000472-96.2006.403.6005 (2006.60.05.000472-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 3131/3138) e pelos réus (fls. 3139 e 3190). 2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, bem como o pedido das defesas para apresentarem suas razões na instância superior, intimem-se os réus a apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Sem prejuízo, considerando que o MPF não recorreu da determinação de restituição das armas (fls. 3120), oficie-se à Polícia Federal para cumprimento do item 33.5 da sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 2598

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS X JORGE TRINDADE DOS ANJOS X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO X MAURICIO SANABRIA VARGAS X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA X EDSON LEANDRO AURELIANO X OTACILIO PROENCA FERREIRA

Vistos, etc. O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de: 1) SILVÉRIO VARGAS, vulgo XIZÉ, qualificado, por incurso nos artigos 33, caput, e artigo 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material; 2) JORGE TRINDADE DOS ANJOS, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material; 3) CLÓVIS DOS SANTOS ALVES, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material; 4) ODAIR PASCHOAL

BUSCIOLI, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, e no artigo 16 da Lei 10.826/03, todos em concurso material;5) LUIS FÁBIO MORATTO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;6) MAURÍCIO SANÁBRIA VARGAS, vulgo TRIFON, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;7) PAULO ROGÉRIO JÁCOMO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;8) DERNIVAL FERREIRA BRITO, vulgo CASÃO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;9) WASHINGTON RAMBO BRITO, vulgo RAMBINHO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;10) JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, qualificada, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;11) FLÁVIO DA SILVA, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;12) EDSON LEANDRO AURELIANO, vulgo GORDÃO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;13) OTACÍLIO PROENÇA FERREIRA, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material; e, 14) EVA AREVALOS JARA, vulgo DONA EVA, qualificada, como incurso, por duas vezes, no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06; por uma vez, no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06; e, também, por uma vez, no artigo 35, caput c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06, todos praticados em concurso material. Os denunciados foram regularmente notificados para os fins do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 278, 304/306, 388/389, 395/396, 418/419m 576/577, 578/579, 589/581, 582/583, 584/585 e 586/587). Os réus CLOVIS, WASHINGTON e DERNIVAL, PAULO ROGÉRIO, EVA e SILVÉRIO, OTACÍLIO, EDSON e FLÁVIO, apresentaram defesas prévias às fls. 284/287 e 588/592, 308/314, 316/320, 398/401 e 404/406, 732/733, 734/735 e 385/386, respectivamente, nas quais pedem a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia, aduzindo a inexistência de indícios da autoria. FLÁVIO, alega ser usuário/dependente de drogas e requer a realização de exame de dependência química. A ré EVA AREVALOS JARA, na petição de fls. 398/401, requer a revogação da prisão preventiva, aduzindo a inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção da medida constritiva. O denunciado MAURÍCIO SANÁBRIA apresenta defesa preliminar às fls. 607/612, na qual pleiteia o afastamento da transnacionalidade e da interestadualidade do delito e, no mérito, nega a prática do crime. Na defesa de fls. 499/512, o denunciado LUIS FÁBIO MORATTO suscita preliminar de nulidade/ilegalidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica, utilizada para embasar a denúncia, visto que não há comprovação de que foram colhidas no limite estabelecido pelo Juízo. Aduz, também, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento, haja vista que a droga foi adquirida em Itaquiraí/MS. Requer, ainda, o afastamento da interestadualidade já que o entorpecente foi apreendido no mesmo Estado em que foi adquirido. No mérito pede a rejeição da denúncia quanto à associação, visto inexistir indícios desse crime quanto ao acusado. No mais, assevera que colaborou com a polícia e faz jus à aplicação do 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Às fls. 604/606, o denunciado ODAIR PASCHOAL BUSCIOLI em sua defesa alega preliminar de incompetência deste Juízo em relação ao crime do art. 16 da Lei 10.826/03, sob o argumento de inexistência de conexão com os fatos apurados nestes autos. Ainda com relação ao crime de porte de arma de fogo aduz a atipicidade, haja vista a ocorrência de vacatio legis indireta e abolitio criminis temporária, bem como a ocorrência de erro na classificação, uma vez que sua conduta se trata de posse e não de porte de arma. Com relação ao crime de tráfico pede o afastamento da transnacionalidade e da interestadualidade, visto que a droga foi adquirida e apreendida ainda dentro deste Estado. JORGE TRINDADE DOS ANJOS, alega em sua defesa às fls. 650/652 a ilicitude da prova colhida por meio da interceptação telefônica, visto que autorizada por juízo incompetente, bem como pela ausência de comprovação de que foi colhida nos limites estabelecidos pela decisão autorizadora. No mérito, aduz inexistir prova de seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia. A denunciada JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, às fls. 720/725, pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo, haja vista não haver comprovação da transnacionalidade do delito. Pede a rejeição da denúncia quanto crime de associação, em face da ausência de comprovação de sua ocorrência. Requer seja determinada prova pericial no Posto Pajé e no veículo, a fim de comprovar sua versão de que era incapaz de visualizar qualquer negociação ocorrida. Às fls. 788/803, adita a defesa preliminar e requer nulidade da prova obtida por meio da interceptação, aduzindo ser ilegal a forma como feita a transcrição das gravações, haja vista ser possível que a Polícia Federal faça edição do teor das comunicações. Em petição às fls. 627/628 a ré JOSIANE requer, ainda, o desmembramento do feito, para que não seja prejudicada em sua defesa, sob o argumento de inexistência de liame com os demais acusados, salvo o réu FLÁVIO. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 742/745 e 796/797, é pela rejeição das preliminares, e, no mérito, argumenta que neste momento processual vige o princípio do in dubio pro societate e por terem os réus se limitado a negar genericamente os fatos requer o recebimento da denúncia em todos os seus termos e regular prosseguimento do feito. Passo a decidir. I - DA ALEGADA ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA Quanto à competência para a autorização da interceptação, resalto inexistir qualquer vício. As investigações foram iniciadas na Justiça Estadual de Amambai/MS (fls. 13/15, do Apenso I, Vol. I, do IPL 57/2009), em face do desconhecimento da origem estrangeira da droga negociada pela organização - descoberta tal origem, foram os autos remetidos imediatamente à Justiça Federal (fls. 201/203), com o aproveitamento das investigações até então feitas, como deveria ocorrer (fls. 267/268). Assim, a autoridade que decretou a interceptação telefônica era a que detinha, à época, competência para tanto, ficando afastada a alegada incompetência. Também não há falar em nulidade em razão de excesso de prazo das escutas, haja vista que o artigo 5º da Lei 9.296/96 estabelece o limite de quinze dias, renovável por igual período. Persistindo, portanto, os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação não há óbice a renovações sucessivas, desde que pelo prazo de 15 dias e devidamente fundamentadas pelo magistrado, como efetivamente se deu

no presente caso (fls. 26/28, 63/65, 120/122, 165/167, 211/213, 232/234, 293/295 e 349/351 - Apenso I, vol. I e II do IPL 57/2009). Nesse sentido: É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/96 (STF- HC 83515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16/09/2004, p. 04/03/2005) Quanto à forma da transcrição das gravações realizadas, anoto que os relatórios da autoridade policial (fls. 33/61, 74/118, 131/163, 176/209, 222/230, do Apenso I, vol I., e fls. 245/291, 303/307 e 311/347, do Apenso I, vol. II, ambos do IPL 57/2009) cumpriram adequadamente a função. Ademais, é oportuno observar que nos autos, à disposição das partes e seus advogados, estão os CDs com o conteúdo integral das gravações, cumprindo, portanto, a exigência da transcrição integral das conversas. II - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ EVA AREVALOS JARA Pelas investigações e todo o material probante trazido aos autos até o momento há indícios razoáveis do envolvimento de EVA AREVALOS JARA no esquema apurado, que a título de ilustração envolveu a apreensão de cerca de 01 TONELADA DE MACONHA. Consta na peça acusatória de fls. 208/226, que EVA AREVALOS JARA, juntamente com seu companheiro SILVÉRIO VARGAS, e o co-réu MAURÍCIO SANABRIA VARGAS, liderava uma organização criminoso voltada para o tráfico de drogas e atuante nas regiões de Capitan Bado/PY, Coronel Sapucaia/MS e Amambaí/MS. Aduz ainda o MPF (fls. 212/213), que através dos monitoramentos telefônicos judicialmente autorizados, constatou-se que EVA AREVALOS JARA possuía o controle sobre uma grande rede de distribuição de drogas, podendo facilmente remeter grandes quantidades de entorpecente para abastecer fornecedores localizados em outros Estados da Federação. Da investigação policial resultaram três apreensões: 1) 510Kg (quinhentos e dez quilos) de MACONHA, em poder de LUIZ FÁBIO MORATTO, aos 17/04/2009, em Navirai/MS; 2) 460 Kg (quatrocentos e sessenta quilos) de MACONHA, em poder de SILVÉRIO VARGAS e JOSÉ SANABRIA VARGAS, aos 05/06/2009, em Amambaí/MS; e 3) 125Kg (cento e vinte e cinco quilos) de MACONHA, em poder de JOSIANE MENDONÇA e FLÁVIO DA SILVA, aos 22/06/2009, em Navirai/MS. Consta, ainda, que EVA AREVALOS JARA mantém uma sociedade com seu companheiro SILVÉRIO VARGAS relativa ao fornecimento de drogas, que vai desde a produção, feita no país vizinho - Paraguai, a sua importação através do município de Coronel Sapucaia/MS, até a distribuição a outros traficantes de várias regiões deste Estado, assim como de outros Estados da Federação. (fls. 213/214). Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminoso que por um longo período foi, em tese, desenvolvida de maneira regular pelo grupo, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a preventiva, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade. Assim, a soltura da ré EVA AREVALOS JARA, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, inclusive causando um temor plenamente justificável nas testemunhas, em vista da dimensão da organização criminoso e sua influência nesta região de fronteira. Mesmo que a requerente tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se deduz dos autos, EVA AREVALOS reside em região de fronteira seca com o Paraguai, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece de writ visando ao reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, se evidenciado tratar-se de mera reiteração de ordem anteriormente impetrada e já julgada por esta Corte. Ausência de ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ou no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. Condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 33995/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 343). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminoso. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos capitulados na denúncia são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da requerente em relação a determinados fatos, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação preventiva de EVA AREVALOS JARA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o

decreto da prisão preventiva. III - DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À RÉ JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA É certo que o artigo 80 do CPP dispõe que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Contudo, no caso presente, é inconveniente a prisão, uma vez que a narrativa feita pelo MPF, na denúncia, mostra uma teia de fatos complexos que não podem ser separados sem prejuízo da conectividade da instrução criminal, tornando-se imperioso o julgamento em conjunto, até mesmo para evitar o risco de decisões conflituosas. Fica, portanto, indeferido o desmembramento. IV - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DO ART. 16 DA LEI 10.826/03, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS NESTE JUÍZO - DA ALEGADA ATIPICIDADE, decorrente da vacatio legis indireta e/ou abolicio criminis temporária (Réu - ODAIR PASCHOAL BUSCIOLI). No que se refere à alegação de incompetência, anoto que o réu praticou, em tese, a conduta tipificada no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, no contexto dos fatos narrados nos autos. Outrossim, havendo indícios que esse crime possa estar ligado ao crime de tráfico transnacional de drogas, é competente a Justiça Federal para o seu julgamento, não cabendo se aprofundar, por ora, em matéria probatória, que será devidamente analisada por ocasião da sentença. De igual modo, as alegações de atipicidade da conduta e de abolicio criminis também são matérias intrinsecamente ligadas ao mérito, não cabendo sua apreciação neste momento, sendo a sentença a ocasião oportuna para essas discussões. V - DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - (RÉU FLÁVIO DA SILVA) Tendo em vista que o réu FLÁVIO DA SILVA declarou ser usuário/dependente de drogas, determino a realização do exame requerido, sem prejuízo do regular andamento da Ação Penal, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, CRM 1192, endereço rua Major Capilé, 2691, centro, Dourados/MS, e o Dr. ANTÔNIO PÉRICLES H. BANZATTO, com endereço profissional à Rua Dr. Camilo H. da Silva, 970, em Dourados/MS, para a realização de exame de dependência no acusado. As perguntas do juízo são as seguintes: 1) O acusado FLÁVIO DA SILVA é dependente do uso de qualquer tipo de substância entorpecente? 2) em caso positivo, qual(is), e desde quando? 3) por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado em 23/07/2009 (tráfico de drogas)? 4) sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. VI - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Trata-se, in casu, da apuração do cometimento dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, perpetrados de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual, em tese, participam os 14 (catorze) denunciados. Anoto, também, que o presente feito concentra a totalidade das provas indiciárias que deram início/finalizaram a operação que resultou na prisão da maioria dos acusados, sendo que apenas EVA, OTACÍLIO e EDSON LEANDRO permanecem foragidos. De outra parte, extrai-se dos autos, que o Ministério Público Federal demonstrou/individualizou os fatos delituosos, em tese, praticados pelos denunciados. Às fls. 212/213, o MPF narrou que EVA AREVALOS JARA possuía o controle sobre uma grande rede de distribuição de drogas, podendo facilmente remeter grandes quantidades de entorpecente para abastecer fornecedores localizados em outros Estados da Federação. Da investigação policial resultaram três apreensões: 1) 510Kg (quinhentos e dez quilos) de MACONHA, em poder de LUIZ FÁBIO MORATTO, aos 17/04/2009, em Naviraí/MS - deste carregamento também participaram, em tese, os acusados JORGE TRINDADE DOS ANJOS, CLÓVIS DOS SANTOS ALVES, ODAIR PASCHOAL BUSCIOLI, EDSON LEANDRO AURELIANO (foragido) e MAURÍCIO SANABRIA VARGAS. (cfr. índice 2711542, fl. 36, Apenso I, Vol. I, do IPL 57/2009; 2) 460 Kg (quatrocentos e sessenta quilos) de MACONHA, em poder de SILVÉRIO VARGAS e JOSÉ SANABRIA VARGAS, aos 05/06/2009, em Amambaí/MS - parte da droga apreendida neste carregamento pertenceria ao acusado OTACÍLIO PROENÇA FERREIRA, que se encontra foragido. (cfr. fls. 224/226, do Apenso I, vol I, do IPL 57/2009); 3) 125Kg (cento e vinte e cinco quilos) de MACONHA, em poder de JOSIANE MENDONÇA e FLÁVIO DA SILVA, aos 22/06/2009, em Naviraí/MS, cuja droga também teria sido fornecida por EVA. (cfr. índices 2796803, 2831803, 2833530, 2833556, 2833603, 2833807). Há, portanto, nos autos, indícios razoáveis da procedência estrangeira das drogas apreendidas. Com base nas investigações policiais, o MPF, sustentou que EVA AREVALOS JARA mantém uma sociedade com seu companheiro SILVÉRIO VARGAS relativa ao fornecimento de drogas, que vai desde a produção, feita no país vizinho - Paraguai, a sua importação através do município de Coronel Sapucaia/MS, até a distribuição a outros traficantes de várias regiões deste Estado, assim como de outros Estados da Federação. (fls. 213/214) Com relação aos acusados PAULO ROGÉRIO JACOMO, DERNIVAL FERREIRA BRITO e WASHINGTON RAMBO BRITO o MPF sustenta que PAULO mantinha contatos com MAURÍCIO para a aquisição de drogas com o intuito de revenda no interior do Estado do Paraná (cfr. índices 2721232, 2726695 e 2726862), cujo comercialização se dava, em tese, em conjunto com DERNIVAL e WASHINGTON. Apurou-se, desse modo que DERNIVAL teria autorizado PAULO a realizar permuta de uma moto por drogas. (cfr. índices 2813924 e 2813948). Frise-se, como dito há pouco, que tais condutas, colhidas através das diligências policiais, levam à configuração de potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, por uma organização criminosa altamente estruturada que conta com a participação de brasileiros e paraguaios, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de Capitan Bado/PY e Coronel Sapucaia/MS, tendo por destino outros Estados da Federação, movimentando vultosa quantia de tóxicos. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e

associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos denunciados e em outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Desta forma, há, por ora, indícios razoáveis de internacionalidade, que asseguram, a competência deste Juízo Federal para prosseguir no processo e julgamento desta ação. De igual modo, também se verifica a presença de indícios da interestadualidade. No que tange às alegações dos acusados: de ausência de indícios suficientes de autoria, de que são inocentes, de negativa da prática dos fatos a eles imputados anoto que se tratam de matéria de mérito e a defesa, no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, como por exemplo a negativa de autoria, insuficiência de provas acerca da transnacionalidade, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório que, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deverão ser apreciados por ocasião da sentença. Ademais, os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (atipicidade, inexistência da infração, excludentes de ilicitude ou culpabilidade) que descreve de forma apta a conduta imputada a cada um dos denunciados. Cite-se por pertinente: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, QUADRILHA, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS, LAVAGEM DECAPITAIS, CONTRABANDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO, ROUBO, RECEPÇÃO, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, ABUSO DE AUTORIDADE, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES, ESTELIONATO, EXTORSÃO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA COM 36 CO-RÉUS. 10 PACIENTES POLICIAIS CIVIS. ARGÜIÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA; ILEGALIDADE DO DESPACHO DERECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO; ILEGALIDADE DAPRISÃO CAUTELAR; ILICITUDE DA PROVA CONSUBSTANCIADA NA ESCUTATELEFÔNICA ILEGALMENTE AUTORIZADA; CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPRECISÃO DA DENÚNCIA; E IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUIZ PROCESSANTE PERMANECER NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, TENDO EM VISTA DECLARAÇÕES SUAS PRESTADAS À IMPRENSA LOCAL. 1. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento dos Pacientes com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhes plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia ou cerceamento de defesa. 2. Dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, admite-se que a denúncia descreva de modo relativamente genérico a participação de cada um dos integrantes da quadrilha, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. Precedentes. 3. A decisão que recebe a denúncia, de natureza interlocutória simples, exprime um juízo de mera admissibilidade da acusação, a partir da singela constatação do preenchimento de seus pressupostos formais, dispensando uma precipitada e indevida incursão aprofundada no mérito. Não subsiste, pois, a apontada ilegalidade do despacho de recebimento da denúncia pela alegada falta de fundamentação. (HC 32426 / AM ; HC 2003/0227308-7, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 11/05/2004, DJ 07.06.2004 p. 253). Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória da ré EVA AREVALOS JARA, e o pedido de desmembramento do feito em relação à ré JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, DEFIRO a realização do exame de dependência toxicológica no réu FLÁVIO DA SILVA e RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ratifico, ainda, todos os atos praticados até o presente momento e confirmo as prisões preventivas dos denunciados, decretada às fls. 26/30 do Apenso II, do IPL 57/2009 e mantida às fls. 267/268, destes autos. Tendo em vista a existência de concurso material de crimes, converto o feito para o rito comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Naviraí/MS, prestando as informações solicitadas às fls. 770/774, encaminhando-se as cópias necessárias. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos do IPL 0112/2009-4 - DPF/NVI/MS, solicitado pela Corregedoria da PMMS - Conselho Permanente de Disciplina, nos termos em que foi requerido às fls. 786. Oficie-se, informando que os autos se encontram à disposição de pessoa autorizada para a extração. Citem-se os réus para oferecerem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Tendo em vista que os réus EVA AREVALOS JARA, OTACILIO PROENÇA JUNIOR e EDSON LEANDRO AURELIANO encontram-se foragidos, citem-se por edital, com prazo de quinze (15) dias. Oficie-se à DPF de Naviraí/MS, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão da ré JOSIANE. Em sendo confirmada a prisão, cite-se a ré pessoalmente. Restando ainda em aberto o cumprimento do citado mandado, proceda-se à citação da ré JOSIANE, via edital, com prazo de 15 dias. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 2599

EXECUCAO FISCAL

0001177-65.2004.403.6005 (2004.60.05.001177-0) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GARIBALDI DORNELES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB)

1. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume. 2. Diante do informado às fls. 254/262, torno sem efeito o Ofício nº

02/2009-SF (fl. 184, recebido à fl. 195), visto que é atribuição do arrematante o registro da hipoteca, conforme consta na letra e da Carta de Arrematação n. 01/2009-SF (fls. 189/190). Oficie-se ao CRI local informando esta decisão.3. Sem prejuízo, intime-se a arrematante PAOLA REICHARDT DORNELES a fim de que proceda ao registro da Carta de Arrematação n. 01/2009-SF (fls. 189/190), comprovando-o nos autos através da matrícula atualizada do imóvel arrematado. Com a comprovação do registro, expeça-se mandado de levantamento da hipoteca.4. Com relação às matrículas 15.491, 18.381 e 18.380 (cujos imóveis foram arrematados por FLÁVIO REICHARDT DORNELES e PAOLA REICHARDT DORNELES, conforme fl. 155) e à vista da informação da inutilização da Carta de Arrematação n. 11/2009-SF (fl. 191), intemem-se os arrematantes a fim de que compareçam em Juízo para retirarem cópia da respectiva carta, autenticada em Secretaria, com vistas a efetuarem o registro da arrematação. Na oportunidade, encaminhe-se cópia desta decisão, para que o sr. tabelião realize os procedimentos necessários à regularização da arrematação.5. Por fim, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto aos pagamentos efetuados nos autos, e sobretudo em razão das fls. 257 e 258, com vistas à transferência do saldo remanescente para a 2ª Vara Cível desta comarca (fls. 171/173, 220/222, 243 e 247), bem como em relação ao prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2600

ACAO PENAL

0004395-43.2009.403.6000 (2009.60.00.004395-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1. Intime-se o defensor constituído do réu para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 984

ACAO CIVIL PUBLICA

0000478-61.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO VOLPATO

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HUMBERTO CALDERAN

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-31.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MILTON SCALET

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIRCEU MOREIRA

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MANOEL DA SILVA MARQUES

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO TORO CAVALHEIRO

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TADASHI TADA

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MANOEL RODRIGUES DE MORAES

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNITI TSUTIDA

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CALIS ALMEIDA

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO FOLIETI CARNIELI

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERTE BARRINUEVO

Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000589-2) - IDALCI SEVERINO LOPES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000591-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000591-0) - JOSE BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de f. 78.Após, conclusos.

0000730-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000730-0) - ROBERTA LINS DE CARVALHO LISBOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca dos laudos periciais apresentados às fls. 84-86 e 88-93.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.

0000969-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000969-1) - LEILA ROSA DE OLIVEIRA CORREA X AMELIA DE OLIVEIRA CORREA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000992-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000992-7) - NEUSA BELO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001097-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001097-8) - MANOELINA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001107-69.2009.403.6006 (2009.60.06.001107-7) - AURELIANA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001133-67.2009.403.6006 (2009.60.06.001133-8) - NEUZA PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000047-27.2010.403.6006 (2010.60.06.000047-1) - MARIO JOSE ZANETTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000414-51.2010.403.6006 - EDSON CESARIO DE SOUZA - INCAPAZ X CLEONILDE GALDINO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico o termo de curatela definitivo do Autor (f. 38), entretanto o Douto advogado não anexou cópia da sentença de interdição proferida nos autos 029.08.000393-0.Considerando a determinação da prova pericial (f. 50-51), intime-o a juntar o referido documento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de sentença comprovando a incapacidade definitiva do Autor, cancele-se a nomeação do perito médico, bem como a solitação de laudo ao INSS, voltando-me os autos conclusos.

0000469-02.2010.403.6006 - IVA JOSE ROZENDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000494-15.2010.403.6006 - EDIVALDO PEREIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000496-82.2010.403.6006 - TEREZA MARIA CARDOZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000497-67.2010.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000499-37.2010.403.6006 - APARECIDO MENDES DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000500-22.2010.403.6006 - CAETANO CERVANTE RAMOS FILHO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, officie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento sócioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fls. 04-05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico,

formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

000504-59.2010.403.6006 - MOACIR REIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 04-05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

000513-21.2010.403.6006 - IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000804-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000804-1) - SANTA ERNESTA PARCIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do depoimento prestado pela testemunha DERVIL PERON, acostado à folha 98.

0000470-84.2010.403.6006 - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

0000493-30.2010.403.6006 - ANTONIETA DA SILVA BENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000495-97.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DOMINGUES TURMAN(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09-10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000203-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000333-0)) JAIR MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre eventual existência de ações judiciais em que haja discussão sobre a inscrição em dívida ativa da União decorrente de operações de crédito rural,bem como sobre sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundam tais ações, nos termos da Lei 11.775/2008, manifeste-se o embargante/executado, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000144-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000008-0)) VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 138/139. Após, tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os presentes, com baixa findo. Intimem-se.

0000625-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001359-8)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao MPF acerca da decisão de f. 116/117. Após, arquivem-se os presentes, com baixa findo, conforme já determinado à f. 121.Intimem-se.

0000722-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000478-4)) JOAO RUFINO DE SOUZA(PR038407 - MAYKON CRISTIANO JORGE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se para os autos nº. 2009.60.06.000478-4 cópia da decisão supramencionada. Após, arquivem-se os presentes, com baixa findo.Intimem-se.

0000860-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1)) ANSELMO DOS SANTOS MAGALHAES(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se para os autos nº. 2009.60.06.000695-1 cópia da decisão de f. 56/56-verso.Após, considerando a certidão supra, arquivem-se os presentes, com baixa findo.Intimem-se.

0000880-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5)) CLACI MARIA BARCE ANGELO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 250/251 e, após, arquivem-se, com baixa findo.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001108-88.2008.403.6006 (2008.60.06.001108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-88.2008.403.6006 (2008.60.06.000914-5)) JOSE APARECIDO DA SILVA(PRO23061 - JOAO ALVES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão supra bem como as cópias que seguem, arquivem-se os presentes, com baixa findo.

0000638-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3)) ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de f. 59 e o traslado de f. 60/62, arquivem-se os presentes, com baixa findo. Intimem-se.

0000717-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000692-6)) DIONISIO VENTURA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão supra bem como as cópias a seguir juntadas, observo que o presente feito perdeu seu objeto.Por tal motivo, arquivem-se, com baixa findo.

0000878-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-94.2009.403.6006 (2009.60.06.000879-0)) JAIR CLAUDINEI SCHIAVI X ARI JOSE KREIN X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Uma vez que já houve traslado para os autos principais, arquivem-se os presentes, com baixa findo.Intimem-se.

0000250-86.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-34.2010.403.6006) FLORISNALDO DIAS RODRIGUES(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Uma vez que já foram trasladadas as cópias necessárias para os autos principais, arquivem-se os presentes, com baixa findo.Intimem-se a parte e o MPF.Cumpra-se.

0000251-71.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-34.2010.403.6006) VALDENIR DA SILVA RAMOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Uma vez que já foram trasladadas as cópias necessárias para os autos principais, arquivem-se os presentes, com baixa findo.Intimem-se a parte e o MPF.Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000942-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000942-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)
Verifico que não constou o nome do advogado requerente (v. pedido de f. 46) na publicação disponibilizada à f.49. Diante disso, proceda a Secretaria à inclusão de seu nome no sistema processual e renove a publicação acerca da concessão do prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos.

PETICAO

0000655-93.2008.403.6006 (2008.60.06.000655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-44.2008.403.6006 (2008.60.06.000516-4)) OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA - FAZENDA DA ESPERANCA(SP144864E - SIDNEI ROGERIO AIRES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento de f. 77-78. Oficie-se ao DETRAN/MS, para a emissão do documento provisório do veículo em nome da Requerente OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA ESPERANÇA. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000017-65.2005.403.6006 (2005.60.06.000017-7) - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS LOPES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X MANOEL RINALDO BATISTA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES

DE PINHO) X MARCELO BATISTA DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X RONALDO BATISTA DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação do INSS de f. 316/320, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0001263-96.2005.403.6006 (2005.60.06.001263-5) - JOSE JESUS DIAS(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) Sobre a comunicação de f. 123/124, intime-se a advogada Manuella de Oliveira Soares Malinowski.Intime-se.

0000260-72.2006.403.6006 (2006.60.06.000260-9) - MILTON BENTO ARAUJO X DORLY MARIA DE ARAUJO(PO23315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000808-97.2006.403.6006 (2006.60.06.000808-9) - JOSE MAURICIO INOCENCIO(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desentranhem-se os extratos de pagamento de fls. 168/169, juntando-os nos Autos nº 0000809-82.2006.403.6006.Outrossim, torno sem efeito o despacho de f. 170.Aguarde-se o pagamento.Cumpra-se. Intime-se.

0000014-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000014-9) - ELSA APARECIDA CORDEIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a informação constante de f. 80 de que o valor referente à requisição de pequeno valor encontra-se disponível em favor do beneficiário na Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000167-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000167-1) - FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000333-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000333-3) - MARIA DO SOCORRO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X ODAIR JOSE DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X SERGIO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X SOLANGE APARECIDA DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INES DAMACENO BARBOSA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X APARECIDA DE FATIMA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X IRENE DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X MARIA ROSA DAMASCENO DIAS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X GENI CRISTINA DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X CICERA HELENA DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X ANIZIO DONIZETH DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de f. 189, intemem-se os procuradores dos autores para que, em 05 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para a retirada do Alvará Judicial, bem como para que, no mesmo prazo, manifestem-se se os valores disponibilizados satisfazem o crédito da parte autora.Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000030-59.2008.403.6006 (2008.60.06.000030-0) - DENISE PEREIRA DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intemem-se os herdeiros para que, em 10 (dez) dias, providenciem a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, imprescindíveis para a análise do pedido de habilitação de f. 159.Após, conclusos.

0000104-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000104-7) - ISMEREIO ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 94) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 96/97), JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000343-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000343-3) - MANOEL BARBOSA BRAGA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a renúncia do advogado Rudimar José Rech (f. 96) e a constituição pelo autor de nova procuradora (f. 104), proceda a Secretaira às alterações necessárias. Outrossim, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, manifeste sua concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às f.84/94, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentada. Intime-se.

0000526-54.2009.403.6006 (2009.60.06.000526-0) - RAMONA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a manifestação do INSS de f. 93/108, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000561-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000561-2) - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000612-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000612-4) - KATIA CANA VERDE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Considerando que a via original do Alvará de Levantamento e suas cópias foram juntadas aos autos (f. 64/66), proceda a Secretaria ao desentranhamento das mesmas, anexando a original no Livro Obrigatório de Alvarás de Levantamento, com o respectivo cancelamento, bem como inutilizando suas cópias. Após, intime-se o advogado beneficiário quanto ao despacho de f. 67 (segundo parágrafo). Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002855-93.1996.403.6006 (96.0002855-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X LUCIANO SHIMADA(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X APARECIDO ARRUDA ANDRE(MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO)
PARTE DISPOSITIVA DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTA DA PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu APARECIDO ARRUDA ANDRÉ por reconhecer a prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, comunicando-se, inclusive, a Justiça Eleitoral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000080-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000080-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DENIS DE JESUS FERREIRA(MG106556 - ALESSANDRA ALVARES DA SILVA) X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota Ministerial de fls. 240/241: Defiro. Depreque-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Outrossim, reitere-se o ofício nº 2507/2009-SC solicitando URGÊNCIA no envio da resposta uma vez se tratar o presente de feito inserto na META DE NIVELAMENTO Nº 02 DO CNJ e, como é sabido, foi determinado seja dado prioridade ao processamento e julgamento de tais feitos. Cumpra-se. Intime-se.

0000992-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000992-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MT007730 - ACENATE BANAGOURO DE CARVALHO GONCALVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se às comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na situação processual da ré. Juntados os avisos de recebimento, arquivem-se, com baixa findo. Intimem-se.

0001049-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.